

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 170 . CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas

	Interior	Exterior
Anno	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionarios publicos:

Anno	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Numero do dia		\$300
Numero atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercicio decorrido.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrasados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes: desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantamente.

SUMMARY

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO:

Decreto n. 24.549, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.550, de 3 de julho de 1934.
Decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934.
Decreto n. 24.685, de 12 de julho de 1934 (ret.).
Decreto n. 24.733, de 14 de julho de 1934.
Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934 (ret.).
Decreto n. 24.809, de 14 de julho de 1934.
Decreto n. 24.810, de 14 de julho de 1934.
Decreto n. 24.812, de 14 de julho de 1934.

Ministerio da Marinha — Decretos de 14 de julho.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 14 e 21 de julho.

Ministerio da Agricultura — Decretos de 14 de julho.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos de 14 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Educação, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Superintendencia do Ensino Secundario.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Publica e do Expediente e do Pessoal, da Contadoria Central da Republica, das Directorias das Rendas Internas, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e da Directoria Geral de Contabilidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telegraphos.

Ministerio da Agricultura — Expediente das Directorias Geral do Expediente e Contabilidade e do Plantas Têxteis.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial e do Conselho Nacional do Trabalho.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Rendas publicas — Parte commercial — Editaes e avisos — Sociedade anonymas — Annuncios.

ACTOS DO GOVERNO PROVISORIO

DECRETO N. 24.549 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Revoga o Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 4º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando de necessidade inadiável a regulamentação do controle sanitário do leite e seus derivados;

Considerando que as instruções especiais atualmente em vigor não atendem às necessidades da industria do leite e produtos laticínios destinados ao comércio interestadual e internacional,

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção Federal do Leite e Derivados, que com isto baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura o cuja execução compete ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministerio da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Favors.

Oswaldo Aranha.

Regulamento da Inspeção Federal de Leite e Derivados

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. A inspeção sanitária do leite e seus derivados, quando destinados ao comércio interestadual ou internacional fica subordinada ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2. O presente Regulamento se exercerá em todo o território nacional, distinguindo os estabelecimentos industriais em seis classes:

- a) granjas leiteiras;
- b) usinas de beneficiamento;
- c) fábricas de laticínios;
- d) entrepostos de leite e derivados;
- e) postos de refrigeração e
- f) postos de desnatção.

§ 1.º São *granjas leiteiras* os estabelecimentos ou fazendas destinados à produção e exploração racional do leite, obedecendo aos preceitos higiênicos, definidos nas "Instruções" de que trata o art. 3.

§ 2.º Entende-se por *usina de beneficiamento* de leite o estabelecimento que se destina ao trabalho de o tratar, beneficiar e acondicionar higiênicamente, fornecendo-o à alimentação humana sob seu aspecto natural.

§ 3.º São *fábricas de laticínios* os estabelecimentos onde se preparam, manipulam ou elaboram produtos originários do leite, tais como: manteiga, queijos, leite condensado e em pó, farinha látea, caseína, lactose, etc., etc.

§ 4.º Designam-se *entrepostos de leite e derivados* os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, distribuição ou conservação de leite e produtos laticínios.

§ 5.º Denominam-se *postos de refrigeração* os estabelecimentos onde o leite é apenas resfriado antes de ser levado para o ponto de destino.

§ 6.º São *postos de desnatção* os estabelecimentos que recebem o leite exclusivamente para desnatar.

Art. 3. Serão organizadas pela Diretoria do Serviço, em instruções aprovadas pelo Ministro da Agricultura, as exigências de ordem sanitária especiais para cada uma das classes referidas no artigo anterior.

Art. 4. Não são permitidas nas granjas leiteiras, usinas de beneficiamento e entrepostos, instalações destinadas à desnatagem do leite, a não ser quando o estabelecimento possua fábrica de manteiga, ou queijo ou posto de desnatção anexo.

Art. 5. Os estabelecimentos de que tratam as letras "a" e "b" do art. 2, só poderão exportar leite quando o intervalo entre a ordenha e a entrega no local de consumo não exceder de 24 horas.

Art. 6. Os tanques, pasteurizadores, resfriadores, câmaras frigoríficas e câmaras de cura serão providos de termômetro-registradores, sempre que as autoridades encarregadas da fiscalização julgarem necessário.

Art. 7. Todos os estabelecimentos deverão registrar, em livros especiais, a entrada da matéria prima (leite ou creme) especificando a procedência e qualidade e a saída e destino dos produtos beneficiados ou fabricados.

Art. 8. Todos os funcionários do S. I. P. O. A. terão uma carteira de identidade que, exibida ao proprietário do estabelecimento registrado, lhes permite ingressar em qualquer dependência onde se manipulem produtos laticínios, para efeito de inspeção.

CAPITULO II

REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 9. Os estabelecimentos de que trata o art. 2 só poderão exportar seus produtos quando devidamente registrados no S. I. P. O. A.

Art. 10. Para efeito de registro tais estabelecimentos devem satisfazer as seguintes condições:

a) solicitar à diretoria do S. I. P. O. A. inspeção prévia e aprovação do local onde deverá ser construído o estabelecimento;

b) apresentar e submeter à aprovação da diretoria o projeto de construção ou adaptação (planta baixa em triplicata, detalhada, com escala exata e cortes transversal e longitudinal), abrangendo toda a aparelhagem e instalações, inclu-

sive abastecimento de água e rede de esgoto; memorial descritivo, também em três vias, das instalações, capacidade produtiva e fins a que se destinam;

c) sala para um pequeno laboratório de análises provido dos aparelhos e reativos que se fizerem necessários, a juízo da Inspeção e de acordo com a exploração industrial;

d) boletim de exame bacteriológico da água de abastecimento fornecido por laboratório oficial;

e) laudo de inspeção do estabelecimento por funcionário do Serviço.

§ 1.º Para registro de granjas leiteiras o memorial descritivo deverá ainda indicar:

I — Sede ou localização — Área — Limites;

II — Tipo de construção;

III — Abastecimento de água;

IV — Vias de comunicação;

V — Natureza dos pastos;

VI — Número de animais, sexo e raça;

VII — Número de vacas em lactação;

VIII — Quantidade de leite produzido anualmente;

IX — Estabelecimentos aos quais será o leite remetido;

X — Meio de transporte para entrega do leite.

§ 2.º Para as usinas de beneficiamento, além das exigências contidas nos itens I, II, III e IV do parágrafo anterior, mais as seguintes:

I — Capacidade da usina;

II — Natureza do beneficiamento;

III — Destino do produto beneficiado;

IV — Relação dos fornecedores, mencionando o local de produção do leite.

§ 3.º Para as fábricas de laticínios são feitas as mesmas exigências estipuladas no § 2.º mais a de declaração das espécies e tipos dos produtos elaborados.

§ 4.º Para os entrepostos de leite e derivados são exigidos os itens I, II, III e IV do § 1.º, mais os seguintes:

I — Natureza dos produtos recebidos;

II — Procedência e destino destes produtos.

§ 5.º Para os postos de refrigeração, além do que estatua o § 1.º em seus itens I, II, III e IV, mais:

I — Origem do leite recebido;

II — Processo de refrigeração;

IV — Estabelecimentos a que se destina o leite.

§ 6.º Para os postos de desnatção, além das exigências contidas nos itens I, II, III e IV do § 1.º, mais as seguintes:

I — Procedência da matéria prima;

II — Destino que se vai dar ao creme e leite desnatado;

III — Processo pelo qual será pasteurizado o creme, no caso de ser dado ao consumo em natureza.

Art. 11. Os estabelecimentos deverão reunir ainda as seguintes condições:

a) luz natural e artificial abundantes, ventilação adequada em todas as dependências ou instalações;

b) abastecimento de água potável quente e fria. Nos estabelecimentos que, para qualquer fim, fizerem uso de água de origem suspeita, terão os seus responsáveis de proceder à depuração dessa água por processo reconhecidamente eficaz, a critério do S. I. P. O. A.;

c) canalizações amplas e abundantes para coleta e drenagem das águas residuais que deverão ser escoadas para longe do estabelecimento, podendo a Inspeção sempre que julgar conveniente exigir a depuração artificial;

d) pavimentação impermeabilizada com material adequado, de preferência ladrilhos hidráulicos ou de ferro em todas as dependências, com o declive necessário, e provida de calhas, goteiras e raios suficientes para o fácil escoamento das águas de lavagem e residuais;

e) paredes e separações das diversas dependências impermeabilizadas até a altura mínima de 1,80, de preferência com mosaicos brancos não sendo permitido o uso de pize ou tinta, como material de impermeabilização. Quando os aparelhos estiverem junto às paredes, a impermeabilização deverá atingir a altura desses aparelhos, porém nunca inferior a 1,80.

f) portas e janelas revestidas de telas metálicas à prova de moscas e fôrro nas salas onde forem elaborados produtos comestíveis;

g) rouparia, banheiro, latrinas, pia e mictórios, em número proporcional, para uso dos operários, instalados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possível, afastados das salas de beneficiamento e acondicionamento;

Parágrafo único. O vasilhame para coleta ou transporte do leite será de alumínio, ferro estanhado ou aço inoxidável,

com junta embutida e solda autógena sem ângulos vivos ou outros recipientes de material previamente aprovado pelo S. I. P. O. A., com larga abertura para facilidade de limpeza.

Art. 12. Qualquer estabelecimento que sofrer interrupção em seu funcionamento por espaço maior de dois (2) anos, só poderá reiniciar seus trabalhos requerendo a firma interessada à Diretoria do S. I. P. O. A., que decidirá mediante laudo de inspeção de um dos seus técnicos.

Art. 13. Toda e qualquer modificação nas dependências ou instalações dos estabelecimentos registrados, só será permitida mediante petição do interessado à Diretoria do S. I. P. O. A., nos termos das letras b e e do art. 10.

Parágrafo único. As substituições de aparelhos e utensílios e pequenos reparos só podem ser feitos mediante prévia autorização da Inspeção.

Art. 14. De um modo geral os estabelecimentos industriais e derivados devem obedecer ao seguinte plano de construção:

- a) sala de recebimento da matéria prima;
- b) laboratório de controle;
- c) sala de pessoal tendo anexos banheiros, latrinas, vestiários, etc.;
- d) instalação de vapor;
- e) instalação de frio;
- f) câmaras frias ou de cura;
- g) salas de fabricação;
- h) salas de acondicionamento.

Art. 15. A Diretoria do S. I. P. O. A. divulgará projetos padrões, planos e orçamentos para a construção de usinas, fabricas de laticínios, etc.

Art. 16. Satisfeitas as exigências dos artigos 10 e 11, a Diretoria do S. I. P. O. A. autorizará a expedição do "Título de Registro", recebendo, então, o estabelecimento um número que, juntamente com as letras "S. I. F." e a palavra "Brasil", representará a marca oficial pela qual será reconhecido.

§ 1.º As letras S. I. F. traduzem "Serviço de Inspeção Federal" e a palavra "Brasil" completará a identificação da produção brasileira.

§ 2.º A forma e o arranjo destes dizeres obedecerão aos modelos determinados no capítulo "Certificados Sanitários, Rótulos e Marcas".

Art. 17. Para todos os efeitos, os estabelecimentos que obtiverem Inspeção Sanitária Federal obrigatória, uma vez esta instalada ficam desobrigados de qualquer outra fiscalização sanitária, seja estadual ou municipal.

Art. 18. As autoridades sanitárias do Departamento Nacional de Saúde Pública e das repartições de higiene estaduais ou municipais que tiverem responsabilidade da fiscalização do consumo do leite procedente de estabelecimentos inspecionados pelo S. I. P. O. A., poderão visitar esses estabelecimentos levando diretamente ao conhecimento das autoridades do Serviço as irregularidades que verificarem ou propondo medidas tendentes à melhoria do leite, instalações, etc.

CAPÍTULO III

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19. Todos os estabelecimentos deverão ser mantidos nas mais rigorosas condições de higiene.

Art. 20. Os dispositivos de caixa de sedimentação das substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionados e convenientemente limpos para que não facilitem o desenvolvimento de moscas, etc.

Art. 21. É expressamente proibida a entrada de cães, gatos e outros animais nas salas de manipulação do leite e seus derivados.

Art. 22. O estabelecimento será dotado de escarradeiras higienicas, em número suficiente, sendo terminantemente proibido cuspir ou escarrar no piso, como também fumar nas dependências onde se manipulem produtos laticínios.

Art. 23. Diariamente, terminados os trabalhos, todos os tanques, maquinismos, aparelhos, canalizações e vasilhames que tiverem contato com o leite e produtos derivados deverão ser rigorosamente lavados com água e escova e esterilizados com água fervente ou jato de vapor.

Art. 24. As águas servidas e residuais terão destino conveniente, podendo o S. I. P. O. A. sempre que julgar necessário, determinar o tratamento artificial.

Art. 25. As cocheiras, estábulos, pocilgas, etc., deverão ser situados distante dos locais onde se laborem produtos domésticos.

Art. 26. Todas as vezes que necessário a Inspeção determinar a raspagem e pintura das paredes e reparação dos locais de elaboração de produtos.

Art. 27. Fica proibido empregar na coleta, transporte ou conservação do leite e derivados qualquer vasilhame de cobre, latão, zinco, barro, madeira, ferro estanhado com liga que contenha mais de dois por cento (2 %) de chumbo ou tenha a estanhagem defeituosa ou enferrujada, enfim, de qualquer utensílio que, pelo seu formato, composição ou revestimento interno, possa prejudicar o leite ou dificultar a limpeza rigorosa.

Art. 28. É proibido o uso de formas para a congelação do leite. Os estabelecimentos que tiverem necessidade de congelar para sua conservação, deverão fazê-lo no próprio vasilhame onde for o leite transportado para o local de destino.

Art. 29. Somente para o leite cru, é permitido o uso de bombas para elevação e exclusivamente nos casos em que seja de todo impossível recorrer à melhor disposição dos aparelhos que evite tal inconveniente e a juízo do S. I. P. O. A.

Art. 30. Todo o pessoal que trabalhar na fabricação, elaboração ou manipulação de produtos laticínios deve usar em serviços uniforme higiênico, de acordo com instruções do S. I. P. O. A.

Art. 31. Todos os operários e empregados devem apresentar condições de perfeita saúde, ter hábitos higiênicos e, anualmente, ser submetidos a exame médico pela Saúde Pública local, apresentando à Inspeção o laudo que prove não estar sofrendo de doenças infecto-contagiosas, moléstias repugnantes ou dermatoses que os incompatibilizem com os trabalhos de leite e produtos laticínios.

§ 1.º A inspeção de saúde poderá ser exigida a qualquer momento e tantas vezes quantas forem necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, se assim o julgar a Inspeção.

§ 2.º Sempre que ficar comprovada a existência de doença de notificação compulsória em qualquer empregado, ficará o estabelecimento interdito para fornecimento de leite e seus produtos até que seja afastado o doente.

Art. 32. Todos os estabelecimentos ficam obrigados à estrita observância de quaisquer outras exigências de ordem sanitária que venham a ser formuladas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 33. Ficam os proprietários dos estabelecimentos industriais registrados no S. I. P. O. A. obrigados a:

a) observar e fazer observar todas as exigências contidas no presente Regulamento;

b) fornecer os aparelhos e reativos necessários, a juízo da Inspeção, para as análises de controle da matéria prima ou dos produtos elaborados. Tais aparelhos e reagentes serão controlados nos L. R. A. do S. I. P. O. A., sempre que as autoridades sanitárias julgarem conveniente;

c) dar condução aos funcionários quando não houver meio de transporte público fácil e acessível e seus estabelecimentos estiverem localizados fora do perímetro urbano, a juízo do S. I. P. O. A.;

d) fornecer armários, mesas, arquivos, etc., destinados à guarda de todo o material da inspeção e de seu exclusivo uso e bem assim as substâncias apropriadas para a desnaturação dos produtos condenados;

e) fornecer material próprio e utensílios para a coleta, guarda, conservação e transporte de matéria prima, produtos normais, suspeitos ou patológicos que devam ser remetidos, como amostra aos L. R. A. ou ao I. B. A. do D. N. P. A.;

f) manter em dia os livros de registro a que se refere o art. 7.º, e franqueá-los à Inspeção, sempre que solicitados;

g) manter na direção dos trabalhos técnicos dos estabelecimentos, de preferência, especialistas em laticínios, habilitados em escolas oficiais;

h) fornecer gratuitamente, a juízo do S. I. P. O. A., habitações aos funcionários da Inspeção quando os estabelecimentos previstos do art. 34 estiverem localizados fora do perímetro urbano.

CAPÍTULO V

INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 34. Terão obrigatoriamente inspeção permanente todos os estabelecimentos que elaborarem produtos destinados ao comércio internacional.

§ 1.º Quando os produtos elaborados fôrem objeto apenas de comércio interestadual, poderão os estabelecimentos ter inspeção permanente ou periódica, a juízo do S. I. P. O. A., conforme sua importância, classe e os produtos manipulados.

§ 2.º Nos casos de inspeção periódica o S. I. P. O. A. determinará como deve ser efetuada e o período de intervalo entre uma e outra inspeção.

Art. 35. O funcionário deverá colher amostras dos produtos fabricados, da matéria prima, da água de abastecimento, etc., toda vez que julgar necessário, e as remeterá aos L. R. A. ou ao I. B. A., do D. N. P. A.

Art. 36. Durante a inspeção o funcionário deve ensinar ao industrial ou pessoa por ele indicada, os métodos de análises previstas neste Regulamento ou em instruções que venham a ser baixadas, para que o industrial proceda a essas mesmas análises durante o intervalo das inspeções, nos casos do § 2º do art. 34.

Parágrafo único. Os métodos de análises serão uniformes em todo o território nacional, bem como padronizados os reativos, aparelhos, critério de inspeção, etc., cabendo à Diretoria do S. I. P. O. A. promover essa uniformização de serviço no mais curto prazo possível.

Art. 37. Os L. R. A. promoverão os estudos necessários para que, no mais curto prazo, sejam estabelecidos pelo S. I. P. O. A. os padrões regionais de leite e produtos laticínios.

Parágrafo único. Tais padrões, quando oficializados em instruções especiais, deverão ser integralmente obedecidos por todas as autoridades sanitárias do país.

1 — GRANJAS LEITEIRAS

Art. 38. A inspeção nas granjas leiteiras deverá visar principalmente:

- a) condições higiênicas em geral e especialmente dos currais, estábulos e anexos;
- b) estado sanitário dos animais, particularmente das vacas em lactação;
- c) estado sanitário dos ordenhadores e higiene da ordenha;
- d) higiene e asseio do vasilhame e da manipulação do leite;
- e) exame do leite de mistura (totalidade do leite ordenhado diariamente).

Parágrafo único. Quando aconselhável, far-se-á também o exame do leite individual.

Art. 39. A inspeção do leite nas granjas constará das provas abaixo mencionadas e mais aquelas que porventura as autoridades sanitárias julgarem necessárias para melhor apreciação da qualidade do leite, observado o que estabelece o parágrafo único do art. 36:

- a) lacto-filtração;
- b) caracteres organolépticos;
- c) densidade a mais 15° C e temperatura;
- d) verificação do teor gorduroso.

Art. 40. Pela simples designação de leite subentende-se o leite fresco normal de vaca.

§ 1.º Em se tratando de leite procedente de qualquer outro animal, embora sujeito às mesmas exigências sanitárias do presente Regulamento, terá designação mais precisa e o vasilhame que o contiver trará, em caracteres bem visíveis, indicação exata de sua natureza.

§ 2.º O leite, pasteurizado, esterilizado, desnatado, etc., terá, sempre a adjectivação que denuncie sua natureza.

Art. 41. A ordenha nas granjas leiteiras deverá ser precedida do asseio indispensável, tão completo quanto possível.

Art. 42. Uma vez ordenhado, todo o leite será filtrado e conservado em lugar fresco ou, preferivelmente, quando houver instalações, resfriado abaixo de 10°C.

Art. 43. Só poderá ser ordenhada a vaca que estiver em perfeitas condições de saúde, ficando proibido o aproveitamento do leite no período compreendido entre trinta (30) dias antes e dez (10) dias após o parto.

Art. 44. Serão imediatamente afastadas da produção de leite e convenientemente isoladas as vacas:

- a) em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas;
- b) suspeitas de tuberculose;
- c) com febre, inflamações do úbere, diarreias e corrimentos vaginais.

Parágrafo único. Em caso de um surto aftoso, os rebanhos ficarão interditados, ou mesmo toda a granja a que pertencem, até completo restabelecimento das vacas

ou substituição por outras, após conveniente desinfecção do estábulo e anexos.

Art. 45. O S. I. P. O. A. entrará em entendimento com o S. D. S. A. afim de que, gradativamente, seja feita a tuberculização, verificado o aborto epizootico ou qualquer outra doença transmissível ao homem em todos os animais produtores de leite.

§ 1.º Nos casos de tuberculose clinicamente diagnosticável, tuberculose aberta, generalizada, febril ou com emagrecimento, como também nos casos em que fôr comprovado o aborto epizootico, os animais serão destinados ao corte, avisadas as autoridades sanitárias do estabelecimento onde devem ser abatidos para que decidam do seu aproveitamento. A não observância do que dispõe o presente parágrafo implica sumariamente na cassação do registro do estabelecimento.

§ 2.º Os animais que reagirem à tuberculina, não apresentando todavia as manifestações previstas no parágrafo anterior, serão de qualquer modo afastados da produção de leite, mas poderão ser aproveitados para a reprodução, se recomendáveis pelo valor zootécnico ou se assim o julgar seu proprietário.

II — USINAS DE BENEFICIAMENTO

Art. 46. Nas usinas de beneficiamento a Inspeção verificará cuidadosamente:

- a) condições higiênicas da usina e dependências;
- b) estado sanitário e higiênico dos operários e empregados;
- c) higiene e limpeza de todos os aparelhos, instalações e vasilhames;
- d) estado de conservação e funcionamento de todos os aparelhos;
- e) exame dos livros de registro e diagrama termo-registradores;
- f) exame do leite recebido, por procedência;
- g) exame do produto final beneficiado.

Art. 47. O exame de que trata a letra f do artigo anterior, constará das provas abaixo mencionadas e de outras, que, porventura, as autoridades sanitárias julgarem necessárias para melhor elucidação da qualidade do leite antes da sua aceitação pela usina, observado o que estabelece o parágrafo único do art. 36:

- a) caracteres organolépticos;
- b) lacto-filtração;
- c) densidade a 15°C e temperatura;
- d) acidez;
- e) matéria gorda;
- f) extrato seco.

§ 1.º Quando o leite for considerado alterado ou fraudado e inutilizado pela Inspeção, o funcionário fornecerá ao industrial o resultado do exame e respectivas conclusões.

§ 2.º Será considerado alterado ou falsificado o leite em que for verificada a adição de água ou urina, adição de substâncias conservadoras, de amido, sacarose, etc., presença de colostro, sangue, puz, etc., excesso ou deficiência de densidade e acidez ou infração do disposto no art. 27.

§ 3.º Em nenhuma usina será permitida a mistura de leite desnatado ao leite integral que se destina ao consumo em natureza, sob pena de apreensão e inutilização do produto.

Art. 48. Sempre que julgar conveniente, a Inspeção poderá exigir, de acordo com o art. 31, atestado de saúde dos empregados ou pessoas que tenham contacto com o leite na fazenda ou estabelecimento fornecedor à usina, ficando tal estabelecimento ou fazenda interdito, até que seja cumprida a formalidade exigida.

Art. 49. Entende-se por beneficiamento do leite toda operação efetuada, com o fim de impedir sua deterioração e assegurar a boa conservação, como os processos comumente designados por filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização, resfriamento e outros aprovados pela S. I. P. O. A.

Art. 50. Em cumprimento do que dispõe a letra g do art. 46, serão feitas as mesmas provas determinadas no artigo 47, acrescidas da de peroxididade, no caso de pasteurização alta.

III — FÁBRICAS DE LACTICÍNIOS

Art. 51. Nas fábricas de laticínios, será integralmente obedecido o mesmo critério de inspeção adotado nas usinas de beneficiamento, disposto nos artigos 46 e seguintes.

Art. 52. O creme será submetido às seguintes provas:

- a) caracteres organolépticos;

- b) acidez;
- c) matéria gorda.

§ 1.º Entende-se por creme a parte rica em gordura separada por centrifugação ou que vem à superfície do leite quando mantido em repouso.

§ 2.º Quando destinado ao consumo, em natureza, deverá ser pasteurizado, acondicionado e conservado, de acordo com as exigências deste Regulamento na parte que lhe for aplicável.

Art. 53. Quando a matéria prima recebida for o leite, o exame será feito de acordo com o que dispõe o art. 47, acrescidas as provas de:

- a) catalase e lacto-fermentação, nas fábricas de queijo;
- b) catalase, nas fábricas de leite condensado ou em pó.

Art. 54. O exame da manteiga, nas fábricas, seja ela fresca, salgada, renovada ou neutralizada, constará das provas abaixo mencionadas, além de outras que forem julgadas necessárias para melhor apreciação do produto:

- a) caracteres organolépticos;
- b) acidez;
- c) humidade;
- d) matéria gorda.

Art. 55. Entende-se por *manteiga* o produto resultante da batidura do creme fresco ou fermentado do leite, ao qual se incorpora ou não cloreto de sódio.

Art. 56. Sem prejuízo do que dispõe o art. 47, as manteigas elaboradas nos estabelecimentos registrados, deverão enquadrar-se nas seguintes classes:

- a) manteiga *extra, fina ou superior*;
- b) manteiga de 1.ª qualidade;
- c) manteiga de 2.ª qualidade;
- d) manteiga *renovada*.

Art. 57. A manteiga *extra, fina ou superior*, obedecerá às seguintes exigências:

- 1.º — Ser preparada com creme pasteurizado e adicionada de fermento láctico selecionado;
- 2.º — Apresentar o teor em matéria gorda nunca inferior a oitenta e três por cento (83 %);
- 3.º — Possuir acidez, no máximo, de dois centímetros cúbicos (2 c. c.) de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda, no local da fabricação, tolerando-se até três centímetros cúbicos (3 c. c.) no consumo;
- 4.º — Apresentar insolúveis até o limite máximo de uma grama e meia por cento (1,50 %);
- 5.º — Apresentar o teor em cloreto de sódio até o limite máximo de dois por cento (2 %), nas variedades salgadas;
- 6.º — Não ser adicionada de matéria corante estranha ao produto;
- 7.º — Deverá obter de 85 a 95 pontos na escala relativa às propriedades organolépticas.

§ 1.º Só será permitida a exportação internacional da manteiga que obedecer às exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Para o comércio interestadual deverá ser exposta ao consumo no envase original.

Art. 58. A manteiga de 1.ª qualidade, deverá apresentar os seguintes característicos:

- 1.º — Teor em matéria gorda, no mínimo, de oitenta por cento (80 %);
- 2.º — Acidez de três centímetros cúbicos (3 c. c.), no máximo de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda, no local da fabricação, tolerando-se até oito centímetros cúbicos (8 c. c.) no consumo;
- 3.º — Presença de insolúveis até o limite máximo de dois por cento (2 %);
- 4.º — Apresentar o teor em cloreto de sódio até o limite máximo de duas gramas e meia por cento (2,50%), nas variedades salgadas;
- 5.º — Adição facultativa de matéria corante vegetal inócua, colorindo-a apenas levemente;
- 6.º — Obter na escala de pontos de 75 a 84.

Art. 59. A manteiga de 2.ª qualidade deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1.º — Teor em matéria gorda nunca inferior a oitenta por cento (80 %);
- 2.º — Teor em cloreto de sódio e de insolúveis até o limite máximo de seis por cento (6 %);
- 3.º — Acidez até o limite máximo de cinco centímetros cúbicos (5 c. c.) de soluto alcalino normal, em cem gramas de matéria gorda, no local da fabricação, tolerando-se até dez centímetros cúbicos (10 c. c.) no consumo;
- 4.º — Adição obrigatória de matéria corante vegetal inócua (coloração amarela pronunciada).

Art. 60. Manteiga *renovada* é aquela que, não satisfazendo as exigências definidas no artigo anterior, for submetida à fusão e tratada convenientemente de modo a atender àquelas exigências.

§ 1.º A renovação de manteiga só pode ser efetuada em estabelecimentos registrados no S. I. P. O. A. e sob controle imediato da Inspeção.

§ 2.º O produto assim tratado só pode ser dado ao consumo de acordo com o art. 94 (declaração expressa no rótulo).

Art. 61. Para a classificação das manteigas, mediante a escala de pontos, fica estabelecida a seguinte escala: — sabor — 50 pontos; aroma — 30 pontos, textura — 10 pontos; salga — 5 pontos e apresentação — 5 pontos.

Art. 62. Serão permitidos como corantes o açafrão (*Crocus sativa*) urucum (*Bixa orellana*), cúrcuma (*Cúrcuma longa* e tintória), a cenoura (*Daucus carota*) e outros julgados inócuos e mediante autorização do S. I. P. O. A.

Art. 63. A manteiga que não for preparada com leite de vaca deverá levar expressa, no envólucro, a declaração da espécie animal de que proceder.

Art. 64. Nas fábricas de manteiga subordinadas à Inspeção Federal fica terminantemente proibida a entrada de qualquer outra gordura a não ser a do leite, sob pena de cassação do registro.

Art. 65. O exame dos queijos deverá ser feito durante e após a cura, visando especialmente os caracteres organolépticos e o tipo fabricado.

Art. 66. Serão condenados os queijos de consistência pegajosa, mau aspeto ou conservação mal cuidada; os de massa entumescida, contraída ou fendilhada por fermentações anormais; os com cheiro impróprio ou gosto amargo; os que estiverem infestados por ácaros ou larvas de moscas e aqueles com sinais evidentes de deterioração.

Art. 67. Fica proibido juntar à massa do queijo farinhas, substâncias inertes e pesadas, como também empregar agentes conservadores não permitidos ou indutor a superfície com antisépticos e corantes não autorizados.

Art. 68. Os queijos só poderão ser exportados com a designação de tipos de queijos estrangeiros bem definidos, quando deles se aproximarem tanto quanto possível em seu aspeto, sabor, cheiro, processo de fabricação, composição química, etc.

Art. 69. Só poderão ser objeto de comércio internacional os queijos fabricados em estabelecimentos sujeitos a inspeção permanente, tendo sido examinada a matéria prima e acompanhado todo o processo de manipulação até o acondicionamento final do produto.

Art. 70. Para os outros produtos derivados (leite condensado, leite em pó, farinha látea etc.), como também para os sub-produtos (caseína, lactose, etc.), a inspeção do produto final elaborado limitar-se-á aos caracteres organolépticos, reservando-se as análises e exames mais detalhados aos L. R. A. e ao I. B. A. do D. N. P. A.

Art. 71. Todo leite de procedência suspeita, cuja análise revelar mais de 17º Dornic de acidez e prova de catalase positiva, não poderá ser condensado ou evaporado quando o produto se destinar à alimentação infantil.

Art. 72. A caseína destinada a fins meramente industriais (fabricação de botões, pentes, etc), fica isenta das exigências previstas no art. 70.

IV — ENTREPOSTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 73. Nos entrepostos de produtos laticínios subordinados à inspeção federal só poderão dar entrada produtos oriundos de estabelecimentos registrados no S. I. P. O. A.

Art. 74. Todos os derivados do leite entrados nos entrepostos serão cuidadosamente reinspecionados.

§ 1.º Esta reinspeção visará especialmente:

- a) apresentação do certificado de sanidade que acompanha o produto;
- b) identificação do produto como oriundo de estabelecimento registrado;
- c) exame atento da integridade dos recipientes;
- d) caracteres organolépticos;
- e) análises química e bacteriológica quando forem julgadas necessárias.

§ 2.º Todas as vezes que houver dúvida sobre as condições sanitárias de qualquer produto, ficará toda a partida

sequestrada, sob a guarda e conservação do interessado, até esclarecimento final fornecido pelas análises previstas na letra c, do parágrafo anterior.

§ 3.º Verificada qualquer irregularidade no que dispõe o § 1.º do presente artigo, em suas letras a e b, e apurada a intenção fraudulenta, toda a partida do produto será condenada e inutilizada, além das penalidades previstas em lei.

§ 4.º Quando se constatar apenas impropriedade para o consumo poderá o produto ser rebeneficiado ou renovado, a juízo da Inspeção.

Art. 75. Em todos os estabelecimentos registrados, quaisquer produtos retirados pelo S. I. P. O. A., como amostras, para prova e contra-prova de análises de controle ou periciais serão inteiramente gratuitos.

§ 1.º A autoridade sanitária, quando solicitada, fornecerá ao interessado uma amostra devidamente acondicionada e autenticada que servirá como contra-prova.

§ 2.º No caso de divergência o interessado pode requerer o exame de contra-prova dentro das quarenta e oito (48) horas que se seguirem à apreensão do produto, sendo a perícia realizada em um dos L. R. A. do S. I. P. O. A. ou no I. B. A. do D. N. P. A., com a presença do responsável ou seu representante autorizado que deve ser, de preferência, um técnico de sua confiança.

§ 3.º Confirmada a condenação do produto, será observado o que dispõem os parágrafos 3.º e 4.º, do artigo 74.

Art. 76. Os produtos que, por sua natureza, se enquadrem nos casos de aproveitamento condicional previstos no art. 60 e § 4.º do art. 74, só podem ser remetidos aos estabelecimentos onde devam ser beneficiados de acordo com o que dispõe o art. 83.

Art. 77. A Inspeção fiscalizará sempre o embarque de quaisquer produtos laticínios, bem como as condições higiênicas e instalações dos carros, vagões e todos os meios de transporte utilizados.

Art. 78. O desdobramento de certificados sanitários pelas autoridades competentes para reembarque de produtos, só pode ser feito mediante apresentação, pelo interessado, do certificado original.

V — POSTOS DE REFRIGERAÇÃO E DESNATAÇÃO

Art. 79. Nos postos de refrigeração, será obedecido o critério de inspeção disposto nos arts. 46 a 49, na parte que lhes for aplicável.

Art. 80. A inspeção dos postos de desnatação será regulada pelo que dispõem os arts. 51 e 52.

CAPÍTULO VI

CERTIFICADOS SANITÁRIOS, RÓTULOS E MARCAS

Art. 81. Todos os produtos laticínios destinados ao comércio internacional ou interestadual só podem sair dos estabelecimentos inspecionados, quando devidamente acompanhados de certificados de sanidade, de acordo com os modelos oficialmente adotados.

Art. 82. Nenhuma empresa de transporte marítimo, fluvial, ferroviário, rodoviário ou aéreo, pode autorizar despacho para comércio internacional ou interestadual de produtos laticínios sem que os interessados exibam o respectivo certificado sanitário firmado por autoridade competente.

§ 1.º As empresas de transporte que infringirem o disposto no presente artigo incidem na penalidade prevista no art. 68, § 3.º, letra c.

§ 2.º As autoridades federais, estaduais ou municipais encarregadas da fiscalização do embarque ou trânsito de mercadorias, ficam obrigadas a exigir a apresentação do certificado sanitário para quaisquer produtos laticínios que se destinem ao comércio internacional ou interestadual.

§ 3.º Ficam isentos de certificados os pequenos volumes quando destinados a uso particular e seu peso não exceda de dez (10) quilos.

Art. 83. Os certificados que acompanhem produtos destinados ao aproveitamento condicional devem trazer, bem visível e a tinta vermelha, a seguinte declaração: — "Impróprio para consumo".

Art. 84. Nos casos de exportação internacional, os certificados sanitários serão redigidos no idioma do país importador, de acordo com suas exigências regulamentares, sempre, porém, com a respectiva tradução em vernáculo.

Art. 85. Todos os produtos elaborados ou beneficiados em estabelecimentos registrados devem trazer a marca oficial aplicada diretamente no produto, vasilhame ou continente, de acordo com as instruções do S. I. P. O. A.

Art. 86. Quando acondicionados em latas, vidros, ou quaisquer outros recipientes, nestes serão afixados rótulos previamente registrados.

§ 1.º Os rótulos devem trazer o nome verdadeiro do produto contido no vasilhame e bem assim a marca oficial do estabelecimento em letras e algarismos bem visíveis e de tamanho uniforme.

§ 2.º Outros dizeres ou informações poderão ainda constar nos rótulos, desde que tenham sido previamente aprovados pela Diretoria do S. I. P. O. A.

§ 3.º Nenhuma declaração, palavra, desenho, etc., que transmita falsa impressão ou forneça falsa indicação de origem ou qualidade, será permitida.

§ 4.º Os rótulos destinados à manteiga só podem ser impressos ou litografados sobre fundo amarelo ou vermelho.

Art. 87. O S. I. P. O. A. manterá um registro de rótulos para os produtos elaborados nos estabelecimentos que lhe são subordinados.

§ 1.º Entende-se por rótulo, para efeito de registro, impressos litografados, por gravação ou por pressão, lacres, selos, envólucros, receptáculos, etc.

§ 2.º O registro será feito mediante requerimento do interessado à Diretoria do S. I. P. O. A., acompanhado de três vias do modelo a registrar e memorial também em três vias indicando o produto onde vai ser utilizado.

§ 3.º É condição imprescindível para efeito de registro dos rótulos destinados aos produtos comestíveis a indicação do número da análise prévia procedida nos laboratórios oficiais competentes.

Art. 88. Os rótulos registrados só poderão ser utilizados na designação daqueles produtos para os quais tenham sido previamente aprovados.

Art. 89. Nos produtos destinados ao comércio internacional é permitido o uso de rótulos ou impressos em língua estrangeira com a respectiva tradução em vernáculo.

Art. 90. Nos recipientes metálicos a marca oficial pode ser gravada em alto relevo. Nesta caso pode ser dispensada a reprodução da marca nos rótulos ou etiquetas.

Parágrafo único. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo a marca oficial.

Art. 91. Todos os produtos alimentícios devem mencionar nos recipientes ou rótulos a data de fabricação, o peso líquido e bruto.

Art. 92. Quando os produtos forem envolvidos em papelão, papel, pano ou envólucros equivalentes, a marca oficial poderá ser aplicada sob a forma de selo adesivo premunemente em substituição ao rótulo.

Art. 93. Os produtos não comestíveis, além da marca oficial litografada, impressa ou a fogo nos recipientes, levarão ao lado, bem visíveis, as palavras *uso industrial*.

Art. 94. O qualificativo para cada espécie ou tipo de produto deve ser litografado, estampado ou gravado com caracteres iguais e uniformes em tamanho e cor. Exc.: — "Manteiga Extra", "Manteiga de 1.ª qualidade", "Manteiga Renovada", "Queijo de Minas", etc.

Art. 95. É expressamente proibida a reprodução de carimbos, selos, etiquetas, cintas, etc., de modelos oficiais, sem prévia autorização escrita da Inspeção.

Parágrafo único. Todo este material será fornecido pelo estabelecimento, ficando, porém, sob guarda exclusiva da Inspeção.

Art. 96. Todos os carimbos, cintas, formulas, etc., oficiais devem ser cuidadosa e seguramente afixados e, depois de colocados, só podem ser removidos ou substituídos por funcionários da Inspeção.

Art. 97. Os proprietários de fábricas de laticínios que lançarem mão de certificados sanitários, rótulos ou marcas oficiais a fim de facilitar o escoamento de produtos não inspecionados para o comércio interestadual ou internacional, são passíveis da multa prevista no art. 98, § 4.º, e na reincidência terão o registro de seus estabelecimentos sumariamente cassado.

CAPÍTULO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98. Aos que infringirem os dispositivos do presente Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

§ 1.º Multa de duzentos mil réis (200\$000), dobrada na reincidência, aos responsáveis pelo estabelecimento onde os funcionários do S. I. P. O. A., verificarem:

a) desobediência às exigências de ordem sanitária emanadas das autoridades competentes;

b) intuito manifesto de burlar ou embaraçar a ação das autoridades sanitárias;

c) infração do disposto no parágrafo único do art. 90 e artigos 91 e 95.

§ 2.º Multa de quinhentos mil réis (500\$000), dobrada na reincidência, além da inutilização imediata do produto:

a) aos que infringirem os arts 43, 44 e 67;

b) aos que usarem rótulos de um produto em outro (artigo 88).

§ 3.º Multa de um conto de réis (1:000\$000), dobrada na reincidência:

a) aos industriais que infringirem o que dispõe o art. 64;

b) aos responsáveis por falsificação ou qualquer alteração fraudulenta do leite e seus derivados destinados à alimentação humana;

c) às empresas de transportes que aceitarem despacho de produtos laticínios não acompanhados de certificados sanitários (art. 82);

d) às pessoas que se prevalecerem do disposto no § 3.º do art. 82 para fazer comércio interestadual com produtos não inspecionados.

§ 4.º Multa de dois contos de réis (2:000\$000) e cassação de registro na reincidência:

a) aos que infringirem o disposto no art. 97;

b) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra qualquer funcionário da Inspeção no exercício de suas funções.

Art. 99. Apurada a responsabilidade do funcionário nas infrações dispostas no § 4.º do art. anterior, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes penalidades:

a) suspensão de 15 a 30 dias se por qualquer modo contribuir ou facilitar a expedição irregular de certificado sanitário;

b) demissão, a bem do serviço público, em caso de suborno.

Art. 100. O infrator uma vez multado terá quarenta e oito (48) horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao encarregado da inspeção o talão do recolhimento da importância correspondente feita em qualquer repartição arrecadora federal, sem o que não serão desembaraçados quaisquer produtos do estabelecimento.

§ 1.º A autoridade que lavrar a multa deverá extraí-la em três (3) vias, descrevendo a infração circunstanciadamente. A primeira via será entregue ao infrator; a segunda encaminhada à Diretoria do S. I. P. O. A. e a terceira constituirá o canhoto do próprio talão de multa.

§ 2.º O auto será assinado pela autoridade que verificar a infração e, sempre que possível, por duas testemunhas idôneas e o infrator.

§ 3.º Depois de lavrada a multa, só a Diretoria do S. I. P. O. A., poderá relevá-la, quando convenientemente justificada, autorizando o levantamento da importância na repartição arrecadora.

Art. 101. Além das penalidades previstas no § 1.º do art. 45 e no art. 98 e seus parágrafos o S. I. P. O. A. poderá determinar a retirada temporária da Inspeção de acordo com a gravidade da falta cometida pelo estabelecimento.

Art. 102. A aplicação das penas de que trata o presente Capítulo não isenta o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. Os rótulos e marcas atualmente registrados só poderão ser usados até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Os novos rótulos serão registrados de acordo com os artigos 86 e 87 e seus parágrafos.

Art. 104. O intervalo entre a ordenha e entrega ao consumo determinado no artigo 5, poderá ser dilatado a juízo do S. I. P. O. A., enquanto não for obedecido o que dispõem os artigos 113 e 114 e seus parágrafos.

Art. 105. Enquanto não forem estabelecidos os padrões a que se refere o artigo 37 em seu parágrafo único, serão obedecidos, para efeito de inspeção:

a) Para o leite:

Materia gorda	3,5 %
Extrato seco	12,2 %
Extrato seco desengordurado	8,7 %
Lactóse anhidrica	4,3 %
Acidez em grãos Dornic	15° a 20°.

b) Para o creme fresco:

Materia gorda	mínimo 30 %
Acidez	máximo 22° D.

Parágrafo único. O creme destinado ao consumo em natureza com acidez que exceda ao que determina a letra "b" deste artigo, deverá levar a declaração — "*Crème ácido*".

Art. 106. Dadas as condições precárias dos meios de transporte em várias regiões produtoras de leite, o S. I. P. O. A. poderá permitir a neutralização do creme excessivamente ácido, quando destinado à fabricação de manteiga, mediante aprovação do neutralizante e do processo empregado.

Parágrafo único. A manteiga fabricada de acordo com o presente artigo deve trazer a declaração, em caracteres bem visíveis: *Fábrica com creme neutralizado*.

Art. 107. Em virtude do estado incipiente em que se encontra a indústria nacional de queijos, explorada por elevado número de pequenos fabricantes e dada a impossibilidade de inspeção eficaz nas fontes de produção, por deficiência de pessoal do S. I. P. O. A., será permitido o comércio interestadual destes produtos observadas as exigências dos artigos 31 e 44.

Parágrafo único. Tais produtos, porém, passarão obrigatoriamente por entreposto de laticínios ou outro estabelecimento registrado onde serão cuidadosamente inspecionados de acordo com o disposto nos artigos 66 e 68.

Art. 108. Os estabelecimentos que se utilizam atualmente de formas para a congelação de leite deverão, no prazo máximo e improrrogável de um ano, a contar da data da publicação deste regulamento, fazer as adaptações necessárias de modo a obedecer o que dispõe o artigo 28.

Art. 109. Salvo autorização especial do Ministro do Agricultura, requerida pelos interessados, os trabalhos nos estabelecimentos com inspeção permanente (artigo 34) só serão permitidos nos dias úteis, devendo os funcionários executá-los pelo espaço de tempo fixado no Regulamento da Secretaria de Estado.

§ 1.º Este espaço de tempo normal fica compreendido entre 6 e 18 horas.

§ 2.º Serão considerados extraordinários os trabalhos realizados aos domingos e feriados nacionais e os que excederem, nos dias úteis, às horas regulamentares de expediente.

Art. 110. Os serviços extraordinários a que se refere o artigo anterior serão pagos pelo interessado, de acordo com a tabela aprovada pelo Ministro.

§ 1.º A Diretoria do S. I. P. O. A. organizará um livro onde serão lançados os extraordinários diários e os trabalhos realizados durante esse tempo.

§ 2.º O encarregado da Inspeção confeccionará, em três vias, a folha das horas extraordinárias, cujo pagamento será requisitado pelo Inspetor Chefe ou funcionário por ele designado.

Art. 111. Os auxiliares encarregados da inspeção peridica em diversos estabelecimentos, com natureza de funções essencialmente ambulantes, não terão direito a diárias nestas viagens; além da passagem e transporte perceberão uma ajuda de custo semestral de seiscentos mil réis (600\$000), a título de auxílio para as despesas de viagem.

Art. 112. Nos estabelecimentos registrados só será permitida a entrada de produtos laticínios que tenham sido inspecionados por autoridades sanitárias municipais ou estaduais, quando os respectivos regulamentos tenham sido previamente aprovados pelo S. I. P. O. A.

Parágrafo único. Tais produtos deverão ser acompanhados de certificados sanitários de modelos oficiais com os esclarecimentos exigidos pelo S. I. P. O. A.

Art. 113. O transporte do leite e derivados só deve ser feito em vagões, carros ou outros veículos expressamente a esse fim destinados, de preferência dotados de instalações frigoríficas.

§ 1.º Para as regiões onde o desenvolvimento da indústria de laticínios assim o justifique as empresas ferroviárias

ficam obrigadas a organizar trens especiais denominados *leiteiros*, para o transporte rápido do leite e seus derivados aos centros consumidores.

§ 2.º Para os *trens leiteiros* deverá ser estabelecido um horário especial de modo a atender o disposto no art. 5.º do presente Regulamento.

§ 3.º As empresas de transporte tomarão as necessárias providências afim de que, logo após o desembarque do leite, sejam os vagões, carros ou outros veículos convenientemente higienizados antes de receberem o vasilhame de retôrno.

§ 4.º Nenhuma empresa deverá aceitar, como retôrno, vasilhame que tenha transportado leite e não esteja convenientemente higienizado.

Art. 114. O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, promoverá o melhoramento gradual do material das estradas de ferro da União destinado ao transporte do leite e seus derivados e entrará em acôrdo com as estradas de ferro arrendadas, com as empresas de viação subvencionadas e particulares, para o mesmo fim.

Art. 115. O S. I. P. O. A., em instruções especiais, promoverá a uniformização dos métodos de análises para o leite e produtos laticínios. Esses métodos de análises serão observados em todo o território nacional por todas as autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais nos exames fiscais ou periciais daqueles produtos.

Art. 116. Todo leite, ou qualquer produto dêle derivado, quando considerado impróprio para o consumo por não atender ao padrão exigido, por alteração natural ou má conservação poderá ser submetido ao aproveitamento condicional a juízo da Inspeção. Quando, porém, for verificada qualquer alteração fraudulenta, o leite ou produto laticínio será condenado e inutilizado e o infrator punido de acôrdo com as disposições do presente Regulamento.

Art. 117. O S. I. P. O. A. promoverá a mais estreita colaboração com o Departamento Nacional de Saúde Pública e Diretorias de Higiene estaduais ou municipais, comunicando-se diretamente com os respectivos chefes de serviços, no sentido de conseguir o máximo de eficiência dos trabalhos de inspeção e para que desta cooperação recíproca sejam beneficiadas as indústrias de laticínios e as condições sanitárias dos produtos derivados destinados à alimentação humana.

Art. 118. As dúvidas que porventura se suscitarem na execução do presente Regulamento serão resolvidas por decisão do diretor geral do D. N. P. A. mediante proposta do S. I. P. O. A.

Art. 119. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — *Juarez Tavora*.

DECRETO N. 24.550 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento da Inspeção Federal de Carnes e Derivados

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Considerando de necessidade inadiável a regulamentação do controle sanitário da carne e seus derivados;

Considerando que as instruções especiais atualmente em vigor não atendem integralmente às exigências dos países importadores desses produtos;

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção Federal de Carnes e Derivados, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e cuja execução compete ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Todos os estabelecimentos onde forem fabricados, manipulados, preparados ou depositados, por qualquer forma, produtos oriundos da carne e seus derivados, para comércio internacional e interestadual, só poderão funcionar quando fiscalizados sanitariamente pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

§ 1.º. Devem ter inspeção sanitária de modo permanente, os estabelecimentos destinados à elaboração de produtos cárneos, destinados à alimentação humana.

§ 2.º. Os estabelecimentos onde forem preparados ou beneficiados produtos de origem animal, não utilizados na alimentação humana, ficam isentos de inspeção permanente, porém sujeitos às disposições deste Regulamento.

§ 3.º. Ficam, igualmente sujeitos à inspeção sanitária, os estabelecimentos que elaborarem produtos destinados à alimentação dos animais e adubos com resíduos animais.

Art. 2. O presente regulamento se exercerá em todo o território nacional, distinguindo os estabelecimentos acima referidos em sete (7) classes:

- a) Matadouros-frigoríficos;
- b) Matadouros;
- c) Charqueadas;
- d) Fábricas de produtos suínos;
- e) Fábricas de conservas e gorduras;
- f) Fábricas de produtos industriais ou destinados à alimentação dos animais, e
- g) Entrepósitos.

§ 1.º. São *Matadouros-frigoríficos* os estabelecimentos dotados de aparelhagem moderna de matadouros industriais que, além das instalações para sacrifício e preparo, sob várias formas, dos animais de açougue, possuam instalações de frio para exploração industrial da carne e seus derivados.

§ 2.º. Entendem-se por *Matadouros* os estabelecimentos dotados de instalações adequadas para a matança de qualquer das espécies animais de açougue, inclusive aves, coelhos, etc., para fornecimento de carne verde ao comércio interestadual ou a estabelecimentos que, por qualquer forma preparem, beneficiem ou industrializem produtos cárneos, destinados ao mercado interestadual ou internacional.

§ 3.º. A designação de *Charqueada* distinguirá somente o estabelecimento no qual se realize o preparo do charque, com aproveitamento ou não de sub-produtos.

§ 4.º. Denominam-se *Fábricas de produtos suínos* os estabelecimentos destinados à industrialização, por qualquer forma, do porco e seus derivados.

§ 5.º. Incluem-se na designação de *Fábricas de conservas e gorduras*, todos os estabelecimentos que manipulem beneficiem ou preparem produtos de carnes e derivados para uso alimentício, utilizando matéria prima de matadouro próprio ou de outros estabelecimentos inspecionados pelo S. I. P. O. A. Ficam compreendidas nesta classe: — as fábricas de conservas de carne enlatada, defumada ou embutida em tripas ou outros envólucros apropriados para salamar e sal-sicharia, fábricas de extrato, pós e caldos de carne, fábricas de margarina, refinarias de gorduras, etc.

§ 6.º. Enquadram-se na classe de *Fábricas de produtos industriais ou destinados à alimentação dos animais*, todos os estabelecimentos que trabalhem com resíduos e sub-produtos animais para uso industrial, tais como: cortumes, fábricas de cola, fábricas de adubos, etc.

§ 7.º. São *Entrepósitos* os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, distribuição ou conservação de carnes e derivados para comércio internacional ou interestadual.

Art. 3. Serão organizadas pelo S. I. P. O. A., em instruções aprovadas pelo Ministro da Agricultura, as exigências especiais de ordem sanitária para cada uma das classes referidas no artigo anterior.

Art. 4. Todos os funcionários do S. I. P. O. A., terão um carteira de identidade com a qual poderão ingressar, para

efeito de inspeção, em qualquer estabelecimento ou dependência dêste, onde se manipulem ou se depositem produtos de origem animal.

Art. 5. Cada funcionário será designado por um número que servirá para identificação dos produtos por êle examinados e cujo uso e emprego serão regulados em instruções.

Art. 6. Salvo autorização especial do Ministério da Agricultura, requerida pelos interessados, os trabalhos nos estabelecimentos só serão permitidos nos dias úteis, devendo os funcionários executá-los pelo espaço de tempo fixado no Regulamento da Secretaria de Estado.

§ 1º. Este espaço de tempo normal fica compreendido entre 6 e 18 horas, sendo considerados extraordinários os trabalhos executados antes ou depois destas horas.

§ 2º. São igualmente considerados extraordinários os trabalhos realizados aos domingos e feriados nacionais e os que excederem, nos dias úteis, às horas regulamentares do expediente.

Art. 7. Os serviços extraordinários a que se refere o artigo anterior são pagos pelo interessado, de acordo com a tabela aprovada pelo Ministro.

§ 1º. A diretoria do S. I. P. O. A., organizará um livro onde serão lançados os extraordinários diários e os trabalhos realizados durante esse tempo.

§ 2º. O encarregado da inspeção confeccionará, em três vias, a folha das horas extraordinárias, cujo pagamento será requisitado pelo Inspetor Chefe ou funcionário por êle designado.

CAPÍTULO II

REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8. Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, só poderão exportar seus produtos para o comércio interestadual ou internacional quando devidamente registrados no S. I. P. O. A.

Art. 9. Para efeito de registro, tais estabelecimentos devem satisfazer às seguintes exigências:

a) Solicitar à diretoria do S. I. P. O. A., inspeção prévia e aprovação do local onde deverá ser construído o estabelecimento;

b) apresentar e submeter à aprovação da Diretoria o projeto de construção ou adaptação (planta baixa em triplicata, detalhada, com escala exata e côrtes transversal e longitudinal), abrangendo toda a aparelhagem e instalações, inclusive abastecimento de água e rede de esgoto; memorial descritivo, também em três vias, das instalações, capacidade produtiva e fins a que se destinam;

c) possuir local apropriado para a sede da Inspeção Federal, com laboratório anexo, a juízo da diretoria do S. I. P. O. A.

d) fornecer, gratuitamente, desde que a natureza do estabelecimento exija, inspeção permanente e quando estiver situado fora dos limites de cidades, vilas e povoados, habitações adequadas para residência efetiva dos funcionários encarregados da Inspeção;

e) certificado do exame bacteriológico da água que abastece o estabelecimento, fornecido por laboratório oficial;

f) laudo de inspeção do estabelecimento por funcionário do S. I. P. O. A.

Art. 10. Os estabelecimentos devem ainda reter as seguintes condições:

a) luz natural e artificial abundante e ventilação suficiente em todas as dependências;

b) pisos impermeabilizados com material adequado, de preferência ladrilhos hidráulicos, e construídos de modo a facilitar a drenagem das águas e garantir uma limpeza rápida e perfeita, apresentando canaletas e ralos indispensáveis à formação de uma rede de esgoto coletora das águas de lavagens e residuais, que devem ser drenadas para o mais distante possível dos estabelecimentos;

c) paredes ou separações revestidas e impermeabilizadas com material adequado, de fácil limpeza, até a altura de 1,80

(um metro e oitenta centímetros), no mínimo, dando-se preferência ao mosaico branco. Não é permitido o uso de pixe ou tintas como material de impermeabilização;

d) dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios, separadas das demais utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis;

e) abastecimento de água potável, quente e fria, em quantidade suficiente para atender às necessidades de serviço;

f) rouparias, banheiros, latrinas, pias e mictórios, em número proporcional, para uso do pessoal, instalados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possível, afastados das salas de beneficiamento e acondicionamento de produtos comestíveis;

g) currais, bretes e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados, com o declive necessário e providos de bebedouros suficientes;

h) locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

i) pavimentação dos pátios e ruas na área do estabelecimento e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secamento de charque;

j) local apropriado para necropsia, com as instalações necessárias e forno crematório anexo, a juízo do S. I. P. O. A.

Parágrafo único. Os grandes estabelecimentos que se utilizarem de transporte ferroviário, devem possuir instalações e aparelhagem para desinfecção dos vagões e carros, cujo retorno só é permitido depois de convenientemente higienizados.

Art. 11. Satisfeitas todas as exigências dos artigos 9 e 10, a diretoria do S. I. P. O. A. autorizará a expedição do "Título de Registro", recebendo, então, o estabelecimento, um número que, juntamente com as letras "S. I. F." e a palavra "Brasil", representará a marca oficial pela qual será reconhecido.

§ 1º. As letras S. I. F. traduzem *Serviço de Inspeção Federal* e a palavra *Brasil* completará a identificação da produção brasileira.

§ 2º. A forma e o arranjo desses dizeres obedecerão aos modelos determinados no capítulo "Marcas, Rótulos e Certificados Sanitários".

Art. 12. A diretoria do S. I. P. O. A. divulgará projetos padrões, planos e orçamentos para a construção de matadouros, charqueadas, fábricas, etc.

Art. 13. Para todos os efeitos, os estabelecimentos que obtiverem inspeção sanitária federal obrigatória, uma vez esta instalada, ficam desobrigados de qualquer outra fiscalização sanitária, seja estadual ou municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, embora trabalhando exclusivamente para o mercado municipal ou intermunicipal, forneçam matérias primas a estabelecimentos que as beneficiem para uso comestível, destinando-as ao comércio interestadual ou internacional, ficam igualmente subordinados às exigências do presente Regulamento.

Art. 14. Qualquer estabelecimento que sofrer interrupção em seu funcionamento por espaço maior de dois (2) anos, só poderá reiniciar seus trabalhos requerendo a firma interessada à diretoria do S. I. P. O. A., que decidirá mediante laudo de inspeção de um dos seus técnicos.

Art. 15. Toda e qualquer modificação nas dependências ou instalações dos estabelecimentos registrados, só será permitida mediante petição do interessado à diretoria do S. I. P. O. A., obedecido o que dispõem as letras b e f do artigo 9.

CAPÍTULO III

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. Todos os estabelecimentos deverão ser mantidos nas mais rigorosas condições de higiene.

Art. 17. As águas servidas e residuais terão um destino conveniente, podendo o S. I. P. O. A., sempre que julgar necessário, determinar o tratamento artificial.

Art. 18. Todas as dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros, etc., devem estar separadas umas das outras.

Parágrafo único. Em caso algum será permitido o preparo, a manipulação ou fabricação de produtos utilizados na alimentação humana, nas mesmas dependências em que foram trabalhados carnes e derivados para fins industriais.

Art. 19. Os maquinismos e utensílios como aparelhos, carrinhos, vagões, caixas, mesas, prateleiras, etc., utilizados na preparação, transporte ou depósito de produtos cárneos e seus derivados, devem ser construídos de material que facilite a limpeza e desinfecção diárias.

Art. 20. As cocheiras, estábulos, pocilgas, etc., deverão ser situados distantes dos locais onde se preparam produtos para alimentação humana.

Art. 21. Os depósitos de chifres, ossos, adubos, cascos, etc., deverão igualmente ser situados o mais afastado possível dos edifícios onde são elaborados carnes e derivados destinados à alimentação humana.

Art. 22. É expressamente proibida a entrada de cães, gatos, etc., no recinto dos estabelecimentos.

Art. 23. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, canondongos e ratos, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de veneno, cujo uso só é permitido nos depósitos de couro e produtos de uso industrial.

Art. 24. Todas as vezes que necessário, a Inspeção determinará a raspagem e pintura das paredes e separação dos locais de manipulação dos produtos.

Art. 25. O piso dos currais, bretes, mangueiras e outras instalações próprias à guarda e contenção de animais vivos, será tantas vezes quantas necessárias, desinfetado com cal, água de cal, ou outro desinfetante apropriado.

Parágrafo único. A Diretoria do S. I. P. O. A., organizará instruções para uso dos desinfetantes e prática das desinfecções.

Art. 26. Os carrinhos, truques, vagões, caixas e outros recipientes devem ser impermeabilizados pelo revestimento interno de folha de zinco, quando não construídos de metal, e serão marcados de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis.

Art. 27. O transporte de quaisquer carcassas, condenadas no todo ou em parte, vísceras, órgãos, resíduos contaminados, etc., só poderá ser feito em caixas metálicas cobertas ou em carros impermeabilizados com tampas apropriadas.

Art. 28. Devem ser diariamente limpos e convenientemente desinfetados, após os serviços em que forem utilizados, todos os instrumentos de trabalho como facas, fuzis, ganchos, estantes, prateleiras, carrinhos, mesas, etc.

Art. 29. As câmaras frigoríficas devem corresponder às mais rigorosas condições de higiene, iluminação e ventilação.

Art. 30. Todos os operários e empregados devem apresentar condições de perfeita saúde, ter hábitos higiênicos e, anualmente, ser submetidos a exame médico pela Saúde Pública local, apresentando à Inspeção o laudo que prove não estar sofrendo de doenças infecto-contagiosas, moléstias repugnantes ou dermatoses que os incompatibilizem com os trabalhos de manipulação de produtos cárneos.

§ 1º. A inspeção de saúde poderá ser exigida a qualquer momento e tantas vezes quantas forem necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, se assim o julgar a Inspeção.

§ 2º. Sempre que ficar comprovada a existência de doença de notificação compulsória em qualquer empregado, será ele imediatamente afastado dos trabalhos sob pena de ser retirada a inspeção, de acordo com o art. 191.

Art. 31. Todo o pessoal que trabalhar na fabricação, elaboração ou manipulação de produtos cárneos, deve usar, em serviço, uniformes, de acordo com instruções do S. I. P. O. A.

Art. 32. Os operários que manipularem produtos condenados ou trabalharem em necropsias, ficam obrigados a desinfetar as mãos e os instrumentos de que se tenham servido com antissépticos apropriados.

Art. 33. Os estabelecimentos serão dotados de escaradeiras higiênicas, de tipo aprovado oficialmente, sendo terminantemente proibido cuspir ou escarrar no piso, como também fumar em suas diversas dependências.

Art. 34. Só é permitido o uso de mesas nas dependências onde se elaboram produtos comestíveis, quando revestidas de mármore ou outro material adequado.

Art. 35. Os estabelecimentos ficam obrigados à observância de quaisquer outras medidas sanitárias, que venham a ser estabelecidas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 36. Ficam os proprietários de estabelecimentos registrados no S. I. P. O. A. obrigados a:

a) observar e fazer observar todas as exigências contidas no presente Regulamento;

b) fornecer material adequado e pessoal habilitado para auxiliar a inspeção e identificação do gado vivo, e o exame marcação e verificação de quaisquer produtos;

c) dar aviso antecipado de dote (12) horas, no mínimo, sobre o início de quaisquer trabalhos que devam realizar, mencionando sua natureza, hora de início e provável conclusão;

d) avisar com antecedência a chegada de tropas, afim de que sejam inspecionadas antes da entrada nos currais e bretes;

e) fornecer todos os dados que lhes forem pedidos pela Inspeção sobre essas tropas, tais como número de animais, procedência, proprietários, etc.;

f) dar condução aos funcionários quando não houver meios de transporte público, fácil e acessível e seus estabelecimentos estiverem localizados fora do perímetro urbano, a juízo da S. I. P. O. A.

Art. 37. Ficam ainda obrigados a fornecer:

a) alimentação por preço razoável ao pessoal da Inspeção, que não tiver residência anexa ao estabelecimento, quando os trabalhos se prolongarem além das horas normais de refeições;

b) material próprio e utensílios para coleta, guarda, conservação e transporte de matéria prima, produtos normais, suspeitos ou patológicos que devam ser remetidos como amostra aos Laboratórios Regionais de Análises (L. R. A.) ou Instituto de Biologia Animal (I. B. A.) do D. N. P. A.;

c) armários, mesas, arquivos, etc., destinados à guarda de todo o material da Inspeção e de seu exclusivo uso;

d) material, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

e) local convenientemente adequado, a juízo da Inspeção, para recebimento de matérias primas, procedentes de outro estabelecimento ou produtos de retorno, que aí serão reinspecionados. Esta dependência será designada *local de recebimento*;

f) substâncias apropriadas para desnaturação dos produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação.

CAPÍTULO V

INSPEÇÃO "ANTE-MORTEM"

Art. 38. Nos estabelecimentos subordinados à inspeção federal será permitida a matança de bovídeos, equídeos, ovídeos, suínos, caprinos, aves e coelhos — destinados ao comércio interestadual ou à exportação internacional.

Art. 39. É expressamente proibida a matança de animais, quando não tenham sido examinados por funcionários da Inspeção e permitida sua entrada nos currais, bretes e campos de repouso, anexos ao estabelecimento.

Art. 40. Os proprietários ficam obrigados a tomar as medidas mais adequadas no sentido de evitar que os animais destinados ao sacrifício sejam maltratados por qualquer forma pelos condutores, podendo ser advertidos pela Inspeção em tais casos.

Art. 41. Embora procedentes de mercados ou feiras inspecionados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal (S. D. S. A.), sem prejuízo dos documentos oficiais que devem trazer, quaisquer animais estão sujeitos a nova inspeção ao chegar aos campos de repouso ou currais do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o exame será feito em cada indivíduo, utilizando-se, para tal fim, os currais, bretes e outras instalações de contenção.

Art. 42. Seja qual for a procedência dos animais, quando houver por ocasião do exame *ante-mortem* verificação de qualquer anormalidade, proceder-se-á ao isolamento, seguindo-se a aplicação das medidas mais severas de polícia sanitária animal, que cada caso exigir.

Art. 43. É expressamente proibida, nos estabelecimentos fiscalizados pelo S. I. P. O. A., a matança de qualquer animal, que não tenha permanecido, pelo menos, vinte e quatro (24) horas em descanso e jejum nos depósitos anexos a cada estabelecimento.

§ 1º. Caso os animais venham de campos próximos, mercados ou feiras controlados sanitariamente por autoridades federais, não distantes do estabelecimento onde devam ser abatidos, o período de repouso poderá ser reduzido, quando o

tempo de viagem não seja superior a duas (2) horas e conforme o meio de transporte. Este repouso, porém, nunca será inferior a seis (6) horas.

§ 2º. Em tais casos a autoridade federal do primeiro estabelecimento ou ponto de partida, deverá fornecer um documento, mencionando as condições dos animais.

Art. 44. Todas as vezes que, pelo avançado da hora ou ausência do funcionário responsável por tal serviço, houver animais para ingressar nos estabelecimentos, este ingresso só será permitido em um depósito à parte, exclusivamente destinado a tal fim, designado como *depósito de chegada*. Os animais aí introduzidos só poderão ser retirados depois de inspecionados.

Art. 45. Ficam os proprietários dos estabelecimentos ou seus representantes obrigados a usar todas as medidas indispensáveis no sentido de atenuar, o máximo possível, o sofrimento dos animais, quer durante o transporte até o local do matadouro, quer ainda no momento do sacrifício.

Art. 46. O exame ante-mortem será realizado tantas vezes quantas a Inspeção julgar conveniente.

Parágrafo único. Mesmo examinados por ocasião do ingresso nos currais, deverão ser reinspecionados, pelo menos uma hora antes do sacrifício.

Art. 47. Todo e qualquer característico patognomônico das doenças previstas na letra d do art. 52, deverá excluir o animal da matança comum, só podendo ser abatido a juízo da Inspeção, de acordo com o que dispõe o Capítulo VI, n. I, "Manança de Emergência".

Art. 48. Os animais procedentes de zonas onde grassarem doenças contagiosas, permanecerão em depósitos isolados dos demais, e devem ser abatidos em separado, embora não apresentem sintomatologia alguma.

Parágrafo único. Esta matança em separado visa permitir uma melhor verificação no exame *post-mortem* e facilitar os exames de laboratório, que se tornarem necessários, sem prejuízo do andamento dos demais serviços.

Art. 49. O tempo de repouso obrigatório, de que trata o art. 43, poderá ser ampliado todas as vezes que a Inspeção assim o entender, em se tratando de animais febris, suspeitos ou atacados de qualquer doença que exija mais longa observação.

Art. 50. É expressamente proibida a matança, em comum, de animais que no ato da inspeção *ante-mortem* forem suspeitos de qualquer das seguintes zoonoses:

Peste bovina (não existente no país);
Carbúnculo hemático;
Carbúnculo sintomático;
Peripneumonia contagiosa (ainda não constatada no país);
Raiva e pseudo-raiva;
Febre aftosa;
Artrite infecciosa;
Enterites septicêmicas;
Flebite umbilical e piosepticemia dos animais novos;
Mamites septicêmicas;
Metro-peritonite;
Pneumo-enterite;
Pastorelosos;
Babesioses;
Gangrena gasosa;
Coriza gangrenosa;
Linfangite ulcerosa;
Mormo;
Tétano;
Peste porcina ou hog-cólera;
Rúiva (ainda não constatada no país);
Tripanosomíases;
Tuberculose.

§ 1º. Nos casos comprovados de peste bovina, peripneumonia contagiosa, peste suína, carbúnculo hemático, carbúnculo sintomático, gangrena gasosa, rúiva, tétano e mormo, os animais deverão ser imediatamente sacrificados em local à parte, e incinerados os cadáveres ou esterilizados em aparelhagem apropriada, exercendo-se *ad-continuo* as medidas de Polícia Sanitária Animal, aconselhadas pelo Código. O inspetor do estabelecimento levará a ocorrência imediatamente ao conhecimento da Inspetoria Regional, esclarecendo a procedência dos animais e a zona percorrida pelos mesmos, quando for aconselhável a prática de medidas sanitárias repressivas urgentes.

§ 2º. Não existindo presentemente no país peste bovina, peripneumonia contagiosa, triquinose e rúiva, compete à Inspeção junto aos estabelecimentos auxiliar todas as demais autoridades sanitárias no objetivo de evitar a possível introdução e propagação dessas doenças.

§ 3º. No caso de qualquer outra doença contagiosa, não prevista no presente artigo, o sacrifício será igualmente feito em separado, para que melhor se verifiquem as lesões de que porventura sejam portadores e possa a Inspeção adotar as medidas julgadas necessárias.

Art. 51. Para as enfermidades referidas no artigo anterior, os animais do respectivo lote ou tropa podem ficar em observação por um prazo variável, a critério da Inspeção, segundo a enfermidade presumida e seu período de incubação.

Art. 52. Será evitada, a juízo da Inspeção, a matança de:

a) fêmeas em estado avançado de gestação (com mais de dois terços (2/3) do tempo normal da gravidez);

b) animais magros, caquéticos;

c) animais com menos de trinta (30) dias de vida extra-uterina;

d) animais que padecerem de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo.

Art. 53. As fêmeas, em gestação avançada ou recém-paridas, não portadoras de doenças infecto-contagiosas, poderão ser retiradas do estabelecimento, pelos interessados, para melhor aproveitamento.

Art. 54. Quando for verificado caso de aborto nos currais, bretes e anexos do estabelecimento, a Inspeção esclarecerá se se trata de aborto infeccioso e julgará do aproveitamento posterior da fêmea abortada.

Art. 55. A existência de animais mortos ou caídos em vagões, currais ou qualquer dependência da fábrica, será imediatamente levada ao conhecimento da Inspeção, que providenciará sobre a autópsia ou sacrifício, tomando as medidas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As autópsias serão realizadas em local apropriado, previsto na letra j do art. 10.

Art. 56. Quando a Inspeção autorizar o transporte de animais mortos ou moribundos para a sala de autópsia, será este efetuado em veículo especial, apropriado, impermeável, que permita desinfecção perfeita logo após sua utilização.

§ 1º. Suscitando-se de doença infecto-contagiosa, deve ser feito o tamponamento das aberturas naturais, antes do transporte, de modo a evitar a disseminação das secreções e excreções.

§ 2º. Confirmada a suspeita, será o cadáver incinerado ou esterilizado pelo calor, em aparelhagem própria.

§ 3º. Findos os trabalhos da necrópsia, serão rigorosamente desinfetados, além do veículo utilizado no transporte e piso da sala, todos os instrumentos e objetos que tenham tido contato com o cadáver.

Art. 57. Em todas as autópsias onde forem constatadas doenças infecto-contagiosas, a Inspeção levará o fato ao conhecimento superior, remetendo material para o controle de diagnóstico aos L. R. A. ou aos laboratórios do S. D. S. A., reservando, porém, elementos de contra-prova.

Art. 58. O lote ou tropa, no qual for verificado qualquer caso de morte natural, só será abatido depois de realizada a necrópsia.

Art. 59. A direção da fábrica é obrigada a fornecer, diariamente, à Inspeção, dados referentes aos animais entrados, detalhando a procedência, espécie, número, meios de condução utilizados e hora de chegada. Para tal fim, deverá existir um impresso, designado *mapa do movimento de animais*, onde constará também o estoque dos animais existentes nos currais, campos de repouso, etc., entrados anteriormente.

CAPÍTULO VI

I — MATANÇA DE EMERGÊNCIA

Art. 60. Matança de emergência é o sacrifício imediato do animal, que no ato do exame clínico apresente condições que aconselhem poupar-lhe sofrimento.

Art. 61. Nos casos de matança de emergência, far-se-á cuidadosa inspeção, procedendo-se às pesquisas de laboratório, sempre que necessário.

Art. 62. As carcaças e vísceras não poderão ser aproveitadas para alimento, quando os animais apresentarem no exame clínico:

a) contusão generalizada;

b) indícios de que tenha estado em decúbito forçado, seja em consequência de acidentes, seja por enfermidades;

c) hiper ou hipotermia;

d) caracteres de estado agônico;

e) condições de estafa;

Parágrafo único. Todas as vezes que os animais sacrificados de emergência apresentarem carne com reação francamente ácida, logo após a morte, as carcaças deverão ser retiradas do consumo por impróprias.

Art. 63. É expressamente proibida a matança de emergência na ausência de funcionário da Inspeção.

Art. 64. Os animais que tiverem morte accidental, desde que sejam imediatamente sangrados, poderão ser aproveitados, a juízo da Inspeção.

1 — MATANÇA NORMAL

Art. 65. Só é permitido o sacrifício de animais nas fábricas registradas, mediante prévia anestesia por atordoamento, picada do bulbo, processo elétrico (suínos) ou qualquer outro que venha a ser aprovado pelo S. I. P. O. A.

§ 1º. Em caso algum será permitido qualquer processo em que seja usado aparelho de projétil ou arma de fogo.

§ 2º. É facultado o sacrifício de acordo com preceitos religiosos, quando destinadas as carcassas para o consumo local.

Art. 66. A sangria deverá suceder imediatamente a qualquer processo de atordoamento e executada nos bovídeos, equídeos, ovinos e caprinos, por incisão dos grandes vasos do pescoço; nos suínos por punção direta do coração e em outros animais, de acordo com instruções.

Art. 67. É obrigatória a pelagem e raspagem de toda a carcassa de suíno, quer pelo escaldamento com água quente, quer pelo chamuscamento; finda esta operação depilatória, serão as carcassas lavadas convenientemente antes da evisceração.

Parágrafo único. Quando o animal tiver de ser preparado com o couro, para seu aproveitamento, será lavado, escovado e limpo cuidadosamente antes de qualquer incisão para evisceramento.

Art. 68. A eventração e evisceração serão realizadas sob as vistas de funcionário da Inspeção, em local que permita o rápido exame das vísceras e identificação perfeita entre estas e as carcassas.

Art. 69. A cabeça, quando retirada do corpo, será marcada de modo a permitir fácil identificação com a respectiva carcassa.

Art. 70. É proibida a insuflação das carcassas ou de qualquer órgão parenquimatoso.

Parágrafo único. O S. I. P. O. A. poderá permitir, excepcionalmente, nos casos de consumo imediato, a insuflação de vitelos, ovinos e caprinos com ar convenientemente purificado.

Art. 71. As dependências onde são desossadas, cortadas ou trituradas carnes ou manipulados órgãos, serão providas de recipientes para recolhimento dos produtos que venham a ter contato com o piso, afim de que, posteriormente, possam ser inspecionados e julgadas suas condições de aproveitamento.

Parágrafo único. Em caso algum, entretanto, tais produtos serão aproveitados sem que sofram limpeza perfeita ou esterilização pelo calor.

CAPÍTULO VII

INSPEÇÃO "POST-MORTEM"

1 — Generalidades — Bovídeos

Art. 72. A inspeção *post-mortem* consiste no mais cuidadoso exame de todos os órgãos e tecidos, obedecendo à seguinte ordem:

a) observação dos caracteres organolápticos e físicos do sangue;

b) exame da cabeça, língua, glândulas salivares e gânglios correspondentes;

c) exame da cavidade abdominal, órgãos abdominais e linfáticos correspondentes;

d) exame da cavidade torácica, órgãos torácicos e linfáticos correspondentes;

e) exame geral da carcassa, serosas e gânglios linfáticos, cavitários, intra-musculares superficiais e profundos, acessíveis;

f) observação dos caracteres macroscópicos do sangue na inspeção de todos os órgãos.

Art. 73. Em todas as espécies animais os gânglios linfáticos ou retromamários, os ilíacos e o prepeitoral serão inspecionados, fazendo-se incisões para exame do parenquima.

Parágrafo único. Nas espécies ovina e caprina a simples palpação dos prescapulares e precaurais será norma geral, praticando-se, porém, as incisões sempre que necessário para esclarecer o que de anormal se tenha sentido na palpação.

Art. 74. Toda carcassa, partes de carcassa e respectivos órgãos que apresentem lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para o consumo, devem ser convenientemente assinalados pela Inspeção e diretamente conduzidos ao Departamento de Inspeção Final, onde serão julgados para aproveitamento ulterior, após rigoroso exame.

§ 1º. Tais carcassas ou partes não poderão ser cortadas ou removidas para outro local sem ordem expressa da Inspeção;

§ 2º. As carcassas, partes e órgãos condenados ficam sob a guarda da Inspeção e serão conduzidos aos digestores, em carros especiais, acompanhados sempre por um de seus funcionários.

§ 3º. Quando, por qualquer eventualidade, não puderem ser inutilizados no dia da matança, ficarão sob custódia da Inspeção no Departamento de Sequestro.

Art. 75. As carcassas julgadas próprias para o consumo público serão assinaladas com carimbos oficiais por funcionário da Inspeção.

Art. 76. Os couros e demais sub-produtos de animais condenados por tuberculose ou outra qualquer doença contagiosa, devem ser desinfetados por inersão em solução previamente aprovada pelo S. I. P. O. A., sob as vistas da Inspeção.

Art. 77. *Tuberculose* — A apreensão total de uma carcassa tuberculosa será feita nos seguintes casos:

a) quando tiver sido verificado no exame *ante-mortem* que o animal estava febril;

b) quando a tuberculose for acompanhada de anemia ou caquexia;

c) quando se constatarem alterações tuberculosas nos músculos, tecidos intramusculares, ossos e articulações;

d) quando as lesões forem extensivas a uma das cavidades do corpo com lesões miliares;

e) quando as lesões de tuberculose forem evidenciadas em pontos que não sejam significativos de infecção primária, tais como os casos de órgãos ou partes de carcassas onde só por intermédio da circulação sanguínea os bacilos da tuberculose poderiam chegar;

f) quando existir tuberculose generalizada;

Parágrafo único. É considerada generalizada quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestivo e seus gânglios, forem encontradas lesões em um dos seguintes órgãos: bazo, rins, útero, ovários, testículos, cápsulas supra-renais, cérebro e medula espinhal com suas membranas. Tubérculos numerosos, uniformemente distribuídos em ambos os pulmões devem ser considerados como prova de generalização.

Art. 78. A rejeição parcial deve ser feita:

a) quando a tuberculose for limitada aos gânglios da cabeça;

b) quando circunscrita a um órgão ou seus gânglios, com lesões calcificadas ou fibrosas ou de caráter regressivo;

c) quando as lesões só se verificarem em gânglios de um mesmo tronco linfático, sem caráter progressivo;

d) quando porções carnosas e órgãos se contaminarem com material tuberculoso.

Parágrafo único. Em tais casos serão retirados do consumo para inutilização somente os órgãos e as partes correspondentes aos aferentes dos gânglios lesados ou às porções contaminadas.

Art. 79. O aproveitamento condicional, por esterilização, será permitido, depois de removidas as partes ou órgãos alterados, em todos os demais casos.

Parágrafo único. Desde que não haja no estabelecimento instalação apropriada para esterilização pelo calor, tais casos serão considerados de rejeição total.

Art. 80. Em nenhuma hipótese, entretanto, seja qual for a natureza da lesão tuberculosa, as carcassas correspondentes poderão servir para comércio internacional.

Art. 81. *Actinofitoses* — Serão condenadas as carcassas que apresentem lesões generalizadas de actinomycose. Nos casos de lesões localizadas será observado o seguinte critério:

a) Só é permitido seu consumo, após remoção e condenação dos órgãos ou partes lesadas;

b) as cabeças afetadas serão condenadas, exceptuando-se os casos em que a lesão do maxilar for de caráter leve, e estritamente localizada e sem supuração ou formação fistulosa.

Parágrafo único. Para as carcassas com actinobacilose, no caso de lesões múltiplas, na maioria dos órgãos e gânglios linfáticos, a condenação é total. Quando a enfermidade estiver localizada na língua, gânglios sub-linguais, ou em qualquer região ou órgão, serão condenadas as partes lesadas.

Art. 81. *Carbúnculo bacteridiano* — Serão apreendidas imediatamente e incineradas ou destruídas por outro meio apropriado, todas as partes incluindo-se couro, chifres, cascos, vísceras, conteúdo intestinal, gordura e sangue dos animais.

§ 1º. Os locais que por qualquer modo tenham tido contato com animais carbunculoses serão convenientemente desinfetados, a juízo da Inspeção.

§ 2º. Todos os instrumentos serão esterilizados.

§ 3º. Os operários e respectivos vestuários que estiverem em contato com tais animais devem ser convenientemente desinfetados.

Art. 83. *Carbúnculo bacteriano, Septicemia hemorrágica, Septicemia gangrenosa, Píemia, Tristeza (babesioses), Vacina e ictero-hematúria dos bovinos* — Serão condenadas as carcaças e órgãos dos animais atacados dessas doenças.

Art. 84. Todas as carcaças de animais doentes, cujo consumo possa ser nocivo (*carnes tóxicas*) serão condenadas totalmente. Consideram-se como tais as que procederem de animais que apresentem:

- a) inflamação aguda dos pulmões, pleura, peritônio, pericárdio e meninges;
- b) gangrena, gastrite e enterites hemorrágica ou crônica;
- c) septicemia ou píemia de origem puerperal, traumática ou sem causa evidenciada;
- d) metrite ou marnite aguda difusa;
- e) poliartrite;
- f) flebite umbelical;
- g) pericardite traumática;
- h) qualquer inflamação aguda, abscesso ou lesão supurada associada a nefrite aguda, degenerescência gordurosa do fígado, hipertrofia e amolecimento do baço, hiperemia pulmonar, hipertrofia generalizada dos gânglios e rubefação difusa do couro.

Art. 85. *Abscessos caseosos* — Todos os órgãos com abscessos caseosos devem ser condenados.

Art. 86. *Cisticercose* — Nas carcaças infestadas pelo *Cysticercus bovis* será observado o seguinte critério:

a) incidem em rejeição total as carcaças com infestação intensa ou quando a carne se apresentar descorada e com aparência aquosa;

b) nos casos de infestação ligeira, constatada após minucioso exame nos músculos mastigadores, língua, coração, diafragma, etc., é permitido o aproveitamento das carcaças mediante tratamento pelo frio, calor ou salgamento, sob vista da Inspeção;

c) as vísceras desses animais, exceção do coração e pulmão, podem ser dadas ao consumo independente do tratamento pelo frio, calor ou salgamento, a juízo da Inspeção.

Art. 87. *Necrose* — São condenadas as carcaças que apresentem lesões necróticas localizadas, quando acompanhadas de alterações que denunciem processo septicêmico ou píêmico; caso contrário só as porções necrosadas serão apreendidas.

Art. 88. *Xantoses* — As carcaças com sinais de infiltração biliar provocada por intoxicação ou infecção determinando processo icterico, com degenerescência parenquimatosa de órgãos, assim como aquelas que se apresentarem com cor amarela intensa ou verde amarelado, incidem em rejeição total.

§ 1º. Quando tais carcaças submetidas a refrigeração perderem a cor anormal podem ser aproveitadas para consumo.

§ 2º. Nos casos de coloração amarela somente na gordura de cobertura, podem ser aproveitadas as carcaças quando as demais partes conservem seu aspecto normal.

Art. 89. *Esofagostomose, equinococose, cisticercose pelo C. tenuicollis, distomatose, estromgilose, teníases, ascariadases* — Estas parasitoses, bem como outras não transmissíveis ao homem, desde que a infestação não seja secundária de alterações das carnes, ocasionam somente apreensão das partes afetadas.

Art. 90. *Carnes febris* — São condenadas as carcaças com sinais que denunciem processo febril, seja qual for a causa inicial.

Art. 91. *Carnes repugnantes* — São condenadas as carcaças que apresentem mau aspecto, coloração anormal, ou aquelas que exalem odores medicamentosos, escrementiciais, sexuais ou outros julgados anormais.

Art. 92. As carcaças de animais emaciados, anêmicos, caquéticos, estafados, com degenerescência das gorduras ou músculos, bem como as carnes hemorrágicas serão condenadas.

Art. 93. As carcaças provenientes de animais sacrificados, após a ingestão de produtos tóxicos, acidentalmente ou em virtude de tratamento terapêutico, incidem em rejeição total.

II — Equídeos

Art. 94. Para serem abatidos equídeos destinados ao comércio internacional ou interestadual, torna-se necessário prévio consentimento das autoridades sanitárias dos países ou estados para onde se destinarem as carnes ou produtos derivados.

Art. 95. O sacrifício de equídeos deve realizar-se em matadouros especiais, cujas condições higiênicas são as mesmas exigidas para as outras espécies.

Art. 96. Além das enfermidades já mencionadas no artigo 50, comuns ou específicas dos equídeos e que determinam condenação total das carcaças e vísceras serão consideradas também doenças que acarretam a rejeição total: meningite cérebro-espinhal, febre tifoide, durina, mal de cadeiras, azotúria, hemoglobinúria (parocística), anemia infecciosa, garrotinho e quaisquer outras doenças e alterações com lesões inflamatórias ou tumores malignos.

Art. 97. Toda e qualquer carne de equídeo, bem como os produtos com ela elaborados, parcial ou totalmente, trarão obrigatoriamente nos rótulos ou marcas as legendas: CARNES DE EQUÍDEOS ou PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEOS ou ainda CONTEM CARNE DE EQUÍDEOS.

Art. 98. Os estabelecimentos destinados à matança e manipulação de carnes de equídeo, deverão possuir letreiros em local facilmente visível, cujas dimensões jamais poderão ser menores que qualquer outro existente, esclarecendo ao público: "AQUI SE ABATEM EQUÍDEOS" ou "AQUI SE PREPARA PRODUTO COM CARNE DE EQUÍDEO".

III — Suínos

Art. 99. Além do disposto no número I deste Capítulo serão executados regularmente nos suínos, exames cuidadosos das válvulas cardíacas e intestinos delgado e grosso, com o objetivo de pesquisar as enfermidades classificadas sob a designação de *Moléstias vermelhas dos porcos*.

Art. 100. Por ocasião da inspeção devem ser retirados pequenos fragmentos dos seguintes músculos, para pesquisas microscópicas da *trichinella spiralis*: pilar do diafragma, base da língua, laringeos.

Parágrafo único. Será totalmente condenada a carcaça que acusar presença de Triquina nos músculos, cabendo à Inspeção tomar as medidas previstas no § 2º do artigo 50.

Art. 101. *Estefanurose* — As lesões da atmosfera gordurosa do rim provocadas pelo *stephanurus dentatus* implicam na eliminação das partes alteradas, devendo-se, entretanto, todas as vezes que possível, conservar o órgão aderente à carcaça se não estiver lesado.

Art. 102. *Hog-chôlera ou peste porcina* — Serão condenadas as carcaças quando a Inspeção verificar:

- a) lesões agudas e características em órgãos ou tecidos além dos rins, gânglios e pele;
- b) alterações duvidosas nos rins ou gânglios acompanhadas de lesões que possam ser reconhecidas características em outros tecidos;

c) lesões agudas em órgãos e gânglios acompanhadas de caquexia avançada com focos de supuração nos tecidos linfáticos.

Parágrafo único. Se as lesões forem ligeiras e limitadas a um órgão ou tecido, a carcaça poderá ser aproveitada para consumo após rejeição de todas as vísceras e partes afetadas.

Art. 103. *Cisticercose* — Só é permitido o aproveitamento de carcaças com infestação intensa de *cysticercus cellulosae*, no fabrico de banha visando maior aproveitamento das partes gordas.

§ 1º. No caso de infestação ligeira poderão ser aproveitadas, condicionalmente, depois de salgadas e conservadas durante dez (10) dias, no mínimo, sob as vistas da Inspeção.

§ 2º. Seja qual for o grau de infestação não será permitida a utilização das porções gordurosas, quer cavitárias, quer de coberturas (toucinho) para consumo em estado fresco.

§ 3º. Se houver no estabelecimento instalações para a produção do frio industrial, o toucinho poderá ser aproveitado depois de submetido a congelamento em temperatura inferior a 0° C., por espaço nunca inferior a dez (10) dias; em caso contrário só será permitido o aproveitamento, depois de salgado a seco e mantido sob vistas da Inspeção, durante o mesmo prazo.

§ 4º. Nas infestações ligeiras o toucinho poderá ser aproveitado também, quando fracionado, na composição de embutidos que venham a ser cozidos ou defumados a quente sob vistas da Inspeção.

Art. 104. *Sarcosporidiose* — Será condenada toda a carcassa com infestação intensa quando apresentar alterações aparentes da carne, em virtude de degenerescência caseosa ou calcárea.

Art. 105. Quando a infestação por parasitas não transmissíveis ao homem for ligeira, sendo possível a retirada das partes atingidas, os órgãos ou carcassas poderão ser aproveitados para o consumo.

Art. 106. Lesões tais como congestão, infartos, degenerescência gordurosa, angiectasia e outras, quando não ligadas a processo patológico geral só ocasionam rejeição do órgão quando as alterações forem extensas ao mesmo e não possam ser retiradas as partes lesadas.

Art. 107. Em caso algum poderão servir para o comércio internacional órgãos defeituosos ou que sofreram retiradas de partes lesadas.

Art. 108. É permitido o aproveitamento para o fabrico de banha a juízo da Inspeção além das carcassas infestadas com *cysticercus cellulosae* também das que apresentarem tuberculose localizada, abscessos e lesões interessando porções musculares que possam ser isoladas de modo a permitir o aproveitamento para a fusão das partes restantes.

IV — Ovinos e Caprinos

Art. 109. *Adenite caseosa* — Condenam-se as carcassas que apresentarem lesões generalizadas com ou sem aderências pleurais (sinequias pleurais) e aquelas cujas vísceras apresentarem nódulos caseosos específicos.

Parágrafo único. Quando as lesões caseosas forem limitadas aos gânglios superficiais e com poucos nódulos em um órgão, se a carcassa apresentar boas condições de gordura, poderá ser aproveitada para consumo após preparação por cozimento com remoção prévia das lesões.

Art. 110. *Cisticercose* — Comprovado o *Cysticercus ovis* a carcassa pode ser entregue ao consumo depois de esterilizada, com prévia remoção das partes atacadas. Se a infestação for intensa e impraticável a esteripação das partes atingidas, far-se-á condenação total.

Art. 111. *Cenurose* — A carcassa pode ser aproveitada condenando-se o cérebro e medula.

Art. 112. *Sarcosporidiose* — Será observado o que dispõe o artigo 104.

V — Aves e pequenos animais

Art. 113. Tratando-se do preparo de aves para exportação internacional quando os países importadores exigirem a presença das vísceras torácicas aderentes à carcassa, a inspeção *ante-mortem* deverá ser executada individualmente e a *post-mortem* limitada aos caracteres externos da carcassa e exame das vísceras abdominais.

Art. 114. Todas as aves que no exame *ante* ou *post-mortem* apresentarem sintomas ou forem suspeitas de tuberculose, difteria, cólera, varíola, tifoide aviária, diarreia branca, paratifose, leucemia, peste, coriza contagiosa, psitacose e aspergilose serão condenadas.

Art. 115. As enfermidades tais como coccidiose, enterohepatite, espiroquetose, etc., ocasionarão a rejeição total quando em período agudo ou quando os animais estiverem em estado de magreza pronunciada.

Art. 116. As endo e ecto parasitoses quando não acompanhadas de magreza determinam sempre condenação das vísceras ou das partes alteradas.

Art. 117. Os animais caquéticos serão rejeitados, sejam quais forem as causas a que esteja ligado o processo de desnutrição.

Art. 118. Os abscessos e lesões neuróticas quando não influírem sobre o estado geral, ocasionam rejeição da parte alterada.

Art. 119. A presença de lesões neoplásicas acarretarão a rejeição total, exceto o caso de angioma cutâneo circunscrito que determina a retirada da parte lesada.

Art. 120. As lesões traumáticas, quando limitadas, incidirão em rejeição parcial.

Art. 121. Quando as aves forem submetidas à ação do frio industrial, a Inspeção controlará cuidadosamente o estado, tempo de permanência e funcionamento das câmaras, afim de verificar a dessecação excessiva e o desenvolvimento da rancidez.

Art. 122. Na inspeção de coelhos o exame visará especialmente a coccidiose e cisticercose (*Cysticercus pisiformis*).

Art. 123. Nos casos de *aproveitamento condicional*, a que se refere este Capítulo, os produtos deverão ser submetidos, a critério da Inspeção, a uma das seguintes operações de beneficiamento:

- a) esterilização pelo calor;
- b) tratamento pelo frio;
- c) salgamento;
- d) refinação;
- e) defumação a quente.

Art. 124. Fica a critério da Inspeção resolver sobre os casos não previstos no presente Capítulo, levando ao conhecimento das autoridades superiores aqueles que escaparem à sua alçada.

CAPÍTULO VIII

DERIVADOS E SUB-PRODUTOS

I — Triparia e miúdos

Art. 125. São considerados produtos de triparia cabeças, línguas, mocotós, esôfagos e todas as vísceras e órgãos torácicos e abdominais.

Art. 126. Os intestinos não podem ser empregados na composição de produtos alimentícios, a não ser como envólucros.

Parágrafo único. Para seu aproveitamento torna-se necessário que sejam convenientemente lavados e raspados, considerando-se como meios usuais de conservação a dessecação e o salgamento.

Art. 127. As tripas que servirem de envólucro para produtos de salchicharia serão cuidadosamente inspecionadas. Porções de tripas e esôfagos infestadas por parasitos que produzam nódulos serão condenados, exceto nos casos de infestação ligeira, quando os nódulos possam ser facilmente removidos.

Art. 128. As manipulações realizadas com tripas que necessitam prévio preparo (fermentação, tratamento pela soda ou bicarbonatos alcalinos), só podem ser realizadas em locais apropriados, completamente isolados e fechados com tela à prova de mosca.

Art. 129. Os estômagos de bovídeos e suínos, quando destinados à preparação de produtos comestíveis, serão cuidadosamente lavados, imediatamente após o esvaziamento, permitindo-se o emprego de solução de soda a dois por cento (2 %), com o objetivo de branqueá-los.

Parágrafo único. Os estômagos assim tratados devem ser depois convenientemente lavados com água quente, para retirar todo o alcalino empregado.

Art. 130. As cabeças usadas na preparação de produtos para consumo serão previamente rachadas e retirados os maxilares, cartuchos, etimóides, conduto auditivo, etc.

Art. 131. Os miúdos (coração, pulmão, fígado, rins, miolos, timos, mocotós, línguas, etc.), serão submetidos a tratamento adequado, antes de serem entregues ao consumo.

Art. 132. É proibida a desfibrinação manual do sangue, quando destinado à alimentação humana, bem como aproveitamento do que tenha tido contato com o piso ou recipientes impróprios para sua coleta.

II — Granaria

Art. 133. Os tanques digestores destinados aos produtos condenados ou à elaboração de subprodutos industriais, devem ficar inteiramente separados dos que se destinam à elaboração de produtos comestíveis.

§ 1º. A Inspeção deve ter em mãos plantas e diagramas com descrição exata do percurso e dimensão dos condutos, torneiras, válvulas, juntas, etc., de toda a instalação.

§ 2º. A pintura de todos os encanamentos será em cores diferentes, de modo a estabelecer perfeita identificação entre os destinados a produtos comestíveis e os que conduzem produtos industriais.

§ 3º. Nenhuma alteração nas instalações será permitida sem prévia autorização do S. I. P. O. A.

Art. 134. Todos os produtos condenados devem ser conduzidos diretamente à secção dos digestores, evitando-se sua passagem por salas onde sejam elaborados ou manipulados produtos comestíveis.

Art. 135. As carnes e produtos condenados serão inutilizados sob vigilância de funcionário da Inspeção, em cuja presença deve ser fechada a abertura inferior do digestor e

Art. 155. O produto denominado óleo-margarina, óleo-palmitina ou oleína, resultante da expressão em baixa temperatura do primeiro jato de gorduras animais, de modo a retirar-lhe o máximo de estearina, deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) ponto de fusão final inferior a 35° C;
- b) acidez máxima de 1 cc. S. N. %;
- c) isento de rancidez;
- d) índice de iodo: 43 a 48;
- e) isento de substâncias estranhas, exceção dos indicadores exigidos.

Art. 156. Só é permitido para a elaboração de gorduras comestíveis o produto sólido, resultante da extração do óleo-margarina, denominado *óleo-estearina* quando limpo livre de rancidez e não contenha mais de 1 % de água e substâncias estranhas.

Art. 157. Denominam-se *gordura bovina* e *gordura ovina* os produtos resultantes da fusão das partes gordas (gordura cavitária ou em rama), respectivamente dos bovinos e ovinos, quando satisfizerem às seguintes condições:

- a) livres de rancidez;
- b) não contenham mais de 1 % de água e substâncias estranhas;

c) ponto de fusão final inferior a 42° C;

d) acidez menor de 1 % em ácido oleico.

Parágrafo único. Quando o ponto de fusão for entre 42° e 49° C., esses produtos serão denominados *sebo bovino ou vacum comestível* ou *sebo ovino comestível*.

Art. 158. Entende-se por "*primeiro jato*" ou "*gordura de primeiro jato*", seguido do qualificativo que indique sua procedência (bovino, ovino ou mistura de bovino e ovino), a gordura extraída por fusão à temperatura inferior a 80° C., livre de rancidez e não contendo mais de 1 % de água e impurezas.

Art. 159. Além das gorduras não previstas nos artigos anteriores e suas misturas, todas as demais serão consideradas *produtos industriais* ou *não comestíveis*.

§ 1º. O *sebo industrial* n. 1 deverá apresentar a tonalidade creme quando fundido conter no máximo 1 % de água e acidez inferior a 10 cc. S. N. %.

§ 2º. No *sebo industrial* n. 2 é tolerada a coloração avermelhada, quando fundido, mas não deve conter mais de 1 % de água nem acidez superior a 25 cc. S. N. %, salvo declaração expressa da acidez no rótulo ou recipiente.

Art. 160. As gorduras animais refinadas, que possam ser empregadas como sucedâneo da manteiga ou prestar-se à sua fraude, conterão obrigatoriamente reveladores, quando destinadas ao comércio interestadual.

§ 1º. Devem ser preferidos como indicadores o óleo de gergelim, na proporção de 5 % ou amido de primeira qualidade, na proporção de três (3) gramas por quilograma de produto.

§ 2º. Outros reveladores só poderão ser usados mediante prévia autorização do S. I. P. O. A.

Art. 161. O envazamento das gorduras comestíveis só pode ser feito em presença de funcionário da Inspeção, que coletará amostra de cada partida para controle imediato no laboratório junto ao estabelecimento.

Parágrafo único. Verificado que o produto está de acordo com o padrão legal, serão os recipientes assinalados, ainda sob vistas da Inspeção, com a marca oficial.

Art. 162. Só podem ser usados para acondicionamento e transporte das gorduras recipientes aprovados pela Inspeção.

§ 1º. Para as gorduras comestíveis os recipientes devem ser preferentemente novos. Quando já usados, devem estar em perfeito estado de conservação e não ter sido utilizados anteriormente para acondicionamento de substâncias repugnantes ou que, impregnando a madeira, possam transmitir às gorduras propriedades nocivas, cores, cheiros ou sabores estranhos.

§ 2º. A limpeza dos recipientes já usados deve ser feita a fundo, lavando-se-os com escova e água quente, por dentro e por fora, e submetendo-os depois a uma esterilização com jato de vapor.

§ 3º. Para as gorduras não comestíveis, os recipientes para envase deverão igualmente ser perfeitamente limpos, em bom estado de conservação e não estar impregnados por substâncias capazes de transmitir às gorduras cores ou cheiros estranhos.

§ 4º. É terminantemente proibido o uso de recipientes que tenham contido anteriormente alcatrão ou seus deriva-

dos, azeite de peixe ou tinta, bem como aqueles que não fechem herméticamente.

CAPÍTULO IX

MARCAS, RÓTULOS E CERTIFICADOS SANITÁRIOS

Art. 163. Todos os produtos elaborados ou beneficiados em estabelecimentos registrados devem trazer o carimbo ou marca oficial aplicado diretamente no produto, vasilhame ou continente, de acordo com instruções do S. I. P. O. A.

Art. 164. Quando acondicionados em latas, vidros ou quaisquer outros recipientes, nestes serão afixados rótulos previamente registrados.

§ 1º. Estes rótulos devem trazer o nome verdadeiro do produto contido no vasilhame e bem assim a marca oficial do estabelecimento em letras e algarismos bem visíveis e de tamanho uniforme.

§ 2º. Outros dizeres ou informações poderão ainda constar nos rótulos, desde que tenham sido previamente aprovados pela Diretoria do S. I. P. O. A.

§ 3º. Nenhuma declaração, palavra, desenho, pintura, etc., que transmita falsa impressão ou forneça falsa indicação de origem ou qualidade, será permitida. Exemplo:

a) os dizeres tais como "especial", "o melhor", "absolutamente puro", "seleto", "cento por cento puro" e outros só podem ser usados quando a qualidade do produto os justifique;

b) um desenho ou esboço que represente um porco só é permitido para produtos da espécie suína;

c) os nomes de países, estados, territórios ou outras designações geográficas só podem ser usados em rótulos quando precedidos dos dizeres "tipo", "estilo", "marca", "corte", etc.;

d) a palavra "fiambre" ou "presunto", sem outros dizeres que indiquem a espécie animal de que é originário, só será aplicada em produtos derivados do porco;

e) só é permitida a designação de "extrato de carne" para os produtos preparados de carne fresca; quando preparados de órgãos, sua procedência deve ser indicada com clareza, como por exemplo: "extrato de fígado", "extrato de rim", etc.

Art. 165. O S. I. P. O. A. manterá um registro de rótulos para os produtos elaborados nos estabelecimentos que lhe são subordinados.

§ 1º. Entende-se por rótulo, para efeito de registro, impressos litografados, impressos por gravação ou por pressão, lacres, selos, envólucros, receptáculos, etc.

§ 2º. O registro será feito mediante requerimento do interessado à Diretoria do S. I. P. O. A., acompanhado de três vias do modelo a registrar, o memorial, também em três vias, indicando o produto onde vai ser utilizado, os ingredientes que entram em sua composição e respectivas percentagens.

§ 3º. É condição imprescindível para efeito de registro dos rótulos destinados aos produtos comestíveis, a indicação do número da análise prévia procedida nos laboratórios oficiais competentes.

Art. 166. Os rótulos registrados só poderão ser utilizados na designação daqueles produtos para os quais tenham sido especialmente aprovados.

Art. 167. Nos produtos destinados ao comércio internacional é permitido o uso de rótulos ou impressos em língua estrangeira com a respectiva tradução em vernáculo.

Art. 168. Nos recipientes metálicos a marca oficial deverá ser gravada em alto relevo. Neste caso pode ser dispensada a reprodução da marca nos rótulos ou etiquetas.

Parágrafo único. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo a marca oficial.

Art. 169. Quando os produtos forem envolvidos em papelão, papel, pano ou envólucros equivalentes, a marca oficial poderá ser aplicada sob forma de selo adesivo proeminente em substituição ao rótulo.

Art. 170. Todos os produtos alimentícios devem mencionar nos recipientes ou rótulos a data da fabricação, pesos líquido e bruto.

Art. 171. É expressamente proibida a reprodução de carimbos, selos, etiquetas, cintas, etc., de modelos oficiais sem prévia autorização escrita da Inspeção.

Parágrafo único. Todo esse material, inclusive tintas, será fornecido pelo estabelecimento, ficando, porém, sob guarda exclusiva da Inspeção.

efetuado seu carregamento. Em seguida presenciará o fechamento da abertura superior e verificará o funcionamento do aparelho, que deve trabalhar sempre com quarenta (40) libras de pressão mínima, e temperatura superior a 130 graus centígrados.

§ 1º. A duração do tratamento obedecerá ao critério da Inspeção, de acordo com a quantidade e espécie do produto a esterilizar ou destruir.

§ 2º. Quando a inutilização exigir largo espaço de tempo, não sendo possível a permanência do funcionário encarregado da Inspeção, os digestores serão fechados, quer na abertura do carregamento, quer na saída dos resíduos com selos que só poderão ser colocados e retirados na presença do funcionário.

Art. 136. Na falta de aparelhagem de destruição prevista no artigo anterior, os produtos condenados serão inutilizados pela anexação de substâncias que por si só impeçam seu aproveitamento como alimento (querozene, creolina, etc.), sempre na presença do funcionário da Inspeção.

Art. 137. Quanto às carcaças ou partes destinadas ao aproveitamento condicional para elaboração de gorduras ou sebo comestível, proceder-se-á do seguinte modo:

a) o funcionário da Inspeção presenciará o carregamento do digestor, selando em seguida suas aberturas e,

b) fiscalizará o cosimento, que deve ser efetuado à temperatura conveniente e durante o tempo necessário à sua transformação.

Parágrafo único. No momento da descarga dos auto-claves, o funcionário presente coletará amostras para controle do produto elaborado.

III — Conservas

Art. 138. Não será permitido o uso ou emprego de substâncias químicas conservadoras ou corantes, nocivas à saúde do homem, nos produtos de origem animal.

Art. 139. Só poderão ser adicionados aos produtos cárneos sal comum, vinagres de vinho ou malte, açúcar, glicose, especiarias puras e nitrato de sódio ou potássio, em proporções que serão reguladas em instruções especiais.

Art. 140. O benzoato de sódio, quando empregado, sua proporção deverá constar no rótulo do produto, para efeito de verificação analítica.

Art. 141. Para os produtos de salsicharia é permitido o uso de fumaça de madeira como meio de conservação.

Art. 142. Só serão aplicadas matérias corantes na coloração de salsicharias quando a substância corante não for misturada à carne e sim aplicada ao envoltório. No caso de embutido, cujo envoltório for de pano, antes da aplicação da matéria corante, o envoltório deverá passar por um banho de parafina que o impermeabilize.

Parágrafo único. O uso de matérias corantes artificiais obriga à declaração expressa no rótulo da mercadoria — "Artificialmente colorida".

Art. 143. As salsichas não poderão conter mais de dois por cento (2 %) de cereais.

Art. 144. É proibido o uso de água ou gelo na fabricação de salsichas, salvo com o fim de facilitar o corte e a mistura da carne, não sendo, mesmo neste caso, permitido o uso de mais de três por cento (3 %). Excetuam-se as salsichas cozidas ou defumadas, como as de estilo Frankfurt, Viena e Bolonha, que poderão conter mais de três por cento (3 %), sem ultrapassar, porém, o necessário para torná-las agradáveis ao paladar.

Art. 145. A preparação de produtos cárneos destinados à exportação para países que permitam a adição de substâncias conservadoras e matérias corantes de qualidade, e em quantidades diversas das determinadas neste Regulamento, será feita em departamento especial, mediante autorização do S. I. P. O. A.

Art. 146. Todas as carnes e produtos acondicionados em vasilhame de metal que exijam esterilização devem sofrer esta operação no mesmo dia do envase. As latas verificadas mal fechadas ou defeituosas após esterilização, não serão reparadas nem seu conteúdo aproveitado, a não ser nas seguintes condições:

a) quando a reparação for efetuada dentro das seis (6) horas que se seguirem à esterilização;

b) quando, sendo verificados os defeitos no fim dos trabalhos, forem as latas conservadas em câmara fria, cuja temperatura não exceda a 1º C, até o dia seguinte, quando se procederá a novo envase ou reparação.

Parágrafo único. Considera-se completa a esterilização quando as latas estiverem frias e possam ser manipuladas para efeito de inspeção. O conteúdo das latas não reparadas, de acordo com as letras a e b, será condenado.

Art. 147. Os produtos embutidos, preparados em óleo, devem ser cosinhados em temperatura não inferior a setenta e dois (72) graus centígrados, por espaço mínimo de trinta (30) minutos.

Art. 148. Haverá perfeito vácuo em todas as latas que contiverem produtos cárneos.

Art. 149. É expressamente proibida, nos estabelecimentos inspecionados, a entrada de quaisquer substâncias químicas conservadoras e matérias corantes cujo uso não haja sido permitido pelo S. I. P. O. A.

IV — Gorduras e compostos

Art. 150. Só pode ser exposto ao consumo público, sob a denominação de *banha*, o produto resultante da fusão das partes gordas do porco.

§ 1º. É expressamente proibida a adição de água ou gorduras estranhas à banha.

§ 2º. Mediante prévia autorização do S. I. P. O. A. é permitido o uso de substâncias necessárias à preparação, clarificação ou refinação da banha, desde que tais substâncias não alterem a qualidade do produto e sejam eliminadas durante o processo de beneficiamento.

Art. 151. A banha destinada ao comércio internacional deverá apresentar os seguintes característicos:

- a) *cor*: branca;
- b) *consistência*: pasto-homogênea;
- c) *odor*: característico;
- d) *impurezas*: ausência;
- e) *água*: máximo quinhentos miligramos (0,500 %);
- f) *acidez*: máximo 1 cc. S. N. %;
- g) *índice de todo*: máximo 65 e mínimo 55;
- h) *índice de refração absoluta a 40°C*: máximo 1,4604; mínimo 1,4592.

§ 1º. Podem ser toleradas pequenas oscilações nos índices de que tratam as letras g e h.

§ 2º. A que se destina ao comércio interestadual deverá apresentar:

- a) *cor*: branca ou branco-creme;
- b) *consistência*: pasto-homogênea ou levemente granulada;
- c) *odor*: será tolerado o cheiro de torresmo;
- d) *água e impureza*: máximo 1 %;
- e) *acidez*: máximo 3 cc. S. N. %;
- f) *índice de todo*: máximo 66 e mínimo 52;
- g) *índice de refração absoluta a 40°C*: máximo 1,4609; mínimo 1,4589.

Art. 152. Entende-se por *composto* o produto resultante da mistura de gorduras e óleos comestíveis, animais ou vegetais, associados ou não à banha, devendo satisfazer às seguintes condições:

- a) prévia aprovação da fórmula, que constará obrigatoriamente no rótulo;
- b) menos de 1 % de água e impurezas;
- c) ausência de odores estranhos;
- d) acidez máxima de 1 cc. S. N. %.

Art. 153. Denomina-se *margarina* o produto resultante de fermentação adequada por meio de fermentos lácticos selecionados, manipulados em instalações próprias, com o emprego de gorduras e óleos comestíveis de natureza diversa, em presença do leite ou creme.

Art. 154. A margarina destinada ao comércio interestadual ou internacional deve satisfazer às seguintes condições:

- a) *matéria gorda*: 85 %;
- b) *acidez*: máxima 3 cc. S. N. %, no local de fabricação;
- c) *cloreto de sódio*: máximo 3 %;
- d) *ponto de fusão final*: máximo 37º C;
- e) *coloração*: intensa;
- f) *presença de reveladores*.

Parágrafo único. Serão permitidos como corantes o açafrão (*crocus sativa*), ou urucum (*bixa orellana*), a cúrcuma (*cúrcuma longa* e *tinctória*) ou outros julgados inócuos e mediante autorização do S. I. P. O. A.

Art. 172. Só é permitido o envase de recipientes portadores da marca oficial ou afixar carimbos e rótulos em quaisquer produtos, na presença de funcionários da Inspeção.

Art. 173. Todos os carimbos, cintas, fórmulas, etc., oficiais devem ser cuidadosa e seguramente afixados e, depois de colocados, só podem ser removidos ou substituídos por funcionário da Inspeção.

Art. 174. Os rótulos destinados à margarina e demais gorduras comestíveis de origem animal só podem ser impressos ou litografados sobre fundo verde.

Art. 175. Os produtos não comestíveis, além da marca oficial litografada ou a fogo nos recipientes, levarão ao lado, bem visíveis, as palavras: "uso industrial".

Art. 176. Todos os produtos de origem animal destinados ao comércio internacional ou interestadual só podem sair dos estabelecimentos inspecionados, quando devidamente acompanhados dos certificados de sanidade, de acordo com os modelos oficialmente adotados.

Art. 177. Nenhuma empresa de transporte marítimo, ferroviário, rodoviário, fluvial ou aéreo pode efetuar o despacho para comércio internacional ou interestadual desses produtos sem que os interessados exibam o respectivo certificado sanitário firmado por autoridade competente.

§ 1º. As empresas de transporte que infringirem o disposto no presente artigo incidem na penalidade prevista no § 3º, do art. 188.

§ 2º. As autoridades federais, estaduais ou municipais encarregadas da fiscalização do embarque ou trânsito de mercadorias, ficam obrigadas a exigir a apresentação de certificado sanitários para quaisquer produtos de carnes e derivados que se destinem ao comércio interestadual ou internacional.

§ 3º. Ficam isentos de certificado os despachos de ovos para comércio interestadual e de pequenos volumes quando destinados a uso particular.

Art. 178. Nos casos de exportação internacional, os certificados sanitários serão redigidos no idioma do país importador, de acordo com suas exigências regulamentares sempre, porém, com a tradução em vernáculo.

CAPÍTULO X

REINSPEÇÃO

Art. 179. Todos os produtos de origem animal serão reinspecionados tantas vezes quantas forem necessárias antes de serem expedidos pela fábrica para comércio interestadual ou internacional.

§ 1º. Os produtos que nessa reinspeção forem julgados impróprios para o consumo serão condenados, retiradas as marcas oficiais e desnaturados ou encaminhados aos disgestores para sua transformação.

§ 2º. Os produtos que, por sua natureza se enquadrem nos casos de aproveitamento condicional previstos neste Regulamento, serão submetidos a um beneficiamento apropriado e novamente reinspecionados antes da entrega ao consumo.

Art. 180. Nenhum produto de origem animal para uso alimentício terá entrada nas fábricas subordinadas ao S. I. P. O. A., sem que na reinspeção seja perfeitamente identificado como oriundo de estabelecimento registrado, como produto elaborado na própria fábrica, de retorno por qualquer eventualidade, ou de acordo com o que dispõem o artigo 192 e seu parágrafo único.

Art. 181. Nos entrepostos de produtos de origem animal, a reinspeção vizará especialmente:

- a) apresentação de certificado de sanidade que acompanhe o produto;
- b) identificação dos produtos pela marca oficial e rótulo que indiquem sua procedência;
- c) exame atento da integridade dos recipientes;
- d) caracteres organolépticos;
- e) análises, química e microbiológica ou outros exames julgados necessários pela Inspeção.

Art. 182. Nos entrepostos de produtos industriais o S. I. P. O. A. permitirá a entrada de couros, peles e fâneros (lã, crina, cerda, pena, chifre, etc.) desde que provenham de regiões onde não grassem doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Tais produtos serão depositados em local separado e só podem constituir objeto de comércio interestadual ou internacional, a juízo da Inspeção, quando convenientemente desinfetados em instalações apropriadas e por processos aprovados pelo S. I. P. O. A.

Art. 183. Os ovos destinados ao comércio internacional serão objeto de cuidadosa reinspeção nos entrepostos onde serão feitos os exames que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O S. I. P. O. A. baixará instruções sobre a análise desses produtos, métodos de conservação, acondicionamento, etc.

Art. 184. Em todos os estabelecimentos registrados, quaisquer produtos retirados pelo S. I. P. O. A., como amostras, para prova e contra-prova de análises de controle ou periciais serão inteiramente gratuitos.

Art. 185. Todas as vezes que houver dúvida sobre as condições sanitárias de qualquer produto, ficará toda a partida sequestrada, sendo o interessado responsável por sua conservação, até esclarecimento final pelas análises previstas na letra e, do artigo 181.

§ 1º. A autoridade sanitária, quando solicitada, fornecerá ao interessado uma amostra devidamente acondicionada e autenticada que servirá como contra-prova.

§ 2º. No caso de divergência o interessado pode requerer o exame de contra-prova dentro das quarenta e oito (48) horas que se seguirem à apreensão do produto, sendo a perícia realizada em um dos L. R. A., do S. I. P. O. A. ou no I. B. A., do D. N. P. A., com a presença do responsável ou seu representante autorizado que deve ser, de preferência, um técnico de sua confiança.

§ 3º. Confirmada a condenação do produto será observado o que dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 179.

Art. 186. O desdobramento de certificados sanitários pelas autoridades competentes para reembarque de produtos, só pode ser feito mediante apresentação, pelo interessado, do certificado original.

Art. 187. A Inspeção fiscalizará sempre o embarque de quaisquer produtos de origem animal, bem como as condições higiênicas e instalações dos carros, vagões e todos os meios de transporte utilizados.

CAPÍTULO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 188. Serão aplicadas aos que infringirem os dispositivos do presente Regulamento as seguintes penalidades:

§ 1º. Multa de duzentos mil réis (200\$000), dobrada na reincidência, aos responsáveis pelo estabelecimento onde os funcionários do S. I. P. O. A. verificarem:

- a) desobediência às exigências de ordem sanitária emanadas das autoridades competentes;
- b) intuito manifesto de burlar ou embaraçar a ação das autoridades sanitárias;
- c) infração do disposto no artigo 168, em seu parágrafo único e artigos 170 e 171.

§ 2º. Multa de quinhentos mil réis (500\$000) dobrada na reincidência, aos responsáveis pelos estabelecimentos que:

- a) aproveitarem, em desacordo com os dispositivos do presente Regulamento, produtos condenados;
- b) elaborarem ou beneficiarem produtos comestíveis de animais que não tenham sido inspecionados;
- c) alterarem ou modificarem a composição dos produtos (art. 165, § 2º) sem prévia autorização do S. I. P. O. A., ou usarem rótulos de um produto em outro (art. 166).

§ 3º. Multa de um conto de réis (1:000\$000), dobrada na reincidência, aos:

- a) responsáveis por falsificação ou qualquer alteração fraudulenta dos produtos cárneos destinados à alimentação humana;
- b) empresas de transporte que aceitarem despacho de produtos de origem animal não acompanhados de certificados sanitários;
- c) pessoas que se prevalecerem do disposto no § 3º do art. 177, para fazer comércio interestadual com produtos não inspecionados.

§ 4º. Multa de dois contos de réis (2:000\$000) e cassação de registro na reincidência, aos proprietários responsáveis que:

- a) lançarem, mãos de certificados sanitários, rótulos e marcas oficiais para facilitar o escoamento de produtos não inspecionados para o comércio interestadual ou internacional;
- b) subornarem ou tentarem subornar ou usarem de violência contra qualquer funcionário da Inspeção no exercício de suas funções.

Art. 189. Apurada a responsabilidade do funcionário nas infrações dispostas no § 4º, do artigo anterior, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes penalidades:

a) suspensão de 15 a 30 dias, si por qualquer modo contribuir ou facilitar a expedição irregular de certificados sanitários;

b) demissão, a bem do serviço público, em caso de suborno.

Art. 190. O infrator uma vez multado terá quarenta e oito (48) horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao encarregado da Inspeção o talão do recolhimento da importância correspondente feita em qualquer repartição arrecadadora federal, sem o que não serão desembarçados quaisquer produtos do estabelecimento.

§ 1º. A autoridade que lavrar a multa deverá extrair-la em três (3) vias, descrevendo a infração circunstanciadamente. A primeira via será entregue ao infrator, a segunda encaminhada à Diretoria do S. I. P. O. A. e a terceira constituirá o canhoto do próprio talão de multa.

§ 2º. O auto será assinado pela autoridade que verificar a infração e, sempre que possível, por duas testemunhas idôneas e o infrator.

§ 3º. Depois de lavrada a multa, só a diretoria do S. I. P. O. A. poderá relevá-la quando convenientemente justificada, autorizando o levantamento da importância na repartição arrecadadora.

Art. 191. Além das penalidades previstas no art. 188 e seus parágrafos o S. I. P. O. A. poderá determinar a retirada temporária da Inspeção, de acordo com a gravidade da falta cometida pelo estabelecimento.

Art. 192. A aplicação das penas de que trata o presente Capítulo não isenta o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. Nos estabelecimentos registrados só será permitida a entrada de produtos de origem animal inspecionados por autoridades sanitárias estaduais ou municipais, quando os regulamentos respectivos tiverem sido previamente aprovados pelo S. I. P. O. A.

Parágrafo único. Tais produtos, bem como os provenientes dos matadouros inspecionados pelos técnicos do Departamento Nacional de Saúde Pública, deverão ser acompanhados de certificados de modelos oficiais com os esclarecimentos exigidos pelo S. I. P. O. A.

Art. 194. Os rótulos e marcas atualmente registrados só poderão ser usados até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Os novos rótulos serão registrados de acordo com o que dispõem os arts. 164 e 165 e seus §§ e art. 170.

Art. 195. O S. I. P. O. A., em instruções especiais promoverá a uniformização dos métodos de análises e determinará os padrões dos produtos de origem animal que forem estabelecidos.

Art. 196. As dúvidas que porventura surgirem na execução do presente Regulamento serão resolvidas por decisão do diretor geral do D. N. P. A., mediante proposta do S. I. P. O. A.

Art. 197. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — Juarez Tavora.

DECRETO N. 24.585 — DE 5 DE JULHO DE 1934

Approva e manda executar o regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve aprovar e mandar executar, nos termos do artigo 2º do decreto n. 22.900, de 6 de julho de 1933, o regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo, creado pelo decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931, que este acompanha, assignado pelo vice-almirante Protogenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo, a que se refere o decreto n. 24.585, desta data

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. Fica instituído o Tribunal Marítimo Administrativo, com sede na Capital Federal, composto de cinco juizes, inclusive o presidente que será o director geral de Marinha Mercante, e os demais nomeados por decreto do Presidente da Republica, de tres em tres annos, de accordo com o seguinte criterio:

a) um bacharel em direito, notoriamente especializado na materia, com mais de 10 annos de pratica judiciaria;

b) um delegado das sociedades de officiaes da Marinha Mercante, com personalidade juridica; capitão de longo curso, que tenha exercido ou esteja exercendo as funcções de sua categoria;

c) um delegado dos armadores nacionais, com sede ou agencia no Distrito Federal;

d) um delegado das companhias de seguros nacionais, com sede ou agencia no Distrito Federal.

§ 1º. De tres em tres annos, a convite do director geral de Marinha Mercante, reunir-se-ão, devidamente credenciados, em dia e hora previamente marcados por aquella autoridade, os representantes dos interessados na nomeação dos membros de que tratam as letras b, c e d deste artigo, afim de organizarem, respectivamente, as listas de cinco nomes de cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade moral, dentre os quaes serão escolhidos pelo Presidente da Republica os seus delegados com investidura de juizes.

§ 2º. O juiz de que trata a letra a deste artigo será nomeado pelo Presidente da Republica, mediante proposta do ministro da Marinha.

§ 3º. O Presidente da Republica nomeará, tambem, pelo prazo de tres annos, e por escolha nas listas de que trata o § 1º, um supplente de juiz para cada delegado com assento no Tribunal.

Art. 2º. Serão immediatos substitutos do presidente, o vice-director de Marinha Mercante e o capitão dos portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, e, na falta destes, o juiz mais idoso.

Art. 3º. Os juizes tomarão posse perante o Tribunal, em sessão ordinaria, e nesse acto se obrigarão, mediante compromisso, a bem e fielmente exercerem suas funcções.

§ 1º. Os supplementes tomarão posse e prestarão compromisso perante o presidente do Tribunal.

§ 2º. Da posse e do compromisso dos juizes e supplementes serão lavrados os respectivos termos pelo secretario, em livros proprios, sendo esses termos assignados pelo presidente, juiz ou supplente e secretario.

§ 3º. Os supplementes serão convocados pelo presidente, sempre que haja falta ou impedimento de qualquer juiz por mais de 30 dias, e exercerão o mandato do substituido em toda a sua plenitude, pelo tempo da substituição.

§ 4º. O prazo para o juiz recém-nomeado tomar posse e prestar compromisso, entrando em exercicio, será de 30 dias após a respectiva publicação do acto no *Diário Official*; findo esse prazo, salvo prorrogação justificada por 15 dias, se haverá como de nenhum effeito a nomeação, sendo o facto comunicado pelo presidente do Tribunal ao ministro da Marinha para effeito de nova nomeação.

Art. 4º. Não poderão funcionar conjunctamente no Tribunal os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente e na collateral até o 2º grão.

Paraphrasso unico. A incompatibilidade será resolvida antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou contra o mais moço, caso sejam as nomeações da mesma data.

Art. 5º. O Tribunal funcionará sempre, inclusive para julgamento, com a maioria de seus membros.

Art. 6º. O exercicio da funcção de juiz do Tribunal não impede que os seus titulares continuem no desempenho normal de suas actividades ou cargos permanentes, mas veda-lhes a aceitação e exercicio de novos cargos, durante o tempo da funcção de juiz.

Paraphrasso unico. O cidadão nomeado juiz do Tribunal continuará na posse de todas as regalias e vantagens de seus cargos de que resulte a sua investidura.

Art. 7º. Servirá junto ao Tribunal, como representante do Estado, sem direito de voto e com as attribuições prescriptas neste regulamento, um procurador especial que será nomeado pelo Presidente da Republica entre os auditores de Marinha em disponibilidade e, na falta destes, entre os membros da

Procuradoria da Republica, ou entre os auditores de Guerra e demais membros da magistratura e ministerio publico federaes em disponibilidade.

Art. 8.º O Tribunal terá uma secretaria para seu serviço, com o pessoal e funções determinadas neste regulamento.

Art. 9.º A incompatibilidade constante do art. 4.º é extensiva á procuradoria especial e se resolve, sempre, a favor desta

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 10.º Ao Tribunal Marítimo Administrativo, com jurisdição sobre toda a costa, mares interiores e vias navegáveis da Republica, compete fixar a natureza e extensão dos accidentes da navegação, examinando a sua causa determinante e circumstancias em que se verificarem, uma vez que taes accidentes tenham occorrido:

a) com embarcações mercantes nacionaes, em aguas nacionaes ou estrangeiras;

b) com embarcações estrangeiras, mercantes ou não, exceptuadas as militares, em aguas nacionaes.

Paragra unico. Compete-lhe, ainda, apurar por todos os meios de prova:

a) se o capito, piloto ou qualquer membro da tripulação foram os causadores do accidente por impericia, imprudencia negligencia, omissão ou dolo;

b) si o accidente teve origem de vicio proprio da embarcação, ou da acção ou omissão dos membros da tripulação, pessoal da estiva, praticagem das barrás ou costas, ou qualquer outras pessoas;

c) se o accidente foi devido a ausencia ou emprego em máo estado, do material ou aparelho de salvamento utilizados na navegação e quaes os responsaveis por essas irregularidades;

d) se foram cumpridas as instrucções do regulamento internacional para prevenir o abalroamento no mar, e suas respectivas prescripções.

e) se foi devido a uma assistencia solicitada pela embarcação em perigo, mas não obtida, que occorreu o naufragio.

Art. 11. Compete, outrossim, ao Tribunal:

a) solucionar, quando invocado pelas partes, as questões de soldadas, accidentes no trabalho, litigios entre pessoas vinculadas á navegação e oriundos de serviços ou trabalhos dessa actividade;

b) conhecer e decidir sobre os litigios oriundos da má prestação de serviços marítimos em todas as suas modelidades, desde que não se trate de materia da competencia dos juizes e tribunaes ordinarios;

c) manter em sua secretaria o "registro geral de propriedade marítima";

d) impedir a navegação, em aguas nacionaes, de embarcações cujos caracteristicos, com os respectivos graphicos e plantas, não estejam previamente archivados em sua secretaria, exceptuadas as pequenas embarcações portuarias desprovidas de impulsão mecanica, ou as que, embora impulsadas a machina, mas de pequeno porte, não se destinam a qualquer serviço de navegação commercial;

e) determinar toda a especie de diligencias necessarias a elucidação dos factos que forem trazidos ao seu julgamento;

f) decidir sobre os embargos que forem oppostos ás suas decisões finais;

g) receber e fazer subir os recursos especiaes interpostos ás suas decisões para os juizes e tribunaes competentes;

h) remetter á justiça ordinaria os respectivos processos, em traslado, depois de sobre os mesmos se haver pronunciado, sempre que se trate de crime ou contravenção;

i) consultar com o seu parecer as questões que lhe forem submettidas pelo Presidente da Republica e ministros de Estado, em materia concernente á Marinha Mercante e na parte referente ás questões de sua privativa competencia;

j) propor ao Conselho da Marinha Mercante não ó medidas de prevenção aconselhadas pela apuração de accidentes marítimos trazidos ao seu julgamento, como as modificações nos diversos regulamentos dos serviços da Marinha Mercante, dictadas pela observação de factos submettidos á sua apreciação;

k) propor ao poder publico recompensas honorificas ou pecuniarias aos que tenham prestado relevantes serviços á

Marinha Mercante e á humanidade nos accidentes marítimos cuja apuração seja feita pelo Tribunal;

l) applicar as penas e multas estabelecidas neste regulamento;

m) licenciar os seus membros, procurador especial e secretarios;

n) cumprir e fazer cumprir este regulamento;

o) organizar o seu regimento interno.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 12. Ao presidente do Tribunal compete:

1.º, convocar e designar as sessões; dirigir, os trabalhos das mesmas, presidindo-as; e propor, afinal, as questões, apurando o vencido;

2.º, manter a ordem nas sessões, podendo suspendel-as quando aquella fór alterada; mandar retirar do recinto aqueles que as perturbarem e prender os desobedientes, fazendo lavrar o devido auto para processo posterior; caçar a palavra ás partes que não attenderem ás suas observações;

3.º, distribuir o serviço pelos juizes e proferir os despachos do expediente;

4.º, corresponder-se, em nome do Tribunal, com as autoridades publicas;

5.º, convocar os supplentes de juiz e o adjunto de procurador, nos termos deste regulamento;

6.º, dar posse, compromisso, e exercicio ao procurador e seu substituto aos supplentes, e aos funcionarios e empregados do Tribunal;

7.º, licenciar os funcionarios e empregados do Tribunal, nos termos deste regulamento;

8.º, rubricar os livros do Tribunal e sua secretaria, attribuição que poderá delegar ao secretario, em portaria;

9.º, justificar as faltas dos funcionarios e empregados até 3 dias, no maximo, em cada mez;

10.º, communicar immediatamente ao Governo, por intermedio do ministro da Marinha, as vagas de juiz, procurador, supplente, adjunto e funcionarios;

11.º, impor penas disciplinares aos funcionarios e empregados;

12.º, receber embargos e recursos mandando dar-lhes andamento;

13.º, velar pela regularidade de todos os serviços do Tribunal e sua secretaria; bem como pelo exacto cumprimento deste regulamento;

14.º, apresentar, annualmente, ao Governo, por intermedio do ministro da Marinha, e ao proprio Tribunal, o relatório geral dos trabalhos deste;

15.º, uzar, apenas, do voto qualidade;

16.º, superintender todos os serviços do Tribunal velando pela execução deste regulamento e mais leis applicaveis.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUIZES

Art. 13. Ao juiz do Tribunal compete:

1.º, instruir os processos que lhe forem distribuidos, proferido nelles todos os despachos interlocutorios;

2.º, presidir os actos da instrucção dos processos, funcionando como interrogante;

3.º, funcionar como relator dos processos na phase do julgamento;

4.º, fazer cumprir todas as diligencias necessarias ao bom andamento dos processos, quer por autoridade propria nos termos deste regulamento, quer em virtude de determinação do Tribunal; subscrever todos os mandados, requisições e expediente desses processos;

5.º, comparecer pontualmente ás sessões;

6.º, requisitar da Secretaria do Tribunal ou de quaesquer autoridades publicas, tudo quanto fór necessario ao regular andamento dos processos;

7.º, julgar de accordo com o allegado e provado, ainda mesmo que a sua consciencia lhes dite o contrario;

8.º, apresentar ao Tribunal, dentro do prazo estabelecido neste regulamento, os processos promptos para julgamento;

9.º, mandar dar vista dos autos ás partes, nos casos em que a mesma não seja automatica. O interessado, porém, só terá vista dos autos em secretaria, não podendo leva-los consigo sob qualquer pretexto;

10.º, admittir a defesa;

11, propor ao Tribunal todas as medidas que julgar necessárias ao regular andamento e julgamento dos processos: pedir vista dos autos na phase de julgamento;

12, votar; justificar seu voto quando vencido; servir de relator em substituição, quando vencedor.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR

Art. 14. O procurador especial representa os direitos da União perante o Tribunal, em todos os processos da sua privativa competencia, e, na defesa de taes direitos, cabellhe:

1º, zelar pelo fiel cumprimento das leis federaes referentes á Marinha Mercante e serviços que lhe são dependentes ou consequentes, promovendo a responsabilidade dos seus violadores, nos termos deste regulamento;

2º, requerer ao presidente do Tribunal ou directamente ás autoridades federaes, os inqueritos necessarios, diligencias, provas, documentos e o mais que julgar preciso para o inicio dos processos perante o Tribunal cuja iniciativa lhe couber *ex-officio*;

3º, officiar em todos os processos aforados perante o Tribunal, arrolando e substituindo testemunhas, requerendo diligencias e pericias;

4º, assistir, exercendo suas atribuições, a todos os termos dos processos;

5º, interpor os recursos legaes;

6º, produzir allegações finaes por escripto, nos autos, e sustentá-las oralmente, em julgamento;

7º, requerer o arquivamento de processos ou sua remessa a quem do direito, desde que escape á competencia do Tribunal o seu conhecimento;

8º, fiscalizar a execução das sentenças finaes do Tribunal;

9º, fiscalizar a execução deste regulamento, representando ao presidente ou ao proprio Tribunal e, em recurso, ao ministro da Marinha;

10, requerer ao presidente do Tribunal, que poderá negal-a, justificando seu acto, a convocação do adjunto de procurador, quando o accumulo de serviço assim exija;

11, distribuir o serviço com o adjunto convocado no caso do numero anterior;

12, funcionar como consultor da Directoria de Marinha Mercante, nos casos onde se torne mister o parecer de jurisperito, a juizo do respectivo director geral.

Art. 15. O procurador especial será conservado enquanto bem servir, e, em caso de dispensa de suas funções, voltará ao cargo anterior a sua nomeação.

Art. 16. O procurador especial será substituído nas suas faltas ou impedimentos, pelo adjunto de procurador.

Paragrapho unico. O adjunto de procurador será nomeado pelo presidente da Republica entre os bachareis em direito de reconhecida competencia sobre os assumptos da alçada do Tribunal, com mais de 5 annos de pratica judiciaria.

Art. 17. O procurador especial terá como auxiliar um segundo official da Secretaria, ou, em comissão, um sub-official do Corpo de Escreventes da Armada, e para o seu serviço, um ou mais dactylographos, também da Armada, requisitados ao secretario.

CAPITULO VI

DA SECRETARIA, PESSOAL E ORGANIZAÇÃO

Art. 18. O Tribunal Maritimo Administrativo terá uma Secretaria composta dos seguintes funcionarios e empregados:

- 1 secretario;
- 2 primeiros officiaes;
- 3 segundos officiaes;
- 2 officiaes de Justiça.

§ 1.º Além desses funcionarios o Tribunal terá dous serventes para o asseio e limpeza de suas dependencias e demais serviços.

§ 2.º Servirão na Secretaria do Tribunal tantos sub-officiaes escreventes, sargentos e dactilographos da Armada, quantos forem necessarios a juizo do presidente, mediante proposta do secretario.

Art. 19. O secretario e os primeiros officiaes da Secretaria serão nomeados por decreto, aquelle por proposta do Tribunal e estes do presidente.

§ 1.º As vagas de segundos officiaes da Secretaria que occorrerem no respectivo quadro serão providas dentro do prazo de 90 dias por concurso que versará sobre as seguintes materias:

a) prova:

- 1 portuguez;
- 2 francez;
- 3 inglez;
- 4 correspondencia official;
- 5 systemas de fichas e archivamento;
- 6 geographia maritima e fluvial brasileira;
- 7 noções de direito commercial maritimo;
- 8 conhecimento da ordem processual perante o Tribunal Maritimo;

b) documentos:

- 1 certidão de idade pela qual o candidato prove ser maior de 21 e menor de 30 annos;
- 2 attestado de vaccina;
- 3 folha corrida da policia;
- 4 caderneta de reservista;
- 5 attestado de idoneidade moral firmado por duas autoridades judicarias ou administrativas federaes;
- 6 quaesquer outros documentos comprovadores de competencia moral e intellectual;
- 7, termo de inspecção de saude procedida pela junta medica da Armada, julgando o candidato apto para o serviço publico.

§ 2.º O concurso de que trata a letra a do § anterior será prestado perante uma comissão nomeada pelo ministro da Marinha e da qual farão parte, obrigatoriamente, para as materias dos numeros 6 e 7 o juiz aludido da letra a do art. 1.º e para as dos numeros 4, 5 e 8, o secretario do Tribunal.

§ 3.º O concurso será aberto por ordem do presidente e a respectiva inscricção se processará na secretaria.

§ 4.º As promoções serão graduas e successivas na proporção de metade por merecimento e metade por antiguidade.

§ 5.º Os officiaes de justiça serão nomeados pelo ministro da Marinha entre as praças ou ex-praças da Armada de exemplar comportamento, que tenham, pelo menos, o curso da Escola de Grumetes com aproveitamento.

§ 6.º Os serventes serão nomeados pelo presidente do Tribunal.

§ 7.º Todas as nomeações interinas de funcionarios do Tribunal serão feitas pelo ministro da Marinha.

Art. 20. O secretario será substituído nas suas faltas e impedimentos pelos primeiros officiaes na ordem de antiguidade.

Art. 21. Os funcionarios e empregados do Tribunal tomarão posse, compromisso e exercicio perante o presidente, dentro do prazo de 30 dias, prorrogaveis excepcional e justificadamente, por 15 dias, pela mesma autoridade.

Art. 22. A secretaria terá duas secções, sendo uma processual e outra administrativa, chefiadas pelos primeiros officiaes.

Art. 23. A secção processual terá a seu cargo:

1º, todos os processos aforados perante o Tribunal, e o seu curso, annotações e arquivamento, delles dando conta a todo o tempo;

2º, manter rigorosamente em dia os livros de andamento de processos tombo, indices geraes, ról de execução de sentenças, termos de recursos, termos de embargos, protocollo das audiencias do Tribunal, protocollo das audiencias de instrução dos processos;

3º, todo o expediente processual;

4º, relatorio annual do serviço processual do Tribunal.

Art. 24. A secção administrativa terá a seu cargo:

1º, registro geral da propriedade maritima;

2º, registro geral de caracteristicos e plantas de embarcações;

3º, todo o expediente administrativo do Tribunal;

4º, fichario geral da secretaria;

5º, livros de posse, compromisso e exercicio de todo o pessoal do Tribunal; protocollo geral e de processos, de entradas e sahidas;

6º, organização das folhas de pagamento do pessoal do Tribunal;

7º, serviço de consulta; relatorio annual do serviço administrativo.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 25. Ao secretario do Tribunal, além das atribuições discriminadas neste regulamento, compete:

- a) assistir as sessões para lavrar as actas, que assignará com o presidente, depois de lê-las na sessão seguinte, e serem approvadas pelo Tribunal; lêr os processos em julgamento e o expediente em mesa;
- b) organizar todo o expediente do Tribunal, submettel-o á assignatura do presidente, ou assignal-o, quando para isso receba ordem;
- c) lavrar portarias, provisões e ordens;
- d) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os processos, papeis, documentos e expediente e submettel-os á distribuição e despacho;
- e) passar, mediante despacho do presidente, as certidões que lhe forem pedidas de livros autô e documentos sob sua guarda, e que não versem sobre objecto de segredo;
- f) servir de escrivão em todos os processos submettidos ao Tribunal e subscrever os actos que forem em seu nome e por sua designação praticados nesses processos, pelos funcionarios da secretaria;
- g) distribuir, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos a cargo da secretaria, de accordo com este regulamento e as instrucções baixadas pelo presidente;
- h) examinar cuidadosamente, ordenando-os, todos os processos a serem submettidos á despacho do presidente e relatores;
- i) justificar ou não as faltas dos funcionarios da secretaria com recurso para o presidente; impôr penas disciplinares de advertencia, e propôr ao presidente as de suspensão e censura dos mesmos funcionarios e empregados;
- j) lavrar os termos de posse dos juizes, supplentes, procurador e adjunctos, e subscrever os que fizer lavrar para os funcionarios e empregados do Tribunal;
- k) velar pela regularidade de todos os trabalhos da secretaria, e encerrar o ponto de seus funcionarios, fiscalizando-o;
- l) propôr ao presidente todas as medidas que julgar necessarias a regularidade e boa ordem do serviço do Tribunal e da secretaria, inclusive as que se relacione com o pessoal de que trata o § 2.º do art. 18.

Art. 26. Ao primeiro official compete:

- a) chefiar as secções, mediante designação do secretario, cumprindo e fazendo cumprir todas as obrigações pertinentes aos funcionarios da secretaria, sobretudo quanto ao andamento em dia de seus serviços;
- b) substituir o secretario nas suas faltas, impedimentos ou férias, na forma deste regulamento;
- c) cumprir e fazer cumprir todas as ordens que lhe forem dadas ou transmittidas pelo secretario;
- d) ter sob sua guarda e ser responsavel perante o secretario, por todos os autos, papeis, documentos, livros e o mais pertinente á sua secção;
- e) escrever certidões e peças de processos que serão subscriptas pelo secretario ou subscrever-as no impedimento eventual deste.

Art. 27. Ao segundo official compete:

- a) substituir os primeiros officiaes nas suas faltas, impedimentos ou férias, mediante designação do secretario;
- b) executar e fazer executar todos os serviços a seu cargo e aquelles que lhe forem distribuidos pelo secretario e primeiros officiaes;
- c) escrever certidões que serão subscriptas pelo secretario; escrever peças de processos e diligencias, sob a direcção do secretario.

Art. 28. Aos officiaes de justiça compete:

- a) cumprirem e fazer cumprir todas as diligencias que lhes forem ordenadas pelo Tribunal, juizes relatores e secretaria, passando as necessarias certidões na devida forma;
- b) dar conta no devido tempo e perfeitamente em ordem de todos os mandados que lhe forem entrégues para o cumprimento de diligencias;
- c) servir de porteiro do Tribunal e nas audiencias e sessões;
- d) auxiliar o serviço da secretaria.

Art. 29. Quaesquer outras pessoas, militares ou não, que, nos termos do § 2º, do art. 18, servirem em commissão á secretaria do Tribunal, devem obediencia ás ordens do se-

cretario e, nas respectivas secções, ás dos funcionarios que nellas servirem, sendo responsaveis, perante o secretario, pela rigorosa e fiel execução dos serviços que lhes fôrem ordenados.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 30. O processo perante o Tribunal Marítimo Administrativo se inicia:

- 1º em virtude de ordem do ministro da Marinha, transmittida ao Tribunal, por intermedio do presidente;
- 2º, por iniciativa do procurador especial, por intermedio do presidente;
- 3º, em virtude de representação dos interessados ao presidente.

§ 1º Sempre que qualquer capitão de portos tenha conhecimento de algum accidente marítimo ou facto da alçada do Tribunal, occorrido na circumscripção sob sua jurisdição, communical-o-á, inconflente, como todos os detalhes e documentos que possua, ao presidente, para o inicio do respectivo processo.

§ 2º Sempre que o procurador especial tiver conhecimento de qualquer facto, cujo conhecimento caiba ao Tribunal, deverá representar a este, por intermedio do respectivo presidente, iniciando assim o necessario processo.

§ 3º Sempre que qualquer interessado tenha motivos para invocar a intervenção do Tribunal, pôde representar circunstanciadamente ao presidente, para o inicio do respectivo processo.

Art. 31. Recebida pelo presidente do Tribunal, qualquer ordem, communicação ou representação para o pronunciamiento deste, andará autuar pela secretaria os respectivos papeis e documentos, e abrir vista ao procurador especial, distribuindo logo o processo ao juiz relator a quem couber por ordem chronologica ou por determinação especial deste regulamento.

Paraphrasis unico. Si a representação fôr do procurador especial, não será aberta a vista de que trata este artigo, mas distribuido o processo e logo designado dia para o seu andamento, com as formalidades estabelecidas neste regulamento.

Art. 32. Recebido o processo pelo procurador especial, este, dentro do prazo de 5 dias, sobre o mesmo se manifestará por uma das seguintes fórmulas:

- a) requerendo o proseguimento do processo, instruindo o seu pedido com uma representação circunstanciada do facto, seus detalhes, testemunhas a serem ouvidas, indícios a serem esclarecidos, diligencias e exames a realizar, e o mais, necessario, ao inteiro esclarecimento do mesmo facto;
- b) pedindo o archivamento do processo em exposição fundamentada;

c) requerendo a remessa do processo a quem de direito, uma vez que conste a incompetencia do Tribunal sobre a materia em causa.

Art. 33. Recebido pela secretaria o processo devolvido pelo procurador na forma da letra a do artigo anterior, esta juntará aos autos, si se tratar de sinistro marítimo, uma planta da embarcação sinistrada e a relação de seus caracteristicos, que devem constar no competente registro, e fará os autos conclusos ao juiz relator do processo, o qual designará dia e hora para inicio da instrucção do processo respectivo e, ao mesmo tempo, ordenará o cumprimento das necessarias diligencias.

§ 1º No dia designado, presentes o relator, que presidirá a instrucção, o procurador especial ou seu adjunto, o secretario ou funcionario da secretaria designado por este a parte interessada ou seu representante devidamente constituido por instrumento bastante, que poderá ser lavrado pelo proprio secretario a pedido do interessado, e as testemunhas serão estas inquiridas sobre a representação do procurador e sobre o facto ou factos que fazem objecto do processo.

§ 2º O depoimento das testemunhas será reduzido a termo pelo secretario ou quem suas vezes fizer, cada qual a sua vez, e será assignado por todos; caso a testemunha não saiba escrever, assigna-lo-á uma pessoa extranha á inquirição. O depoimento antes de ser assignado deve ser lido a testemunha que com elle se conformará ou fará as correções que entender.

§ 3º As testemunhas pôdem ser reinquiridas, antes de encerrado o depoimento, pelo procurador e pela parte interessada, successivamente mediante perguntas que constarão do corpo do depoimento. O juiz relator poderá recuar as

perguntas que não tenham directa relação com o processo, mas mandará consignar-as para o conhecimento posterior do Tribunal na phase de julgamento. Da recusa de perguntas á testemunha cabe agravo para o Tribunal. Os agravos serão interpostos oralmente ficando consignados na acta da audiência.

§ 4.º A testemunha depõe sobre o compromisso, e as partes é facultado o direito de lhe oppôr contraditória, provando-a, incontinenti. Si o juiz relator julgar provada a contraditória, será a testemunha considerada informante, e o seu depoimento terá, apenas, o character de mera informação, sem valor para justificar o pronunciamento do Tribunal. Do acto do juiz relator que julgar provada ou não a contraditória cabe agravo para o Tribunal, do mesmo modo estabelecido no paragrapho anterior.

§ 5.º São impedidos de depôr sob compromisso, os ascendentes, descendentes, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo co-irmãos, inimigo capital ou amigo intimo de uma das partes interessadas no processo; os absolutamente incapazes ao tempo do acto ou do depoimento; aquelles que tenham immediato interesse na causa, ou ligado á causa que faz objecto do processo. Essas pessoas podem ser ouvidas, porém, no character de informantes.

§ 6.º O procurador especial não poderá arrojar no processo relativamente a cada facto articulado mais de 6 nem menos de 3 testemunhas numerarias. A parte accusada terá o direito de arrolar tantas testemunhas quantas as estabelecidas para a procuradoria. O Tribunal, porém, poderá mandar ouvir quantas testemunhas julgar necessarias ao completo esclarecimento do facto, mediante pedido do juiz relator, ou requerimento do procurador especial.

§ 7.º Antes, durante ou depois dos depoimentos das testemunhas, serão procedidas as diligencias requeridas pelas partes ou determinadas pelo juiz relator, taes como exames periciaes, victorias, etc., julgadas por elle necessarias ao completo esclarecimento do processo.

§ 8.º Os peritos serão nomeados livremente pelo presidente do Tribunal, mas de preferencia entre os peritos officiaes dos diversos serviços publicos, mediante requisição do juiz relator, e não poderão se recusar a esses serviços, sob pena de multa de 1 a 5 contos de réis, salvo motivo de saúde, suspeição ou impedimento absoluto devidamente provado. As provas produzidas por peritos que se derem por suspectos ou se excusarem serão juntas aos autos.

§ 9.º Os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenharem suas funcções, sendo o compromisso reduzido a termo no proprio auto de exame pericial o qual será assignado pelo juiz relator, procurador parte interessada peritos e duas testemunhas com o secretario.

§ 10. Os peritos terão prazo razoavel, a juizo do relator, para apresentação do seu relatório, mas o procurador especial poderá representar ao Tribunal contra o excessso de prazo que será mantido ou reduzido, a juizo do mesmo Tribunal tendo em conta a extensão do trabalho pericial.

§ 11. Qualquer perito que for convencido de apresentar conclusões falsas por interesse, odio, contemplação, ou amizade, será passivel de processo criminal na forma das leis ordinarias, mediante representação do procurador especial ao Tribunal, o qual decidirá da procedencia ou não da representação, enviando-a, no primeiro caso, ao procurador criminal da Republica, para o devido processo. Além desse procedimento o Tribunal poderá applicar ao perito a multa estabelecida no § 8.º deste artigo.

§ 12. Proceder-se-á do mesmo modo do paragrapho anterior em relação as testemunhas que, pelos motivos alli apontados, produzirem depoimento falso.

§ 13. Terminada a inquirição das testemunhas e todas as diligencias ordenadas na instrucção do processo, si, atravez delle surgir qualquer responsavel, accusado ou indiciado, será elle, depois de devidamente qualificado, pessoalmente interrogado afinal sobre os pontos do mesmo processo que lhe digam respeito. O interrogatorio é peça de defeza e o interrogado após a qualificação, responderá ou não, a seu arbitrio, quanto se lhe pergunte, mas o que fôr perguntado será consignado no corpo do auto de interrogatorio, que será afinal assignado pelo relator, interrogado, procurador especial e secretario.

§ 14. Finda a instrucção do processo, o secretario abrirá vista dos autos, por 10 dias, successivamente, ao procurador e á parte ou partes interessadas, para adduzirem, por escripto, suas allegações finais. A seguir os autos serão conclusos ao relator que os examinará atentamente, mandando supprir

qualquer omissão legal ou processual, e, afinal, despachará declarando o processo prompto para julgamento e ordenando sejam ou autos conclusos ao presidente para a devida marcação do julgamento.

Art. 34. Recebido pela secretaria o processo devolvido pelo procurador na forma da letra b, do art. 32, serão os autos conclusos ao presidente que os mandará ao Tribunal, marcando logo dia para julgamento, sendo, a seguir, o processo entregue ao juiz relator já designado que o devolverá na véspera da sessão com o seu despacho concordando ou não com o archivamento, e, no caso de discordancia, adduzirá os seus motivos para conhecimento do Tribunal.

Paragrapho unico. Si o Tribunal indeferir o archivamento pedido pela procuradoria o processo será devolvido a esta para proceder na forma da letra a, do art. 32.

Art. 35. Recebido pela secretaria o processo devolvido pelo procurador na forma da letra c, do art. 32, serão os autos conclusos ao presidente que designará relator o juiz de que trata a letra a, do art. 1.º, o qual terá logo vista dos autos afim de no prazo de cinco dias, despachal-o concordando ou não com a incompetencia do Tribunal. No caso de discordancia adduzirá as suas razões.

§ 1.º Devolvido os autos pelo relator, subirão os mesmos a conclusão do presidente que designará dia em que o processo será submettido ao Tribunal.

§ 2.º Si o Tribunal affirmar a sua competencia na especie, serão os autos devolvidos a procuradoria para proceder na forma da letra a, do art. 32.

Art. 36. As testemunhas que pertencerem aos quadros dos serviços da União, Estados ou Municipios serão, sempre, requisitadas pelo secretario.

Serviços das empresas de navegação nacionaes ou estrangeiras.

§ 1.º As testemunhas que pertencerem aos quadros das ras, serão requisitadas sempre e com a devida antecedencia das respectivas direcções, as quaes o presidente cominará a multa de 500\$000 a 2.000\$000 si provado ficar a sua culpabilidade na falta de comparecimento das alludidas testemunhas.

§ 2.º As testemunhas fóra dos casos previstos neste artigo e seu § 1.º, serão intimadas por mandado.

§ 3.º As testemunhas mencionadas nos paragraphos anteriores, quando desobedientes, serão trazidas ao Tribunal sob prisão, por intermédio da policia civil ou das autoridades navaes a quem fôr solicitada a medida.

Art. 37. Quando a inquirição de testemunhas ou qualquer diligencia ou pericia tiver que realizar-se fóra da sede do Tribunal, este, a vista de representação do juiz relator do processo ou do procurador especial, delegará attribuições de instrucção ao respectivo capitão dos portos da jurisdicção, o qual, com assistencia da procuradoria seccional da Republica e da parte interessada, si houver, e o secretario da capitania servindo de escrivão, agirá na forma prescrita neste regulamento, como se fosse o juiz relator, na faze da instrucção.

§ 1.º No caso da delegação de que trata este artigo, a parte interessada poderá formular quesitos, apresentando-os, por escripto, ao relator antes da expedição do officio e mais documentos que instruem a delegação, mas isso não impede que a parte referida, por si ou procurador devidamente investido, assista, no local, os actos de instrucção pelo delegado do Tribunal, intervindo nelles como-lhe faculta esta regulamento.

§ 2.º A delegação de attribuições de instrucção será transmittida por meio de officio assignado pelo presidente, acompanhado dos proprios autos do processo inclusive quesitos formulados pela procuradoria especial, obrigatoriamente.

§ 3.º Será responsabilizado criminalmente, perante a justiça militar, o delegado do Tribunal que, por interesse, odio, contemplação ou amizade deixar de cumprir, rigorosamente, as attribuições que lhe forem delegadas.

§ 4.º Incurrerá em transgressão disciplinar, punida pelo ministro da Marinha, mediante representação do presidente, o delegado que negligenciar o cumprimento da attribuições delegadas, ou, sem justa causa devidamente comprovada, retardar a execução das diligencias ordenadas pelo Tribunal.

§ 5.º Devolvido o processo pelo delegado do Tribunal, proceder-se-á na forma do § 14, do art. 33, caso estejam cumpridas todas as diligencias, inclusive o que preceitua o § 13, do citado artigo.

§ 6.º Delegadas pelo Tribunal attribuições de instrucção, o delegado no uso dellas, exercerá todas as obrigações estabe-

lecionadas neste regulamento para os juizes relatores dos processos.

Art. 38. Serão delegados permanentes do Tribunal Marítimo Administrativo, nas respectivas jurisdições, os consules brasileiros, para os casos de sinistros marítimos ocorridos com embarcações nacionais em aguas estrangeiras, e incumbem-lhes, além das funções de instruir os respectivos processos na forma deste regulamento, as seguintes:

1.º, a iniciativa dos processos dentro da sua jurisdição, logo que occorra qualquer accidente marítimo, designando um dos funcionarios, do consulado, de preferencia bacharel em direito, para exercer as funções de procurador especial *ad hoc*, o qual exercerá as suas attribuições na forma prescripta neste regulamento para o titular efectivo;

2.º, nomear peritos na ordem seguinte:

a) dois officiaes da Armada nacional caso haja algum navio de guerra no porto ou em aguas da jurisdição;

b) dois capitães, immediatos ou primeiros pilotos da Marinha Mercante nacional, si houver navios nacionais no porto ou em aguas da jurisdição;

c) dois capitães da Marinha Mercante estrangeira, de sua confiança somente na ausencia absoluta de nacionais;

3.º, ordenar, em nome do Tribunal e com previa ciencia deste, o immediato desembarque do capitão ou de qualquer outra pessoa da tripulação. Esta faculdade, porém, somente poderá ser usada em casos excepcionaes, desde que assim exijam os superiores interesses nacionais e a necessidade de garantir a acção do Tribunal.

§ 1.º O capitão e o chefe de machinas de embarcação sinistrada em agua estrangeira não prestarão depoimento no processo instaurado pelo delegado do Tribunal, mas apresentarão relatorios circunstanciados sobre o sinistro, os quaes serão juntos aos autos.

§ 2.º O disposto no paragrapho anterior isenta taes pessoas de prestarem seus depoimentos, por ordem do Tribunal, quando este tomar conhecimento do processo.

§ 3.º Se o sinistro do navio estrangeiro em aguas estrangeiras determinar ferimento ou morte de cidadão brasileiro, cabe ao delegado do Tribunal, na respectiva jurisdição consular, instaurar o necessario processo, na forma deste regulamento. Tal providencia não tem objecto quando se trata de cidadão brasileiro pertencente á tripulação do respectivo navio.

Art. 39. De todos os actos de instrucção do processo será lavrada pelo secretario, ou quem suas vezes fizer, uma acta succinta dos trabalhos realizados e questões surgidas. O secretario, para isso, manterá tantos protócollos de audiencias de instrucção quantos forem os juizes do Tribunal.

Art. 40. De todas as decisões dos relatores que versem sobre materia de interpretação deste regulamento cabe recurso para o Tribunal.

Paragrapho unico. Todos os recursos de que trata este regulamento serão interpostos e fundamentados oralmente, ficando consignados na acta da audiencia, salvo quando o Tribunal admittir que o sejam por escripto.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 41. O Tribunal reunir-se-ha, no minimo, duas vezes por semana, nos dias e horas que forem designados pelo presidente, em local proprio, e suas sessões, havendo materia a tratar, durarão, pelo menos, duas horas.

§ 1.º Os membros do Tribunal, que forem militares da activa, comparecerão ás sessões fardados, em uniforme do dia; os demais o farão em trajes compatíveis com a decencia e solemnidade de seus mandatos.

§ 2.º O procurador especial e seu adjunto usarão, nas sessões, a bca propria ou o uniforme de suas gradações militares, se tiverem postos honorarios.

§ 3.º O secretario e demais funcionarios da secretaria do Tribunal usarão, nas sessões, os uniformes de suas gradações militares honorificas.

Art. 42. As sessões do Tribunal serão sempre publicas, salvo casos excepcionaes em que os superiores interesses nacionais o exijam, a juizo do proprio Tribunal. Quando, porém, se trate de consulta, a sessão será secreta, apenas durante o tempo em que a mesma for debatida.

Art. 43. Nas sessões será observada a seguinte ordem de trabalhos:

1.º, leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;

2.º, leitura e despacho do expediente;

3.º, leitura e assinatura das sentenças proferidas na sessão anterior;

4.º, julgamento dos processos designados para o dia, salvo requerimento de preferencia approved pelo Tribunal, formulado por qualquer juiz, procurador especial ou parte interessada;

5.º, pronunciamento do Tribunal sobre incompetencia e archivamento;

6.º, pronunciamento do Tribunal sobre consultas.

§ 1.º O julgamento de cada processo obedecerá ás seguintes normas:

a) leitura do processo pelo secretario;

b) sustentação das allegações finais, successivamente pelo procurador especial e pela parte interessada, no prazo maximo de 30 minutos. Em casos excepcionaes, a juizo do Tribunal, esse prazo poderá ser prorogado razoavelmente, de accordo com a materia em causa;

c) conhecimento das preliminares suscitadas e dos agravos;

d) discussão da materia em julgamento;

e) votação, a começar do relator, seguindo-se dos demais juizes, a partir do mais moço.

§ 2.º Qualquer juiz, antes de iniciada a votação do processo em julgamento, poderá pedir vista do mesmo ao Tribunal, até a sessão seguinte; iniciada a votação, entretanto, nenhum juiz poderá mais se manifestar senão para justificar o seu voto.

§ 3.º O julgamento poderá ser convertido em diligencia, desde que assim entenda o Tribunal, em virtude de proposta de um dos seus juizes, apresentada antes de iniciada a votação. Neste caso, o presidente mandará que seja cumprida a diligencia, seguindo-se a esta o julgamento preferencial, na sessão seguinte.

Art. 44. O secretario fará extrair copias das sentenças do Tribunal para a publicação no "Diário Official", dentro do prazo de cinco dias, após a assignatura das mesmas. Este prazo poderá ser prorogado em caso de accumulo de serviço e desde que as partes interessadas já tenham sciencia de taes sentenças.

Art. 45. Todas as decisões do Tribunal serão tomadas por maioria absoluta de votos e as decisões definitivas serão fundamentadas e assignadas por todos os juizes presentes á sessão.

Art. 46. As sentenças finais do Tribunal obrigam em todo o territorio e aguas da Republica e terão execução no Juizo competente quanto á pessoa declarada responsavel.

CAPITULO III

DOS EMBARGOS

Art. 47. A's decisões finais do Tribunal Marítimo Administrativo podem ser oppostos embargos pelas partes, por simples petição e no prazo de cinco dias após a intimação.

§ 1.º Recebida a petição pela secretaria e despachada pelo presidente, será junta aos autos dos quaes se abrirá vista por cinco dias improrogaveis, ao embargante e ao embargado. successivamente, podendo ambos juntar documentos.

§ 2.º Adduzidas as razões do embargante e do embargado, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará attentamente, apresentando o processo em mesa, no prazo de duas sessões.

Art. 48. Desprezados os embargos pelo Tribunal, a sentença produzirá incontinentemente todos os seus efeitos.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 49. Caberá recurso para o Tribunal Federal competente de todas as decisões do Tribunal Marítimo Administrativo, que impuserem a pena de inaptidão para a profissão marítima ou contrariarem a jurisprudencia interpretativa da Constituição e das leis federaes.

Art. 50. Os recursos serão interpostos junto ao Tribunal Marítimo no prazo de cinco dias após a intimação da sentença ás partes, por meio de petição circunstanciada onde o recorrente apontará, precisamente, o caso de contrariedade da jurisprudencia interpretativa da Constituição e das leis federaes.

§ 1.º Interposto o recurso, o presidente mandará ouvir, apenas sobre a sua legitimidade, o juiz de que trata a letra a, do art. 1º, que dará seu parecer no prazo improrogavel de 48 horas.

§ 2.º Se legitimo o recurso, na forma do paragrapho anterior, o presidente, em despacho na propria petição, rece-

bel-o-ha, mandando juntar aos autos. No caso contrario, indeferirá a petição, sendo esse despacho definitivo e peremptorio.

§ 3.º Recebido o recurso, o recorrente e o recorrido terão, successivamente, o prazo de cinco dias para instruí-lo com suas razões e documentos.

§ 4.º Instruído ou não o recurso, o presidente mandará submeter o ao Tribunal, no prazo de tres sessões, e designará, logo, uma juiz revisor que será de preferencia o de que trata a letra a do art. 1.º ou outro que seja formado em direito, o qual receberá em seguida os autos, e, em conjunto com o relator, preparará o processo para ser submettido ao Tribunal.

§ 5.º Da sustentação ou reforma da decisão recorrida será lavrada decisão fundamentada pelo juiz revisor.

§ 6.º Sustentada a decisão recorrida, serão os autos remettidos ao Tribunal 48 horas após a assignatura da decisão.

§ 7.º Reformada a decisão recorrida, ficará sem objecto o recurso, e a nova decisão terá logo execução.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

Art. 51. O Tribunal Marítimo Administrativo poderá applicar as seguintes penas que serão decretadas administrativa ou judicialmente:

- a) multa;
- b) suspensão temporaria de funções;
- c) inaptidão para a profissão marítima.

Art. 52. As sentenças do Tribunal Marítimo Administrativo, no seu caracter arbitral, suprem o exame ou juizo de peritos nauticos quando:

- a) fixam a natureza e definem a extensão dos accidentes da navegação;
- b) definem as causas determinantes desses accidentes e suas circumstancias;
- c) apontam os responsaveis por esses accidentes.

§ 1.º Nas causas contenciosas consequentes dos accidentes de navegação, sentença alguma será proferida pelo juiz processante do feito sem o pronunciamento prévio do Tribunal Marítimo Administrativo, cuja sentença, no caso conrecto, integrará o processo.

§ 2.º As sentenças do Tribunal Marítimo Administrativo, ainda, no seu caracter arbitral, obrigam:

- a) quando decidem sobre questões de soldadas e accidentes no trabalho marítimo;
- b) quando decidem sobre litigios entre pessoas vinculadas á navegação e oriundos de serviços ou trabalhos dessa actividade;
- c) quando decidem sobre litigios oriundos da má prestação de serviços marítimos em todas as suas modalidades, desde que não se trate de materia pertinente á competencia dos tribunaes e juizos ordinarios.

Art. 53. As sentenças do Tribunal Marítimo Administrativo transitam em julgado cinco dias após a intimação pessoal da parte interessada e do procurador especial, ou 15 dias após a intimação da mencionada parte, por meio de edital publicado no *Diário Official*.

Art. 54. Transitada em julgado a sentença, serão os autos conclusos ao presidente que despachará mandando cumpri-la.

§ 1.º Para cumprimento da sentença, o secretario fará extrahir a guia de sentença respectiva, que será enviada á autoridade competente das especificadas no art. 1.º e seus paragraphos do decreto n. 20.829, de 24 de dezembro de 1931.

§ 2.º A guia de sentença conterá, além de uma cópia *verbum ad verbum* da sentença:

- a) autoridade que manda cumprir a sentença;
- b) autoridade que deve fazer cumprir a sentença;
- c) nome do responsavel ou agente imputado, sua respectiva qualificação, local de residencia ou estabelecimento, e demais indicações constantes dos autos;
- d) comminação imposta pelo Tribunal;
- e) assignaturas do presidente e do secretario.

§ 3.º A guia de sentença, depois de cumprida esta, será devolvida á secretaria do Tribunal, com a declaração por escripto do seu cumprimento feita pela autoridade a quem foi remetida. Si a autoridade não fizer cumprir a sentença, devolverá do mesmo modo a competente guia, declarando nella os motivos desse seu proceder.

§ 4.º Si a pena imposta fór de multa, e a sentença não tiver sido cumprida pela autoridade a quem foi enviada a

guia, será esta remetida á Justiça Federal para respectiva cobrança pelo mesmo processo dos executivos fiscaes.

Art. 55. A secretaria do Tribunal terá rigorosamente em dia as annotações referentes ás sentenças e o seu cumprimento.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DO REGIMEN REPRESSIVO

Art. 56. A inobservancia dos preceitos legais que presidem a navegação, acarretando prejuizos ou damnos, será punida pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na seguinte ordem:

- a) inaptidão para a profissão nautica;
- b) suspensão das respectivas funções;
- c) multa pecuniaria cumulativamente ou não com qualquer das duas anteriores;
- d) reprehensão ou advertencia publica ou sob reserva.

Art. 57. Nos processos instaurados perante o Tribunal, em que haja crime ou contravenção a punir, esta ou aquella não impedem a manifestação do mesmo Tribunal sobre o que fór da sua competencia, mas finda a sua acção ou desde logo sem prejuizo della serão remettidos os autos, em traslado, á Justiça ordinaria, para os effectos legais.

Art. 58. São passíveis das penas que este regimento estabelece, todas as pessoas inscriptas no rol de equipagem, ou que exerçam actividade a bordo, desde do armamento até o desarmamento da embarcação.

Paragrapho unico. Em casos especiaes, serão punidas com multas pecuniarias as pessoas directa ou indirectamente ligadas á embarcação por vinculos contractuaes.

Art. 57. O naufragio, o abandono da embarcação, a deserção do tripulante ou seu desembarque não modificam a situação das pessoas referidas no artigo anterior para os effectos deste regulamento.

Paragrapho unico. Estão igualmente ás disposições deste regulamento, os tripulantes de embarcações nacionaes, naufragados ou desembarcados, que se apresentarem ao consul para o repatriamento.

Art. 60. O Tribunal Marítimo Administrativo póde castigar o titulo legal de capitão, piloto, machinista, motorista, pratico de barra e costas, bem como as cadernetas dos tripulantes, tornando-os incapazes para a profissão nautica, e impôr-lhes a multa de 500\$ a 5:000\$ desde que fique provado:

- a) que o encalhe, a variação, a arribada, o naufragio ou o abandono da embarcação, foram praticados com intenção criminosa;
- b) que o alijamento total ou parcial do carregamento foi praticado intencionalmente, para simular uma avaria common encobrendo vicio interno da embarcação, ou falta ou negligencia do capitão ou gente da tripulação;
- c) que o accidente occorreu achando-se o capitão em estado de embriaguez;
- d) que o capitão ou o tripulante, na pratica do contrabando em porto ou aguas estrangeiras, determinou o confisco da embarcação ou de parte da carga, ou multa sobre a embarcação;
- e) o transbordo em alto mar, de contrabando, com simulação de involucros nacionaes adrede preparados;
- f) a simulação de carga segurada e consequente naufragio para a obtenção ilicita do premio de seguro;
- g) que a falta de assistencia obrigatoria á embarcação abalroada provocou perda de vidas;
- h) que a embarcação, em perigo imminente, sossobrou quando a assistencia reclamada e recusada, sem fundamento poderoso, teria impedido o naufragio;
- i) em qualquer caso, a rebeldia do capitão no exercicio do seu cargo, ou da tripulação, ou de ambos.

Art. 61. O Tribunal Marítimo Administrativo póde applicar a pena de suspensão das funções respectivas por 1 a 12 mezes, e multa de 250\$ a 2:500\$, quando ficar provado que a embarcação se perdeu, varou, encalhou ou abalroou:

- a) por má estivação na carga;
- b) por ter carga no convez, impedindo as manobras de emergencia;
- c) por erro de navegação decorrente da inobservancia dos roteiros aconselhados;
- d) por deficiencia de tripulação;
- e) pelas avarias do casco ou das machinas verificadas no curso da viagem e não reveladas, de má fé, para garantia de fretes;

f) por negligencia, impericia ou imprudencia do capitão, piloto, machinista, motorista, pratico ou tripulante de quarto;

g) pela inexistencia de aparelhagem de soccorro e luzes destinadas a prevenir o risco de colisão, cujo emprego for obrigatorio e usado de conformidade com a natureza da embarcação;

h) inexistencia dos recursos destinados a garantir a vida dos passageiros e tripulantes, quando se tratar de embarcação sujeita a taes exigencias;

i) quando, em geral, o capitão ou tripulante, praticar ou omitir, o que não devia omitir ou praticar.

Paragrapho unico. O capitão e o mestre respondem, sempre, pelas faltas dos membros da equipagem, sendo a estes equiparados o pratico quando a praticagem não for obrigatoria, e o estivador.

Art. 62. O Tribunal Maritimo Administrativo pôde applicar pelo decuplo a pena de multa estabelecida nos arts. 60 e 61 ás empresas ou armadores que forem convencidos da responsabilidade, directa ou indirecta, pelos factos constantes dos dous ultimos artigos e suas respectivas alíneas.

§ 1.º Essa responsabilidade não exclue a pessoal do capitão ou membro da equipagem, quando transija com as empresas ou armadores na pratica ou omissão de taes actos.

§ 2.º As penas estabelecidas neste artigo serão tambem applicadas ás empresas de navegação ou armadores, quando provada a má prestação de serviços marítimos, fóra dos riscos e accidentes conhecidos da navegação.

Art. 63. Provado que a estiva foi feita pelas empresas de exploração de portos, pelos syndicatos dos estivadores ou dos empreiteiros de estiva, em desacordo com as instrucções do capitão, piloto, mestre, contra-mestre ou fiscal do armador, resultando desta irregularidade damno material á embarcação, a empresa ou syndicato a que estiver filiado o culpado ou culpados, será punida com a multa de 1:000\$ a 10:000\$000.

Paragrapho unico. A falta de pagamento da multa importará na interdicção da empresa ou syndicato para qualquer actividade portuaria.

Art. 64. Provado o vicio proprio da embarcação decorrente do material empregado pelo empreiteiro, estaleiro ou officina de construcção ou reparação navaes, ou pela mão de obra de que os mesmos se serviram em desacordo com as exigencias impostas pelo registro marítimo brasileiro, serão punidos com a multa de 5:000\$ a 50:000\$ os respectivos estaleiros, officinas ou empreiteiros das obras que deram causa ao accidente soffrido pela embarcação.

Paragrapho unico. A falta de pagamento da multa imposta por este artigo importará na prohibição para construcção e reparações navaes. Si se tratar de estaleiro ou officina estrangeiros, a falta de pagamento da multa imposta, importará na prohibição de registro de qualquer embarcação construída, reformada ou reparada em taes estaleiros ou officinas, destinadas á navegação nacional, de empresas ou armadores nacionaes ou estrangeiros.

TITULO IV

CAPITULO I

DAS PENAS DISCIPLINARES E OUTRAS

Art. 65. Qualquer juiz do Tribunal Maritimo Administrativo que estiver respondendo a processo perante a justiça militar ou commum, ficará suspenso de suas funções, sendo incontinentemente substituido pelo respectivo supplente.

Paragrapho unico. Si o juiz for condemnado em definitivo perderá o mandato no Tribunal.

Art. 66. Qualquer juiz que, em processo regular perante o proprio Tribunal Maritimo Administrativo, for convencido de deshonestidade, negligencia ou inaptidão no exercicio das suas funções, será demittido, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal em que tenha incorrido.

Art. 67. Applicam-se á procuradoria especial e respectivo adjunto as comminações estabelecidas para o ministerio publico federal, sendo competente para a sua applicação o Presidente da Republica, mediante processo regularmente instaurado perante o proprio Tribunal Maritimo Administrativo.

Art. 68. Os funcionarios e empregados do Tribunal estão sujeitos ás seguintes penas:

- a) advertencia particular ou em portaria;
- b) censura reservada ou publica;
- c) suspensão até 30 dias;
- d) suspensão por mais de 30 até 90 dias;
- e) demissão.

Art. 69. As penas de que tratam as alíneas a, b e c são da competencia do presidente; a da alínea d do Tribunal; e a

da alínea e do Presidente da Republica, de conformidade com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. A suspensão só acarreta a perda dos vencimentos e tempo de serviço quando o funcionario incorrer em falta disciplinar. No caso de suspensão por outro qualquer motivo, perceberá apenas o ordenado, até seis meses, e, dahi por deante a metade do ordenado. Julgado inculcado, terá direito á parte do ordenado que lhe deixou de ser paga.

Art. 70. As punições impostas aos funcionarios e empregados do Tribunal serão transcriptas nos seus respectivos assentamentos.

Art. 71. Das punições das letras c, d e e cabe recurso para o Presidente da Republica.

Art. 72. Quem, durante as sessões do Tribunal, audiencias de instrucção, ou serviços da secretaria ou procuradoria, tornar-se inconveniente por suas attitudes, gestos ou palavras será posto fóra da dependencia respectiva; si a attitude, gestos ou palavras se revestirem de caracter mais grave, será preso e enviado á autoridade policial competente para os devidos effectos.

Paragrapho unico. Si, no caso previsto neste artigo, se tratar de militares, serão punidos de accordo com os regulamentos disciplinares respectivos.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS E REGALIAS DOS JUIZES, PROCURADOR, ADJUNTO, FUNCIONARIOS E EMPREGADOS DO TRIBUNAL MARITIMO ADMINISTRATIVO

Art. 73. Os juizes, procurador especial, adjunto, funcionarios e empregados do Tribunal Maritimo Administrativo terão a gratificação de representação e vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 74. Os juizes só poderão perder o mandato nos casos previstos neste regulamento.

Art. 75. O procurador especial e o adjunto serão conservados enquanto bem servirem, salvo os direitos adquiridos.

Art. 76. Os juizes do Tribunal gozarão administrativamente das deferencias devidas ao exercicio de suas altas funções.

Art. 77. O tempo de serviço prestado no Tribunal por juizes que não pertençam aos quadros dos serviços da União, será contado, para todos os effectos, como de serviço publico federal.

Art. 78. As licenças aos juizes, procurador, adjunto e secretario, serão concedidas pelo Tribunal, e as referentes aos demais funcionarios e empregados pelo seu presidente.

Art. 79. Os juizes, procurador, adjunto e funcionarios do Tribunal, gozarão singularmente, 15 dias uteis de férias annuaes, sem prejuizo do respectivo serviço.

Art. 80. Os juizes que não pertençam aos quadros de serviços da União, poderão inscrever-se no Instituto de Frevi-dencia dos Servidores do Estado, si reconduzidos nos seus cargos.

CAPITULO III

DAS CUSTAS

Art. 81. Será applicado no Tribunal Maritimo Administrativo o regimento de custas actualmente em vigor na justiça local do Districto Federal e, nos casos omissos o da justiça federal inclusive as disposições referentes á taxa judiciaria.

Art. 82. Todas as custas cobraveis pelo Tribunal Maritimo Administrativo, sua secretaria ou por seus delegados, o serão em estampilhas federaes, devidamente colladas nos autos dos processos, documentos e papeis que derem origem a sua cobrança, e inutilizadas pelo secretario.

§ 1.º Nenhum acto perante o Tribunal Maritimo Administrativo e seus delegados será ultimado sem o pagamento das custas devidas, salvo os que se executarem *ex-officio*.

§ 2.º Os delegados do Tribunal no estrangeiro cobrarão as custas devidas convertendo, ao cambio do dia, a moeda nacional em libras e attestando, por despacho nos autos, o seu recebimento e as quantias especificadas. Essas quantias serão remetidas á secretaria do Tribunal por intermedio do Banco do Brasil ao mesmo tempo que os autos, e uma vez recebidas pelo secretario, este inutilizará nos autos respectivos as estampilhas correspondentes a taes quantias, reduzidas das despesas bancarias e de transporte, lavrando em seguida a competente certidão.

Art. 83. A cobrança de custas no Tribunal Maritimo Administrativo não exclue o pagamento do imposto do sello, devido na forma da legislação fiscal em vigor.

Art. 81. Nenhuma parte interessada poderá iniciar processo perante o Tribunal Marítimo Administrativo sem dar valor ao feito e satisfazer o pagamento da taxa judiciaria.

TITULO V

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 85. Nos casos omissos neste regulamento, em materia processual, inclusive no que se refere a nullidades e suspensões serão observados os dispositivos vigentes na justiça local do Districto Federal.

Art. 86. Na applicação das comminações estabelecidas neste regulamento será observada a gradação no maximo, sub maximo, médio, sub-médio e minimo, conforme as circunstancias de cada caso.

Art. 87. Todas as autoridades publicas da União, dos Estados e dos Municipios, são obrigadas a prestar o seu concurso e auxilio á acção do Tribunal Marítimo Administrativo e dos respectivos delegados.

Art. 88. Fica vedada a transmissão do dominio de embarcações nacionaes, quer no paiz, quer no estrangeiro perante os agentes consulares, sem a exhibição da respectiva certidão de propriedade passada pela secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo, de accordo com o seu registro de propriedade maritima.

§ 1.º O disposto neste artigo será também observado em relação ao gravame hypothecario.

§ 2.º Todos os gravames hypothecarios que recahirem sobre propriedade maritima deverão ser averbados dentro de 15 dias, no maximo, no registro de propriedade maritima, do Tribunal, sob pena de nullidade.

§ 3.º Para o registro da propriedade maritima e do gravame hypothecario, serão cobradas as custas estabelecidas para o registro de immoveis do Districto Federal.

§ 4.º Seis mezes depois da data deste regulamento, nenhuma embarcação nacional mercante terá transito livre nas aguas da Republica, si a sua propriedade não estiver devidamente registrada, na forma deste regulamento, observadas as disposições constitucionaes a respeito.

Art. 89. Para o registro da propriedade maritima é obrigatoria a exhibição do respectivo titulo de propriedade, de accordo com o direito brasileiro ou por este admittido.

Art. 90. São considerados interessados nos processos sobre accidentes maritimos as companhias seguradoras das embarcações sinistradas ou de sua carga, as quaes poderão acompanhar os aludidos processos, por procuradores devidamente constituídos perante a secretaria do Tribunal.

Paragrapho unico. São, também, para os mesmos fins considerados interessados nos processos sobre sinistros maritimos os representantes consulares dos paizes de origem das victimas, desde que estas não façam parte das tripulações das embarcações sinistradas.

Art. 91. E' expressamente vedado ás partes, com excepção do procurador especial, levarem da secretaria, sob qualquer pretexto, os autos dos processos, e a vista que delles lhes fôr aberta correrá na mesma secretaria.

Art. 92. O Tribunal Marítimo Administrativo será instalado dentro de 60 dias, entrando em vigor o presente regulamento em 1.º de setembro do corrente anno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 93. Para os cargos especializados creados por este regulamento o Governo nomeará de preferencia funcionarios da justiça militar da Marinha auditores, promotores, supplentes de auditor, adjuntos de promotor e escrivães para o de secretario).

Art. 94. Para os demais cargos serão também aproveitados funcionarios da mesma justiça militar, de preferencia, ou outros da Marinha, considerados excedentes ou em disponibilidade.

Art. 95. O quadro do pessoal da secretaria será preenchido a proporção que forem se verificando as necessidades do serviço.

Art. 96. Dentro do primeiro anno da execução do presente regulamento podem ser adotadas pelo Governo as alterações indicadas pela pratica e que não importem em augmento de despesa nem contravenham a organização fundamental do Tribunal Marítimo Administrativo.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934. — *Protagens Guimarães*.

TABELLA

	Por sessão	Ordenado	Gratificação	Total
1 presidente.....	50\$000			7:200\$000
5 juizes.....	60\$000			54:000\$000
1 procurador.....		32:000\$000	16:000\$000	48:000\$000
1 adjuncto de procurador.....		16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
1 secretario.....		9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
2 primeiros officiaes.....		8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000
3 segundos officiaes.....		6:400\$000	3:200\$000	28:800\$000
2 officiaes de justiça.....		4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
2 serventes.....		2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
Total da verba pessoal.....				222:000\$000
Verba para expediente annual.....				8:000\$000
Asseio e limpeza.....				600\$000
Eventuaes, passagens, diligencias, portes etc.....				12:000\$000
Total geral annual.....				242:600\$000

OBSERVAÇÕES

1.º O calculo para a gratificação de representação do presidente e juizes, foi feito, respectivamente, á razão de 12 e 15 sessões por mez, sendo considerada sessão, para effeito de representação, a audiencia de instrucção.

2.º O adjunto de procurador só perceberá os vencimentos acima estipulados quando em pleno exercicio de suas funcções, devidamente convocado.

3.º O supplente de juiz, quando convocado, perceberá a gratificação de representação correspondente ao juiz substituido.

4.º Quando os juizes, procurador, delegados do Tribunal, peritos e funcionarios tiverem de sahir da sede do Tribunal ou de consulado ou capitania, no exercicio de suas funcções, terão, além das conduções fornecidas pelo Ministerio da Marinha, uma diaria que será arbitrada pelo respectivo ministro, conforme o tempo e o local da diligencia.

DECRETO N. 24.809 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Autoriza, sem privilegio, José de Paiva Oliveira a contractar a pesquisa de bauxita em terrenos pertencentes a Theodoro Stein Sobrinho e sua mulher, situados no lugar denominado "Chacara da Floresta", no districto e municipio de Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, podendo tambem celebrar contractos de arrendamento ou de opção de compra, bem como adquirir os mencionados terrenos, para o fim de pesquisa acima alludido

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os termos do decreto n. 23.936, de 27 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1º Fica autorizado, sem privilegio, José de Paiva Oliveira a contractar a pesquisa de bauxita em terrenos pertencentes a Theodoro Stein Sobrinho e sua mulher, situados no lugar denominado "Chacara da Floresta", no municipio e districto de Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, podendo tambem celebrar contractos de arrendamento ou de opção de compra, bem como adquirir os mencionados terrenos, para o fim de pesquisa acima alludido, e mediante as seguintes condições:

I — O prazo para a celebração dos contractos de pesquisa de bauxita, de arrendamento ou de opção de compra dos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização, é de seis (6) meses contados da data deste decreto, devendo o concessionario apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da data da terminação daquelle prazo, para serem submettidas a exame e approvação, certidões dos contractos celebrados e um mappa, em tela e cópia, dos terrenos em questão, com a indicação dos afloramentos de bauxita existentes e todas as indicações necessarias a uma perfeita identificação dos referidos terrenos, inclusive uma relação das áreas expressas em hectares;

II — O prazo para a aquisição dos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização é de um (1) anno contado da data deste decreto, devendo o concessionario apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da data da terminação daquelle prazo, para serem submettidas a approvação, certidões ou traslados de escriptura publica de compra e venda dos referidos terrenos, lavrados em cartorio publico, com a firma do tabellião devidamente reconhecida por tabellião da Capital Federal.

Art. 2º O concessionario deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro do prazo de tres (3) meses contados da data de approvação dos documentos exigidos no item I do art. 1º, um plano de pesquisa de bauxita existente nos terrenos a que se refere este decreto, para ser submettido a exame e approvação;

I — Os trabalhos de pesquisa poderão ser realizados somente depois da approvação do plano de pesquisa a que se refere este artigo;

II — Somente depois de obtida do Ministerio da Agricultura a certidão de que a bauxita existente nos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização está satisfactoriamente pesquisada e que foi revelada a existencia de jazida, certidão esta que poderá ser dada somente depois do exame e approvação do relatorio circunstanciado de pesquisas que o concessionario deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro do prazo que lhe fôr fixado, quando da approvação do plano de pesquisa a que se refere este artigo, é que poderá ser requerida autorização para a lavra;

III — O Governo Federal fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo intervir, se o julgar necessario, para orientar melhor a marcha dos mesmos;

IV — O concessionario deverá permittir e facilitar a visita de funcionarios do Ministerio da Agricultura, devidamente autorizados, aos terrenos contractados ou adquiridos, aos quaes deverá prestar todas as informações que lhe forem solicitadas sobre os trabalhos de pesquisa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C-2.230-23-7-34-77\$500)

DECRETO N. 24.810 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Autoriza, sem privilegio, José de Paiva Oliveira a contractar a pesquisa de bauxita em terrenos pertencentes a Osorio Luiz Dias e seus filhos Luiz José Dias Netto, Affonso Luiz Dias e Nair Dias, situados nos logares denominados "Campo das Antas" e "Fazenda do Engenho", ambos no districto e municipio de Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, podendo tambem celebrar contractos de arrendamento ou de opção de compra, bem como adquirir os mencionados terrenos, para o fim de pesquisa acima alludido

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os termos do decreto n. 23.936, de 27 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1º Fica autorizado, sem privilegio, José de Paiva Oliveira a contractar a pesquisa de bauxita em terrenos pertencentes a Osorio Luiz Dias e seus filhos Luiz José Dias Netto, Affonso Luiz Dias e Nair Dias, situados nos logares denominados "Campo das Antas" e "Fazenda do Engenho", ambos no districto e municipio de Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, podendo tambem celebrar contractos de arrendamento ou de opção de compra, bem como adquirir os mencionados terrenos, para o fim de pesquisa acima alludido — e mediante as seguintes condições:

I — O prazo para a celebração dos contractos de pesquisa de bauxita, de arrendamento ou de opção de compra dos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização, é de seis (6) meses, contados da data deste decreto, devendo o concessionario apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data da terminação daquelle prazo, para serem submettidos a exame e approvação, certidões dos contractos celebrados e um mappa, em tela e cópia, dos terrenos em questão, com a indicação dos afloramentos de bauxita existentes e todas as indicações necessarias a uma perfeita identificação dos referidos terrenos, inclusive uma relação das áreas expressas em hectares;

II — O prazo para a aquisição dos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização é de um (1) anno, contado da data deste decreto, devendo o concessionario apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data da terminação daquelle prazo, para serem submettidas a approvação, certidões ou traslados de escriptura publica de compra e venda dos referidos terrenos, lavrados em cartorio publico, com a firma do tabellião devidamente reconhecida por tabellião da Capital Federal.

Art. 2º O concessionario deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro do prazo de tres (3) meses, contados da data de approvação dos documentos exigidos no item I do art. 1º, um plano de pesquisa de bauxita existente nos terrenos a que se refere este decreto, para ser submettido a exame e approvação.

I — Os trabalhos de pesquisa poderão ser realizados somente depois da approvação do plano de pesquisa a que se refere este artigo;

II — Somente depois de obtida do Ministerio da Agricultura a certidão de que a bauxita existente nos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização está satisfactoriamente pesquisada e que foi revelada a existencia de jazida, certidão esta que poderá ser dada somente depois do exame e approvação do relatorio circunstanciado de pesquisas que o concessionario deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro do prazo que lhe fôr fixado, quando da approvação do plano de pesquisa a que se refere este artigo — é que poderá ser requerida autorização para a lavra;

III — O Governo Federal fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo intervir, se o julgar necessario, para orientar melhor a marcha dos mesmos;

IV — O concessionario deverá permittir e facilitar a visita de funcionarios do Ministerio da Agricultura, devidamente autorizados, aos terrenos contractados ou adquiridos, aos quaes deverá prestar todas as informações que lhe forem solicitadas sobre os trabalhos de pesquisa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C-2.231-23-7-34-77\$500)

DECRETO N. 24.812 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Autoriza, sem privilegio, José de Paiva Oliveira, a contractar a pesquisa de bauxita em terrenos pertencentes a Sergio Junqueira Cobra, situados no lugar denominado "Chacara do Allemão", no districto e municipio de Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, podendo tambem celebrar contractos de arrendamento ou de opção de compra, bem como adquirir os mencionados terrenos, para o fim de pesquisa acima alludido.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os termos do decreto n. 23.936, de 27 de fevereiro de 1934;

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado, sem privilegio, José de Paiva Oliveira a contractar a pesquisa de bauxita em terrenos pertencentes a Sergio Junqueira Cobra, situados no lugar denominado "Chacara do Allemão", no municipio e districto de Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, podendo tambem celebrar contractos de arrendamento e de opção de compra, bem como adquirir os mencionados terrenos para o fim de pesquisa acima alludido, — e mediante as seguintes condições:

I, o prazo para a celebração dos contractos de pesquisa de bauxita, de arrendamento ou de opção, de compra dos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização, é de seis (6) mezes contados da data deste decreto, devendo o concessionario apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da data da terminação daquelle prazo, para serem submettidos a exame e aprovação, certidões dos contractos celebrados e um mappa, em tela e cópia, dos terrenos em questão, com a indicação dos afloramentos de bauxita existentes e todas as indicações necessarias á uma perfeita identificação dos referidos terrenos, inclusive, uma relação das áreas expressas em hectares;

II, o prazo para a aquisição dos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização é de um (1) anno, contado da data deste decreto, devendo o concessionario apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da data da terminação daquelle prazo, para serem submettidos á aprovação, certidões ou traslados de escriptura publica de compra e venda dos referidos terrenos, lavrados em cartorio publico, com a firma do tabellião devidamente reconhecida por tabellião da Capital Federal.

Art. 2º O concessionario deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro do prazo de tres (3) mezes contados da data de aprovação dos documentos exigidos no item I do art. 1º, um plano de pesquisa de bauxita existente nos terrenos a que se refere este decreto, para ser submettido a exame e aprovação;

I, os trabalhos de pesquisa poderão ser realizados somente depois da aprovação do plano de pesquisa a que se refere este artigo;

II, somente depois de obtida do Ministerio da Agricultura a certidão de que a bauxita existente nos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização está satisfatoriamente pesquisada, e que foi revelada a existencia de jazida certidão esta que poderá ser dada somente depois do exame e aprovação do relatório circunstanciado de pesquisas que o concessionario deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura, dentro do prazo que lhe fôr fixado, quando da aprovação do plano de pesquisa a que se refere este artigo, — é que poderá ser requerida autorização para a lavra;

III, o Governo Federal fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo intervir, si o julgar necessario, para orientar melhor a marcha dos mesmos;

IV, o concessionario deverá permittir e facilitar a visita de funcionarios do Ministerio da Agricultura, devidamente autorizados, aos terrenos contractados ou adquiridos, aos quaes deverá prestar todas as informações que lhe forem solicitadas sobre os trabalhos de pesquisa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario:

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C — 2.232 — 23-7-1934 — 813600) .4

DECRETO N. 24.685 — DE 12 DE JULHO DE 1931

Estabelece novas regras para a habilitação e o abono das pensões do montepio militar e meio soldo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que pela sua redacção poderão surgir duvidas do processo para habilitação ás pensões de montepio e meio soldo tratando de militares, não podem deixar de abranger tambem o pessoal da Marinha a que esses beneficios tiver direito; mas

Considerando que pela sua redacção poderá surgir duvidas pelas referencias que faz, tão somente, aos órgãos administrativos do Ministerio da Guerra;

Decreta:

Art. 1º Ficam extensivas aos militares da Marinha as medidas contidas no decreto n. 24.312, de 30 de maio do corrente anno, attendidas as alterações feitas ao presente decreto.

§ 1º As attribuições contidas nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º, paragrapho unico do citado decreto n. 24.312, de 30 de maio do corrente anno, serão executadas na Marinha pelas Directorias de Fazenda e do Pessoal, Districtos e Commando Navaes, Capitánias de Portos e Auditorias de Marinha.

§ 2º Enquanto não estiverem installados os Districtos e Commando Navaes todas as providencias sobre a habilitação de que trata este decreto serão de iniciativa das Directorias de Fazenda e do Pessoal.

Art. 2º A Directoria do Pessoal providenciará, logo que tenha conhecimento do fallecimento do militar, sobre a remessa da cópia da declaração de familia e da caderneta subsidiaria respectivas á Directoria de Fazenda ou á arceloridade naval (Districtos ou Commando Navaes), em cuja sede residir a familia do fallecido.

§ 1º A Directoria de Fazenda ou o Districto ou Commando Navaes, depois de procedida a liquidación da caderneta subsidiaria, expedirá, á vista da cópia da declaração de familia, os titulos competentes e após as respectivas annotações na folha de pagamento enviará á Auditoria de Marinha o processo correspondente que se comporá, nos casos g-raes, de:

- a) cópia da declaração de familia;
- b) demonstração das contribuições pagas, tomando-se para o calculo o limite de doze (12) quotas em cada posto;
- c) esclarecimentos sobre a situação do fallecido para com a Fazenda Nacional;
- d) computo do tempo de serviço; e
- e) cópia do titulo ou titulos provisórios.

§ 2º O computo do tempo de serviço será feito pela Directoria do Pessoal e averbado na parte do historico da caderneta subsidiaria do fallecido, depois da ultima nota que deve ser escripturada.

Art. 3º As providencias contidas no art. 3º do decreto n. 24.312, de 30 de maio do corrente anno, serão para a Marinha substituidas pelas determinadas no artigo anterior, cabendo á Directoria de Fazenda ou outra das determinadas neste decreto effectuar o pagamento até que tenha, da repartição competente, comunicação do julgamento definitivo dos titulos referentes ás pensões de accordo com a habilitação promovida pela Auditoria.

Art. 4º Para pagamento das pensões de montepio e meio soldo será prevista annualmente no Orçamento da Marinha, a necessaria dotação, sobre o titulo "Para pagamento de pensões provisórias".

Paragrapho unico. Para o corrente exercicio será aberto ao Ministerio da Marinha o credito necessario para attender á despesa resultante da execução deste decreto.

Art. 5º Fica o Ministerio da Marinha autorizado a expedir instrucções reguladoras do processo das pensões de que se trata, sem alteração fundamental deste decreto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protonogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 24.733 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Approva as bases do edital de concorrência para execução das obras de adução do Ribeirão das Lages

(Diário Oficial do dia 14 de julho — Supplemento ao n. 162)

Bases do edital a que se refere o decreto n. 24.733, de 14 de julho de 1934

OBJECTO DA CONCORRÊNCIA

Art. 1.º A concorrência a que se refere o presente edital versa sobre os preços de construção e, simultaneamente, sobre as condições de pagamento das obras da 1ª etapa do projecto da piezo-adiução do Ribeirão das Lages, organizado pela Quinta Divisão da Inspectoria de Aguas e Esgotos, aprovado pelo decreto n. 23.457, de 14 de dezembro de 1933 e orçado em 87.104:435\$560 e total e em 57.698.030\$081 a primeira etapa.

Paragrapho unico. Salvo a hypothese de arrendamento das obras de adução, prevista no art. 6º, promoverá o Governo, em continuação, por aditamento aos contractos resultantes desta concorrência ou mediante nova concorrência a seu critério, a execução da 2ª etapa do referido projecto.

Art. 2.º Para mais facil apreciação do empreendimento, perfeito julgamento das propostas de construção, bem como sua melhor organização, será elle dividido em cinco secções, assim descriptas:

I) *Do Fontes ao Guandú*, com o desenvolvimento de 14.969 metros, avaliada, pelo orçamento official em 19.745:765\$712, destacadas do conjunto de obras a realizar nesse trecho, as de captação propriamente ditas, que ficarão, mediante em tendimento prévio, a cargo da The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd., por lhe interessarem as instalações hydro-electricas;

II) *Siphão do Guandú*, com o desenvolvimento de 18.156 metros, avaliada em 9.600:010\$693;

III) *Marapicú-Capim Mellado*, com o desenvolvimento de 13.650 metros; estimada em 13.038:413\$850;

IV) *Siphão do Capim Mellado-Misericórdia*, com o desenvolvimento de 18.277 metros, avaliada em 11.463:539\$750;

V) *Misericórdia-Inhaúma*, com o desenvolvimento de 4.495 metros, orçada em 3.850:300\$076.

Art. 3.º Excepto o caso de arrendamento, serão recebidas propostas tanto para execução integral do projecto, como para as de um ou mais trechos completos, especificados no artigo precedente, entendendo-se por execução integral, o fornecimento, emprego ou collocação dos materiais necessarios, a mão de obra geral, bem como todas as instalações complementares de transporte, estradas de rodagem de acesso e ao longo da aductora, material rodante, despesa de trafego e conservação, serviços sanitarios e de prophylaxia, acampamentos, abastecimentos e assistência social do pessoal operario empregado nas obras.

§ 1.º Todas as propostas para a execução integral do serviço deverão especificar claramente o preço de cada trecho.

§ 2.º Os proponentes que se encarregarem de um ou mais trechos poderão reunir-se em grupos que abranjam a construção total, com responsabilidade financeira conjunta e acordes consequentemente, nas condições de pagamento.

§ 3.º O Governo, tendo em vista as propostas apresentadas, embora para a execução de todos os serviços, poderá escolher, para cada trecho, o proponente que melhores vantagens oferecer.

FINANCIAMENTO

Art. 4.º As obras de que trata o presente edital poderão ser executadas por conta de particulares, ou por conta do Governo, a juizo deste.

Art. 5.º No primeiro caso, será arrendada ao melhor proponente a obra por elle feita, pagando o Governo, durante o prazo do arrendamento e de accordo com a taxa estipulada por metro cubico, a agua adduzida pela nova canalização, medida no seu extremo ou nas derivações, na base da vazão minima de 150.000 metros cubicos por dia.

Paragrapho unico. O preço por metro cubico de agua, assim fornecida ao Governo, não poderá ser superior a 200 réis.

Art. 6.º O arrendatario iniciará, desde logo, as obras referentes á primeira etapa, de accordo com as exigencias feitas no presente edital.

Paragrapho unico. Nesta hypothese de arrendamento, as obras da 2ª etapa serão effectuadas em seguimento ás da primeira, e as da terceira serão realizadas a partir de 1948.

Art. 7.º Fica o arrendatario obrigado não só a manter a eficiencia do serviço, como também a introduzir nelle todos os melhoramentos que se fizerem necessarios, de accordo com o progresso technico relativo.

Art. 8.º O arrendamento será por 25 annos, no maximo. Findo este prazo, serão entregues ao Governo, sem indemnização do especie alguma e em perfeito estado de conservação todo o material e bens, inclusive os adquiridos na vigencia do arrendamento.

Art. 9.º Decretará o Governo a desapropriação, por utilidade publica, de todos os terrenos e bemeitorias que se fizerem necessarios á execução das obras projectadas.

Art. 10.º Do serviço de Fiscalização do contracto de arrendamento ficará incumbida a Inspectoria de Aguas e Esgotos, por intermedio de sua Quinta Divisão, que velará pela perfeita conservação de todo o material.

Art. 11.º Para renovação, ao fim do contracto, do material obsoleto, descontará o arrendatario, das quantias por elle recebidas, a somma equivalente a dez por cento, que recolherá, no prazo de tres dias, ao Banco do Brasil, em conta especial, rendendo juros.

§ 1.º Dessa conta nenhum dinheiro será retirado, durante a execução do contracto; mas, terminado este, passarão capital e juros automaticamente a propriedade do Governo, que poderá emprega-los na renovação do material, ou em outros melhoramentos reclamados pelo serviço de aguas.

§ 2.º O recolhimento ao Banco do Brasil far-se-a mediante guia visada pela Inspectoria de Aguas e Esgotos.

§ 3.º No caso de não se verificar o recolhimento, pagará o arrendatario a multa correspondente á quinta parte da importancia não recolhida, effectuando o Thesouro no primeiro pagamento a dedução de todo o debito, cuja importancia será então recolhida ao Banco do Brasil para fazel-a creditar na conta referida.

§ 4.º Em caso de reincidencia será a multa elevada ao dobro, e cobrada nas condições do paragrafo anterior.

Art. 12.º No caso de serem as obras effectuadas por conta do Governo, observar-se-a, quanto ao inicio das mesmas, o que dispõe o paragrafo unico do art. 1.º.

Art. 13.º No segundo caso previsto no art. 4º serão as seguintes as condições de pagamento:

a) em dinheiro, proveniente da collocação feita pelo Banco do Brasil de uma emissão de apolices da dívida publica, na importancia de oitenta mil contos de réis, ao juro de 5 % ao anno, titulos isentos de todos os impostos e taxas;

b) a collocação dessas apolices será effectuada parceladamente, a juizo do Banco do Brasil e á proporção das necessidades de pagamento.

Art. 14.º Expedirá o Governo decreto autorizando o pagamento do emprestimo, devendo ser aberta no Banco do Brasil, conta especial a cujo credito serão levadas não só as importancias provenientes da collocação dos titulos, como também as concernentes aos recolhimentos de que trata o art. 16.

Art. 16.º No debito dessa conta serão escripturados todos os pagamentos com a execução e fiscalização da obra, depois de preenchidas as formalidades indispensaveis.

Paragrapho unico. Mensalmente, será enviada á Contadoria Central da Republica uma demonstração dessa conta, para a devida escripturação.

Art. 15.º O pagamento das obras far-se-a pelo Banco do Brasil a medida do andamento do serviço, por avaliações mensaes provisionais, tendo em vista o preço global de cada trecho e quando requisitados pela autoridade competente.

§ 1.º As importancias dessas avaliações não poderão exceder ás quotas mensaes constantes do diagramma das despesas progressivas, modificados, quanto a preços, pela proposta que for escolhida.

§ 2.º Para garantia da fiel e perfeita execução das obras, serão retidos durante seis mezes dez por cento de taes pagamentos, como caução.

Art. 16.º Em qualquer das duas hypotheses de que trata o art. 4º, serão recolhidas ao Banco do Brasil em conta especial, rendendo o juro estipulado, as rendas arrecadadas relativas ao serviço de aguas.

PRAZOS DE CONSTRUÇÃO

Art. 17.º Os prazos de conclusão das obras são os indicados nos diagrammas de despesas progressivas, constante do desenho n. 86 I.A.E.—A.R.L. Quinta Divisão da Inspectoria de Aguas e Esgotos, tomada a origem dentro de 60 dias após a assignatura do contracto.

Paragrapho unico. O modo pelo qual se hão de distribui as despesas da segunda etapa e o seu programma de execução serão estabelecidos dentro do prazo de 12 mezes da assignatura do contracto inicial, tendo em vista o desenvolvimento observado nos trabalhos da primeira etapa.

AVALIAÇÕES DE SERVIÇOS EXECUTADOS.

Art. 18. Todos os preços deverão ser dados, por trechos completos, em moeda nacional.

Paragraphe unico. A distribuição do preço total de um trecho, pelas suas diversas especies de materiaes e mão de obra, será feita na base do orçamento official constante do desenho n. 84 I.A.E.—A.R.L. proporcionalmente.

Art. 49. Terminada cada especie de obra de uma secção, figurada no orçamento official, proceder-se-á a verificação final de seu custo, só tendo o contractante direito ao pagamento dos excessos que se verificarem no excedente sobre dez por cento das quantidades constantes do orçamento official.

Art. 20. Nenhum serviço será iniciado sem que os constructores verifiquem, por si ou por seus prepostos, engenheiros civis, as notas de serviço, as secções transversaes de medição prévia das obras; todas as circumstancias, e a summa, determinantes do custo final dellas.

Parágrafo unico. Os perfis longitudinaes, as secções transversaes, com as indicações de materiaes e natureza dos serviços, sobre os quaes serão posteriormente figuradas as avaliações mensaes, afim de constituirem, assim, os diagrammas progressivos da construcção, serão desenhados ou escriptos em duas vias, visadas ambas pelos representantes do Governo e pelos constructores, ficando cada uma das partes interessadas com uma dellas.

MODIFICAÇÕES DO PROJECTO E ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Art. 24. Aceitam-se nas propostas, suggestões para modificações nos typos de obras constantes dos projectos officiaes, desde que alcancem os mesmos objectivos, sejam igualmente resistentes aos agentes naturais de corrosão e não acarretem acrescimo nos orçamentos.

Art. 22. As estradas de accesso e ao longo da adductora serão construidas de accordo com os typos organizados pela inspeccia, com seis metros de plataforma util, obedecendo a locação feita pelos seus engenheiros; o leito será comprimido por meio de rôlos de 10 toneladas e revestido a mac-adam, nos trechos em que o terreno não comportar o trafego sem esta providencia.

§ 1.º Os contratantes deverão fornecer um rôlo compressor de 10 toneladas a óleo bruto, para cada trecho; um tractor caterpillar de 60 HP a óleo ou kerozene, e uma plaina de 18 pés, para boa conservação dessas estradas; igualmente as instalações do preparo de pedra para as obras de concreto da adductora deverão ser aparelhadas para o fornecimento do material de revestimento, tanto das estradas ao longo da adductora, como para as de acesso.

§ 2.º A conservação das estradas ao longo e de acesso à adductora, como seu revestimento, quando necessario, serão feitos pela Inspectoria ou, se convier, confiados aos contratantes dos trechos a ellas correspondentes.

Art. 23. Para os sifões das 2.^a e 4.^a seções, bem como para as linhas mixtas, poderão ser propostos tubos de aço, de ferro fundido ou de concreto armado.

Art. 24. Os síphões de aço deverão ser de chapa lisa, sem costuras, em segmentos de oito metros, até o diâmetro de 1,50 e de seis metros, para os de maior calibre; as espessuras determinar-se-ão de accordo com pressão a suportar, não lles excedendo o trabalho de $1/4$ da carga de ruptura do metal, e sob a condição, ainda de vasos, resistirem os tubos sem deformação superior a $1/50$ de diâmetro, a carga de aterro de 0,80 de espessura sobre a sua aresta superior.

Art. 25. As juntas de tubos de aço serão soldadas electricamente devendo havel-as de dilatação collocadas em intervallos regulares de trezentos metros.

Art. 26. Todos os tubos de aço serão revestidos internamente de cimento ou de betume Talbot, ou equivalente, na espessura mínimas de seis milímetros, pelo processo de centrifugação, tomadas as juntas por dentro com o mesmo material.

Art. 27. Externamente, serão os tubos de aço revestidos por uma camada de argamassa de 18 milímetros de espessura no mínimo, apostas por meio de ar comprimido, assegurando-se-lhe a aderência por intermédio de tela metálica galvanizada, na proporção, em seção de 0,8 por cento da de argamassa, distribuída igualmente no sentido longitudinal e transversal do tubo.

Art. 28. Os tubos de ferro fundido, obedecerão ás normas francezas Ville de Paris, com juntas de ponta e bolsa de fundo quadrado.

Art. 29. Todos os tubos de aço, como de ferro fundido, serão experimentados no local de fabricação á pressão dupla da de serviço effectivo.

Art. 30. Uns e outros deverão trazer de maneira indelével a marca I. A. E. Rio, estampada a frio nos de aço e

A. R. L.

em relevo de fundição nas bolsas dos de ferro fundido. Além disto, serão estampados, no topo ou face delles, o peso verificado e o mez e anno da fundição ou soldagem.

Art. 31. A fabricação de tubo de aço ou de ferro fundido e as respectivas provas nas fabricas, serão acompanhadas por engenheiros designados pelo Governo, correndo as respectivas despesas por conta dos fabricantes até o máximo de 1 por cento do valor total do fornecimento.

Art. 32. Os tubos de concreto armado serão centrifugados, com percentas predistendidas do systema Emperger, ou de outro type igualmente efficiente, sujeitos ás mesmas provas de pressão dos tubos de aço e ferro fundido, sendo-lhes as juntas do modelo constante do desenho numero 92 I. A. E. da Inspectoria.

A. R. L.

Art. 33. Para o recebimento dos tubos metallicos, para os revestimentos dos mesmos, como para a fabricaçao dos tubos de concreto armado, porá o Governo á disposiçao dos contractantes os terrenos da fazenda da Penha, pertencentes a Inspectoria, com as installações alli existentes, sabendo aos ditos contractantes completal-as de accordo com o seu programma de organizaçao de serviços.

Paraphrasso unico. Fica entendido que, excepção feita da ponte de atracação e dos apparelhos de descarga a ella pertencentes, que passarão á propriedade do Governo, poderão retirar os constructores, findo o seu contracto, todas as demais installações que alli fizerem, entregando as ora existentes no estado em que as encontrarem.

Art. 34. O movimento de terra para o preparo dos leitos de aqueductos e siphões, deverá ser iniciado e proseguido methodicamente de fôrma a não impedir a marcha regular do assentamento de uns e da construção dos outros. Bem assim, serão os cortes rampados, protegidos, ou escorados de fôrma a não se darem desmoronamentos, pelas consequências dos quaes responderão exclusivamente os contratantes.

Parágrafo unico. O enchimento das valas ou os aterros de protecção das canalizações em geral fer-se-ão a medida do seu estabelecimento, mediante ordem da fiscalização, após as inspecções que, em companhia dos representantes dos contractantes, lhes for procedida pelos engenheiros da Inspectoria para tal fim especialmente designados.

Art. 35. Para a construção do aqueduto deverá dispor o contractante não só da machinaria e pessoal adequado, como ao iniciar um trecho deverá ter em stock os materiais bastantes para o respectivo trabalho ininterrupto. Admitte-se a organização da concretagem dependendo de insallações centraes ou unicas de fabricação de concreto, para um ou mais trechos, devendo, nesta hypothese, dispor o contractante de material de transporte apropriado a condução conveniente do concreto, em recipientes fechados.

§ 1.º O apiloamento do concreto nos aquedutos será feito por meio de vibração a ar comprimido ou outro qualquer processo mechanico.

§ 2.º Serão dispostas ao longo dos aquedutos canalizações de distribuição d'água e de drenagem, para se fazer o seu resfriamento durante o processo de pega e endurecimento dos concretos.

Art. 36. Todas as obras de concreto simples ou armado, obedecerão ao regulamento vigente da Prefeitura do Distrito Federal, sem prejuizo das recommendações precedentes, ficando entendido que as dosagens se farão sempre pelo processo racional. As resistencias dos concretos serão, outrossim, verificadas por meio de experiencias de 7,28 e 90 dias sobre corpos de prova feitos diariamente da mistura empregada nas canalizações, á razão de uma série (7-28-90 dias) para cada 100 m3 de concreto; nas obras menores não se admitirá menos de uma série para cada obra.

Art. 37. Os contractantes deverão dispor as instalações de abertura de tuneis em condições de avanços diários de penetração previstos no diagrama de execução de serviços e distribuição de despesas. Os planos destas instalações deverão constar das propostas de construção.

Paragrapho unico. A Inspectoria providenciará sobre o estabelecimento de uma linha de transmissão de energia electrica ao longo do serviço a 6.000 volts de tensão, triphasica, correndo por conta dos contractantes as despesas de ramaes para suas installações quaisquer que ellas sejam, bem como as de energia empregada nas obras a seu cargo, illuminação de acampamentos e outros serviços accessorios.

Art. 38. Os tuneis em terra serão, de preferencia, revestidos de ferro puro ou aço cobre, admitindo-se variantes de ferro fundido ou concreto armado. Na primeira hypothese serão os revestimentos de preferencia soldados *in loco*, de modo a constituírem um tubo continuo.

Art. 39. Tanto para os revestimentos dos tuneis em rocha ou em terra, como para a construção dos aquedutos, será admittida exclusivamente o emprego de fórmis metallocas de superficie lisa a ponto de se dispensar posteriormente o revestimento.

DIREÇÃO TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 40. A direcção tecnica das obras, bem como a sua fiscalização serão exercidas pela Inspectoria de Aguas e Esgotos por intermedio de sua Quinta Divisão, subordinada directamente ao inspector.

§ 1.º A titulo de consultora será organizado uma comissão de três technicos de reconhecida competencia, aos quais caberá o exame geral dos projectos, a verificação da marcha dos serviços, bem como opinar sobre as duvidas que surgirem entre a Inspectoria de Aguas e Esgotos e os constructores.

§ 2.º Os membros da comissão referida no paragrapho anterior, serão nomeados pelo ministro da Educação e Saude Publica, por indicação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, da Prefeitura do Districto Federal e do Club de Engenharia.

IDONEIDADE DOS PROPONENTES, CAUÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Para se abrirem as respectivas propostas, deverão satisfazer os proponentes as seguintes provas de idoneidade de accordo com a legislação vigente:

a) as companhias e sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras com filial no Brasil, deverão provar haver cumprido as exigencias do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, com certidões da Junta Commercial declarando alli terem sido archivados os documentos de sua constituição, e do registro de imoveis sobre archívamento do *Diario Official* que publicou esses documentos;

b) as sociedades commerciaes deverão apresentar o contracto social, com a declaração de haver sido archivado na Junta Commercial e o registro da firma na mesma junta;

c) as companhias e sociedades estrangeiras sem filial no Brasil deverão apresentar documentos revestidos das formalidades legais inclusive o reconhecimento da firma do notario local pelo consul brasileiro e a deste pelo Ministerio das Relações Exteriores, que provem estar legalmente constituídas e indicando o objecto de seu commercio ou industria;

d) as companhias, sociedades anonymas e commerciaes com sede ou filial no Brasil, deverão provar ter satisfeito as exigencias do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

e) as firmas, que pretendam se constituir em consorcio, deverão exhibir, dentro do prazo de 90 dias, a contar da aceitação da sua proposta, que será assignada por todas, individualmente, o instrumento do contracto de sociedade que fizerem, sob pena de perda de caução a que allude o art. 45. Para representalas no acto da concorrência, enquanto não estiver legalmente organizado o consorcio, constituirão, em conjunto, procurador bastante com poderes especiaes;

f) os concurrentes em qualquer hypothese, deverão apresentar documentos que provem a idoneidade tecnica e financeira para contractar os serviços que fazem objecto desta concorrência;

g) os proponentes com sede ou filial no Brasil deverão apresentar ainda os seguintes documentos relativos aos ultimos impostos cobrados pelos respectivos departamentos fiscaes:

1º, conhecimento do pagamento do imposto de industria e profissões;

2º, conhecimento do pagamento da patente de registro, si negociarem em artigos sujeitos ao imposto de consumo;

3º, conhecimento do pagamento da licença municipal;

4º, conhecimento do pagamento do imposto sobre a renda ou certidão de não haver pago por falta de rendimentos tributaveis.

Art. 42. As propostas poderão ser apresentadas em portuguez, francez ou inglez, devidamente assignadas e serão entregues em tres vias, sendo a primeira sellada com estampilha federal de mil réis por folha e o selo de educação e saúde publica, em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto a que se referirem. Cada proposta deve ser acompanhada de um outro envolucro em separado, contendo todos os documentos devidamente sellados que possam provar a idoneidade do proponente.

Art. 43. Os proponentes deverão declarar expressamente que aceitam e elegem a cidade do Rio de Janeiro para seu domicilio, para todos os efeitos de direito.

Art. 44. Só serão abertas as propostas dos concurrentes, cuja idoneidade for reconhecida, depois de convenientemente apreciada pela comissão nomeada para julgamento da presente concorrência, devendo esse julgamento ser tornado publico no prazo maximo de oito dias, a contar da data da entrega.

Paragrapho unico. Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Art. 45. No acto da entrega da proposta deve a firma proponente exhibir o recibo da caução correspondente a 1/2 por cento do valor das obras a que se referir a proposta, pelo orçamento official, caução previamente feita no Thesouro Nacional ou delegacias fiscaes, na do Thesouro em Londres ou na Caixa Economica do Rio de Janeiro. A caução, que podera ser em dinheiro, em apolices, ou em titulos da divida publica externa federal pelo seu valor nominal, reverterá para os cofres publicos, si o proponente preferido recusar-se a assignar o contracto no prazo marcado pela Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Art. 46. Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão determinados, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação desse julgamento, dia e hora para abertura e leitura das propostas que serão integralmente publicadas antes de qualquer decisão.

Art. 47. A escolha será feita dentro do prazo maximo de tres mezes a contar da data da abertura das propostas.

Art. 48. O proponente escolhido, para garantia da execução do serviço de que se trata, caucionará na Caixa Economica do Rio de Janeiro uma quantia igual a 2 1/2 (dous e meio) por cento do valor das obras a que se referir a sua proposta; quantia essa que só será restituída no caso de fiel e integralmente cumpridas todas as condições estabelecidas, só terminando a sua responsabilidade findo o prazo legal de cinco annos (art. 1.245 do Codigó Civil).

Art. 49. Pela inobservancia dos prazos do art. 17, salvo caso de força maior a juizo do Governo, ficará o contracto rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial, com a perda da caução e, verificando-se infracção de qualquer outro artigo, podera ser multado o contractante até á importancia correspondente a 10 por cento da caução, multa que será elevada ao dobro no caso de reincidencia, si não preferir o Governo a rescisão immediata do contracto.

Art. 50. Em caso de multa, caberá recurso para o Ministerio da Educação e Saude Publica, no prazo de 10 dias, depositada previamente a importancia da mesma.

Art. 51. Imposta a multa ficará o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia no Thesouro Nacional, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto nas condições estabelecidas no art. 49.

Art. 52. A Inspectoria de Aguas e Esgotos porá á disposição dos concurrentes copia do projecto organizado pela Quinta Divisão e approved pelo Governo, assim como todos os elementos de que dispuzer, podendo elles proceder aos estudos locais que entenderem, exclusivamente á sua custa e sem a minima responsabilidade do Governo.

Art. 53. O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo ministro da Educação e Saude Publica e de registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si este instituto lhe denegar registro.

Art. 54. O Governo reserva-se a faculdade de a seu juizo exclusivamente, escolher a proposta que julgar mais conveniente ou de recusar todas ellas, annullando, assim, a concu-

rencia. Não assistirá às empresas concorrentes o direito a qualquer reclamação.

Art. 55. Os proponentes deverão declarar em suas propostas que se subordinam a todos os artigos do presente edital.

Art. 56. Não serão applicaveis às clausulas do contracto que fôr lavrado de accordo com este edital, os dispositivos do código e regulamento da Contabilidade Publica, do regulamento do Tribunal de Contas ou de outra lei que com ellas collidirem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1934. — Washington F. Pires.

DECRETO N. 24.776 — DE 14 DE JULHO DE 1934

RECTIFICAÇÃO

Art. 3.º Onde se lê "e a sua apprehensão, nos casos e pela forma regulada nos arts. 12 e 63", leia-se "e a sua suspensão, nos casos e pela forma regulada nos arts. 12 e 63".

Art. 10. § unico. Onde se lê "pintura ou impressão", leia-se "pintura ou impresso".

Art. 20 § 1.º Onde se lê "uo III", leia-se "ou III".

Art. 35. Onde se lê "ratifique" leia-se "retifique".

Art. 42. Onde se lê "inibirá", leia-se "inibirá".

Art. 48. Onde se lê "solvo", leia-se "salvo".

Art. 52 § 1.º Leia-se do seguinte modo: Immediatamente, serão os autos conclusos ao juiz, que procederá ou mandará proceder de officio, no prazo de 10 dias, ás diligencias necessarias, para sanar qualquer nulidade ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; e, achando o processo preparado, designará dia para o julgamento, com intimação das partes e expedição das diligencias necessarias para esse fim, inclusive a intimação das testemunhas que houverem deposto na instrução. O réu revel, ou o que não fôr encontrado para ser intimado pessoalmente, sellos-se por edital, com o prazo de 5 dias.

Ministerio da Marinha

Decretos

Concede a "Cruz de Campanha", referente a dois semestres, ao marinheiro n. 10.640 AE-AT, segundo sargento Anelo dos Santos.

GETULIO VARGAS.

Protopenes Pereira Guimarães.

Concede, de conformidade com os decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 4.409, de 16 de maio de 1902, e de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 18 de abril do corrente anno, aos officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças da Armada, abaixo mencionados, a medalha creada pelo primeiro dos citados decretos, como reconhecimento dos bons servicos pelos mesmos prestados.

GETULIO VARGAS.

Protopenes Pereira Guimarães.

Relação nominal dos officiaes, sub-officiaes, inferiores e praças que têm direito á medalha militar, a que se refere o decreto n. 2.025 B, de 14 de julho de 1934

De ouro:

- 2º tenente EF, reformado, Alberto Guimarães.
- SO-CO-CA, Pedro Marcello Antunes.
- SO-EF, Heitor Alves Moreira.
- SO-EF, Antonio Alves da Silva.

De prata:

- SO-EF, Manoel Paulino da Cunha.
- SO-EF, Sebastião Francisco de Paiva.
- SO-FL, José Peixoto Jatobá.
- 1.293-AE-CM-1º sargento Marcos da Silva Pereira.
- 7.681-AE-EL-1º sargento Antonio José de Lima.
- 10.826-AE-CM-2º sargento José David Pereira.
- 5.073-AE-EL-2º sargento Pedro Bartholomeu.
- 2.261-AE-EF-4º sargento Alexandre Mauricio de Souza.
- 883-AE-AT-2º sargento Ascendino Domingos dos Santos.
- 4.009-AE-CT-3º sargento José Avelino dos Reis.
- 2.148-AE-AT-3º sargento Pedro Gomes Tavares.
- Marinheiro cabo Genesio Joaquim de Souza.**

De bronze:

- SO-EF, Germano Tavares dos Santos.
- SO-EF, João Reis da Silva Santos.
- SO-EF, Jeronymo Araujo.
- SO-EF, Carmeno Colano.
- SO-AR-MA-(TR), Alcino Ferreira Pimenta.
- SO-CO-EL, Jovelino Rosemback.
- 15.351-AE-ES-2º sargento Bellerophon de Jesus.
- 10.677-AE-SB-2º sargento Joaquim de Araujo Costa.
- 8.094-AE-MO-2º sargento Izaías Pereira Marinho.
- 15.319-AE-ES-3º sargento Joaquim Dias de Moraes.
- 15.400-AE-SB-3º sargento José Alexandre dos Santos.
- 13.991-PE-CM-cabo Abel de Barros Feitosa.
- 15.774-PE-CM-cabo Osorio Huback Rodrigues.
- 9.176-PE-CM-cabo Max Schulte.
- 9.904-PE-CM-cabo Antonio Epiphany da Silva.
- 15.343-PE-CM-cabo Mauricio Pinto da Silva.
- 15.584-PE-AT-cabo João Marianno de Souza.
- 8.134-PE-MA-cabo Antonio Machado de Mello.
- 13.582-PE-AT-cabo José Ignacio da Silva.
- 14.774-PE-MA-cabo Manoel Domingos Corrêa.
- 10.729-PE-CM-1ª classe, José Candido de Oliveira.
- 8.402-PE-MA-1ª classe, João Seraphim de Oliveira.
- 15.634-PE-CM-1ª classe, Cantilio Bastos de Oliveira.
- 8.875-PE-CA-1ª classe, Egidio Pedro da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934. — Protopenes Pereira Guimarães.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 14 do corrente, foram nomeados serventes da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas o operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Ernandes Corrêa Machado e o cidadão Romão Maranhão Baker.

— Por decreto de 21 de julho, foi aposentado, á vista do que dispõe o n. 3 do art. 170 da Constituição Federal, Bernardo Mariano de Oliveira no cargo de director geral de contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, de accordo com a letra a do art. 124 da lei n. 2.024, de 5 de janeiro de 1915.

— Por decretos da mesma data foram: nomeados, director geral de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas o 1º official da mesma Secretaria, Asdrubal Mendonça; e director geral de contabilidade da referida Secretaria de Estado o 1º official Fernando Augusto d'Almeida Brandão.

— Ainda por decretos de 21 de julho, foram promovidos, na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas: a 1º official, por antiguidade, o 2º Martinho Cesar da Silveira Garcez Filho; e por merecimento, o 2º Pedro Fonseca de Carvalho; a 2º official, por antiguidade, o 3º Raul Fernando Portugal.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 14 do corrente, foi aposentado, a seu pedido, dispensada a formalidade da inspecção de saúde, o veterinario de 3ª classe, em disponibilidade, do Corpo de Veterinarios, do extinto Serviço de Industria Pastoral Dr. Raul de Freitas Melro, sendo, por igual acto da mesma data, declarado sem effeito o decreto de 22 de maio do corrente anno que o nomeou para exercer o cargo de ajudante da Inspeção Regional em Belém, da Directoria de Defesa Sanitaria Animal, do Departamento Nacional da Produccão Animal.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Por decreto de 14 de julho do corrente anno foi transferido o director de secção do Departamento de Estatística e Publicidade, Henrique Pereira de Lucena, para exercer identico cargo do Serviço de Estatística Política e Administrativa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de que trata o decreto n. 24.600, de 6 de julho de 1934.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negocios Interiores

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, tambem annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Directoria do Interior

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado

Expediente de 23 de julho de 1934

Antonio Augusto, solicitando certidão de naturalização, para fins eleitoraes. — Compareça nesta directoria, para prestar esclarecimentos.

Directoria de Contabilidade

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 19 de julho de 1934

Segunda Secção

Avisos:

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras do Ministerio:

N. 1.294 — Declarou-se a resolução de annullar a concorrência relativa ás obras do pavilhão de tuberculose da Casa de Correção.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Segunda Secção

Officios:

Ao presidente da Comissão Central de Compras:

N. 1.044 — Transmittiram-se os pedidos ns. 602.017 e 602.018, solicitando-se informações sobre a solução dada ao pedido de uma machina de escrever Royal.

— Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste Ministerio:

N. 1.045 — Transmittiram-se cópias dos officios do Conselho Nacional de Bellas Artes sobre as resoluções tomadas quanto ao plano de remodelação systematica e desenvolvimento da cidade do Rio de Janeiro.

— Ao presidente da Comissão Central de Compras:

N. 1.087 — Solicitaram-se providencias para a annullação do pedido 602.005.

— Ao gerente da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 1.038 — Communicou-se, relativamente ao officio n. 3.259, que a providencia solicitada não depende desta Directoria e sim da Despesa Publica do Thesouro Nacional.

— Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste Ministerio:

N. 1.039 — Transmittiu-se a circular com a transcrição dos artigos do decreto n. 23.569, regulando o exercicio da profissão de engenheiros.

— Ao director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 1.047 — Communicou-se que as certidões para os effeitos da aposentadoria deverão ser requeridas e para esse fim serão urgentemente fornecidas e isentas de sello.

— Ao Sr. José Maria da Silva Rosa Junior:

N. 1.048 — Communicou-se que estão á disposição os processos desta Directoria, de 1924 a 1925, sobre aquisições de moveis para a instalação do Senado no Monroe.

Telegramma:

Ao Sr. Salvador José da Silva, juiz de Tarauacá — Acre:

Referencia telegramma seis corrente communico V. Ex. do ordem do Sr. ministro ser necessario conhecer a importancia das passagens de Tarauacá a S. Felipe e dali a Rio Branco, afim ser feito empenho prévio despeza.

Expediente de 20 de julho de 1934

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Officios:

Ao procurador geral do Districto Federal:

N. 1.051 — Restituíram-se as folhas de pagamento do bacharel João Frederico Mourão Russell, solicitando o cumprimento de formalidade legal.

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.052 — Restituíram-se os processos relativos ao consumo de energia electrica na Imprensa Nacional em 1920, 1921 e 1922, bem como a certidão rectificativa.

— Ao delegado fiscal do Thesouro em Santa Catharina:

N. 1.053 — Solicitaram-se informações sobre quaes os vencimentos attribuidos ao chefe de Secção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, Alcides Ferreira Carneiro.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes:

N. 1.054 — Transmittiu-se a conta na importancia de 269\$200 referente a fornecimento de passagem em dezembro á requisição do respectivo Juizo Federal.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Aviso:

Ao ministro da Educação e Saúde Publica:

N. 1.300 — Solicitou-se informação sobre se foi distribuido á Comissão Central de Compras o credito de 46:000\$ para despesas com alimentação e dieta dos reclusos do Manicómio.

Imprensa Nacional

Expediente de 23 de julho de 1934

Officios remetidos:

N. 1.852 — Ao Sr. agente da Estação Pedro II, solicitando o transporte de cinco caixotes, contendo material, destinados á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo.

N. 1.853 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, remetendo um pedido de 150 bobinas de papel, solicitando providencias immediatas, para o mesmo ser atendido.

Requerimentos despachados

Raul Domingos Pacheco, Antonio Lazzarini e José Domingues dos Santos. — Averbese e certifique-se.

Esmeraldino de Oliveira. — Certifique-se.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 23 do corrente:

Foram concedidos dois meses de licença á dactilographa da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Cecilia Leite Carneiro Monteiro, de accordo com o art. 21 do decreto n. 14.603, de 1 de fevereiro de 1921.

— Por outras de 23 do corrente:

Foi tornada sem effeito a de 18 do corrente, pela qual fôra removido o primeiro secretario Labienno Salgado dos Santos, da Legação na Rumania para a Secretaria de Estado.

Foi tornada sem effeito a de 18 do corrente, pela qual removido o 1º secretario Adriano de Souza Quartim da Legação na Alemanha para a Legação na Rumania; e

Foi removido o conselheiro de embaixada Rubens Dunham, da Secretaria de Estado para a embaixada na Belgica, ficando sem effeito a de 18 do corrente que o removera para a Legação na Alemanha.

— Por outra de 23 do corrente:

Foram concedidos ao auxiliar de consulado Mario Wright de Miranda Pacheco, ferias extraordinarias, de quatro meses, para vir ao Brasil, nos termos do art. 7º das Disposições Transitorias do Regulamento para o Serviço Consular Brasileiro, approved pelo decreto numero 24.113, de 12 de abril de 1931.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por apostilla de 10 de julho de 1934, do senhor ministro, no decreto de 6 de outubro de 1931, que exonera, a bem do serviço publico e á vista das conclusões do inquerito administrativo a que foi submettido, Cecilio Torquato dos Santos, do lugar de guarda de delegacia do Departamento Nacional de Saude Publica, foi cancellada a nota "a bem do serviço publico" constante da exoneração a que se refere o mesmo decreto.

Dia 9

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 2.607 — De 2:500\$000 por intermedio da Delegacia Fiscal da Bahia, ao Instituto Geographico e Historico da Bahia, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, ao 1º semestre deste anno.

N. 2.608 — De 840\$000 ao Sr. José Fonseca de Mello, 1º official desta Secretaria de Estado commissionado para inspecionar instituições subvencionadas por este ministério nos Estados de Minas Geraes e Bahia, de diarias, no período de 1 a 28 de junho findo.

N. 2.609 — De 10:000\$000, por intermédio da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Bello Horizonte, ao Colégio São José, com sede em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.610 — De 16:000\$000, por intermédio da Delegacia Fiscal do Estado de Alagoas, á Santa Casa de Misericórdia, com sede em Maceió, Estado de Alagoas, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.611 — De 1:500\$000, por intermédio da Delegacia Fiscal do Estado de São Paulo, á Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, com sede em Serra Negra, no Estado de São Paulo, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.612 — De 1:500\$000 idem, idem, á Santa Casa de Misericórdia "S. José", com sede na cidade de Cacoécia, Estado de São Paulo, subvencionada pelo decreto n. 24.331 de 4 de junho, no 1º semestre deste anno.

N. 2.613 — De 5:000\$000, idem, idem, á Instrução Artistica do Brasil, com sede na capital do Estado de São Paulo, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.614 — De 6:000\$000, por intermédio da Delegacia Fiscal de Nitheroy, á Associação Fluminense de Amparo aos Cegos, com sede em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.615 — De 15:000\$000 idem, idem, á Associação Fluminense de Ensino Technico, com sede em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.616 — De 2:000\$000, por intermédio da respectiva Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, á Academia Mineira de Commercio S. A., com sede em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.617 — De 10:000\$ ao Hospital Antonio Moreira da Costa, com sede em Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.618 — De 12:500\$ ao Instituto Gammon, com sede em Lavras, Estado de Minas Geraes, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.619 — De 5:000\$ ao Asylo de Orphãs, com sede em Diamantina, Estado de Minas Geraes, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.620 — De 25:000\$ á Faculdade de Direito do Paraná, com sede na capital do Estado do Paraná, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.621 — De 50:000\$ á Faculdade de Medicina do Paraná, com sede na capital do Estado do Paraná, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.622 — De 1:500\$ ao Hospital de Caridade, com sede em Antonina, Estado do Paraná, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.623 — De 2:500\$ á Santa Casa de Misericórdia, com sede em Belmonte, Estado da Bahia, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.624 — De 15:000\$ á Sociedade dos Cooperadores Parochiaes, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.625 — De 1:500\$ ao Collegio N. S. do Bom Conselho, com sede em Bom Conselho, Estado de Pernambuco, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho do corrente anno, no 1º semestre deste mesmo anno.

N. 2.626 — De 10:000\$ ao Lyceu de Artes e Officios, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.627 — De 3:500\$000 á Sociedade Beneficente de Nazareth (mantenedora do Hospital Regional Ermirio Coutinho) com sede em Nazareth, Estado de Pernambuco, subvencionada pelo decreto n. 23.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.628 — De 1:500\$000 ao Collegio de Nossa Senhora de Lourdes, com sede em Palmares, Estado de Pernambuco, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.629 — De 25:000\$000 á Santa Casa de Misericórdia, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.630 — De 1:500\$000 ao Instituto Archeologico, Historico e Geographico, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, subvencionado pelo decreto numero 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.631 — De 10:000\$000 á Campanha de Caridade, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.632 — De 5:000\$000 á Escola Agricola São Sebastião, com sede em Jaboatão, Estado de Pernambuco, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.633 — De 10:000\$000 á Escola de Bellas-Artes, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.634 — De 10:000\$000 ao Dispensario dos Pobres, com sede em Fortaleza, Ceará, subvencionado pelo decreto numero 24.331, de 4 de junho ultimo, no primeiro semestre deste anno.

N. 2.635 — De 5:000\$000 á Maternidade Dr. João Moreira, com sede em Fortaleza, Ceará, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.636 — De 1:000\$000, ao Orphanato de Nossa Senhora das Dóres, com sede em Bezerros, Estado de Pernambuco, subvencionada pelo decreto numero 24.331, de junho ultimo, no 1º trimestre deste anno.

N. 2.637 — De 1:000\$000 ao Instituto Historico e Geographico de Sergipe, com sede na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe, subvencionado pelo decreto numero 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre do corrente anno.

N. 2.638 — De 2:000\$000 ao Hospital de Caridade São João de Deus, com sede em Laranjeiras, Estado de Sergipe, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.369 — De 2:500\$000 á Sociedade de Assistencia Hospitalar (Hospital Jovino Barreto), com sede em Natal, Rio Grande do Norte, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.640 — De 3:000\$000 á Associação dos Empregados do Commercio, com sede na cidade de São Luiz, Maranhão, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.641 — De 500\$000 á Academia de Commercio, com sede na cidade de São Luiz, Maranhão, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.642 — De 2:500\$000 ao Centro Artistico Operario Caxiense, com sede em Caxias, Maranhão, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.643 — De 10:000\$000 ao Centro Artistico Operario Maranhense, com sede em São Luiz, Maranhão, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.644 — De 5:000\$000 ao Instituto de Assistencia á Infancia, com sede em São Luiz, Maranhão, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.645 — De 5:000\$000 ao Centro Caixaerial, com sede em São Luiz, Maranhão, subvencionado pelo decreto numero 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.646 — De 10:000\$000 á Santa Casa de Misericórdia com sede em São Luiz, Maranhão, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.647 — De 5:000\$ á União Artistica Operaria Caxiense, com sede em Caxias, Maranhão, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.648 — De 6:000\$ á Santa Casa de Misericórdia, com sede em S. Felix, Estado da Bahia, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.649 — De 2:500\$, á Santa Casa de Misericórdia, com sede em S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, subvencionada pelo decreto 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.650 — De 40:000\$, ás escolas profissionais Salesianas, com sede em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, subvencionadas pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.651 — De 7:500\$ á Associação das Damas de Caridade de S. Vicente

de Paulo, com sede em Niotheroy, Estado do Rio de Janeiro, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.652 — De 10:000\$ á Escola de Agricultura e Pecuaria, com sede em Passa Quatro, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.653 — De 2:500\$ á Casa de Caridade, com sede em Passa Quatro, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 6 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.654 — De 12:000\$ á Casa de Caridade, com sede em Diamantina, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 2.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.655 — De 5:000\$ á Casa de Caridade, com sede em Viçosa, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.656 — De 10:000\$ á Escola Profissional Feminina, com sede em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no 1º semestre deste anno.

N. 2.657 — De 2:500\$, á Santa Casa de Misericordia, com sede em Monte Santo, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de este anno.

N. 2.658 — De 5:000\$, ao Instituto Profissional Feminino, com sede em Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no primeiro semestre deste anno.

N. 2.659 — De 7:500\$, á Santa Casa de Misericordia, com sede em Barbacena, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no primeiro semestre deste anno.

N. 2.660 — De 500\$, á Santa Casa de Misericordia, com sede em Bomfim, Estado de Minas Geraes, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no primeiro semestre deste anno.

N. 2.661 — De 2:500\$, ao Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, com sede em São Paulo, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no primeiro semestre deste anno.

N. 2.662 — De 2:500\$, á Santa Casa de Misericordia, com sede em Itararé, Estado de São Paulo, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no primeiro semestre deste anno.

N. 2.663 — De 2:500\$, á Irmandade do Hospital de Misericordia, com sede em Santo André, Estado de São Paulo, subvencionada pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no primeiro semestre deste anno.

N. 2.664 — De 2:500\$, ao Orphanato N. S. da Piedade, com sede na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, subvencionado pelo decreto n. 24.331, de 4 de junho ultimo, no primeiro semestre deste anno.

— Ao Sr. director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos:

N. 2.665 — Transmite a primeira via do empenho n. 121, de 3 do corrente, na importancia total de 542\$, proveniente da encadernação de minutas para esta Secretaria de Estado.

— Ao Sr. director da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.667 — Tendo sido creado, por decreto n. 24.560, de 3 do corrente, a Thesouraria Geral deste Ministerio, subordinada á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, comunico-vos, para os fins convenientes, que resolvi designar os Srs. Fernando Ribeiro Gomes Pereira e Antonio Arge-miro Swenson, funcionarios desta Secretaria de Estado, para, conjuntamente com os Srs. João Salustiano de Campos, José Montenegro Brandão e Edgard Gonçalves Ferreira, funcionarios da Contadoria Central da Republica designados pelos respectivo contador, procederem ao balanço na thesouraria dessa repartição, extinta pelo referido decreto e consequente providencia sobre o recolhimento, aos cofres publicos, dos saldos em deposito e a cargo do respectivo thesou-reiro.

Para que os referidos funcionarios possam dar bom desempenho á commissão de que se acham investidos, solicito-vos providencias no sentido de lhes serem proporcionadas todas as facilidades e auxilio de que, porventura, possam ca-recer.

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1934

Requerimentos despachados

N. 4.553 — Archias de Menezes. — Em face dos pareceres, não posso at-tender.

N. 5.377 — José Tito Pereira. — At-tendido, á vista das informações.

N. 5.558 — João de Souza do O'. — De accordo.

N. 5.939 — Juizo Federal no Territo-rio do Acre. — Em face do parecer, ar-chive-se.

N. 6.168 — Admar de Andrade Thury. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio do Trabalho.

N. 6.318 — Manoel Xavier Dias Lo-pes. — Em face dos pareceres, não pos-so atender.

N. 6.689 — Roberto Menna Barretto Mattos. — Attendido, na forma dos pa-receres.

N. 6.830 — Nemo Cannabarro Luccas. — Em face dos pareceres, não posso at-tender.

N. 6.902 — Albino Pereira da Rosa. — Não pode ser attendido, á vista das informações e pareceres.

N. 7.027 — Cyro Sans-Duro e outros. — Por falta de apoio legal, não podem ser attendidos.

N. 7.040 — Isaias Alves Carneiro. — O assumpto já foi resolvido pelo Minis-terio da Guerra.

N. 7.051 — José Paulo da Silva. — A vista das informações, não pode ser attendido.

N. 7.122 — Nicolau de Oliveira Roxo. — Em face do parecer do Conselho Na-cional de Educação, autorizo.

N. 7.135 — Alfredo Vinhas Garcez. — Não ha amparo legal, não posso at-tender.

N. 7.474 — Francisco Miranda. — Dirija-se ao Sr. director da Faculdade.

Superintendencia do Ensino Commercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE DO ENSINO COMMERCIAL

Expediente da Secretaria

Dia 17 de julho de 1934

Officios:

N. 4.273, ao director do Gymnasio Santa Thereza, accusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento.

N. 4.274, aos fiscal Heitor Antunes, communicando que o requerimento de Rosalvo Santos Filho foi indeferido.

N. 4.275, ao fiscal Canuto de Miranda Vasconcellos, referente aos requerimen-tos de Marcello e Alvaro Teixeira No-gueira.

N. 4.276, ao fiscal José Seixas de Queiroz Junior, solicitando informações sobre a vida escolar de Alvaro Teixeira e Marcello Teixeira Nogueira.

N. 4.277, ao fiscal Benevenuto Montiz Barreto, communicando que o requeri-mento de Hans Caspar recebeu o seguin-te despacho: "Prove o que allega".

N. 4.278, ao fiscal Antonio Alves Campos, informando que o requerimen-to de Ligia Angelica Brum recebeu o se-guinte despacho: "Deferido, á vista das informações".

N. 4.279, ao fiscal geral Antonio Ferreira Vianna Neto e n. 4.280, ao fis-cal geral Aristoteles Poch, communican-do que o requerimento de Alberto Alves da Silveira foi despachado favoravel-mente.

N. 4.281, ao Sr. Geraldo V. Azevedo, communicando que o seu requerimento pedindo reconsideração do despacho anterior (autorizo a matricula no 2º anno, com a dependencia de Historia da Civi-lização), recebeu o seguinte despacho: "Mantenho o despacho anterior".

N. 4.282, ao fiscal José Faria de Cas-tro, communicando que os requerimen-tos de Armando Maciel, Maria Dolores Magalhães Duarte e Benjamin Mayer, fo-ram indeferidos, á vista das informa-ções.

Ns. 4.283, ao Sr. Orlando Ranieri; e 4.284, ao Sr. Sebastião Gomes da Sil-veira, communicando que seus requeri-mentos foram indeferidos, á vista das informações.

N. 4.285, ao director do Curso Com-mercial Carlos de Carvalho, remetendo uma relação do material minimo exigido para a organização dos gabinetes e lobo-ratorios.

Ns. 4.286, ao director do Atheu São Paulo; e 4.287, ao director da Associa-ção Feminina Santista, accusando o pa-gamento das quotas de fiscalização de seus estabelecimentos.

N. 4.288, a D. Brasília Vianna de Cas-tro Soccorro informando que o seu re-querimento recebeu o seguinte despa-cho: "Requeira á escola".

Ns. 4.289, ao agente da Estação Dom Pedro II; e 4.290, ao director do Depar-tamento de Educação Intellectual da Associação Christã de Moços, accusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento.

Dia 18 de julho de 1934

Requerimentos despachados

Diplomas:

Humberto Miguel da Silva, Mario Corrêa Pedrosa, guarda-livros (art. 55), pela Academia Paranaense de Commercio; Humberto Alves de Araujo, perito contador pelo Ateneu Commercial do Rio de Janeiro; Antonio Giusti, guarda-livros (art. 55) pelo Gymnazio Tarquinio Silva; Ruy de Lima Fernandes Maia, perito contador pela Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro; Mario Nicacio Yule, Luiz Salles Brant, contadores pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Eduardo Pessoa Mohaupt, bacharel em Sciencias Commerciaes pela Academia de Commercio Epitacio Pessoa; Anthenos Silva Negrini, contador pelo Lyceu Coração de Jesus, de São Paulo. — Deferidos.

Pedro Bona, guarda-livros (art. 55) pela Escola Superior de Commercio do Maranhão. — Registrado.

Expediente da Secretaria:

Offícios:

Ns. 4.295, ao director do Mackenzie Colégio; 4.296, á directora do Collegio Santos Anjos; 4.297, ao director da Escola de Commercio do Collegio Sylvio Leite, accusando o pagamento da quota de fiscalização de seus estabelecimentos.

N. 4.298, ao director do Atheneu São Luiz, informando que as guias para depositos, são extrahidas na Superintendencia, para deposito no Theouro Nacional.

N. 4.299, á directora da Escola Moderna de Commercio, accusando seu officio de 7 do corrente.

N. 4.300, ao Sr. João Antonio de Oliveira, accusando seu officio de 7 do corrente.

N. 4.301, ao presidente da Comissão Central de Compras, respondendo seu officio de 10 deste mez.

N. 4.302, ao gerente do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, devolvendo o cheque 77/1.584.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

Directoria do Expediente

Expediente de 18 de julho de 1934

Solicitaram-se providencias:

A's dependencias do Departamento, no sentido de ser esta Directoria Geral informada, com urgencia, quaes são os funcionarios que atingiram 68 annos de idade, para que sejam aposentados compulsoriamente em face do que determina o art. 170, 3, da Constituição Federal, promulgada a 16 do corrente mez. (Off. E. 2.183).

A's dependencias do Departamento, no sentido de ser esta Directoria Geral informada quaes são os funcionarios dessa repartição que exercem mais de um cargo e os respectivos horarios de serviço, para que se possa cumprir o disposto no art. 172 e seus paragraphos da Constituição. (Off. E. 2.182).

— Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis, no sentido de que

sejam os pareceres que instruirem os processos encaminhados em duplicata a esta Directoria. (Off. E. 2.185).

Restituiu-se:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o memorial descriptivo da invenção "Material resorvente para costura e compressão" enviando-se-lhe o parecer emitido pelo Hospital S. Francisco de Assis, com relação ao assumpto. (Off. E. 2.186).

Communicaram-se:

A's dependencias do Departamento, que de conformidade com o disposto no art. 170, 2º, da Constituição promulgada a 16 do corrente, a investidura nos postos de carreira das repartições administrativas effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos. (Off. E. 2.184).

— Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercício da Medicina, que o ministerio da Justiça e Negocios Interiores informou que o decreto n. 24.505 de 20 de junho do corrente anno alterou dispositivos do de n. 20.930 de 11 de janeiro de 1932. (Off. E. 2.189).

Remetteram-se:

Ao Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, o processo originado por um requerimento do Dr. Renato Brancante Machado em que pede seja restaurada a sua situação de funcionario em disponibilidade, visto tratar-se da revogação de acto desse ministerio. (Aviso E. 2.190/83).

— Ao Sr. secretario de Salubridad Publica y Proteccion Social — Republica Argentina, o folheto "Educação Sanitaria", contendo os trabalhos dos Drs. J. P. Fontenelle e J. de Barros Barreto e que constitue o n. I. da serie das vulgarizações, publicadas sob a direcção do Departamento de Educação. (Off. E. 2.194).

Dia 19

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. director do Instituto Oswaldo Cruz, no sentido de serem remettidos directamente a Directoria de Saude Publica de Sergipe, vinte mil comprimidos de quinino. (Off. E. 2.205).

Remetteu-se:

Ao Sr. director geral de Informações, Estatística e Divulgação, o resumo geral dos serviços realizados pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, durante o mez de junho proximo findo. (Off. E. 2.203).

Dia 20

Communicaram-se:

Ao Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores, que não podendo o Dr. Jorge Sant'Anna, comparecer ao 2º Congresso de Obstetricia e Gynecologia a reunir-se em Buenos Aires, foi indicado o Dr. Arnaldo de Moraes, inspector sanitario deste Departamento. (Aviso E. 2.220/34).

— Ao Sr. juiz Federal da 3ª Vara do Districto Federal, que não foi possível attender ao pedido de esclarecimentos sobre João Esteves Franco ou João Esteves Franco Junior por ter chegado a este Departamento somente a 18 do corrente ás 4.40 da tarde o officio que solicitou as informações pedidas. (Off. E. 2.225).

— Ao Sr. presidente da Cruzada Nacional de Educação, que foi designado o Dr. Phocion Senpa, director do Ex-

pediente da Secretaria Geral deste Departamento, para com amplos poderes representar o Departamento Nacional de Saude Publica junto á Cruzada Nacional de Educação (Off. E. 2.215).

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. inspector dos Serviços de Prophylaxia, no sentido de informar si o ex-empregado Aphrodizio Goulart, depois de ter gozado tres mezes de licença, para tratamento de saúde se apresentou a essa Inspectoria. (Off. E. 2.224).

— Ao Sr. delegado de Saude do 3º Districto, no sentido de ser informado o requerimento em que o Dr. João Nery, pede os favores de que trata o § 2º do art. 13 do decreto n. 13.538 de 9 de abril de 1919. (Off. E. 2.224).

Restituiu-se:

Ao Sr. director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, devidamente preenchida a folha de assentamentos, da enfermeira interna da Escola de Enfermeiras Anna Nery, Hilda Carvalho. (Off. E. 2.218).

Remetteram-se:

Ao Sr. director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, as informações prestadas pela Directoria de Saneamento Rural, sobre o chefe de Contabilidade da Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro, Armando Fajardo. (Off. E. 2.217).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Dr. Elysio Mendes Pires de Albuquerque, pedindo expedição de seu titulo de aposentadoria. — Dirija-se ao Ministerio da Fazenda, querendo. (Req. 191).

Jayme Rezende, solicitando licença especial para continuar a exercer a profissão de dentista. — Por falta de apoio legal, não posso attender. (Req. 34/463).

A. Ribeiro Junior e outros, pedindo passagens gratuitas. — Em face dos pareceres, não posso attender. (Req. 34/291).

DIRECTORIA DOS SERVICOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 16 de julho de 1934

Inspectoria de F. de G. Alimenticio:

José Martins — Indeferido.

Gregorio Marques — Indeferido, á vista da informação.

Francisco Untone. — Deferido.

Serviço de Locomoção:

Carlos Francisco Xavier. — Deferido.

Inspectoria de Hygiene Infantil:

Ambrozina Ferreira Franca. — Concedô 120 dias.

José Soares Filho. — Relevo a multa.

3ª Delegacia de Saude:

Sylvino Fernandes. — Indeferido.

Candido Carneiro Junior. — Concedô 120 dias.

INSPECTORIA DE HYGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 18 de julho de 1934

Requerimentos despachados

N. 280 — Felippo P. Vianna. — Concedô 90 dias.

N. 282 — Vieira Bastos & Comp. — Concedo 90 dias.

Dia 19

N. 276 — João Antônio Filho. — Concedo 60 dias, improrogáveis.

N. 281 — Giuseppe Madaffari. — Deferido, de acordo com a informação.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Districto Federal
Requerimentos despachados pelo director

Dia 3 de julho de 1934

SÉDE:

N. 688 — Daniel Augusto de Carvalho. — Faça-se a transcrição do documento visado por mim, tendo em vista, quanto ao ultimo item, a informação do Posto de Madureira.

Dia 16

N. 710 — João Werneck. — Atteste-se.

JACAREPAGUA:

N. 744 — Rosa Telles. — Deferido.
N. 975 — João Hardy. — Concedo novo prazo até 19 de agosto do corrente anno.

N. 746 — José Pinto dos Santos. — Deferido de acordo com a informação.

ANCHETA:

Dia 17

N. 716 — Victorino Torres. — Transcreva-se.

JACAREPAGUA:

N. 742 — José Pires de Souza. — Deferido.

N. 743 — Marianna Pereira dos Anjos. — Concedo 90 dias de prazo.

ILHA DO GOVERNADOR:

N. 747 — Joaquim Marins. — Deferido.

SÉDE:

N. 748 — Joaquim José de Abreu Filho. — Atteste-se.

Dia 18

N. 765 — Horácio Rodrigues. — Averbe-se.

INSPECTORIA DE AGUAS E ESGOTOS

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 18 de julho de 1934

Offícios:

N. 1.651 — Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, em resposta ao officio numero 1.164, de 11 de junho proximo pasado.

N. 1.652 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remette o requerimento n. 7.371, de 1934, de Isaura da Costa Peixoto.

N. 1.653 — Sr. director do Dominio da União, devolvendo processo.

N. 1.654 — Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, sobre execução do rebaixamento dos ramaes de esgoto dos predios numeros 14, 24 e 30 da rua Werna de Magalhães.

N. 1.655 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, em resposta ao officio n. 4.799, de 9 de junho ultimo.

N. 1.656 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pedindo rectificação nos roes de hidrometros de 1932 e 1933, do consumo attribuido ao predio n. 191, da rua Clarimundo de Mello.

N. 1.657 — Sr. director do Museu Nacional, em resposta ao officio n. 99, de 13 de junho ultimo.

Requerimentos despachados

Manoel Ferreira Lopes, Adriano Gomes, Benjamin Floriano da Graça Apanha, Carlos Hang, Daniel Lopes Correia, Empreza Imobiliaria Edificadora, Joanna F. Barbosa, Antonio Polycarpo Alves Ventura, Henrique da Silva Campos, Joaquim Caetano de Freitas, Amaro Joaquim dos Santos, S. Guimarães Abitani e Alberto Cocozza Leão & Comp. — Deferido.

Alfredo de Siqueira — Prove ter poderes para requerer pelo proprietario.

João Pinheiro M. França e José Maria Fernandes. — Transfira-se.

Dr. Raul Leite & Comp. — Atira-se pagas as taxas.

Ministerio da Fazenda

(*) Ministério da Fazenda — Em 14 de julho de 1934 — Circular n. 89 — Declaro aos inspectores das alfândegas e administradores das mesas de pedras, para seu conhecimento a devida execução, que, a partir da data da vigência da "Nova Tarifa das Alfândegas", mandada executar pelo decreto numero 24.343, de 5 de junho pretérito, a tabela H da "Nova Consolidação das Leis das Alfândegas" será substituída pela seguinte:

TABELA H

MERCADORIAS QUE PODEM SER DESPACHADAS SOBRE ÁGUA OU DIRETAMENTE

Artigos:

Toda a classe.

10. Crina em bruto.

21. Cordoalha em peças.

22. Correias de pêlo, simples ou com outra matéria para máquinas.

Classe 3ª

36. Peles e couros em bruto com ou sem pêlo.

43. Baldes, caçambas, celhas e semelhantes, de couro cru, com ou sem alça de qualquer matéria.

62. Correias ensebadas para ligação de martelos de teares para máquinas e respectivos tentos.

68. Mangueiras com ou sem virolas de metal.

Classe 4ª

83. Adubos orgânicos naturais, tais como: guano, ossos calcinados em branco, resíduos de carne ou peixe pulverizados e semelhantes.

85. Banha de porco derretida ou preparada.

86. Carnes verdes ou frescas por frigidificação ou outro processo, e seca (xarque).

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

90. Cotelene, gordpure, vegetole e semelhantes e, bem assim, os preparados de sêbo em mistura com outras substâncias oleosas vegetais ou animais, destinados à alimentação pública como substitutos da banha de porco.

91. Crustáceos e moluscos frescos por frigidificação ou outro processo.

92. Degrás, ovinon, graxa de ovo e semelhantes.

93. Espermacete em massa.

94. Estearina em massa.

98. Leite fresco esterilizado, concentrado ou não, sem açúcar, e condensado ou concentrado, com açúcar.

99. Línguas, intestinos e outras vísceras, secos, salgados, em salmoura ou defumados.

100. Manteiga de leite.

101. Margarina e substâncias semelhantes, sucedâneas da manteiga de leite.

103. Óleos fixos líquidos.

104. Ovas frescas por frigidificação ou outro processo, em salmouras, salgadas e defumadas.

105. Ovos de aves domésticas, com casca, frescos por frigidificação ou outro processo.

106. Peixes frescos por frigidificação ou outro processo; bacalhau salgado-seco, com espinhas; e quaisquer outros salgados-secos, e os salgados ou em salmoura.

107. Queijos.

108. Sangue fresco, seco ou pulverizado.

109. Sêbo comum ou graxa; e prensado, branco, sem cheiro e sem gosto.

110. Toucinho fresco por frigidificação ou outro processo, defumado, salgado ou em salmoura.

Classe 5ª

112. Búzios, caurins, caramujos, conchas de madreparola e outras carapaças semelhantes, em bruto.

113. Cascos e unhas.

115. Escamas de peixe.

119. Ossos não classificados.

121. Pontas ou chifres.

Classe 6ª

158. Feltro frouxo para calafeto, isolamento, vedação e semelhantes, alcatroado, betumado ou não.
178. Trapos, ourelas, aparas e desperdícios de fios.

Classe — 8ª

225. Ameixas, cerejas, damascos, figos, maçãs, melões, morangos, pêssegos, peras, uvas e semelhantes, frescos ou verdes.
226. Ananazes, abacaxis, bananas e laranjas, limões, e outras cítricas, frescos ou verdes.
227. Amendoas, avelãs, castanhas, côcos e nozes, com casca.
228. Amendoins com ou sem casca.
229. Frutas secas ou passadas, exceto côcos ralados.
230. Azeitonas em salmoura ou azeite.
232. Alpiste, painço e outros cereais, simples ou em mistura para alimentação de passaros.
233. Arroz com ou sem casca ou pilado.
234. Aveia, centeio e cevada.
235. Feijão e favas alimentícias.
236. Grão de bico e tremoços, inteiros ou partidos.
237. Milho.
238. Tomates frescos, salgados ou em salmoura.
239. Trigo em grão, descascado ou pilado.
240. Cereais, hortaliças e legumes, não classificados, frescos ou secos.
243. Dextrina granulada, em pó, pedaços ou solução (xarope de dextrina).
244. Farelos e restolhos.
245. Farinha de trigo.
247. Malte de cevada ou cevada torrefada.
249. Semolas e semolinhas de trigo.
250. Tapiocas.

Classe — 9ª

252. Alhos soltos, em molhos ou em restecas.
253. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer espécie.
254. Aniz ou erva-doce comum (frutos), cânhamo (sementes), cominho (sementes), corozô, jarina ou marfim vegetal (côco), kola (nozes), linhaça (sementes) e sementes para jardim, horta, prado pomar e em geral para agricultura.
255. Batatas alimentícias.
256. Cacau em grão.
257. Café em grão.
258. Cascas e lenhos, de carvalho ou casca da América, pau Brasil, amarelo, campeche, fustete, sândalo, guaiaco, saesafraz, e de qualquer outra qualidade, próprios para curtume ou tinturaria.
259. Cebolas e cebolinhas soltas, em restecas ou em molhos.
263. Cravo da Índia.
264. Favas exclusivamente forrageiras.
265. Feno, alfafa, palha de aveia e quaisquer outras forragens, verdes ou secas.
267. Fumo ou tabaco em folhas.
268. Louro (folhas).
269. Mate ou erva mate.
270. Pimenta asiática, branca ou negra, em grão.
271. Pimentos e pimentões frescos, secos ou salgados, inteiros ou partidos.
272. Raízes e bolbos para jardim, horta, prado, pomar e em geral para a agricultura.

Classe — 10ª

274. Açúcar bruto e queimado (caramelo) ou cor de açúcar e melado.
276. Bebidas alcoólicas em barris.
277. Bebidas fermentadas em barris.
278. Bôrra de azeite ou de vinho.
281. Glucoses.
282. Gomas, gomas-resinas, resinas e balsamos naturais: borracha ou goma elástica, de pinho, de Bourgo-gne e colofônia, negra (breu).
283. Licôres em barris.
286. Óleos fixos líquidos de caroços de algodão ou de côco, de linhaça, de madeira da China, de palma e de oliveira ou azeite doce.
288. Sêbo vegetal ou da China.
290. Vinagre em barris.
291. Vinhos em barris.
292. Xaropes em barris.

Classe — 11ª

293. Cortiça em bruto ou simplesmente desbastada, em farelo, pó, serragem e raspas.
294. Madeira bruta, serrada, lavrada, folheada e beneficiada de outro modo.
298. Ancoretas, barricas, barris, pipas, quartolas e touces, armados, com arcos de madeira ou ferro, inclusive suas peças componentes.
303. Baldes, cuçambas, celhas e tinas, com ou sem arcos de ferro.
319. Cadernais, moitões, polês, roldanas e outras obras de polceiro, de qualquer madeira, com carretilhas da mesma matéria ou de metal ordinário.
320. Caixas de madeira ordinária, simples, para encaixotamento em geral, armadas, desarmadas ou simplesmente cortadas, nas dimensões próprias.
324. Carteiras escolares, com ou sem preparos de ferro.
331. Cortiça em bóias ou rodela, para rédes de pescar e em placas lixadas; em cintos ou coletes salva-vidas; em discos ou em roldanas perfuradas ou não, para garrafas ou frascos; em blocos, placas, tijolos e outras peças isolantes do calor, frio, humidade ou ruído, constituídos por fragmentos de cortiça ligados com betume ou outras matérias, e em bóias salva-vidas, constituídas de pedaços ou fragmentos de cortiça, cobertos de lona ou tecido semelhante.
341. Ladrilhos ou tacos.
368. Obras não classificadas para construção.

Classe 12ª

369. Cana da Índia e outras e bambu.
370. Juncos ou rotim em bruto.
371. Vime.
372. Cipós.

Classe 13ª

395. Cairo (palha de côco) e piassava.
396. Esparto, manilha, pita, sizal ou agave e outras matérias semelhantes.
397. Paina.
398. Palha para vassouras e fins semelhantes, inclusive hastes de trigo e filamentos de raízes.
399. Zosteria marinha ou crina vegetal e qualquer outra própria para enchimento de colchões e almofadas.
409. Cordoalha de mais de três milímetros, em peças.
413. Esteiras grosseiras.
415. Palhões e capas para garrafas.
417. Redes para pescaria, com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo.

Classe 14ª

449. Cordoalha de mais de três milímetros, em peças.
450. Correias para máquinas.
463. Mangueiras com ou sem bocal de metal.
472. Redes para pescaria com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo.
481. Trapos, ourelas, aparas e desperdícios de fios.

Classe 15ª

484. Linho, juta, cânhamo e ramia, em bruto, preparados, restelados, assedados, em estrigas ou beneficiados de qualquer modo, tintos ou não.
485. Estopa alcatroada ou não.
502. Cordoalha de mais de três milímetros, em peças.
503. Correias para máquinas.
513. Mangueiras com ou sem bocal de metal.
521. Redes para pescaria, com ou sem acessórios de cortiça ou chumbo.
524. Sacos de anilagem ou canhamão.
526. Anilagem ou canhamão liso ou entrançado.
529. Trapos, ourelas, aparas e desperdícios de fios.

Classe 16ª

549. Moeda papel ou bilhetes de banco.
556. Papel em aparas, fragmentos ou retalhos, para fins industriais; em filamentos para embalagem e usos semelhantes; em folhas, bobinas ou rolos, para impressão de jornais e revistas; pardo, escuro ou de cor natural, alcatroado ou betumado numa das faces ou em folhas justapostas com

algodão ou betume interiormente, e idem com inserção de fibras não tecidas.

557. Papelão em folhas.

562. Tubos impregnados ou embebidos de alcatrão, betume ou matérias semelhantes.

564. Sacos multifolhados, de papel Kraft, costurados, com orifícios e impressão adequada, para embalagem de frutas de exportação nacional.

Classe 17*

565. Agata, azurita, jaspe, lapis-lazuli, malaquita e outras pedras de ornamentação, não classificadas, em bruto.

566. Águas minerais naturais ou artificiais.

567. Alabastro, mármore, porfiro e pedras semelhantes naturais ou artificiais, em bruto e almofarizes ou grais, banheiras, mictórios, pias, piscinas e semelhantes.

568. Ambar ou alambre amarelo, negro, pardo ou vermelho, natural ou artificial, em bruto.

569. Amianto ou asbesto, em bruto, em fibras, em pó, em pasta ou massa, e em obras, exceto vestuários e outros artefatos de tecido não especificados.

574. Ardósia ou lousa em bruto e em telhas.

572. Areias ou sílicas.

573. Argilas (silicatos hidratados de alumínio naturais), refratárias, cozidas ou chamote, e em obras, ditas de barro ou grés impermeável, exceto objetos de adorno ou de fantasia para cima de mesa, jardim, parede ou teto e obras não especificadas para o serviço de mesa e outros usos.

574. Asfalto ou betume natural ou artificial, exceto betume da Judéa.

577. Cal (óxido de cálcio).

579. Carvões minerais ou fosséis e produtos sólidos, semi-sólidos e líquidos, provenientes da sua destilação.

581. Cinzas, escórias e resíduos metálicos e metalíferos de qualquer espécie, não classificados.

582. Cimentos, inclusive em ladrilhos.

584. Croníto (ferro cromado ou sídero cromo natural) em bruto e em tijolos ou peças para construção de estufas ou fornos.

587. Esmervil e corindon comum, naturais ou artificiais e semelhantes, tais como: alundun, carborundun, silfax, silite, silindun e outros, em pedras, tijolos e rebolos.

589. Feldspato.

590. Gesso (gipsita, selenite ou sulfato hidratado de cálcio natural).

594. Giz ou greda (carbonato de cálcio natural) em bruto, pedras ou pedaços e em pó fino.

592. Grafito ou plombarina natural ou artificial, exceto preparado para galvanoplastia e em obras.

595. Mica ou malacacheta em bruto, blocos ou pedaços.

596. Minérios metálicos em bruto, tais como: alunita, argirose, bauxita, blenda, braunita, calamina, cassiterita, cerita, cerusita, estanita, estibina, galena, hematita, magnetita, malaconita, ouro-pimento, pirita, realgar e outros não especificados.

598. Pedras d'ara ou sagrada, de granito ou de cantaria, em bruto e em obras, e grés de Thiviérs em bruto ou pedaços.

599. Petróleo ou nafta (óleo mineral, óleo de pedra natural) e produtos sólidos, semi-sólidos e líquidos, provenientes de sua destilação, exceto parafina em velas.

601. Quartzo ou cristal de rocha, em bruto, blocos ou pedaços.

602. Rochas alálticas ou betuminosas.

604. Silex ou pedra pederneira em bruto, em seixos rolados e paralelepípedos.

Classe 18*

615. Azulejos ou ladrilhos e guarnições.

620. Isoladores para postes telefônicos, telegráficos ou de transmissão elétrica, com ou sem preparo de metal ordinário.

624. Telhas.

625. Banheiras, bidets, caixas de descarga, latrinas, lavatórios de parede ou de coluna, mictórios, pias e outros objetos sanitários.

629. Lã de vidro.

633. Azulejos e guarnições.

638. Garrafas, frascos e potes, de vidro ordinário, escuro, azulado, esverdeado e o denominado preto, branco ou de cor.

639. Garrações nus ou cobertos de palha ou vime.

640. Isoladores de vidro ordinário, branco, escuro, esverdeado ou azulado, para postes telefônicos ou telegráficos, com ou sem preparo de metal ordinário.

641. Ladrilhos.

642. Lâminas, exceto as pintadas representando figuras e as polidas.

646. Telhas de qualquer feitio, de vidro branco ou esverdeado.

Classe 19*

648. Alumínio em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.

649. Barras, lingotes, linguados e pães; lâminas ou placas, discos, fundos e tiras de mais de 15 milímetros de espessura e vergalhões e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro.

650. Lâminas ou placas, discos, fundos e tiras, de mais de 0,15 milímetros até 15 milímetros de espessura.

651. Vigas e cantoneiras de qualquer forma ou feitio.

663. Chapas onduladas ou corrugadas para portas, cobertura de casas, carros e vagões de estrada de ferro.

665. Fio, cabo ou cordoalha, nus ou cobertos.

674. Tubos de qualquer feitio, retos ou curvos.

675. Obras não classificadas para construção de armazéns, casas, galpões, torres, grandes depósitos ou tanques e postes telefônicos ou telegráficos.

676. Chumbo em pedaços servidos, fragmentos, limalha, resíduos, retalhos, tipos gastos e obras inutilizadas.

677. Barras, lingotes, linguados, pães e pasta; vergalhões e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro, mesmo em liga especial para tipos e mancais.

680. Lençol, lâminas ou placas.

685. Canos ou tubos, retos, curvos ou em espiral.

695. Estanho em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.

696. Barras, lingotes, linguados e pães; vergalhões e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro.

697. Lâminas ou placas.

699. Solda com liga de chumbo e outros metais.

704. Canos e tubos, retos, curvos ou em espiral.

715. Zinco em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.

716. Barras, lingotes e linguados; lâminas ou placas de mais de 2 milímetros de espessura e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro.

725. Chapas simples, lisas, de mais de 0,15 milímetros até 2 milímetros de espessura, para calhas e semelhantes, e corrugadas ou onduladas, para cobertura de casas, carros e vagões de estrada de ferro.

732. Tubos ou canos, retos, curvos ou em espiral.

Classe 20*

734. Cobre em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.

735. Coado ou fundido; blocos, cubos, lingotes, linguados e pães.

736. Laminado ou martelado.

771. Fio (arame), cabo ou cordoalha, nus ou cobertos.

787. Sinos.

790. Tubos de qualquer feitio, retos, curvos ou em espiral.

792. Níquel em pedaços servidos, fragmentos, limalha, obras inutilizadas, resíduos e retalhos.

793. Blocos, cubos, lâminas; lingotes, vergalhões e verguinhas, de mais de 6 milímetros de diâmetro.

Classe 21*

798. Ferro e aço fundido, guza ou ondulado, bruto, em blocos, linguados ou fragmentos; pedaços servidos (ferro velho) e obras inutilizadas.

799. Barras, cantoneiras, tês e semelhantes; discos, fundos, lâminas ou placas e tiras, de mais de 0,25 de milímetros de espessura; vergalhões e verguinhas de mais de 6 milímetros de diâmetro.

800. Lâminas ou placas, discos, fundos e tiras até 0,25 de milímetros de espessura.

801. Limalha grossa.

804. Solda em pó e em chapa, fio ou verguinha, com ou sem revestimento.

809. Ancoras, ancorotes e fateixas.

822. Cadernais, moitões, polês, roldanas, rodízios e semelhantes, com ou sem preparo de madeira.
 829. Chapas corrugadas ou onduladas.
 833. Correntes em peças, amarras e amarretas, e de ferro fundido de eões desligáveis, com ou sem azas.
 843. Fio (arame, farpado galvanizado, nú ou simples, cabo ou cordalha, tela ou pano de arame em peças para construção em cimento armado, e em esteiras ou retalhos com acabamento para máquinas agrícolas.
 845. Fogareiros, fogões, fornos, fornalhas, estufas e quaisquer de suas partes.
 846. Fôlhas de Flandres em lâminas simples.
 857. Torneiras, registros e válvulas, simples ou galvanizadas, de mais de 5 quilogramas.
 858. Trilhos, cremalheiras, dormentes ou travessas, giradores, grampos, parafusos, arruelas e porcas, pregos, agulhas, cruzamentos, cruzetas, desvios, panelinhas, talas de junção e outros acessórios de aço ou ferro.
 859. Tubos de qualquer feitio, curvos ou retos, para água, caldeiras, eletricidade, esgotos, gaz e usos semelhantes.
 861. Obras não classificadas para construção de armazéns, casas, cercas, embarcações, galpões, pontes, silos, torres ou treliças, grandes depósitos ou tanques e semelhantes, barris, botijões, cilindros ou tubos, latas, tambores e recipientes semelhantes para condução de mercadorias líquidas, semi-líquidas ou gazozas, simples, envernizados ou pintados.

*Classe 22**

862. Ouro em mina, pó, barra, resíduos ou de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.
 872. Moeda de ouro nacional ou estrangeira.
 877. Platina em mina, pó, barra, resíduos ou de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.
 883. Prata em mina, pó, barra, resíduos ou de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.
 891. Moeda de prata nacional ou estrangeira.

*Classe 23**

894. Antimônio ou reguló de antimônio em discos, lingotes ou pás, para uso industrial.
 895. Argônio, hélio, neônio e outros gazes raros semelhantes, comprimidos ou liquefeitos.
 897. Azoto ou nitrogênio comprimido ou liquefeito.
 901. Bromo.
 906. Cloro, comprimido ou liquefeito.
 909. Enxofre em barras, canudos, cilindros, pedaços ou fragmentos.
 912. Hidrogênio comprimido ou liquefeito.
 920. Oxigênio comprimido ou liquefeito.
 923. Rádio e produtos radiferos.

*Classe 24**

935. Adubos químicos minerais ou orgânicos, naturais ou artificiais, tais como: cianamida de cálcio, escórias Thomas, guanos artificiais, nitratos impuros de potássio e de sódio ou salitre do Chile, sulfonitrato de amônio, super-fosfato de cálcio mineral ou de ossos e outros, simples ou complexos, reconhecidos de aplicação na agricultura.
 942. Carvões ativos, tais como: anticromos, carborafina, esbit, hidrafina, norit, purit, suchar e semelhantes.
 944. Celuloide, celon, celose, pegamoide, sicoid e matérias plásticas semelhantes, em blocos, massa, palhetas, pedaços ou placas irregulares e resíduos.
 945. Celulose.
 948. Colódios industriais, incolôres ou coloridos, concentrados ou não.
 949. Combustíveis artificiais, tais como: meta, primus e semelhantes.
 951. Desincrustantes de caldeiras, sólidos ou líquidos, á base de extratos tanicos, de carbonatos, cloruretos e outros sais minerais.
 952. Dissolventes e diluentes.
 955. Esteres da celulose.
 956. Extratos vegetais sécos, moles ou líquidos para curtume.
 960. Graxas lubrificantes consistentes complexa
 962. Lacs de qualquer cor.

963. Leveduras e fermentos industriais.
 965. Lixívia bisulfúrica residual da fabricação da pasta de papel.
 967. Misturas dissolventes e removedores de tintas, tais como: Reducer, Thiner, Taxile e semelhantes.
 968. Oleos industriais: de acetona, fusel, resina, hidroge-nados ou endurecidos, oxidados e não classifi-cados.
 969. Oropou, tripsolo, pergatol e semelhantes, para curtume de couros e peles.
 972. Pixes vegetais.
 974. Preparações, exceto á base de sais de ouro, platina ou prata, para a indústria cerâmica; para usos analí-ticos científicos e microscópicos, e químicas não classificadas.
 977. Sabões, sapólios, saponáceos e semelhantes.
 981. Terras coloridas naturais ou artificiais, moídas, la-vadas ou calcinadas.
 982. Tintas, exceto as para carimbo, aquarela, desenho ou pinturas finas, marcar roupa, especiais e não es-pecificadas.
 984. Vernizes.

*Classe 30**

- 1.577. Acumuladores elétricos e baterias de acumuladores ar-mados, de mais de 100 quilos.
 1.583. Aparélhos gazogêneos não especificados.
 1.652. Transformadores de mais de 50 quilos.

*Classe 33**

*Toda a classe, exceto tricíclos a pedal para crianças e pneumáticos ou câmaras de ar, suas partes e per-tences.

*Classe 34**

- 1.787. Alambiques, autoclâves, estufas, pasteurizadores e se-melhantes, para laboratórios ou fábricas.
 1.790. Aparélhos de transmissão e qualquer de suas partes não classificadas, tais como: anéis, buchas, caixas para mancais, chavetas, colares, colunas para re-ceber as suspensões, eixos, luvas, mancais, polias e suspensões.
 1.791. Aquecedores de água para caldeiras geradoras de vapor.
 1.793. Bigornas, safras e respectivas matrizes, de mais de cinco quilos.
 1.794. Bombas.
 1.798. Caldeiras.
 1.799. Cardas.
 1.802. Compressores de ar.
 1.805. Eletrolizadores.
 1.806. Elevadores elétricos.
 1.809. Escavadores de alcatruzes, dragas sécas e semelhantes movidas a vapor, eletricidade ou outra força
 1.817. Foles.
 1.818. Forjas.
 1.819. Fôrmas, passadeiras e cristalizadores para açúcar, gelo e semelhantes.
 1.823. Grêlhas mecânicas para caldeiras geradoras de vapor.
 1.824. Guindastes.
 1.825. Instrumentos e máquinas agrícolas.
 1.831. Máquinas motrizes e operatrizes, exceto as para cal-cular e para contabilidade ou estatística; para carregar cartuchos; para escrever ou stenografar; para franquear correspondência; para impressão em cheques; para registrar pagamentos, passagens em veículos e semelhantes.
 1.835. Moínhos fixos ou semi-fixos para uso de fábricas, mo-vidos a vapor, eletricidade ou outra força.
 1.837. Para-raios.
 1.841. Prélos.
 1.842. Prensas para embalar ou enfardar, aparar, assétinar e cortar papel, litografar, fabricar massas alimen-tícias, sabonetes e semelhantes, a vapor, eletricoi-dade ou outra força.
 1.843. Pulverizadores, enxofradores, insufladores e aparélhos semelhantes, para destruição dos inséctos da la-voura.
 1.848. Serras movidas a vapor, eletricidade ou outro força.
 1.852. Tornos.
 1.853. Torredores.
 1.854. Trados para mineiros.
 1.857. Ventiladores centrífugos ou helicoidais.

Classe 35ª

- 1.860. Animais de qualquer espécie, empalhados, dissecados, mumificados, conservados em álcool ou por outro processo, para ensino, estudo ou próprios para gabinetes escolares e museus de história natural.
- 1.866. Correias para máquinas, mangueiras e tubos de mais de um quilograma por metro.
- 1.873. Esqueletos e ossos de animais pré-históricos.
- 1.876. Fôgos artificiais.
- 1.877. Gêlo.
- 1.889. Palitos fosfóricos.
- 1.891. Pílulas fosfóricas ou bolinhas acendedoras de qualquer matéria.

1.897. Vistas, bambinêlas, bambolinas, bastidores e outras peças de cenários, com ou sem armação.

Serão também despachados sobre água, salvo o caso de suspeita ou denúncia de fraude, os seguintes gêneros e objetos:

1º Os gêneros agressivos, corrosivos, explosivos, inflamáveis e oxidantes, quando não haja depósito próprio ao qual o respectivo dono ou consignatário queira recolhê-los, guardando-se a respeito desses gêneros os regulamentos policiais;

2º, as mercadorias livres de direitos pela tarifa;

3º, os volumes de grandes dimensões e peso, considerando-se como tais os que excederem de 2 1/2 metros cúbicos, ou pesarem mais de uma tonelada. — *Oswaldo Aranha.*

No decreto de 18 de janeiro de 1922, nomeando o procurador fiscal, extinto, da Delegacia Fiscal, do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, bacharel Alvaro Brandão, para o lugar de consultor da mesma repartição, foi feita a seguinte apostila: "Tendo em vista o que dispõe o art. 116 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, passa a denominar-se procurador fiscal o funcionário a que se refere o presente decreto".

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934.

— *Rubem Rosa.*

No decreto de 25 de janeiro de 1928, nomeando consultor da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina o bacharel Othon Gama Lôbo D'Eça, foi feita a seguinte apostila: "Tendo em vista o que dispõe o art. 116 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, passa a denominar-se procurador fiscal o funcionário a que se refere o presente decreto".

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934.

— *Rubem Rosa.*

No decreto de 25 de abril do corrente anno, nomeando Emilio Prates Cotrim, escrivão da Colletoria das rendas federaes em Santa Rita do Parnahyba, no Estado de Goyaz, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se Emygdio Prates Cotrim, e não Emilio Prates Cotrim, o serventuario a que se refere este decreto".

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934.

— *Rubem Rosa.*

No decreto de 14 de julho do corrente anno, nomeando nos termos do artigo 6º, do decreto n. 24.427, de 19 de junho deste anno, o Dr. João de Carvalho Soares Brandão, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se Dr. Francisco de Carvalho Soares Brandão, e não Dr. João de Carvalho Soares Brandão como acima está declarado".

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1934.

— *Rubem Rosa.*

DIRECTORIA GERAL

Licenças:

O director geral da Fazenda concedeu por portarias de 23 do corrente, as seguintes licenças:

Para tratamento de saúde:

De 60 dias, ao auxiliar de 2ª classe da Administração no Districto Federal, Olyntho Meirelles Azevedo Souza.

Em prorrogação:

De dois meses, a dactylographa da Delegacia Fiscal, no Estado de Sergipe, Maria de Britto Glück;

De 60 dias, ao marinheiro da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, João Veiga Chaves.

Por portaria de igual data foi concedido dias de licença sem vencimentos nos termos do art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao marinheiro da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul Theodeberto Cardoso.

Thesouro Nacional

Directoria do Expediente e do Pessoal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 44.422, de 1934 — Euclides Malta Filho, ex-collector da 2ª collectoria Federal de Santa Luzia do Norte, Estado de Alagoas, pedindo reintegração. — Selle o petitorio dos documentos de fls. 2, 3 e 5, e encaminhe-se o processo á Recebedoria do Districto Federal, para cobrar, com revalidação, o sello devido pelo memorial de fls.

N. 40.980, de 1934 — Ormino da Rocha Santos, na qualidade de filho do exporteiro da Imprensa Nacional, Antonio Teixeira da Rocha Santos, pedindo o pagamento de auxilio para funeral. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 37.915, de 1934 — D. Romana Moniz Foster Vidal, pedindo apostilla em seu titulo de pensionista do montepio da Guerra. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 26.347, de 1934 — Francisco de Oliveira Rodrigues, ex-diarista da Directoria do Dominio da União, pedindo o seu aproveitamento no Thesouro Nacional. — Archive-se, á vista da informação.

N. 17.444 de 1934 — Benedicto Teixeira ex-collector federal da Santa Cruz, Estado de Goyaz, pedindo cancelamento da nota com que foi demittido. — Archive-se, de accordo com o parecer.

N. 41.943 de 1934 — D. Elisa Maria da Fonseca Oliveira, pensionista do Montepio da Guerra, pedindo melhoria de pensão. — Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 43.661, de 1934 — Carlos Luiz de Lima Bastos, na qualidade de inventariante dos bens de D. Clementina Isabel Bastos Nogueira, pedindo uma certidão. — Prove o requerente a sua qualidade de inventariante.

N. 41.902, de 1934 — Raymundo João Gomes dos Santos guarda da policia aduaneira da Alfandega desta Capital, pedindo seja tornado sem effeito um seu pedido de permuta. — Á vista do requerimento de fls. 8, archive-se.

N. 39.230, de 1934 — João Luna, agente fiscal do imposto de consumo em

Pernambuco, pedindo o abono de ajuda de custo. — Em face da informação e parecer, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 21 de julho de 1934

Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 153 — Communicando que o Sr. ministro, tendo em vista o officio n. 9, de 17 de janeiro ultimo, em que a Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores recorre do despacho indeferindo o requerimento em que D. Lydia da Costa Vital de Oliveira pretende se habilitar á percepção do montepio deixado por seu fallecido pae, Marcellino José da Costa, tenente-coronel da Policia Militar do Districto Federal, resolveu negar provimento ao alludido recurso, para manter a decisão recorrida, pelo seu funcionamento.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 154 — Remettendo afim de ser satisfeita uma exigencia, o processo referente á aposentadoria do 1º pharoleiro da Directoria Geral de Navegação, Norberto Flores.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 198 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu indeferir o requerimento em que o guarda da policia aduaneira da Alfandega desta Capital, Alvaro Vieira de Miranda, pede o seu aproveitamento no quadro movel do Thesouro Nacional.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 121 — Declarando que, tendo em vista o requerimento em que o 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Oscar Ferreira da Costa, pede pagamento de ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento, por ter sido removido de identico cargo da Delegacia Fiscal no Paraná resolveu indeferir o pedido, de vez que aquelle funcionario, quando foi transferido, se achava ausente da repartição a cujo quadro pertencia.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 311 — Declarando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu indeferir o requerimento em que o ex-ajudante de despachante aduaneiro da Alfandega de Santos, Americo Ramos, pede relevação da pena de prohibição de entrada na alludida alfandega.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 21 de junho de 1934

Do Sr. contador geral:

Offícios:

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 1.849 — Remettendo relações de processos.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional:

Na Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 1.850 — Respondendo officio n. 9, sobre langamento de 200\$000, proveniente de uma nota falsa.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 1.851 — Sobre remessa de um volume das Instruções para o Serviço de Contabilidade Publica.

Requerimento despachado:

José Rodrigues de Carvalho Sobrinho.

— Satisfaça, preliminarmente, a exigencia do parecer.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de julho de 1934

Processo n. 17.340 de 1934 — Companhia Brasileira de Exploração de Portos, sobre o pagamento de sellos. — Já tendo este ministerio, em varias decisões proferidas sobre o assumpto, reconhecido ser devido o imposto do sello, nos recibos firmados pela Companhia interessada, nada ha que providenciar. Archive-se, pois, o processo. Em 19 de junho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processo n. 43.829 de 1934 — A Cruzeiro Predial S. A., pedindo autorização para funcionar. — Entreguem-se os documentos, mediante recibo, e informe em seguida a 2ª Sub-Directoria. Em 19 de julho de 1934.

Offícios:

Ao Sr. gerente do Banco do Brasil:

N. 401 — A vista do processo fichado sob n. 41.960, deste anno, comunica que a Predial Sul America, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Porto Alegre e sucursal nesta capital á rua Buenos Aires n. 17, e a quem fôra expedida carta patente para operar com seus muquantes nos termos do art. 3º, n. 4 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, tendo lhe sido entregue as guias para pagamento das quotas de fiscalização, vai aquele estabelecimento proceder ao levantamento de 50% do capital ahí depositado.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Parnahyba:

Transmittindo para os necessarios esclarecimentos, o processo fichado sob n. 39.034, do corrente anno, relativo ao officio n. 13, de 22 de fevereiro ultimo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.627 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 41.365, do anno em curso, em que o agente fiscal do imposto de consumo, nesta

capital, Mario Altino Correia de Araujo, tendo tido conhecimento da decisão proferida no processo n. 75.827, relativo a revisão de despachos de material importado por The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, encaminhado com o vosso officio n. 2.981, de 13 de novembro de 1931, ao Dr. sub-procurador da Comissão de Correição Administrativa, pede que seja reconhecida como regularmente paga a remuneração de 10%, de que trata o mesmo processo. Bem como o seu archivamento, exarou, em data de 14 do fluente, o seguinte despacho:

“Visto o presente processo, acompanhado de anexo dando noticia da “revisão” feita, e tendo em vista a decisão de 19 de junho de 1934 e a petição de fls., defiro o pedido, no sentido de confirmar o direito á percentagem de 10% pela revisão realizada. *tão somente por ter se verificado fóra das horas da expediente* (ut. declaração em todas as notas no anexo). A “revisão especial” determinada já encontrou “revisão commum” quasi concluida, tanto que foi ordenado se “apressasse” o serviço de revisão”.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 56 — Para o fim indicado na informação de fls. 17 verso, restitue o processo fichado sob n. 8.449, do corrente anno, relativo ao officio n. 95 de 31 de janeiro ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thezouro no Estado de São Paulo:

N. 324 — Remetendo para o fim indicado na informação o processo fichado sob n. 46.876, do anno passado, relativo ao telegramma n. 271, daquelle delegacia.

N. 325 — Restituindo para o fim indicado na informação o processo fichado sob n. 26.861, deste anno, em que é interessado Candido Pereira Lima.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thezouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 57 — Restituindo o processo fichado sob n. 87.431, do anno passado, concernente ao relatorio apresentado pelo inspector fiscal da 3ª zona desse Estado, José Conrado da Viega.

N. 58 — Para o fim indicado na informação de fls. 44 verso, restitue o processo fichado sob n. 7.074, deste anno, concernente ao relatorio do ex-inspector fiscal, Manoel Arthur de Albuquerque Maranhão.

N. 59 — Para o fim indicado na informação de fls. 30, restitue o processo fichado sob n. 87.438, do anno passado, relativo ao officio n. 1.025, de 15 de dezembro do citado anno de 1933.

N. 60 — Restituindo para o fim indicado na informação de fls. 26, o processo fichado sob n. 7.639, deste anno, concernente ao relatorio apresentado pelo inspector fiscal da segunda zona desse Estado, Melkisedeck Amado.

N. 61 — Restituindo, para o fim indicado na informação, o processo fichado sob n. 84.220, do anno pasado, concernente ao relatorio apresentado pelo inspector fiscal interino, Augusto Marques de Oliveira Junior.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento da Sociedade de Beneficencia dos Funcionarios do Ministerio da Fazenda no Paraná, pedindo approvação de seus estatutos. — Approvo os estatutos reformados como as posteriores introduzidas.

Expeça-se o respectivo decreto cuja publicação deverá ser promovida pela interessada no prazo de quinze dias. (Proc. n. 25.299, de 1934).

Requerimento da Sociedade Cooperativa “O Credito Popular”, pedindo para ser descontados em folha os empréstimos feitos sob garantia de procuração em causa propria. — Indeferido, de accordo com o parecer supra”. (Processo n. 43.583, de 1934).

Requerimento de Joaquim da Silva Bastos, reclamando contra os descontos que são feitos para pagamento de consignações. — Indeferido de accordo com o parecer de fls”. (Proc. n. 72.498, de 1933).

Requerimento de Antonio Manuel Fiuza contra a “Caixa Beneficente dos Empregados da Saude Publica”. — Desde que o pagamento do quantitativo destinado ao peculio não pode ser feito integralmente, devido á situação precaria da Caixa, nada ha que providenciar. Archive-se. (Proc. n. 50.943, de 1933).

Requerimento de Antonio Ferreira Soares. — De accordo com o parecer, indefiro o pedido. (Proc. n. 10.706, de 1934).

Requerimento da Sociedade Cooperativa “O Credito Popular”, pedindo o restabelecimento de consignações de Alberto Baptista Pereira. — Archive-se. (Processos n. 55.831, de 1933).

Requerimento de 25-11-33, de Renato Pinheiro, pedindo licença para enquadrar dos 20% permitidos pelo decreto n. 22.574, de 21 de março do anno vigente, a prestação que mensalmente é descontada para pagamento de predio que adquiriu á União. — Indeferido. Já está resolvido pela superior auctoridade, que a faculdade de obter consignação até 60% sobre os vencimentos dos empregados, para compra de predios, destinados á moradia é um privilegio do Instituto de Previdencia. (Proc. n. 78.970, de 1933).

Directoria da Despesa Publica — Seção de Consignações — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934 — Circular n. 1 — Tendo em vista o resolvido no processo n. 86.459, de 1933, solicito a attenção dos senhores chefes das repartições averbadoras e dos institutos autorizados a transgír por consignação em folha de pagamento com o funcionalismo federal no sentido de recusarem os contractos de qualquer das operações permittidas pelo decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, que lhes forem apresentados por pessoas que não o proprio funcionario que nelles tenham escripto seu nome como contractante.

Chamo, ainda, a attenção dos interessados para o disposto no artigo 14, § 2º do referido decreto n. 21.576, pelo qual é vedada a intervenção de terceiros em assumpto referente a averbação de consignação, bem como declarar que os transgressores da lei serão punidos com o maximo rigir.

Directoria da Despesa Publica, Seção de Consignações, em 18 de julho de 1934.

— Paulo Ramos, director da Despesa

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de julho de 1934

Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 71 — Remettendo o processo numero 81.048, de 1933, relativo ao pagamento de vencimentos de Deodato Pedroso da Costa.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 133 — Remettendo o processo numero 40.828, de 1934, referente á demonstração do credito de 3:381\$000.

— Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 97 — Remettendo o processo numero 43.284, de 1934, referente á comprovação do adiantamento de 1:000\$. a Argemiro da Motta e Silva, porteiro da Caixa de Amortização.

N. 98 — Idem, n. 52.052, de 1934, referente ao adiantamento de 10:300\$, ao Dr. Sebastião Avellar de Azevedo.

— Sr. director do Imposto de Rendas:

N. 299 — Solicitando informação a quem deve ser entregue o adiantamento de 12:000\$, para attender as despesas miudas dessa repartição, no segundo trimestre do corrente exercicio.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 301 — Solicitando providencias no sentido de ser tomado na devida consideração o parecer desta directoria, referente ao pedido feito em officio dessa Alfandega n. 1.512, de 31 de maio ultimo.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 305 — Concedendo o credito de réis 5:000\$, para pagamento a Armando Watson Cordeiro e outro.

Dia 19

Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 32 — Recommendo para ser descontada pela quinta parte dos vencimentos do agente fiscal Durval Pessoa da Costa, a importante referente ao fornecimento de passagens.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 62 — Recommendo para ser satisfeita a exigencia contida na ordem da extincta Directoria de Contabilidade numero 9, de 7-4-934.

— Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 73 — Pedindo informar quaes as daas em que foram feitos os recolhimentos das multas impostas á firma José Prata & Comp., e outros.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 48 — Remettendo por copia a informação e parecer prestados pela primeira e terceira subdirectorias a respeito do vosso telegramma n. 511.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 136 — Remettendo o processo referente a restituição em que é interessada a firma Anaya & Irigoyen.

— Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 99 — Solicitando informar se o empenho n. 12, de 7-6-934, referente ao pagamento a "Lux Jornal", já foi registrado.

N. 100 — Informando que o processo n. 69.906, de 1933, foi enviado a esse Instituto com o officio n. 4, de 12 de Janeiro ultimo.

N. 101 — Remettendo o conhecimento n. 3.236, de 30 de abril de 1934, relativo á caderneta da Caixa Economica numero 514.460, com o deposito (caução) de 600\$, de João Eugenio de Andrade.

N. 102 — Communicando que foram caucionadas 50 apolices ao portador a favor de Francisco de Paula Lobo.

— Sr. director do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal:

N. 278 — Solicitando a remessa a esta directoria da guia de vencimentos do delegado de policia em disponibilidade, bacharel Pio Jardim.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 280 — Solicitando informações se o auxiliar do Serviço de Industria Pastoral, Julio da Silva Jorge, foi aposentado, e qual a data do decreto de sua aposentadoria.

— Sr. Dr. juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal:

N. 287 — Communicando que foram feitas as anotações não só no respectivo deposito, como no livro "Indice de Depositos e Cauções", conforme contrafe, expedida em 25-6-934, a requerimento de Hasenclever & Companhia.

— Sr. Dr. procurador da da Republica na Secção do Rio G. do Sul:

N. 288 — Communicando ser impossivel attender o pedido, visto que, o processo referente a restituição de Anaya & Irigoyen, foi remettido com a ordem n. 63, de 26-6-934, á Delegacia Fiscal nesse Estado.

— Sr. director da Estrada de Ferro São Paulo Railway:

N. 290 — Solicitando a devolução ao Thesouro da 1ª via do empenho n. 97, de 1933.

— Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 291 — Solicitando a devolução ao Thesouro da 1ª via do empenho n. 99, de 1933.

— Sr. director da Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

N. 292 — Solicitando a devolução ao Thesouro da 1ª via do empenho n. 98, de 1933:

— Sr. director da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 294 — Communicando que foi empenhada a despesa de 25:000\$ para attender as despesas no corrente exercicio, com assignaturas de apparatus installados no Thesouro e no Ministerio da Fazenda.

— Sr. presidente da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co.:

N. 295 — Idem, idem de 9:000\$000, para attender as despesas de energia electrica.

— Sr. presidente da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

N. 296 — Idem, idem de 75:000\$000 para attender ás despesas de gaz e luz das Repartições de Fazenda deste Ministerio.

— Sr. director da Caixa de Amortização:

N. 306 — Communicando que foram caucionadas na Thesouraria Geral do Thesouro, cinco apolices n. 202.212 á

202.216 de 1:000\$000, uniformizadas, em nome do Dr. Eduardo Dias de Moraes Netto.

— Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 36 — Distribuindo á Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Piauí, o credito de 720:000\$000 á conta da verba 15 — Construcções I — Estradas de Ferro n. 4, do orçamento vigente do Ministerio da Viação para conclusão do trecho de Piracuruca — Periperi, dessa Estrada.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 90 — Concedendo o credito de réis 1.200:000\$ á conta da verba 8ª Inspectoria F. de Obras contra as Seccas — Material — do orçamento vigente do Ministerio da Viação.

N. 53 — Idem, o credito de 700:000\$ á conta da verba 8ª — Inspectoria F. de Obras contra as Seccas — Material — do orçamento vigente do Ministerio da Viação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 34 — Distribuindo á Thesouraria da Estrada de Ferro C. do Rio Grande do Norte, o credito de 1.000:000\$000, á conta da verba 15 — Construcções, etc. — I — Estradas de Ferro — n. 4 — do orçamento vigente do Ministerio da Viação, para as despesas de pessoal e material para prolongamento dessa estrada.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 61 — Concedendo o credito de réis 130:000\$ á conta da verba 8ª do orçamento vigente do Ministerio da Viação, á disposição do chefe da Comissão de Obras e Estradas nesse Estado e Sergipe.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 28 — Concedendo o credito de réis 40:000\$ á conta da verba 15ª — Construcções — III — Correios e Telephos — 12ª Construcção de predios, etc. — do orçamento vigente do Ministerio da Viação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 74 — Remettendo a guia n. 73, de 14-4-34, e concedendo o credito de réis 342\$900 á pensionista Noelina Corrêa de Almeida, bem como o titulo.

N. 75 — Idem n. 71, de 10/4/934, e concedendo o credito de 180\$ á pensionista D. Julia da Rosa Fialho.

N. 76 — Remettendo a guia n. 69, de 10/4/934, e concedendo o credito de 120\$, á pensionista D. Alda de Mello Araujo.

N. 77 — Idem, idem n. 70, de 10/4/34, e concedendo o credito de 120\$ á pensionista Clara de Mello Araujo.

N. 78 — Idem idem n. 72, de 10/4/34, e concedendo o credito de 180\$ á pensionista Arlinda da Rosa Fialho.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processos:

N. 41.265-34 — Requerimento de Hilario Corrêa e Castro, pedindo autorização para construir um muro em frente ao predio da avenida Sete de Setembro n. 42. — Deferido, de accordo com o parecer.

N. 39.349-34 — Requerimento de Cicero de Figueiredo, solicitando permissão para mandar botar esgoto nos

terrenos de que é arrendatário, sítos á rua Equador, no Cais do Porto. — Proceda-se na forma do parecer.

Dia 21

Offícios:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.066 — Devolvendo para ser encaminhado á administração local do Domínio da União, o processo relativo a certidões extrahidas contra Manoel Francisco Alves, arrendatário do sítio da Batalha, naquella Estado. (Processo n. 3.185-31.)

— Ao Sr. director geral de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 2.067 — Solicitando informações inherentes á occupação do predio em que passou a residir o chefe da estação Experimental de Pomicultura de Deodoro, nesta Capital. (Proc. 15.515-34.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 2.068 — Reiterando a recommendação da extincta Directoria do Património Nacional, referente á novação de aforamento de terrenos sítos á rua Rodolpho Araujo, freguezia da Boa-Vista, naquella capital, pretendida pela firma Medeiros & Comp. (Proc. 32.382-31.)

— Ao Sr. general director do Departamento do Pessoal da Guerra:

N. 2.069 — Solicitando informações do actual paradeiro do major do Exército, engenheiro Custodio dos Reis Principe, para devidos fins. (Proc. 32.020-1934.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas e Acre:

N. 2.070 — Remettendo para ser encaminhado á administração local do Domínio da União, o processo relativo ao fornecimento de uma canoa ao antigo Registro Fiscal em Riosinho da Liberdade, naquella Estado. (Proc. 72.840-1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 2.071 — Reiterando a ordem da antiga Directoria do Património Nacional, referente ao contracto de locação do predio em que funciona a Alfandega daquella capital. (Proc. 24.405-1930.)

— Ao Sr. director geral de Industria Animal do Ministerio da Agricultura:

N. 2.072 — Solicitando informações a respeito da occupação do predio em que residiu o Sr. João Leopoldo Moreira da Rocha (Proc. 8.855-34.)

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 2.073 — Remettendo as relações do movimento diario dos processos distribuidos aos funcionarios da Directoria, de accordo com a portaria n. 158, de 15 de maio ultimo.

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 23 de julho de 1934

Requerimentos:

Sociedade Anonyma Empresa da Urca — Satisfaca a requerente a exigencia da secção administrativa. (Proc. 27.215-4934.)

Auta Dutra de Macedo Canejo. — Satisfaca a requerente a exigencia da secção administrativa. (Proc. 51.667-1930.)

Euclydes Monteiro. — Satisfaca o requerente a exigencia da secção administrativa (Proc. 39.521-34.)

Euvaldo Lodi. — Satisfaca o requerente a exigencia da secção administrativa. (Proc. 15.024-30.)

Camara de Reajustamento Economico

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente de 23 de julho de 1934

O Sr. presidente da Camara compareceu ao gabinete, onde attendeu, entre outras, ás seguintes pessoas: Professor Dr. Gama Cerqueira, Salatiel Barros, director do Banco de Commercio de Porto Alegre, comm. João G. de Araujo, Drs. Claudelino Araujo, Jacinto Lopes Martins, Chagas Madeira, Moacyr Seixas, Srs. Antonio Chagas Madeira, Antonio S. Pereira e Nonato Pinheiro.

Foram proferidos, em requerimentos, os seguintes despachos, pelo Sr. presidente:

Nos de Osorio Modesto de Faria, por seu procurador Dr. João Leão de Faria (Alfenas, Estado de Minas), referentes a Virgilio Franco, João Duarte Filho (3 requerimentos); Propicio J. Machado e outros, por seu procurador Manoel Mariano da Rocha (Encruzilhada, Rio Grande do Sul); Juvenio Monteiro e Joaquim Mendes Braga (Pennapolis, Estado de São Paulo). — Volte, nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. Registrem-se e devolvam-se os documentos annexos.

Nos de Miguel Fuzessy (São Gotardo, Estado de Minas); Euderites Ramos (Cruz Alta, Rio Grande do Sul). — Volte nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

Nos de Matheus Torloni (Santos, São Paulo). — A Camara não é órgão consultivo.

No de Nicolau Jorge Salum (Alpinópolis, municipio de Nova Rezende, Estado de Minas). — Nada ha que deferir.

SECRETARIA

Foram expedidos 10 registrados com documentos e sete cartas.

Foram recebidas sete declarações de credito.

São convidados a comparecer nesta camara, afim de tratar de assumptos de seu interesse, os Srs. Dr. Camillo Soares de Figueiredo Filho, Aristoteles Queiroz, Irineu Martins de Oliveira, Alves asconcellos & Comp.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de julho de 1934

Autos de infracção:

N. 1.537, de 1933, contra Pring Torres & Comp. Ltd. — Deferido. A subdiretoria para lavratura do term.

N. 294, de 1933, contra Natalicio Nascimento. — Não converte aos interesses fiscaes o fiador apresentado. Deposite a divida no prazo de 48 horas, sob pena de cobrança executiva.

Requerimentos:

N. 15.811 — Empresa de Armazens Frigorificos. — Deferido nos termos do parecer.

N. 11.729 — Corrêa Machado & Comp. — Idem.

N. 16.812 — J. R. Monteiro Filho. — Proceda-se pela forma indicada na informação e parecer da 2ª subdiretoria.

N. 27.950 — João Antonacio. — Proceda-se na forma do parecer, fazendo-se o cancelamento indicado.

N. 8.606 — Luiz Fernan. — Proceda-se nos termos da informação.

N. 29.213 — Irmandade do Glorioso Patriarcha S. José — Dirija-se, querendo á Inspectoria de Agnias.

N. 20.094 — Ignacio dos Santos Araujo. — Proceda-se na forma do parecer da 2ª subdiretoria.

N. 9.322 — Manoel Marques o Joaquim Pires de Oliveira. — Em face da informação e parecer, archive-se.

N. 28.859 — Adão Gonçalves Ferreira. — Idem.

N. 21.459 — Machado Junior & Comp. — Proceda-se, precisamente na forma da informação e parecer da 2ª subdiretoria.

N. 21.974 — Jorge & Guimarães. — Archive-se.

N. 29.269 — João F. Ferreira. — Reduza-se para 2:400\$, o valor locativo nos termos do parecer e informação da 2ª subdiretoria.

N. 29.548 — Raul Ricardo da Silva Almeida. — Em face da informação e parecer, indeferido.

N. 17.865 — Henrique Seibel. — Inscreva-se pela forma proposta. Imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 17.527 — Alfredo Dolabella Portella. — Idem.

Precatorios despachados:

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Manoel Duarte — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 400\$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor do Dr. Benedicto Penha da Costa Ultra. — Idem.

Juizo de 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor do Dr. José Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de José da Costa. — Idem.

Juizo de 4ª Vara Criminal, entrega de 300\$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Maim André. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Domingos Tavares de Almeida. — Idem.

Processo n. 19.367, de 1932, da Recebedoria do Districto Federal, relativo ao auto n. 11.219, de 1932, da Alfandega desta Capital, contra o Moinho Fluminense S. A. — Com o officio n. 2.787, de 23 de agosto do anno proximo passado, de fls. 44, foi transmittido pela Alfandega desta Capital a esta Recebedoria o presente processo em que foi autuado o

"Moinho Fluminense S. A.", por infração do regulamento do imposto de consumo.

A especie está amplamente focalizada e discutida no processo e em synthese é a seguinte. A firma autuada, durante o período de 16 de dezembro de 1932 a 11 de agosto de 1931 (annexo n. 1 de fls. 2 a 5) importou com trigo em grão utilizado na sua industria, 13.868.464 saccos de aniação pezándo 5.028.373 kilos. Desta quantidade vendeu, no período de 5 de novembro de 1923 a 7 de agosto de 1931, 4.387.134 saccos vazioes representando 5.264.560 metros lineares de tecido de juta, a diversos freguezes pela elevada quantia de 3.751:629\$400 (annexos ns. 2 e 3 de fls. 6 a 14), em pequenas partidas de modo frequente e habitual, conforme consta das relações dessas vendas de fls. 6 a 13, extrahidas do exame das escriptas commercial e especial de vendas mercantis procedido pelos autuantes, mediante termo assignado pelos mesmos e pela autuada ás fls. 15 e 16 do processo.

Em sua defesa de fls. 22 a 29, contesta que nas referidas vendas de saccos houvesse acto de commercio, visto como a finalidade de um moinho de trigo não é commercio de saccos que são apenas importados como envoltorio do trigo. Explicando o processo de importação, declara (fls. 24):

"O cereal, quando adquirido nos paizes productores, comprehende como parte integrante, envoltorio ou saccos de aniação, porque sem elle seria impossivel o seu transporte até o porto de embarque, como se dá com qualquer outro cereal e com o nosso café. Os envoltorios do trigo são, de consequente, pertencentes aos compradores do trigo e, quando adquirido o trigo, o seu simples transporte caracteriza o "uso" dos saccos. Uma vez a bordo, o trigo é depositado nos porões do navio e uma parte delle é retirada dos saccos e disposta a granel, enquadrada, porém, entre pilhas de trigo ensacado, para facilidade de estivagem e da própria descarga no porto de destino."

Continuando, ainda declara a defesa que:

"Envolvendo o trigo ou, aforos por conveniencia de descarga, os saccos assim chegados são, o que se diz, "usados" e não se lhes pôde attribuir o estado de "novos", vindos da fabrica como mercadoria principal de importação, a menos que se queira argumentar com malicia, e desviando o ponto controvertido.

Quando em bom estado de conservação, os saccos "usados" são applicados no reensaque dos residuos da moagem do trigo e exportados, para o estrangeiro, carga essa isenta do imposto de consumo, "ex-vi" do art. 7º, alinea e) do decreto n. 17.461. Aquelles, porém, absolutamente imprestaveis, são vendidos a preço que não constituem uniforme tabella, característica do commercio habitual. São assim vendidos, quando ha, os saccos velhos, rotos, imprestaveis para o fim acima especificado e que não são classificados para outro myster da actividade industrial dos Moinhos."

Como se vê, é a propria autuada que realzadas de saccos importados com o trigo a granel, e que sob o aspecto de envoltorios, sem valor mercantil, deixavam de pagar direitos alfandegarios. Porém,

os autuantes na informação prestada de fls. 36 a 43, refutaram vantajosamente todas estas allegações, provando com as copias de fls. 31 a 35; que os julgados em que se estribou a referida defesa não têm applicação ao seu caso.

Demonstram que tomando-se por base o valor da venda dos 4.387.134 saccos, pela elevada importância de réis..... 3.751:629\$400, apura-se o preço de \$855 por cada sacco, não sendo, assim, admissivel que por este preço fosse vendido um sacco de aniação vazio "absolutamente imprestavel" e quanto á expressão "usados" como finalidade á isenção do imposto só se pode attribuir aos artigos de commercio usados no paiz, conforme as decisões que citam, não podendo assim ser considerados os que importados não tenham sido incorporados regularmente á massa do consumo nacional, tanto assim que o artigo 9º das Disposições Preliminares da Tarifa, declara que:

"Na percepção dos direitos nenhuma differença se fará entre as mercadorias e objectos novos e usados em peças e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, etc."

Devidamente instruido o processo mandou a Inspectoria da Alfandega extrahir copia authentica afim de ser fornecida á Comissão de Revisão dos despachos alfandegarios, para a cobrança dos direitos devidos pela importação dos saccos e naturalmente das demais taxas, remetendo o processo para ser julgado por esta recebedoria, quanto á parte do imposto de consumo apurado no auto de fls. 18 e 19.

Assim,

Considerando que nas mercadorias importadas a granel como no caso *sub-judice*, cujo desembaraço é regulado pela Secção VIII, Capitulo 3º do Titulo 3º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, não ha como se deixar de comprehender no pagamento dos direitos quaisquer envoltorios que porventura serviriam ao seu carregamento no porto de embarque;

Considerando que na importação de mercadorias que pagam direitos a peso bruto desde que os envoltorios tenham valor mercantil ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, nascem aquelles a pagar direitos a peso liquido, cobrando-se os dos envoltorios, se os direitos destes forem superiores ao da mercadoria, ex-vi do artigo 27, paragrapho unico das disposições citadas;

Considerando que o artigo 3º, § 3º da lei n. 17.461 de 30 de dezembro de 1933, vem precisamente derogar esta regra mandando cobrar direitos de todos os envoltorios com valor mercantil, estejam ou não sujeitos a taxas mais altas do que a mercadoria com elles importados;

Considerando que os saccos de aniação continente do trigo em grão importado do estrangeiro e aqui chegados separados do seu conteúdo por conveniencia dos seus importadores ou por qualquer outro motivo esvaziados, eram considerados envoltorios desse cereal e no peso do qual incluídos para o pagamento dos direitos aduaneiros attribuídos ao proprio trigo, embora o artigo 27, paragrapho unico, das disposições preliminares da tarifa aduaneira estabeleça que não gasam de isenção dos direitos de im-

portação os envoltorios continentes das mercadorias que, pagando direitos a peso bruto, estejam sujeitas a taxa inferior á dos envoltorios que a contiverem, e, o artigo 2º, § 18, das referidas preliminares, exceptue da isenção daquelles direitos, os saccos e capas de aniação e qualquer outro tecido ordinario, se estiverem vazioes ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam;

Considerando que esse regime, contrario áquelles dispositivos legais, foi instituido por diversos actos anteriores á circular n. 10, de 22 de agosto de 1931, por ella ratificado e, posteriormente, alterado pelas circulares numero 35 e 64, de 8 de março e 19 de maio do anno passado, que condicionaram a marcação a tinta indelevel, de cada sacco que contiver ou acompanhar o trigo importado;

Considerando que o regulamento do imposto de consumo baixado com o decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926, como os anteriores, taxa não "o artefacto — sacco —" de aniação ou de qualquer outro tecido ordinario, mas "o proprio tecido, em peça ou já reduzido a sacco", o que importa em isentar do imposto o sacco confeccionado da tecido que o fabricante nelle applicar, bem como, da respectiva patente de registro, o fabricante ou o expositor a venda, do referido artefacto;

Considerando que sendo o imposto devido no momento da venda feita pelo fabricante ao commerciante ou ao consumidor, porque, incidiu sobre o tecido, e não sobre o artefacto, os saccos fabricados com tecido comprado ao proprio fabricante ou a commerciante, com o imposto já pago, a nenhum imposto mais estava sujeito, nem mesmo do seu fabricante ou do seu vendedor se poderia exigir patente de registro.

Considerando que se o proprio Governo pelos seus órgãos administrativos considerava os saccos continentes do trigo importado ou delle separados por qualquer causa, como trigo, para, como tal, pagar os respectivos direitos aduaneiros, isto é, deveriam ser incluídos no peso do trigo, viessem ou não della separados, para pagamento da taxa tariffaria attribuida a essa mercadoria, não podia a autoridade aduaneira sujeital-os ao pagamento do imposto de consumo, por occasião do respectivo despacho e sahida da Alfandega;

Considerando que assim resolvendo o Governo, os saccos são considerados simples envoltorios do trigo importado, e, portanto, saccos usados não sujeitos ao imposto de consumo, se, de facto, nelle incidissem, uma vez que, já tem sido decidido pela autoridade superior que mercadorias usadas não devem ser apprehendidas por falta de pagamento do imposto;

Considerando que, mesmo sujeitos ao imposto de consumo, taes saccos, o caso não poderia ser considerado de sonegação, porque, foram submettidos a despacho na Alfandega e alli pagos os respectivos direitos aduaneiros e entretanto ao seu importador sem o pagamento do imposto, por ter entendido

autoridade aduaneira que dadas aquellas circunstancias, nenhum imposto mais os poderia gravar;

Considerando que, anteriormente ao decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, nenhum dispositivo legal existia tributando implicita ou explicitamente o artefacto — sacco —, de tecido de aniagem, ou de qualquer outro tecido;

Considerando que, mesmo que existisse tributação legal, expressa, para tal artefacto, tendo o proprio fisco considerado-o simples envoltorio do trigo para pagamento dos respectivos direitos aduaneiros, escapava elle á tributação, porque, em taes circunstancias, não era exigivel o imposto, embora vendidos separadamente do conteúdo; ficando o vendedor obrigado, tão somente, ao pagamento da respectiva patente de registro, porque a lei não tributava o producto usado, já incorporado regularmente á massa do consumo nacional, mas a mercadoria perfeita e acabada quando vendida pelo seu fabricante ou exposta á venda pelo commerciante;

Considerando que em materia de tributação, o imposto só é exigivel quando o producto tributado estiver expressamente declarado na lei, não permitindo taxaço por presumpção ou por analogia;

Considerando que, para evitar que continuassem as constantes questões levantadas por agentes do fisco, sobre o pagamento do imposto de consumo de productos usados, incorporados regularmente á massa do consumo nacional, apesar de o Thesouro Nacional ter decidido, o contrario, em diversos julgados, o legislador, no dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, não em os seus dispositivos, mas, em nota ou observação, a um delles, o do paragrapho 13, do artigo 3º, diz:

"Os saccos "simples" quando importados contendo mercadoria não pagão imposto".

O que quer dizer que, os saccos simples da letra U), alinea XXII, daquelle paragrapho, contendo mercadoria, mesmo que sejam novos, não pagarão imposto de consumo, e, consequentemente, poderão, depois de incorporados á massa do consumo nacional, ser vendidos pelo seu importador sem nenhuma outra exigencia á não ser da patente de registro, por constituir a venda, habitual ou não, desse artefacto, commercio de producto tributado;

Considerando que essa "observação" prova, evidentemente, que o producto usado está excluido da tributação e que o que se tributou foi a mercadoria nova, prompta e acabada, a ser vendida ou a ser dada ao consumo nacional;

Considerando que somente com a execução do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os saccos foram considerados artefactos de tecido (artigo 5º, paragrapho 13, letra U, alinea XXII), e como tal sujeitos ao imposto, por unidade, o que vem demonstrar que antes da vigencia desse decreto, dos fabricantes ou dos vendedores de saccos nenhum imposto era exigivel, porquanto, nenhuma lei os tributava;

Considerando que, demonstrando o quadro junto, a venda de saccos no pe-

riodo de 1923 a 1931, ao caso não pode ser applicado o dispositivo do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, creando taxaço nova para os saccos; porque seria admitir-se a retroactividade de leis tributarias creando direito e imposto novos.

Julgo improcedente o auto, base deste processo e de accordo com a lei, recorro desta minha decisão, para a instancia superior.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 23 de julho de 1934

Requerimentos:

N. 16.137 — José de Freitas Pereira. — Dê-se a baixa. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 16.154 — Bank of London & South America Ltd. — Dê-se a baixa.

N. 15.990 — Celso Santos Cruz. — Idem.

N. 15.821 — Calil Elias Sultano. — Idem.

N. 16.647 — Pavesi & Companhia Limitada. — Idem.

N. 16.819 — F. Fernandes. — Idem.

N. 16.556 — Fernando Avila da Silva. — Idem.

N. 16.605 — George E. Roach. — Idem.

N. 17.530 — Francisco Scorza. — Faça-se a inscrição do coletando pela forma proposta, ressalvado á Fazenda Nacional o direito de cobrar o debito existente caso fique, fucturadamente, apurado tratar-se de successão. Dê-se baixa ex-officio, na inscrição do corrente exercicio, de Francisco Ferreira de Souza, a quem imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 17.070 — Emilio Schup & Companhia. — Faça-se a inscrição pela forma proposta, ressalvado á Fazenda Nacional o direito de cobrar qualquer debito existente, caso fique, fucturadamente, apurado tratar-se de successão. Dê-se baixa no 2º semestre do corrente exercicio na inscrição de Isaac Salem a quem imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 1.570 — Maria de Sá. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 10.990 — Manuel Antonio dos Santos. — Dê-se a baixa no corrente exercicio, na inscrição de Guilherme dos Santos, como se propõe na informação e concordancia da 2ª Sub-Directoria. Imponho a Guilherme dos Santos a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 12.825 — J. Alvarenga & Companhia. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 10.052 — José Nunes Marques. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei e mais a de 20 por cento sobre os emolumentos de registro.

N. 13.855 — Seara & Martins. — Transfira-se.

N. 18.031 — Armando Meirelles. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto a multa de 10\$000, minimo da lei.

N. 18.033 — Carlos Kern & Companhia. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto a multa de 10\$000, minimo da lei.

N. 18.032 — Antonio Vianna. — Idem.

N. 17.175 — Companhia de Propaganda Administracção e Commercio. — Transfira-se e averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 12.823 — Chridler & Adler. — Idem.

N. 18.819 — Idem.

N. 26.006 — Alberto Coccozza. — Transfira-se. Imponho á firma requerente a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 15.478 — Joaquim Rodrigues & Almeida. — Intime-se pessoalmente, a firma requerente para no prazo de 8 dias, provar, a propriedade do negocio em apreço visto constar o mesmo lançado em nome de terceiros que não os requerentes.

N. 14.523 — Costa Carracena & Oliveira. — Faça-se a rectificação.

N. 22.522 — Dario Medeiros & Comp. — A transferencia para a firma Dario Medeiros & Comp. foi requerida dentro do prazo regulamentar, visto como o contracto social foi archivado na Junta Commercial, em 26 de setembro de 1932, tendo sido a petição de transferencia apresentado em 10 de outubro seguinte. A transcrição no Registro de Titulos e Documentos foi feito em cumprimento exigencia desta Recebedoria, posterior apresentação do pedido. Isto posto, averbem-se as transferencias successivamente para R. J. Eis & Comp. e Dario Medeiros & Comp. Imponho a R. J. Eis & Comp a multa de 50\$000, minimo da lei. Cumpra-se.

Notificações:

N. 279 — Monteiro de Oliveira — Avenida Suburbana n. 2.026. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 60\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 158 — Mario Alceu de Barros Castro — Avenida Passos n. 21. — Idem.

N. 238 — Francisco Leopoldo Rego Barros — Rua da Misericordia n. 24. — Idem.

N. 161 — Sucher Traidisek — Avenida Passos n. 92.

N. 157 — Luiz Capelli — Avenida Passos n. 9. — Idem.

N. 231 — Riitzmann & Irmãos — Avenida Rio Branco n. 243. — Idem.

N. 246 — Georgina de Visitação Pereira. — Idem.

N. 234 — Oburg & Comp. — Praça Tiradentes n. 17. — Idem.

N. 236 — Galçados Fely Ltd. — Praça Tiradentes n. 21. — Idem.

N. 239 — Antonio Netto Filho — Rua Frei Caneca n. 196. — Idem.

N. 277 — Oswaldo Lopes — Avenida Suburbana n. 2.212. — Multa de 150\$, mais a importancia de 120\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 233 — J. Freitas & Comp — Rua São José n. 112. — Multa de 150\$000, mais a importancia de 100\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 237 — Francisco Correia Novaes — Praça Tiradentes n. 76. — Multa de réis 150\$000, mais a importancia de 100\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 169 — J. Pinto Junior — Rua da Conceição n. 173. — Multa de 300\$000.

mais a importância de 500\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 275 — Ernest E. Cromack — Avenida Rio Branco n. 33. — Multa de 300\$, mais a importância de 300\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 240 — Joaquim Moreira da Silva — Rua Frei Caneca n. 204. — Multa de 150\$000, mais a importância de 150\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

Certidões:

N. 17.536 — Almeida Guerra & Comp. — A vista do documento junto, certifique-se.

N. 18.053 — Leão da Silva. — A vista da procuração junta, certifique-se.

N. 18.113 — Benjamin Vieira. — Certifique-se.

N. 18.233 — Pereira Junior & Comp. — Idem.

N. 17.042 — Sociedade Radio Garani. — Idem.

N. 17.802 — Manoel Alves Pinto. — Idem.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 23 de julho de 1934

Requerimentos despachados

N. 8.251/34 — Eduardo Costa. — Certifique-se o que constar.

N. 9.019/34 — Espolio de Joaquim de Castro Guimarães. — Apresente declaração de rendimentos do espolio referente a 1930, para ser effectuado o lançamento relativo a 1931.

N. 8.131/34 — Antonio Vieira. — Faça o deposito, em dinheiro, da quantia exigida, para que o processo possa ser encaminhado.

N. 10.730/34 — Salim Nedef. — Apresente outro fiador, visto não ter sido no Distrito Federal a firma indicada no requerimento retro.

N. 10.575/34 — O. Berry. — Prove o allegado.

N. 5.844/34 — M. N. de Sá. — Apresente discriminação das despesas gerais, indique o valor inicial de moveis e utensilios e diga qual a natureza e valor primitivo das benfeitorias a que alude o balanço de folhas, informado si ellas foram feitas em predio alugado e não em predio proprio.

N. 10.967/34 — Ernesto G. Fontes. — Concedo a prorrogação solicitada.

N. 7.256/34 — A. de A. Santos Moreira. — Não tendo sido feita a prova exigida, archive-se.

N. 7.804/34 — João Tosta. — Procede-se pela forma proposta.

N. 10.240/34 — Giorno K. Comp. — Certifique-se em termos.

N. 6.467/34 — The London Assurance Corporation. — Arquivo-se.

N. 11.409/34 — Antonio Ferreira Canha. — Certifique-se o que constar quanto ao requerente individualmente.

N. 128/33 — Antonio Braga & Comp. Ltd. — No caso, a imposição da multa, como se infero do parecer, resultou de simples engano da repartição. Assim, e considerando que não ha dispositivo legal ou regulamentar que vede, em hypothese como a occorrente, a relevação da pena, ou anulação do despacho que a comminou, resolvo tornar sem effeito a decisão de fls. 91, atten-

dendo ainda a circumstancia de ter sido a petição de fls. 93, apresentada no prazo, dentro do geral seria lícito a parte recorrer do acto para a instancia superior. Recorro desta resolução para o 1º Conselho de Contribuintes. Tomadas as devidas notas, encaminhe-se o processo que diz respeito a questão.

N. 12.142/33 — Isaac Manoel da Camara. — Reconsidero o despacho que impoz a multa, a vista do que consta de fls. 23. Retifique-se o lançamento em nome de Isaac Manoel da Camara. Em seguida verifique-se se os alugueis recebidos foram incluídos na declaração da firma Isaac Camara & Comp.

Offícios expedidos:

N. 87 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional, sobre objecto de serviço.

N. 266 — Ao Sr. director das Rendas Internas, restituindo processo em que é interessada a Empresa Agro Pecuaria, e prestando informações.

N. 982 — Ao Sr. chefe de Secção no Rio Grande do Sul, prestando informações.

N. 983 — Ao Sr. chefe de Secção na Bahia, remetendo processo em que é interessado Nilo de Almeida Alcantara.

N. 984 — Ao chefe de Secção no Pará, remetendo processo em que é interessado José Carlos Barbosa.

N. 985 — Ao chefe de Secção no Rio Grande do Sul, remetendo processo em que é interessado Fidencio de Souza Mello Filho.

N. 986 — Ao chefe de Secção em S. Paulo, solicitando informações.

N. 987 — Ao chefe de Secção no Rio Grande do Sul, idem.

N. 988 — Ao delegado fiscal em S. Paulo, fazendo comunicação.

N. 999 — Ao chefe de Secção em S. Paulo, idem.

N. 1.258 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes, prestando informações.

N. 1.259 — Ao Dr. juiz da 3ª Pretoria Cível, desenvolvendo processo e prestando informações.

N. 1.260 — Ao Dr. juiz de direito da 3ª Vara Cível, prestando informações.

N. 1.261 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, idem.

Telegrammas expedidos:

N. 144 — Ao chefe de Secção no Ceará, solicitando informações.

N. 142 — Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro

Decisões da Comissão da Tarifa, em sua reunião de 10 de abril de 1934:

N. 438 — Representação do escripturario Sr. Silva Almeida, protocolada sob numero 11.323, relativa a mercadoria despachada pela nota n. 12.502, deste ano, pela firma Adriano Mauricio & Comp., Ltda., como nitrato de potassa impuro, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 461, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco, micro-crystalino — nitrato, de potassio, puro, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como nitrato de potassio, puro, do art. 268 da Tarifa e taxa de \$400 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 439 — Representação do escripturario Dr. Carneiro da Cunha protocolada sob numero 13.838, relativa a mercadoria despachada por Alberto d'Almeida & Comp., pela nota n. 15.568, deste anno, como tinta preparada a oleo para pintura de casas, sem resina, da taxa de \$100 por kilo, art. 173 da Tarifa, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 475, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um liquido espesso, vermelho vivo, de cheiro especial, contido numa lata de capacidade de 500 grs., trazendo em rotulo impresso os seguintes dizeres: "Metallic Paint 16 — North of Scotland Colour Works Aberdeen Made by Farquhar & Gill Ltd" — constituída por pigmento mineral e materia corante da hulha, vehiculo fixo (oleo vegetal seccativo) e vehiculo volatil (agua raz); e que se trata de uma tinta preparada a oleo, sem resina, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como tinta preparada a oleo, sem resina, do art. 173 da Tarifa e taxa de \$100 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 440 — Allianza Commercial de Anilinas Ltd. — 6.185. — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame previo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 648-A, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um pó chrysalino, de cor arroxeado, — um producto chimico organico congenere do acido H e como este empregado na fabricação de cores de anilina, — por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como producto chimico não classificado, para pagamento de 50 % *ad-valorem*; e os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Amarillo de Noronha consideram a mercadoria em causa como producto organico congenere do acido H empregado como intermediario na fabricação de cores de anilinas, da taxa de \$500 o kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 441 — Casa Mayrink Veiga S. A. — 58.118. Despachou pela nota numero 88.769, de 1933, colla não especificada, da taxa de \$700 por kilo, artigo 55 da tarifa, tendo o conferente Sr. Raposo Nina considerado como mercadoria omitta, da taxa de 50 % *ad-valorem*. A Comissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 45, que demonstrou na mercadoria contida em uma lata lithographada, trazendo, entre outros, os dizeres: "Normal Linoleum — Kitt Heyde", representada por um liquido espesso, castanho-escuro e de cheiro especial, — a presença de colofonia, oleo graxo saponificavel e um dissolvente organico; e que pelas provas praticas, foi verificado que o producto em questão tem propriedades analogas ás das collas; o boletim de analyses n. 17.096 do Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, declarando tratar-se de resina — colophane — dissolvida em liquido apropriado constituído essencialmente por um alcool alifatico, e o officio do Laboratorio Nacional de Analyses n. 246, de 6 de abril corrente, — por sua maioria, mantem seu parecer anterior, conside-

rando a mercadoria em causa como omissa na Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*, corroborado pelo officio n. 246 do Sr. Dr. director do Laboratorio Nacional de Analyses, junto ao processo; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Elias Souto: — "Mantenho integralmente o voto de 16 de janeiro ultimo. Elle está fundado no laudo do Laboratorio Nacional e amparado nas razões do Dr. director do Laboratorio, agora apresentadas". E' do seguinte teor, o voto dado em 16 de janeiro ultimo: — "O laudo junto mostra que se trata de um producto complexo que tem propriedades analogas ás das collas, mas não é uma colla ou gelatina que é a mercadoria classificada no artigo 53. Assim, considero mercadoria omissa, 50 % *ad-valorem*". O senhor inspector decidiu de accordo com a Comissão e manda que se publique a seguir, o referido officio n. 246.

O officio citado é o seguinte:

"Restituindo-vos a petição da firma Dacca Mayrink Veiga S. A., protocolada nessa Alfandega sob n. 58.118, de 1933, e remetida a este Laboratorio para que eu me pronuncie sobre a mercadoria a que se refere o laudo de analyse n. 45, de 10 de janeiro do corrente anno, em face do laudo que a respeito expediu o Instituto de Chimica, em 21 de fevereiro ultimo, — devo, preliminarmente, esclarecer que "Colophonia" é a designação commercial que se dá á conhecida resina residuaria da destillação da theirebentina, com varias applicações industriaes, podendo servir para o fabrico de vernizes, sabão commum, unguentos e emplastros, calafetação de navios, com agente reductor na soldadura de metaes e ainda para friccionar as sedas dos arcos de instrumentos de corda.

Como resina do pinho (pez) que é, está a "Colophonia" classificada no artigo 129 da Tarifa, com a taxa de \$025 por kilo.

De accordo com o laudo deste Laboratorio, a referida mercadoria constitue evidentemente uma preparação, representada "por um liquido espesso, castanho-escuro e cheiro especial", tem poder adhesivo, o citado laudo declara que a mesma preparação tem propriedades analogas ás das collas.

Do exposto, resulta que, sob o ponto de vista tecnologico, não se trata de resina, nem de colla ou gelatina, mas de uma preparação com propriedades adhesivas, ou, em outros termos, de uma colla vegetal, por isso que tem por base a "Colophonia".

Como as collas vegetaes, por sua composição e caracteres, não se enquadram entre as collas "não especificadas", do artigo 53 da tarifa, nem entre as gomas, gomas-resinas, resinas e balsamos naturaes "não especificados", do artigo 129 da tarifa, — sou de parecer que a mercadoria em apreço, sob o ponto de vista tariffario, é omissa e, como tal, sujeita á taxa de 50 % *ad-valorem*.

O laudo do Instituto de Chimica, se não se preoccupar com as disposições tariffarias que o Laboratorio Nacional de

Analyses, em obediencia ao regulamento em vigor, deve sempre ter em vista na redacção dos laudos, — confirma inteiramente o laudo de analyse n. 45, quando affirma textualmente:

"Trata-se de resina — Collophane — dissolvida em liquido apropriado, constituído essencialmente por um alcool alifatico".

Dos termos deste laudo é forçoso concluir que se trata de uma preparação á base de "Collophonia". Esta preparação, como bem declara a firma interessada, é uma colla para linoleo. E', portanto, uma colla vegetal e, como tal, omissa na tarifa.

Fica, assim, devidamente esclarecido o caso e satisfecida a solicitação constante do vosso despacho de 9 de março do corrente anno. — Saudações. O director, Dr. Alberto Pinto Brandão.

N. 442 — Ch. Lorilleux & Cie. — 11.547. Despacharam pela nota numero 17.768, deste anno, tecido de algodão e borracha, da taxa de \$8000, artigo 1.033 da Tarifa, pretendendo, em conferencia, desclassificar para laminas de borracha, da taxa de \$200 por kilo. A Comissão da Tarifa, com excepção do senhor conferente Alfredo Seabra, a quem foi distribuido o despacho, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — laminas de borracha tendo de permeio tecido de algodão — bem despachada como tecido de algodão e borracha, em peças, do artigo n. 1.033 da Tarifa e taxa de \$8000 por quilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 443 — Companhia Lythographica Ferreira Pinto — 12.555. Submetten a despacho obras não classificadas de aluminio (chapas para lythographia), 50 % *ad-valorem*, artigo 758, pretendendo, em conferencia interna, desclassificar para utensilios não classificados para machina, do artigo 1.025, taxa de \$300 por kilo, com o que não concordou o conferente Sr. Evaristo da Veiga. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o parecer tecnico do senhor engenheiro Jose Pio Borges de Castro, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — chapas de aluminio usadas exclusivamente em machinas lythographicas — como utensilios não classificados para machinas, do artigo 1.025, da Tarifa e taxa de \$300 por quilo. O senhor inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer.

O parecer citado é o seguinte:

"Examinei as amostras do material a que se refere esta petição. Ellas são constituídas de chapas de aluminio usadas exclusivamente em machinas lythographicas.

Essas chapas são, pela sua applicação, verdadeiros utensilios das machinas de lythographia, pelo que assim opino e certifico.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1934. — José Pio Borges de Castro.

N. 444 — Companhia Hanseatica — 12.770 Submetten a despacho filtro para laboratorio, sujeito a direitos de 15 % *ad-valorem*, pretendendo, em conferencia interna, desclassificar para baixella de cobre e obras de ferro, com

o que não concordou o conferente Sr. Virgilio Negreiros. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o parecer tecnico do senhor engenheiro Jose Pio Borges de Castro, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — filtro de laboratorio, destinado á filtragem de fermento — bem despachada como aparelho physico não classificado, do artigo 875 da Tarifa, para pagamento de 15 % *ad-valorem*. O senhor inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer tecnico.

O parecer citado é o seguinte:

"Examinei o material a que se refere este requerimento. Trata-se de um filtro desmontado, formado de varias peças de ferro pintado e nickelado, sendo a parte principal de cobre prateado.

Essas peças são partes integrantes de um filtro que se destina á filtragem de fermento.

Sou, pois, do parecer e certifico que o material em causa, é um filtro de laboratorio, destinado á filtragem de fermento.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1934. — José Pio Borges de Castro.

N. 445 — Coval & Comp. — 15.474 — Despacharam pela nota n. 18.022, deste anno, cartão cortado, da taxa de \$8000 por kilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra verificado, além da mercadoria despachada, uns discos de algodão gommado, que classificou como mercadoria omissa, sujeita a direitos "ad-valorem", 50%. A Comissão da Tarifa, com excepção do impugnante, Sr. conferente Alfredo Seabra, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — pequenos discos de algodão com orificio no centro e gommados em uma das faces —, como omissa na Tarifa, sujeita ao pagamento de direitos de consumo na razão de 50% "ad-valorem". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 446 — Domingos Rocha Lima — 14.464 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encomendas postaes e ali classificada como verniz não especificado, da taxa de \$3000 por kilo, art. 175 da tarifa, com o que não concordou o interessado. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse numero 678, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um liquido espesso, de coloração castanha, contida num frasco de vidro, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Brauns Wilbra — Schultz Norbre" — uma solução de nitro cellulose em dissolvente organico, contendo pigmento mineral, semelhante ás tintas a oleo com resina, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como tinta preparada a oleo com resina, do art. 173 da Tarifa e taxa de \$500 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 447 — Representação do escripturario Sr. Evaristo da Veiga, protocolada sob numero 15.448, relativa á mercadoria despachada por Eduardo Pinto da Fonseca como caramello, pesando liquido 315 kilos no valor de 245\$700, para pagar 50 % "ad-valorem", tendo o dito escripturario impugnado esse valor. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do

senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "O valor básico para o producto conhecido por caramello foi, em 1913, fixado em \$400 por kilo, para pagar \$200, tendo como justificativa não pagar menos que o glucose que é um producto de composição analoga. Elevada posteriormente a taxa da glucose para \$400 por kilo, foi igualmente elevado o valor básico do caramello, para \$800. Como se vê, a base estabelecida o foi em função da taxa da glucose. E como, agora, não tenha sido alterada a taxa da glucose, não pode aquella base ser alterada com fundamentos que serviram até hoje. O funcionario autor desta representação declara que fez as diligencias do artigo 14 das Preliminares da Tarifa e propõe a elevação do valor básico para \$400 por kilo. Não apresenta, porém, os elementos que o levaram a esta conclusão, o que impossibilita a apreciação do merito da questão." O senhor inspector decidiu manter o valor de \$800 por kilo estabelecido, de accordo com as decisões ns. 1.540 e 1.541, de 17 de dezembro de 1932.

N. 448 — Representação do conferente Sr. Palvino Rocha, protocolada sob numero 15.593, relativa á mercadoria despachada por Geddes S. A., pela nota n. 19.166, deste anno, como vergulhas de ferro da taxa de \$100 o kilo, artigo 765, tendo o dito escripturario verificado parte da mercadoria despachada e outra parte constituída por vergulhas cobertas de materia betallica, sujeita á taxa de \$200 o kilo, art. 740. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "Trata-se de varetas de ferro recobertas por uma camada de substancias mineraes, usadas na soldagem autogenica. Não se trata, portanto, de simples vergulhas de ferro que é a mercadoria classificada no art. 705. E, a meu ver, uma mercadoria omissa na Tarifa e como tal deve pagar 50% "ad-valorem". Mas o Conselho de Contribuintes "considerando que as vergulhas de ferro do art. 705 devem ser simples, tal como sahem do laminador e não revestidas, cobertas ou envolvidas de qualquer outra materia" e "que o fio coberto do art. 740, não estando adstrito a determinado emprego ou uso, permite que a elle se assemelhem outras mercadorias analogas", manteve o acto desta Alfandega assemelhando-as ao fio de ferro coberto de papel, seda ou algodão, do art. 740, \$200 o kilo (accordão 1.959, D. O. de 25-5-33). E assim vem decidindo esta Alfandega (decisões 174 e 782 de 1933 e 101 e 286 deste anno)." O senhor inspector mandou classificar a mercadoria como fio de ferro coberto de papel, algodão e seda, por assemelhação, de accordo com as decisões citadas no parecer.

N. 449 — General Electric S/A — 13.859 — Despachou pela nota numero 13.425, deste anno, transformadores estaticos de corrente electrica com resfriamento pelo ar, da taxa de \$600 por kilo, tendo o conferente Sr. Amarilio de Noronha verificado pequenos transformadores sujeitos ao pagamento de 15% "ad-valorem". A Comissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha, tendo em vista o parecer tecnico do senhor engenheiro José Alberto Pinto

de Castro, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — pequenos transformadores electricos — como aparelhos physicos não classificados, do art. 875 da Tarifa, para pagamento de 15% "ad-valorem", de accordo com o officio n. 860, de 10 de outubro do anno passado, da Directoria da Receita Publica ao Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Official* do dia seguinte. O senhor inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer tecnico. O parecer citado é o seguinte:

"Certifico, em cumprimento á designação supra, do Sr. inspector, que o material importado pela General Electric, S/A, e despachado pela nota de importação n. 13.425, deste anno, compõe-se de quatro pequenos aparelhos electricos destinados á transformação das correntes electricas de alto potencial e fraca intensidade em correntes de grande intensidade e de fraca tensão, qu reciprocamente. São, portanto, aparelhos classificados como transformadores de corrente electrica e do tipo de resfriamento pelo ar atmosphérico.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1934. — José Alberto Pinto de Castro."

N. 450 — Glossop & Comp — 2.226 — Despacharam pela nota n. 36.630, deste anno, areia para moldar, da taxa de \$010 por kilo, e o respectivo tambor como obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de \$400 por kilo, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha verificado quaesquer outros mineraes não classificados, do art. 643, para pagamento de 15% "ad-valorem". A Comissão da Tarifa, apreciando o presente requerimento e tendo em vista a informação n. 11 do Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a mercadoria em apreço não é constituída exclusivamente de estearato de calcio e sim de uma mistura de estearato de calcio e argila, sendo que esta entra na proporção de 70%; e que esta mistura não apresenta evidentemente a composição das areias de moldar, por sua maioria, mantém seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como quaesquer outros mineraes não classificados, sujeitos a direitos "ad-valorem" na razão de 15%; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto:

"O meu voto de 23 de janeiro ultimo, fundou-se no laudo do Laboratorio, cujos dizeres não se harmonizam com as explicações da mesma origem, agora apresentadas. Pelas ultimas explicações, considero mineraes não classificados, art. 643, 15% "ad-valorem". O Sr. inspector decidiu de accordo com a comissão, ficando deste modo, mantida a decisão n. 17, de 2 de janeiro ultimo.

N. 451. H. Marti & Comp. 53.749. Não concordando com a nota de revisão da Secção Hollerith, extrahida para a preparada, da taxa de \$100 por kilo, mercadoria despachada como mostarda com a sobretaxa de 25%, da nota 14, da Tarifa, pediram a audiencia da Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Euclides de Carvalho: "Não está sujeita á sobretaxa a mercadoria em apreço. A expressão da Tarifa é clara, quando diz semente da

mostarda de qualquer qualidade, preparada ou em "conserva". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 452 — Hans Molinari & Comp. 13.012. Não concordando com a classificação no armazem de encomendas postaes — obras não classificadas de borracha, 50% "ad-valorem" — á mercadoria que allegam ser capsulas de borracha para tubos de vidro, pediram a Comissão da Tarifa, por sua maioria, audiencia da Comissão da Tarifa. A considera a mercadoria em causa — objectos de borracha semelhantes a chapeletas para tubos de vidro, conta-góttas como obras não classificadas de borracha, do art. 1.033, da Tarifa, para pagamento de 50% "ad-valorem"; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Dr. Tavares Guimarães, consideram a mercadoria como capsulas de borracha, do mesmo artigo, sujeitas á taxa de \$2600 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 453 — Henry Rogers Sons & Co. of Brazil Ltd. 15.663.

Pedindo reconsideração da decisão n. 321, deste anno. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, e tendo em vista a carta annexa do lente cathedrático da Escola Naval, por sua maioria subscreeve o seguinte voto do Sr. conferente Elias Souto: "A caldeira em questão está classificada no art. 980, da tarifa "ad-valorem" 5%. De accordo com a nota 134 A, parte final, "as peças avulsas que estiverem classificadas, pagarão os direitos que lhes competirem, acompanhando ou não as machinas". Opino pela manutenção da decisão recorrida; e o Sr. conferente Alfredo Seabra emittiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha: "As caldeiras geradoras de vapor, incontestavelmente com a modificação introduzida na Tarifa, arts. 1.008 e 1.009, foram incluídas no primeiro, porque não tem outra função que a de gerar força. Por essas razões, não tenho duvida em modificar o parecer anterior, classificando dita caldeira no art. 1.008, como machina motriz". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 321, de 6 de março deste anno. Publique-se a seguir, a referida carta.

A carta citada é a seguinte:

Mmos. Srs. Henry Rogers, Sons & Comp.

Saudações.

Satisfazendo vosso pedido em carta de 6 do corrente, passo a responder os quesitos nella formulados:

1º) si a caldeira Thermaz n. 3 é gerador de vapor?

A este primeiro quesito, respondemos affirmativamente, pois, pela sua construção e disposição dos seus accessorios, só pode destinar-se a gerar e fornecer vapor á machina que funcione com este fluido;

2º) si a caldeira Thermaz, acima referida, é parte da machina a vapor?

A resposta deste quesito, é também affirmativa. Por que, uma machina motriz a vapor, ou melhor, qualquer instalação de força, em que seja utilizado o vapor d'agua, não pode prescindir do gerador de vapor. Donde se conclue que:

se a machina motriz a vapor não pode funcionar sem a caldeira geradora de vapor, esta, é, como tal, uma parte integrante daquella machina.

Temos assim, satisfeitos os vossos desejos, e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos cumprimentos com estima e elevada consideração. — De V. Ex. Amo. Atto. Obg. — *Francisco Xavier de Alcantara Filho*, capitão de Mar e Guerra, lente cathedratice da Escola Naval.

N. 454 — Hime & Comp. — 15.170 — Despacharam pela nota n. 19.152, deste anno, tiras de ferro para arcos, da taxa de \$100 por kilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para pagamento da taxa de \$080, por kilo, com o que não concordou o conferente Sr. Tavares Guimarães. A Comissão da Tarifa, com excepção do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães a quem foi distribuido o despacho por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada como tiras de ferro para arcos, sujeitas a taxa de \$100 por kilo; e o senhor conferente Alfredo Seabra considera as tiras de ferro, para arcos de barris, sujeita a taxa de \$080, por kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 455 — Isnard & Comp. — 6.594 — Pedindo reconsideração da decisão numero 157, deste anno. Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, subcreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "Estou de inteiro accordo com as razões do senhor primeiro escriptuario impugnante, lançadas a fis. e mantenho o voto de 30 de janeiro ultimo, que está rigorosamente fundado no laudo do Laboratorio"; e o senhor conferente Alfredo Seabra emittiu o seguinte voto: "Como os demais collegas estou de accordo com a informação prestada pelo collega João da Silva Almeida, mas não vejo inconveniencia em ser attendido o pedido da parte, quanto a remessa de novas amostras da mercadoria em litigio. No caso de ser autorizada nova analyse, deverão as despesas correr por conta dos interessados". O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria, ficando deste modo, mantida a decisão n. 157, de 30 de janeiro deste anno.

N. 456 — J. R. Azeredo — 6.674 — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame provio. A Comissão da Tarifa, tendo em vista os laudos do Laboratorio Nacional — analyses ns. 675 e 676, declarando serem as mercadorias da amostra n. 1, contida em uma lata e envolta em uma caixa de papelão trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Kossolian — Day, Son & Hewitt's — Racheroose Brand", representada por um pó pardacento, de cheiro activo, — uma mistura de partes vegetais e substancias minerais medicamentosas; e que se trata, sem duvida, de um pó medicinal composto, destinado a medicina veterinaria; e a da de n. 2, contida em uma lata de forma regular, trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Anti-Fly Dressing — Day, Son & Hewitt's Ltd.", representada por uma substancia de aspecto oleoso, de cheiro forte e penetrante — óleo de fígado de bacalhau, contendo em mistura de substancias medicamentosas; e que se trata, sem duvida,

de um óleo medicinal composto, destinado a medicina veterinaria, — por sua maioria, classifica a mercadoria representada pela amostra n. 1, como pó medicinal composto, da taxa de \$8000 por kilo, e a representada pela amostra n. 2, como óleo medicinal, da taxa de 2\$ por kilo; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães mantem quanto a amostra n. 1, seu parecer de 20 de fevereiro ultimo, que é do seguinte teor: — "A amostra n. 1 é um pó indicado para combater varias doenças, inclusive a indigestão. E, portanto, um pó medicinal composto, do art. 298, \$8000 o kilo"; e classifica a amostra n. 2, como óleo medicinal, art. 160, 2\$ o kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com a Comissão.

N. 457 — Representação do escriptuario Sr. Silva Almeida, protocolada sob n. 9.942, relativa a mercadoria despachada pela nota n. 8.630, deste anno, sobre classificação do dito escriptuario teve duvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 465, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco, — um cimento em cuja composição constatou-se a presença de sillica, alumina, calcio, magnésio, ferro e outras substancias mineiras em combinação, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como cimento em pó, do art. 725 da Tarifa e taxa de \$020 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 458 — Linotypo do Brasil, S. A. 12.595 — Despachou pela nota numero 11.358, deste anno, forno para derreter chumbo para linotypos, do art. 742, da Tarifa, taxa de \$300 por kilo, tendo o conferente Sr. Elias Souto considerado a mercadoria sujeita ao pagamento de 5 % "ad-valorem", art. 980. A Comissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente Elias Souto, tendo em vista o parecer tecnico do senhor engenheiro José Pio Borges de Castro, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — forno grande para derreter chumbo — sujeito a direitos "ad-valorem" na razão de 5 %, do art. 980 da Tarifa vigente. O senhor inspector assim decidiu, e manda que se publique, a seguir, o referido parecer tecnico.

O parecer citado é o seguinte:

"Fiz o exame cuidadoso lo material a que se refere esta petição. O material em apreço está distribuido em duas caixas de ns. 34.255 1/2 e constitue, sem qualquer duvida, um forno para derreter chumbo e preparar lingotes desse metal, afim de serem utilizados na composição, por intermedio das machinas conhecidas sob a denominação de linotypos.

Aproveitando a suggestão da peticionaria, visitei as officinas do "Jornal do Brasil", onde tive ensejo de observar um forno identico em funcionamento regular. O trabalho do mesmo se produz, em synthese, da seguinte forma: — acceso o forno, faz-se a carga de metal (chumbo) que uma vez fundido é, em seguida, descarregado em formas dispostas na periphéria; resfriados os lingotes, tem-se o producto apropriado a utilização pelas linotypos.

Isto posto, sou de parecer e certifico que o material questionado, é um forno exclusivamente apropriado a operação

de derreter e preparar lingotes e chumbo, para serem utilizados na composição, quando effectuada pelas machinas denominadas linotypo. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1934. — *José Pio Borges de Castro*."

N. 459 — Lutz Ferrando & Comp. Ltd. 12.520 — Submeteram a despacho aparelhos gazogeneos, do art. 818, 15 % "ad-valorem", tendo o conferente Sr. Evaristo da Veiga verificado um fogão a gaz, de ferro patido nickelado, taxa de \$780 por kilo, art. 742 e uma machina operatriz de mais de 50 a 100 kilos, taxa de \$400 por kilo, art. 1.009. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo pericial do senhor engenheiro José Pio Borges de Castro, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — Gérateur Le Sorcier — como machina operatriz, do art. 1.009 da Tarifa, para pagamento da taxa conforme o seu peso. O senhor inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer tecnico.

O parecer citado é o seguinte:

"Examinei, no arizagem 18, o conteúdo das caixas ns. 4.813 e 4.814, constantes de um fogão de ferro batido nickelado, a gaz, e um aparelho gerador do gaz combustível para o mesmo.

Trata-se de um conjunto de órgãos que, ligados entre si, o funcionamento de um delles produz, segundo condições dadas, o funcionamento dos outros.

O aparelho productor do gaz combustível é formado de um machinismo de relogio A (figura appensa), destinado a movimentação do ar para injectar-o e misturar-o com a gasolina e a agua dos depositos C e B, respectivamente. Em consequencia dessa mistura, em proporções e condições convenientes, produz-se o gaz combustível que é levado ao fogão e ali queimado com produção notavel de calor apropriado ao uso culinário.

É facil concluir pela descripção supra, que esses órgãos ligados entre si e em funcionamento, constituem uma machina operatriz destinada a produção de calor para ser utilizado na preparação de alimentos.

Sou, pois, de parecer e certifico que o material em apreço é formado das partes integrantes de um conjunto que constitue uma machina operatriz destinada a produção de calor apropriado a preparação de alimentos.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1934. — *José Pio Borges de Castro*."

N. 460 — Machado Junior & Comp. — 10.764 — Despacharam pela nota numero 10.876, deste anno, farinhas ou pós nutritivos, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho verificado a especia-ria denominada "Maggi", sujeita a taxa de 2\$000 do art. 120 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente Euclides de Carvalho, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 494, que declara ser a mercadoria analysada, representada por diversos pacotes trazendo em rotulo impresso, entre outros, os dizeres: "Maggi 55 Griess — Maggi 56 Reiss — Maggi 412 Eier Nuden", contidos em uma lata a qual trazia em rotulo impresso, entre outros, os dizeres: "Maggi's Suppen in Wurfeln — Berlin — W. 35 — Singem a Hohentwiel (Baden)" — constituida por um pó nutritivo composto, — por unanimidade de votos, consi-

dera a mercadoria em causa como tal, do art. 97 da Tarifa e taxa de 2\$000 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 461 — Mauricio Fineberg — 3.862 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encomendas postaes e ali classificadas como bijouteria de cobre, da taxa de 12\$ por quilo, art. 674. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 488, que declara ser a mercadoria analysada representada por botões de fantasia, tendo ao centro uma cinta metálica e na face posterior uma peça também metálica — botões de galalite; a cinta metálica — ferro nickelado, e a outra parte metálica — uma liga de cobre e zinco, — por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como bijouteria de cobre, do art. 674 da Tarifa e taxa de 12\$ por quilo; e os senhores conferentes Elias Souto e Alfredo Seabra consideram a mercadoria em questão como botões de galalite com enfeites, da taxa de 3\$ por quilo, art. 81 da Tarifa. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 462 — Ramos Sobrinho & Comp. — 11.252 — Despacharam pela nota numero 12.583, deste anno, papel de lixa de qualquer qualidade, do art. 1.064, taxa de \$300 por kilo, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho verificado a mercadoria omissa, sujeita a direitos "ad-valorem", 50%. A Comissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente Euclides de Carvalho, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 473, declarando ser a mercadoria analysada representada por uma cinta de papel fortemente adherente, em sua superficie externa, um fino pó, trazendo em um prospecto, entre outros, os seguintes dizeres: "Velvet Mitten removes hair at he skin surface all of it", — uma cinta de papel, tendo em sua superficie externa uma camada de fino pó abrasivo, contendo mineral; e que se trata de um papel de lixa finissimo, que, segundo o prospecto, é destinado a uso de toucador, isto é, remoção dos pelos dos braços, pernas, etc., — por sua maioria, considera a mercadoria em causa como omissa na Tarifa, para pagamento de 50% "ad-valorem"; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães considera a mercadoria bem despachada como papel de lixa de qualquer qualidade, do art. 1.064, taxa de \$300 por kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 463 — Serafin Ferreira & Comp. — 13.760 — Pedindo reconsideração da decisão n. 376, deste anno. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, mantém seu parecer anterior, classificando a mercadoria em causa como omissa na Tarifa, para pagamento de 50% "ad-valorem". O senhor inspector assim decidiu, ficando desta modo mantida a decisão n. 376, de 20 do mez findo.

N. 464 — Representação do conferente Sr. Carlos Pinto, protocolado sob n. 8.647, deste anno, relativa á mercadoria despachada pela St. John del Rey Mining Company Limited, pela nota n. 8.949, deste anno, como utensilios não classificados para machinas, da taxa de \$300 por kilo, art. 1.025, tendo o dito conferente verificado, entre a mercadoria despachada, 12 objectos para electricidade, fabricados em mica e aço.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação e á vista do parecer tecnico do Sr. engenheiro José Alberto Pinto de Castro, por sua maioria, mantém seu voto anterior, classificando a mercadoria constante da amostra, representada por uma peça anelar de mica, como materia isolante, sujeito a direitos "ad-valorem" na razão de 15 %, de accordo com a ordem da Directoria da Receita Publica n. 908, de 23 de agosto de 1930, a esta alfandega; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto:

"A vista do laudo: utensilio não classificado para machinas, art. 1.025. \$300 o kilo."

O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria, e manda que se publique a seguir o referido parecer tecnico.

O parecer citado é o seguinte:

"Certifico, em cumprimento á designação supra, que o material importado pela St. John Del Rey Mining Company Limited e despachado pela nota 8.949, de 16 de fevereiro do corrente anno, consta de uma caixa com a marca "Raposos" — Rio M^o V^o dentro de um losango, e de n. 1, contendo os seguintes utensilios que a factura commercial discrimina minuciosamente:

4 pinions (pinhões.)
12 compressions Springs (molas de compressão.)

12 pairs om Mica cone vrigs (pares de aneis de mica, conicos).

Agora, a factura consular discriminando o mesmo material, diz: Winding Set for Electric alternador, made of Steel & Mica. Isto é, não o discrimina, arrola-o no conjunto; entrando, assim, nesse computo, os pinhões e as molas que são de aço e os aneis que são de mica.

Assim, sendo parece esolarecida a duvida sobre a classificação desses aneis, que são feitos, de facto, de mica, material isolante, por isso é que são applicados nas machinas electricas, no caso em apreço nos alternadores da St. John Del Rey Mining Company."

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1934.
— José Alberto Pinto de Castro.

N. 465 — St. John Del Rey Mining Company Limited — 12.188. — Despachou pela nota de redução n. 14.035, deste anno, partes e peças de locomotivas, da taxa de \$100 por kilo, gosando de redução de direitos, tendo o conferente Sr. Palvino Rocha impugnado a classificação. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada, como partes e peças para locomotivas electricas até 2.000 kilos, do art. 1.008 da tarifa vigente e taxa de \$100 o kilo, de accordo com o parecer tecnico. O senhor inspector assim decidiu.

N. 466 — Sindicato Condor Ltda. — 13.719. — Despachou pela nota numero 16.127, deste anno, fio de arame de cobre coberto de algodão e borracha, da taxa de \$900 por kilo, tendo o conferente Sr. Elias Souto verificado obras não classificadas de aluminio, sujeitas a direitos "ad-valorem" 50 %. A Comissão da Tarifa, com excepção do impugnante, Sr. conferente Elias Souto, tendo em vista o parecer tecnico do engenheiro Sr. José Pio Borges de Castro, por unanimidade de votos considera a

mercadoria — tubos flexiveis de aluminio com applicação exclusiva nas installações electricas dos motores de aviões, como accessorios de aeroplanos, do artigo 803 da tarifa e taxa de \$100 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer tecnico.

O parecer citado é o seguinte:

"Fiz o exame minucioso das amostras do material a que se refere este requerimento.

São tubos flexiveis de aluminio, medindo cerca de 0m,003 ou 0m,01 de diametro.

Esses tubos flexiveis são applicados exclusivamente nas installações electricas dos motores de aviões, em face do pequeno peso de que são dotados. Sua função principal consiste em evitar que a corrente electrica, conduzida pelos fios que por elles passam, prejudique o funcionamento dos aparelhos de radio.

Isto posto, sou de parecer e certifico que o material em causa, é constituído de tubos flexiveis de aluminio, de reduzido peso, destinados a installações aviões.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1934. — electricas e com emprego exclusivo nos José Pio Borges de Castro."

N. 467 — Keetman & Comp. — 6.643. — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido rifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 674, que declara ser a mercadoria analysada, representada por um pó amarelado, contida em um frasco de vidro e este numa caixa de papelão, trazendo em ambos, em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Bioitin — Prof. Dr. Habermann — Verfahren Berlin", — um pó nutritivo composto, constituído por principios vitamínicos do ovo e do leite, adicionado a outros elementos; e que se trata, pois, de uma preparação alimenticia, constituindo uma especialidade pharmaceutica, aliás já approvada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica e sujeita, assim, ao imposto de consumo, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como pó nutritivo composto, do art. 97 da Tarifa e taxa de 2\$ o kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 468 — The Armeo International Corporation — 15.489 — Despachou pela nota n. 18.478, deste anno, verguinhas de ferro do art. 705 taxa de \$100 por kilo, tendo o conferente Sr. Amarilio de Noronha verificado entre estas, verguinhas de ferro revestidas de uma camada de massa que classificou como fio de ferro coberto de massa, da taxa de 1\$200 por kilo. A Comissão da Tarifa, com excepção do impugnante, senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha, por sua maioria, considera a mercadoria em causa — verguinhas de ferro recobertas por uma camada de substancias mineraes usadas na soldagem autogenica — como semelhante ao fio de ferro coberto de papel, seda e algodão, art. 740 da Tarifa e taxa de 1\$200 por kilo, de accordo com o desejido por esta alfandega e o accordo do Conselho de Contribuintes n. 1.950, publicado do "Diario Official" de 25 de maio de 1933; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto:

Tratando-se de varetas do ferro cobertas por uma camada de substâncias minerais, usadas na soldagem auto genica. Não se trata, portanto, de simples verguinhas de ferro que é a mercadoria classificada no art. 705. É, a meu ver, uma mercadoria omissa na Tarifa e como tal deve pagar 50 % ad-valorem. Mas o Conselho de Contribuintes considerando que as verguinhas de ferro do art. 705 dever ser simples, tal como saem do laminador e não revestidas, cobertas ou envolvidas de qualquer outra matéria e "que o fio coberto do art. 740, não estando adstrito a determinado emprego ou uso, permite que a elles se

assemelhem outras mercadorias analogas", anteve o acto desta alfandega assemelhando-as ao fio de ferro coberto de papel, seda ou algodão, do artigo 740, 1\$200 o kilo (acórdão 1.959, D. O. 25-5-33). (Decisões 174 e 762 de 1933 e 101 e 286 deste anno). O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 469 — Warner Bros First National Pictures do Brasil — 11.930 — Despachou pela nota n. 17.354, deste anno, livres impressos brochados para leitura, do art. 606 da Tarifa e taxa de \$150 por kilo, tendo o conferente Sr. Tavares Guimarães verificado catalogos com estampas, do art. 604 da

Tarifa taxa de 3\$ por kilo. A Comissão da Tarifa, com excepção do considera a mercadoria em causa publicações denominadas "Warner Bros Wonder Bar" — bem despachadas como livros impressos brochados, para leitura, do art. 606 da Tarifa e taxa de \$150 par kilo; e o senhor conferente Elias Souto considera como catalogos com estampas, do art. 604 da Tarifa e taxa de 3\$ por kilo. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

Secretaria da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1934. — Luiz Simões 2º escripturario, secretario.

Ministerio da Guerra

Por despachos de 18 do corrente:

Foi designado adjunto do Estado Maior do Exercito, o capitão João de Mello Alvarenga.

Foram transferidos, por conveniencia absoluta do serviço, os capitães medicos Drs. Herbert Jansen Ferreira, da Escola Militar para a Polyclinica Militar, Arnaldo Nunes de Cerqueira, da Directoria de Saude da Guerra para o Hospital Central do Exercito, e João de Deus Barbachan do Hospital Militar de Porto Alegre para o 3º grupo de artilharia de dorso (Porto Alegre).

Rectificação — Por despacho de 14 do mez findo, foram dispensados de professores e instructores da Escola de Aviação Militar: o tenente-coronel Augusto da Cunha Duque Estrada, de chimica racional; major Pedro Cordolino de Azevedo, de historia militar; capitães José Machado Lopes, de fortificação, Adalberto Fontoura de Barros, de tactica geral; Ernani Nogueira Zaina, de balística; 1º tenentes José Cecilio de Arruda Filho, de chimica e de applicação de chimica a technica militar, Agostinho Teixeira Côrtes, de equitação, sem prejuizo das outras funções que exercem na referida Escola apenas o capitão Adalberto Fontoura de Barros e 1º tenente José Cecilio de Arruda Filho, e não como publicou o *Diário Official* de 16 de junho ultimo.

— Por despacho de 23 do corrente:

Foram designados os tenentes reformados Claudino Nunes da Silva para o serviço de fundos, e Colombo Caceres, para o estabelecimento regional, ambos para a 3ª região militar.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de julho de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Thesouro Nacional:

70\$, ao sargento-ajudante radiotelegraphista Carlos Quaresma Brandão (aviso 795);

50\$, ao 1º sargento radiotelegraphista de 2ª classe, Antonio da Magalhães Bastos (aviso 796);

70\$, ao 1º sargento Manoel Fortunato Barbosa (aviso 797); 154\$, ao 3º sargento escrevente, Rogerio Gomes de Souza (aviso 798);

50\$, ao 1º sargento radiotelegraphista de 2ª classe, Godofredo Silveira Mesquita (aviso 793);

10:184\$900, ao capitão Gelicio de Almeida Passos (aviso 792).

Na Delegacia do Amazonas:

2:400\$, ao musico de 3ª classe, Teophilo Felix de Albuquerque (aviso 794).

— Ao Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito, declarando: Que deve ser considerado como matriculado no C.P.O.R. da 1ª R.M., no corrente anno, visto estar frequentando o referido Centro, o aspirante a official do Corpo de Fuzileiros Navaes, Leonidas Telles Ribeiro (aviso 112).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que tendo em vista o disposto no art. 13 do decreto numero 24.632, de 10 de julho de 1934, deve o referido Departamento providenciar sobre a immediata organização do Quadro de Escreventes do Exercito (aviso 496);

Que os sargentos commissionados em 2º tenente e confirmados para a 1ª classe da reserva de 1ª linha pelo decreto nu-

mero 24.211, de 10 de maio do corrente anno, deverao usar, quando convocados, o uniforme dos officiaes da activa, ficando, assim, sem effeito o aviso n. 333, de 18 de maio tambem do corrente anno (aviso 498).

Ministerio da Guerra — N. 499 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1934.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Consultaes si os tenentes-coroneis que tenham mais de um anno de arregimentação no posto podem ser substituidos, afim de que satisfaçam a exigencia da lei de promoções os demais tenentes-coroneis.

Em solução á consulta e de accordo com a opinião do E.M.E., declaro-vos:

a) os tenentes-coroneis que tenham, em função arregimentada, um anno ou mais de serviço, devem ser substituidos por outros que, tendo attingido á metade do respectivo quadro necessitem tirar o tempo de arregimentação;

b) as vagas a serem abertas devem recair sobre os que possuam mais tempo de serviço arregimentado;

c) na engenharia, em que os corpos de tropa são reduzidos e as funções de commando podem ser desempenhadas por tenente-coronel, deveis estabelecer um criterio de substituição conveniente de forma a que estes officiaes, a começar pelos mais antigos, possam satisfazer ás leis de movimento dos quadros e de promoções. — P. Góes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de julho de 1934

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, transmittindo a certidão passada a requerimento do reservista Porfirio Ferreira dos Santos, afim de ser entregue ao interessado, depois de pagos os respectivos emolumentos na importancia de 6\$900 (officio 1.181).

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro da Guerra:

Adolpho José de Almeida Filho, 2º tenente commandante delegado da 2ª zona de alistamento militar na cidade de Alagôa Grande, na Parahyba, pedindo pagamento de diarias, na importancia total de 600\$000. — Indeferido, de accordo com o parecer da D. G. C. G.

Alberto de Carvalho, 2º sargento reservista, servindo na Previdencia dos sub-tenente e sargentos, pedindo ser incluído como assistido na mesma Previdencia. — Deferido, de accordo com a informação do director da Previdencia.

Edelvira de Lemos Simas, pedindo providencias, afim de receber a pensão deixada por seu fallecido pae major reformado Ascanio Tasso Pinheiro de Lemos. — A requerente deve dirigir-se ao Ministerio da Fazenda, visto tratar-se de assumpto do mesmo ministerio.

Edgard Mauricio Wanderley, 3º sargento radiotelegraphista do Serviço de Transmissões do 1º D. A. C., pedindo passar á disposição do Serviço de Saude da Guerra. — Indeferido, á vista das informações.

Jayme Murley e Manoel Diniz, segundos tenentes da Policia Militar do Estado do Paraná, pedindo pagamento de diarias e tempo de campanha, relativos, o primeiro, ao periodo de 1 de setembro a 10 de outubro, e o ultimo, ao mez de setembro, tudo de 1932. — Indeferido, de accordo com o parecer da D. G. C. C.

Severino de Freitas Prestes Filho, capitão, pedindo que seja averbada e apostillada pela E. T. E. na sua certidão de diplomas, a sua qualidade de engenheiro civil. — Defe-

rido, á vista do parecer do E. M. E. n. 1.821, de 18 do corrente. — A' E. T. E. para cumprir.

F. Roca, Frederico Silva, Henrique da Silva Simões, Ismael Baillão Maia e Luiz Ferreira Leite de Souza, pedindo pagamento, respectivamente, das quantias de 5:800\$, 5:822\$900, 5:731\$000, 2:046\$000 e 480\$000. — Pague-se, respectivamente, 5:800\$000, 5:660\$000, 5:096\$750, 2:046\$000 e 480\$000, por conta do credito de que trata o aviso n. 268, de 12-7-34.

Celso de Abreu, pedindo que seja declarada qual a sua situação militar. — Compareça á Secretaria da Guerra, afim de sellar os documentos que acompanham seu requerimento.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portaria n. 601

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Jornal do Brasil" e tendo em vista os pareceres prestados, resolve approvar o local para a installação da estação radio-difusora da referida sociedade, situado á Avenida Suburbana ns. 83 a 193, no Districto Federal, e, bem assim, as plantas, especificações technicas e orçamentos referentes á mesma estação, que com esta baixam, rubricados pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado deste Ministerio.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1934. — José Americo de Almeida.

(C. 2.233 — 23-7-34 — 15\$300)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de julho de 1934

Em apostilla feita no decreto de 14 de julho do corrente anno, em virtude do qual foi nomeado Romão Maranhão Baker para o cargo de servente da Secretaria de Estado deste Ministerio, foi declarado que o nome do nomeado é Romão Maranhão Beckman dos Santos.

Expediente de 18 de julho de 1934

Avisos:

N. 1.320 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Approva os projectos e orçamentos, para construção de prédios para os Correios e Telegraphos em Lambari, Pocos de Caldas, Thozopolis, Campanas e Paratyba (12.220-34).

N. 1.321 — A' Fazenda — Solicita pagamento da quantia de 1:800\$ á Empresa Lux-Jornal, correspondente ao fornecimento de recortes de jornaes diarios de todo o Brasil, durante o corrente exercicio, ao Departamento de Aeronautica Civil (11.975-34).

N. 1.322 — A' Relações Exteriores — Solicita a remessa a esta Secretaria de Estado do exemplar da "International Convention Respecting Load Line", restituída a esse ministerio com o aviso n. 87, de 22 de junho de 1931 (9.061-32).

N. 1.323 — A' Noroeste do Brasil — Approva o projecto e orçamento, nas importancias discriminadas, relativos ás obras de construção de tres pontilhões metallicos sobre os correjos Gerivá, Cascudo e Imbirussú, com aproveitamento das sobras da antiga ponte sobre o rio Paraná, correndo as respectivas despesas á conta dos recursos normaes concedidos a essa estrada (4.923-34).

N. 1.324 — A' mesma — Approva o projecto e orçamento para a construção de mais um desvio na esplanada da estação Renato Werneck, afim de facilitar o cruzamento de trens, correndo as respectivas despesa á conta dos recursos normaes dessa estrada, no corrente anno (9.195, de 1934).

N. 1.325 — A' mesma — Approva o orçamento para a construção de uma casa para empregado, em Avanhandava, correndo a despesa, orçada em 9:910\$424, á conta dos recursos normaes concedidos a essa estrada (4.924-34).

N. 1.326 — A' Interventoria Federal no Estado do Rio de Janeiro — Em resposta ao officio n. 674, de 4 de maio proximo passado, com o qual foram remettidos os da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, acompanhados da proposta feita pelo Sr. Manoel Moraes, da permuta de um terreno de sua propriedade, para construção de um predio destinado á agencia postal-telegraphica daquela localidade, communica que o terreno em apreço não é mais necessa-

rio, visto o Departamento dos Correios e Telegraphos haver deliberado construir o alludido predio em outro terreno (11.603-34).

N. 1.327 — A' Interventoria Federal em Sergipe — Consulta sobre si ainda são necessarios a essa interventoria os serviços do telegraphista de 5ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia, Benedicto da Silva Cardoso, cuja licença, nos termos do art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, terminou a 15 de dezembro ultimo (10.220-34).

N. 1.328 — A' Interventoria Federal no Rio Grande do Norte — Solicita providencias para a restituição á chefia do 2º Districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas dos dois caminhões marca "Gigante", que foram entregues a essa interventoria pela Missão da Cruz Vermelha, quando terminou o serviço de soccorro aos flagelados em 1932 (8.003-33).

N. 1.329 — Ao Tribunal de Contas — Remette cópia do termo addictivo ao contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Navegação e a Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil "Cobrasil", para a remoção da casco do vapor "Itabyra", afundado no porto da Bahia, e solicita reconsideração da decisão communicada pelo officio n. 1.776, de 29 de junho ultimo (12.879-34).

N. 1.330 — A' Fazenda — Solicita providencias afim do que, por conta da alinea a, sub-consignação n. 4, consignação I — Estradas de Ferro — Verba 15, art. 7º do decreto n. 24.167, de 25 de abril ultimo, seja distribuido á Comissão Central de Compras o credito de 2.500:000\$, para attender á aquisição de trilhos e accessorios para automotrices (11.992-34).

N. 1.331 — A' Fazenda — Transmittindo o processo relativo á restituição de cações, no total de 262:502\$051, á Companhia Brasileira Carbonifera de Araramangá, solicita providencias no sentido de serem rectificadas os conhecimentos de depositos, tendo em vista a sugestão da Inspectoria Federal das Estradas no officio n. 278-Z, de 30 de maio ultimo, junto por cópia (9.705-34).

N. 1.332 — A' mesma — Solicita sejam pagos, por movimento de fundos, os vencimentos de um fiscal regional de 2ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, na Delegacia Fiscal do Amazonas, no total de 2:400\$, vencimentos esses relativos aos mezes de abril a junho do corrente anno (12.110-34).

N. 1.333 — A' mesma — Solicita pagamento a José Tenore da quantia de 70:057\$426, relativa a serviços executados, por tarefa, na rodovia Rio-Petropolis, a cargo da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes (12.251-34).

N. 1.334 — A' mesma — Solicita sejam pagas, por exercicios encerrados, as contas do Sr. Angelino Machado, na importância total de 2:232\$, relativas a serviços de transporte em caminhões, prestados á Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, durante os mezes de janeiro a março do corrente anno (12.248-34).

N. 1.335 — A' mesma — Solicita pagamento, por exercicios encerrados, das contas do Sr. José Silveira Melo, na importância total de 2:484\$, relativas a serviços de transportes em caminhões, prestados á Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, durante os mezes de janeiro a março do corrente anno (12.248-34).

N. 1.336 — A' mesma — Solicita sejam pagas, por exercicios encerrados, trez contas do Sr. José Corrêa, na importância total de 2:394\$, relativas a serviços de transportes em caminhões, prestados á Comissão de Estradas de Rodagem Federaes durante os mezes de janeiro a março do corrente anno (12.248-34).

N. 1.337 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Autoriza a providenciar para a organização de estudos, projectos e orçamentos das obras, no porto de Natal, referidos no officio n. 1.953, de 15 de junho ultimo (10.909-34).

N. 1.338 — A' Presidencia do Tribunal de Contas — Transmite, para registro, o credito especial de 215:535\$800, para attender ás despesas de custeio da Estrada de Ferro Maricá, occorridas de janeiro a março do corrente anno (12.439-34).

N. 1.339 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Communica que o Sr. Chefe do Governo autorizou a redução da taxa terminal até um centimo de franco ouro, para os telegrammas officiaes CDE, de imprensa e meteorologicos, com a condição de que as empresas façam redução correspondente na sua propria tarifa. Esta decisão será applicada sem prejuizo da solução que fôr dada pelo Ministerio da Fazenda á consulta feita sobre a cobrança em ouro das taxas telegraphicas internacionaes (12.098-34).

Offícios:

N. 2.594 — A Aeronautica Civil — Communica o despacho do Sr. ministro determinando sejam applicadas trez multas de 500\$ cada uma, ao piloto Darke Bnering de Oliveira Mattos Junior, por ser coincidente em infringir o dispositivo regulamentar que prohibe vãos a baixa altura, tendo occasionado, por esse motivo, um accidente, em Copacabana, no dia 31 de janeiro deste anno, com o hidroavião "Aeronea PC 3", de sua propriedade (2.084-34).

N. 2.595 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Communica que o Sr. ministro, em face das informações, deteriu o pedido de prorogação, por 60 dias, do prazo que tem D. Guiomar de Carvalho Sproni, agente postal de Taquaral, no Estado de São Paulo, para prescação da manga a que está sujeita por força do cargo que occupa (11.518-34).

N. 2.596 — A Inspectoria das Estradas, communica que o Sr. ministro autorizou a cessão de cinco kilometros de linha ferrea, de trilhos usados, retirados das linhas da Companhia Ferroviaria Este Brasileira, uma vez que a mesma se processo na forma do art. 2º do decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1933, e que na respectiva concorrência se fixe o preço minimo de 150\$ por tonelada, para o material entregue ao longo da linha. (11.338-34).

N. 2.597 — A Prefeitura Municipal da Bahia, consulta se lhe convem aceitar a Ponte do Cabrito, nas condições em que se encontra, fazendo os reparos necessarios para que a mesma possa servir para passagem de pedestres. (24.084, de 1933).

N. 2.598 — A Prefeitura Municipal de Ipirá, Bahia, acusa o telegramma relativo á construção de uma linha telegraphica para essa localidade, informando que, dado o estado precario das verbas do Departamento dos Correios e Telegraphos, não é ainda conveniente levar-se a effecto tal serviço. (8.049-33).

N. 2.599 — A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na Bahia, remette o papel n. 12.030-34, para pagamento de sello. (12.030-34).

N. 2.600 — A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, remette o papel dirigido a este Ministerio pelo Sr. Eustachio Bittencourt, para pagamento de sello. (12.029-34).

N. 2.601 — A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, remette o papel dirigido a este Ministerio pelo Sr. Arthur Gonçalves Couto, para pagamento de sello. 11.942, de 1934).

N. 2.602 — A Caixa de Aposentadorias e Pensões para os Empregados da Leopoldina Railway, agradece a remessa do relatorio, feita com o officio n. C/A/P 24, de 4 do corrente. (12.676-34).

N. 2.603 — Ao Departamento de Portos e Navegação, communica que o Sr. ministro approvou as instruções para execução do serviço de limpeza e desobstrução dos cursos d'agua, inclusive o rio S. João, á cargo da Comissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (11.326-34).

N. 2.604 — Ao Departamento de Portos e Navegação, communica que o Sr. ministro, tendo em vista os termos do parecer do D. A. C., autorizou o auxilio pleiteado pela S. A. "Air France", para o preparo de pistas de concreto, em Natal. (12.262-34).

N. 2.605 — Ao Departamento de Aeronautica Civil, identico ao n. 2.604. (12.262-34).

N. 2.606 — A Inspectoria das Estradas, communica que o Sr. ministro autorizou a Rede de Vição Paraná Santa Catharina a adquirir 3.000 arcos de aço, necessarios ás substituições em locomotivas, carros e vagões. (12.222-34).

N. 2.607 — A Inspectoria das Estradas, devolve as terceiras vias dos pedidos de material ns. 906.001 a 906.004, encaminhados á Comissão de Compras. (11.339-34).

N. 2.608 — A Inspectoria das Estradas, Em resposta ao officio n. 617-S, de 28 de junho ultimo, com o qual veio o pedido de material n. 906.102, relativo á aquisição de sete automotrices, communica, para os devidos fins o seguinte despacho do Sr. ministro: "Reconhecendo, embora, as vantagens das automotrices, a verba deverá ser posta á disposição da Comissão de Compras para aquisição de trilhos, afim de poupar as construções já feitas, com centenas de kilometros de leito preparado, ao sacrificio do abandono. Em 12-7-34". (11.992-34).

N. 2.609 — A Comissão Central de Compras, communica que foram tomadas providencias junto ao M. da Fazenda,

no sentido de ser distribuido a essa Comissão o credito de 2.500.000\$000, por conta da alinea a, sub-consignação n. 4, consignação 1 — Estradas de Ferro verba 15º, do art. 7º do decreto n. 21.167, de 25 de abril ultimo, para attender á aquisição de trilhos e accessorios para automotrices. (11.992, de 1934).

N. 2.610 — A Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, remette processo de reversão de montepio da menor Madahyl Correia de Assis Garcia. (6.989-34).

N. 2.611 — A Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, remette processo e titulos de montepio de DD. Guiomar Salermo de Campos e outras. (22.021-29).

N. 2.612 — Ao Departamento Nacional de Saude Publica, solicita providencias no sentido de serem submetidos á inspecção de saude, para fins de aposentadoria, os correios desta Secretaria de Estado, Antonio Deocleciano de Araujo e Adriano Augusto Videira. (Sem numero).

Requerimentos despatchados

Candido Felix Torres, trabalhador, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo melhoria de aposentadoria. — O requerente deve dirigir-se, querendo, ao Conselho Nacional do Trabalho. (12.013-34).

The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, alegando que requerera, em 9 de maio de 1929, o pagamento da importancia de 1:597\$954, proveniente de serviços executados, em 1925, no Deposito de São Diogo da Estrada de Ferro Central do Brasil, apresenta petição para evitar a prescrição do seu direito ao aludido pagamento. — O pagamento foi requisitado em aviso n. 1.474, de 14 de dezembro de 1931, dirigido ao Tribunal de Contas. Dirija-se, querendo ao Ministerio da Fazenda. (6.983-31).

Raul Manso, chefe de secção, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorrendo do despacho que indeferiu o pedido de pagamento. — Mantenho o despacho de 23 de janeiro ultimo (indeferido), em face dos fundamentos do parecer. (4.124-34).

Feliciano Augusto de Souza, pedindo indenização por prejuizos causados, em 1915, por uma locomotiva da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em um predio de sua propriedade. — Indeferido, por estar prescripta a divida. (25.651-33).

Brasil & Rosa, apresentando reclamações, em virtude do extravio de mercadorias na Estrada de Ferro Central do Brasil. — Em face do parecer do Consultor Geral da Republica e do que consta do officio n. 591, de 16 de maio de 1933, da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, nada há que deferir por parte deste Ministerio. (21.182-33).

Companhia Aliança da Bahia, pedindo pagamento da importancia de 25:628\$000, relativa á indenização de algodão destruido por incendio, durante o respectivo transporte na Rede de Vição Cearense. — Em face do exposto, a Comissão é de parecer que, á vista do documento de quitação incluso a fls. 25, póde ser paga a parcella não prescripta de 20:817\$760, já reduzida na conformidade da parte final do parecer de fls. 5v. e 6, liquidando-se a despesa nos precisos termos do art. 78 do Codice de Contabilidade. Deve, porém, preceeder á liquidação da despesa a cobrança do sello proporcional a que estão sujeitos os documentos de fls. 12 e 25 (Tabella A, § 1.º, n. 29, do decreto n. 14.339, de 4 de setembro de 1920). Despacho do Sr. ministro: "De accôrdo". (8.120-34).

Expediente de 19 de julho de 1934

Avisos:

N. 1.340 — A Fazenda — Solicita pagamento, por exercicios encerrados, da conta do Sr. Antonio Filpo, na importancia de 1:080\$, relativa a serviços de transportes em caminhão prestados á Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, durante os mezes de janeiro e março do corrente anno (12.239-34).

N. 1.341 — A mesma — Solicita pagamento, por exercicios encerrados, da conta do Sr. Augusto Filpo, na importancia de 1:728\$, relativa a serviços de transportes em caminhão, prestados á Comissão de Estradas de Rodagem Federaes (12.242-34).

N. 1.342 — A mesma — Solicita pagamento, por exercicios encerrados, de tres contas do Sr. Justino Antonio, na importancia total de 4:440\$, relativas a serviços de transportes em caminhões prestados á Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, de janeiro a março do corrente anno (12.243-34).

N. 1.343 — A mesma — Solicita pagamento, por exercicios encerrados, da conta dos Srs. Spinelli & Filhos, na

importância de 2:250\$, relativa a serviços de transportes em caminhões prestados à Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, durante o mez de março do corrente anno (12.243-34).

N. 1.344 — A' mesma — Solicita pagamento, por exercícios encerrados, de tres contas do Sr. Manoel Oliveira, na importância total de 4:970\$, relativas a serviços de transportes em caminhões prestados à Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, durante os mezes de janeiro a março do corrente anno (12.243-34).

N. 1.345 — A' mesma — Pede pagamento, por exercícios encerrados, das contas do Sr. Joaquim Torres Sobrinho, na importância total de 4:760\$, relativas a serviços de transportes em caminhão prestados à Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, durante os mezes de janeiro a março do corrente anno (12.243-34).

N. 1.346 — A' mesma — Solicita pagamento, por exercícios encerrados, de tres contas do Sr. Alcides Assumpção, na importância total de 4:545\$, relativas a serviços de transportes em caminhões prestados à Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, durante os mezes de janeiro a março do corrente anno (12.243-34).

N. 1.347 — A' Inspectoria de Obras contra as Secas — Comunica que ficam directamente subordinadas a essa inspectorias as comissões de serviços complementares e de pisciculturas, recommendando que, dentro dos recursos orçamentarios dessa repartição, seja dotada de aparelhamento para analyse de terras e outras pesquisas agrológicas, a Comissão de Serviços Complementares que, como órgão tecnico consultivo, deverá emitir parecer sobre as terras de irrigação dos açudes em estudo, afim de orientar essa Inspectoria quanto á conveniencia da construção (13.324-34).

N. 1.348 — A' Comissão de Serviços Complementares da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas — Comunica que essa comissão fica, dor'avante, directamente subordinada à Inspectoria Federal de Obras contra as Secas, continuando, porém, a reger-se pelas instrucções baixadas por portaria de 12 de novembro de 1932, quando não colidirem com a presente determinação (13.324-34).

N. 1.349 — A' Comissão de Piscicultura do Nordeste Brasileiro — Identico ao de n. 1.348 (13.324-34).

N. 1.350 — Ao Tribunal de Contas — Remette, para registro, a cópia do contracto celebrado entre o Departamento dos Correios e Telegraphos e a Companhia Nacional de Comunicações Sem Fio, para fornecimento e instalação de nove estações radio-transmissoras e receptoras para telegraphia á alta velocidade e telephonia, na conformidade do resultado da concorrência (13.256-34).

N. 1.351 — A Fazenda, reitera o aviso deste Ministerio n. 1.023, de 18 de junho ultimo, em que foi consultada a possibilidade de adoptar-se o regimen de distribuição de credito á Comissão Central de Compras, no corrente exercicio, em face da lei orçamentaria vigente. (10.460-34.)

N. 1.352 — A Fazenda, em additamento ao aviso deste Ministerio n. 1.225, de 7 do corrente mez, declara que a distribuição de credito á Thesouraria da Directoria Regional do Districto Federal deverá limitar-se á importância de réis 6.839:055\$000; saldo actual da sub-consignação n. 12, consignação III — Correios e Telegraphos, verba 15ª, art. 7º do decreto n. 24.167, de 25 de abril ultimo. (13.103-34).

Officinas:

N. 2.613 — Ao Departamento de Portos e Navegação, comunica que o Sr. ministro autoriza o pagamento de gratificação aos engenheiros dos cargos de chefes de Divisão, de accordo com a tabella annexa ao decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933. (4.852-34).

N. 2.614 — Ao Departamento de Portos e Navegação, comunica que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram os funcionarios desse Departamento, Mario Maciel Vieira Neves, Agenor dos Santos Reis, Gastão Arahna e Ernesto Frederico de Albuquerque Maranhão, resolveu autorizar o pagamento das diarias a que fizeram jus aquellos funcionarios, no periodo de abril de 1932 a março de 1933. (12.388-34).

N. 2.615 — A E. F. C. do Brasil, comunica que o senhor ministro deferiu o requerimento que acompanhou o officio n. 212, de 3 de março ultimo, dessa Estrada, e no qual Nicanor Pereira, ex-engenheiro residente, solicitou pagamento de differença de vencimentos, durante o periodo de 1 de novembro de 1930 a 20 de agosto de 1931, em que esteve suspenso dos serviços dessa Estrada. (39.068-34).

N. 2.616 — A Directoria do Expediente e do Pessoal do Ministerio da Fazenda, remette copia do decreto de 12 de agosto de 1932, que aposentou Marcelino Nepomuceno Lopes, no cargo de mestre de linhas do Departamento dos Correios e Telegraphos. (12.590-34).

N. 2.617 — A Inspectoria Federal das Estradas, em referencia aos officios ns. 511-S e 643-S, de 29 de maio e 4 de julho deste anno, relativos ao requerimento em que Henrique de Lacerda Ferraz, sub-tarefeiro da Rede Bahiana, pede certidão de trabalhos executados entre os kilometros 50 a 100 da linha de Bomfim a Paraguassú, comunica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Certifique-se o que constar". (12.139-34).

N. 2.618 — A Inspectoria Federal das Estradas, em solução ao officio n. 68-S, de 19 de janeiro ultimo, relativo ao pedido de reintegração formulado pelo ex-machinista de 3ª classe da E. F. São Luiz a Therezina, Antonio Campos, comunica que o Sr. ministro determina que, na primeira oportunidade, seja aproveitado o referido ex-machinista em cargo equivalente ao que exercia. (988-34).

N. 2.619 — A Directoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegraphos, em solução ao officio n. 1.509, de 29 de janeiro ultimo, pedindo informações relativas á renúncia apresentada pelo 1º official da extinta Administração dos Correios de Santos, Climerio de Abreu, bem como a devolução do processo "Divs. 4.848-30", que acompanhou o citado officio, restitue, de ordem do Sr. ministro, o mencionado processo, declarando, quanto á representação, que a mesma foi mandada archivar. (1.761-34).

N. 2.620 — A Directoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegraphos, em solução aos officios numeros 12.882, 2.124 e 5.431, respectivamente de 9 de agosto de 1932, 7 de fevereiro e 12 de abril do corrente anno, relativos ao pedido de reintegração da ex-agente postal de Contagem, em Minas Geraes, D. Nair Camargo de Aguiar, comunica que o Sr. ministro recommenda que quando houver oportunidade, proponha esse Departamento o aproveitamento, em cargo equivalente ao que exercia. (6.538-34).

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de julho de 1934

Designando, em additamento, á portaria n. 807, de 6 de junho ultimo, Dr. Daniel Paz afim de servir como examinador de inglez no concurso que, para auxiliares de 3ª classe, ora se realiza na Directoria Regional do Piahy (Therezina), em substituição ao professor Agrippino Oliveira, anteriormente designado para essa função e della dispensado a pedido. (Port. 1.020/18/7/1934).

Designando o inspector de linhas de 3ª classe Francisco Antonio Brandão Junior, para dirigir a construção do predio destinado á agencia postal-telegraphica de Parnahyba, no Estado do Piahy. (Port. 1.021/18/7/1934).

Designando o 3º official Lourenço Alves Coelho, os auxiliares de 1ª classe Antonio José Ferreira e Roberto Gomes Tarlé Filho e o auxiliar de 3ª classe Antonio Amorim, todos funcionarios da Directoria Geral, para, em comissão, organizarem o "Indicador Postal Telegraphico do Brasil", que terá esse nome para evitar confusão com o Guia Postal, já impresso. O novo indicador deverá ser organizado com a reunião dos elementos constantes do Guia Telegraphico e do Indicador Alfabético das repartições postaes do Brasil e nos moldes, os mais modernos, de trabalhos congeres de outros paizes. (Port. 1.027/19/7/1934).

Transferindo, sem onus para o Departamento, da Directoria Regional de Campanha para a Estação Central Telegraphica o telegraphista de 2ª classe Jorge de Macedo Fernandes. (Port. 1.024/19/7/1934).

Transferindo da Directoria Regional da Bahia para a de Pernambuco o telegraphista-chefe José Freire Hughes, que fica dispensado do cargo de agente postal-telegraphico de Ilhéos. (Port. 1.030/19/7/1934).

Dispensando das funções de agente postal-telegraphico de Campo Grande, subordinada á Directoria Regional de Corumbá, o telegraphista de 4ª classe Olegario de Mello e designando, em substituição, o telegraphista de 3ª classe Manoel Cursino da Cunha, que actualmente exerce identicas funções em Nioac.

Designando, outrossim, para essa agência, o praticante diplomado José Aristides Benevides, com exercício presentemente na agência postal-telegraphica de Aquidauana, na mesma região. (Port. 1.028/19/7/1934).

Dispensando, por abandono de emprego, Adalberto Jimenez Penna, do lugar de praticante diplomado do Departamento, como incurso no n. 6 do artigo 130 do Regulamento em vigor, por estar faltando ao serviço, sem causa justificada, desde 10 de março ultimo. (Port. 1.022/19/7/1934).

Dispensando das funções de agente postal-telegraphico de Cambuquira, subordinada à Directoria Regional de Campanha, o telegraphista de 2ª classe Jorge de Macedo Fernandes, designando para substituí-lo naquelles funções o praticante diplomado Annibal Augusto de Mello. (Port. 1.023/19/7/1934).

Considerando diarista, com a diaria de 7\$800 (sete mil e oitocentos réis) ao auxiliar de 3ª classe interino da Directoria Regional de Botucatu, Sebastião de Mattos, exonerado por decreto de 29 de junho ultimo. (Port. 1.026/16/7/1934).

Ratificando, nos termos do artigo 87 do Regulamento approved pelo decreto n. 20.859, de 26/12/1931, o acto da Directoria Regional do Rio de Janeiro, que designou o auxiliar de 1ª classe da agência especial de Petropolis, Alcides Guimarães Penna para exercer as funções de ajudante da mesma agência. (Port. 1.029/19/7/1934).

Mandando transformar em telephonica a estação telegraphica de Monção que, fundida à agência postal da mesma localidade, passará a funcionar como agência postal-telephonica, subordinada à Directoria Regional do Maranhão. (Port. 1.032/19/7/1934).

Creando uma linha de correios entre Contendas, no Estado da Bahia, e Espinosa, no de Minas Geraes, passando por Bom Jesus dos Meiras, Caculé, Rio do Antonio, São Sebastião de Caetitê, Caetitê, Guanambi, Umburanas, Gameleira de Umburanas e Urandy, com cincoenta e duas viagens annuaes em auto-caminhão, custeada por 30:000\$ (trinta contos de réis) annuaes. (Port. 1.033/19/7/1934).

Reduzindo para 720\$000 a gratificação annual estabelecida para o agente postal de Leopoldina, na jurisdição da Directoria Regional de Alagoas. (Port. 1.034/19/7/1934).

Requerimentos despachados:

Minervino Alves da Silva, agente postal telegraphico da agência de Maragogipe, subordinada à Directoria Regional da Bahia, pedindo isenção do pagamento da contribuição para pagamento de aluguel de casa. — Indefero o pedido de accordo com o informado. (Proc. 32.619/34).

Cavalcanti, Junqueira & Comp., engenheiros e constructores, pedindo o levantamento da caução que fizeram para garantia de sua proposta para a construção do edificio sede da Directoria Regional da Bahia. — Defiro o pedido. (Requerimento 37.994/34).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Astrogilda Lourdes Garcia, agente, com funções de thesoureira da agência de Ubatuba, subordinada à Directoria Regional de São Paulo, tres mezes, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 31 de março ultimo. (Proc. 37.881/34).

Requerimentos despachados:

Raymunda Lucia Pertence, agente, com funções de thesoureira da agência de Corinto, subordinada à Directoria Regional de Diamantina, pedindo licença, em prorrogação. — Indeferido, tendo em vista o resultado do laudo de inspecção medica. (Proc. 1.060/33).

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de julho de 1934

Designando o 3º official José Albuquerque Alencar, do quadro da Directoria Geral, para, em commissão, estudar junto às Directorias Regionaes do Pará e Amazonas a situação dos serviços relativos ao pessoal, regularizando o expediente sobre todos os casos ainda pendentes de solução da Directoria Geral e coordenando providencias que evitem de futuro quaesquer duvidas. (Port. 999-16-7-34);

Designando o chefe da Secção de Edificios — Luiz Moreira Lima, o 1º official Manoel Carneiro de Goffredo Soares, chefe interino da Secção Economica da Directoria do Material, o engenheiro contratado Humberto da Justa Menescal, o 3º official da Secção Economica da Directoria do Material, João d'Assumpção Ribeiro para constituirem, sob a presidencia do director do Material, a Comissão julgadora das propostas de concorrência para a construção da sede da Directoria Regional de Corumbá, no Estado de Matto Grosso. (Port. 1.036 — 20-7-1934);

Dispensando do cargo de chefe do trafego telegraphico da Directoria Regional da Bahia o telegraphista de 1ª classe Alfredo Botelho Seixas. (Port. 1.038 — 20-7-1934);

Transferindo, com direito a transporte, o guarda-fios Mario Aprigio da Camara Moura da Directoria Regional da Parahyba para a do Rio Grande do Norte, onde deverá exercer as funções de encarregado de um dos trechos vagos. (Port. 1.039 — 20-7-1934);

Requerimentos despachados

José Jansen Ferreira, auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional do Distrito Federal, pedindo contagem de intersticio na classe, a partir da data em que assumiu o exercicio do cargo de auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional do Maranhão. — Indefero o pedido de accordo com o informado. (Reqto. 3.709-34);

Ferino Moraes Vinadé, diarista, com exercicio na Directoria Regional do Pará, pedindo nomeação para o cargo de telegraphista de 5ª classe. — O merecimento do peticionario deverá ser examinado por occasião da organização de propostas. (Off. 548-1ª — Dr Rs.).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Luiz Raymundo de Lyra Tavares, telegraphista de 4ª classe, com exercicio na Estação Central Telegraphica, tres mezes, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 27 de junho ultimo. (Proc. 18.684-34);

Reginaldo Ferreira de Almeida, praticante diplomado, com exercicio na Directoria Regional da Bahia, tres mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 1 de abril ultimo. (Proc. 27.203-34);

Anisio de Paula e Silva, praticante diplomado, com exercicio na Estação Central Telegraphica, um mez, em prorrogação, com 2/3 da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 5 de julho corrente. (Proc. 26.027-34);

Luiz Brígido Nunes de Mello, telegraphista de 3ª classe, com exercicio na Directoria Regional do Ceará, seis mezes com ordenado, para tratamento de saúde, devendo inicial-a dentro de 30 dias. (Proc. 36.458-34);

João Nepomuceno da Cruz, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Matto Grosso, dois mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 14 de junho ultimo. (Proc. 36.567-34);

Henrique Bruggemann, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Santa Catharina, seis mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 18 de abril ultimo. (Proc. 37.889-34);

Oscar Esteves da Natividade Junior, diarista, com exercicio na Directoria Regional de São Paulo, quatro mezes, com metade da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 18 de maio ultimo. (Proc. 35.353-34);

Alzira Baptista Deda, agente, com funções de thesoureira da agência de Paripiranga, subordinada à Directoria Regional da Bahia, dezeseis dias, com a gratificação integral, nos termos do art. 21 do decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, a contar de 1 de abril ultimo.

Requerimentos despachados

João Canuto dos Santos, chefe de secção da Directoria Regional do Amazonas e Acre, pedindo para contar em dobro o anno de licença especial a que tinha direito nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — O requerente deverá ser attendido por occasião de sua aposentadoria.

PROTOCOLLO

Requerimentos despachados

Alvaro de Paula Faria, Maria Baptista Caldas da Cunha, Maria Magdalena Caldas da Cunha, Lourdes Neves da Silva, Irineu Martins da Rocha, Nelson Barroso Silveira e Ruy Carneiro de Souza, pedindo restituição de documentos. — Deferido.

Ministerio da Agricultura

Os pedidos de assignatura official devem ser annualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assignantes por desconto em folha deverão vir, também annualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assignaturas pagas por 6 mezes serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Directoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Herondina Portugal Loretto, procuradora de Cyro Loretto, pedindo pagamento de diarias a que o mesmo fez jus. — Junte certidão, afim de ter proseguimento o processo de pagamento por exercicios findos. (D. E. C. 8.769-34).

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de julho de 1934

Officios:

Ao Sr. director do Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral:

N. 2.050 — Remettendo o titulo de nomeação do Sr. Achilles de Oliveira Fernandes.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 2.052 — Constando do "Diário Oficial" de 27 de junho ultimo, a nomeação, do auxiliar mensalista, em disponibilidade, João Gabriel de Castro Amaral, para protocollista do Thesouro Nacional e constando, outrossim dos assentamentos desse funcionario, existentes nesta directoria, a sua nomeação para a D. F. P. O. A. desse departamento, solicita esclarecimentos a respeito da sua posse neste ultimo cargo, para os providencias a serem tomadas junto áquelle ministerio.

— Ao Sr. director do Ensino Agrícola do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 2.053 — Remettendo o titulo de nomeação do Sr. Alcides de Oliveira Franco.

— Ao Sr. director do Ensino Agrícola do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 2.056 — Remettendo, o titulo de nomeação do Sr. Jacino Amorim.

— Ao Sr. director da Escola Nacional de Veterinaria do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 2.060 — Remettendo os titulos de nomeação dos senhores: Genneville Hermsdorff, Hugo de Souza Lopes, Jayme Moreira Lins de Almeida, Joel Liborio da Silveira, Jorge de Sá Earp, Oscar Arruda

da Silva, Saraiva Vieira de Sousa, Sebastião Mauricio da Silva e Torquato de Oliveira Guimarães.

— Ao Sr. presidente do Syndicato Ferroviario de Itajubá:

N. 2.061 — Respondendo ao officio numero C. F. 187, que acompanhou o requerimento em que Francisco de Assis Abreu, pede certidão de tempo de serviço, para effeito de aposentadoria, declara não poder esta directoria attender ao pedido, tendo em vista que, para o effeito solicitado, a certidão deve ser passada pela repartição pagadora.

— Ao Sr. secretario do Chefe do Governo Provisorio:

N. 2.063 — Restituindo o processo D. E. C. 15.960-33, memorial apresentado ao Sr. Chefe do Governo Provisorio pelo Sr. Joaquim Bertino de Moraes Carvalho.

Directoria do Ensino Agrícola

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Dia 6 de julho de 1934

Officios:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 112 — Communicando a posse do professor cathedratico, interino, da 11ª cadeira desta escola.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 113 — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 114 — Communicando a posse do assistente da 12ª cadeira desta escola.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 115 — Idem, idem.

— Ao Sr. director do Ensino Agrícola:

N. 116 — Communicando a posse do professor cathedratico, interino, da 11ª cadeira desta escola.

— Ao Sr. director do Ensino Agrícola:

N. 117 — Communicando a posse do assistente da 12ª cadeira desta escola.

Dia 7

Aos Srs. Teixeira, Macedo & Comp.:

N. 118 — Autorizando a empregar a matriz de diploma da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria no diploma de Chimica Industrial do Sr. Crescentino Martins de Carvalho.

Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 119 — Solicitando a publicação de um edital, de concorrência, para 6ª cadeira desta escola, juntamente com o programma annexo.

Requerimento despachado

Crescentino Martins de Carvalho, pedindo expedição de seu diploma. — Autorizo.

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, Rio de Janeiro, 17 de julho de 1934. — Fernando V. Sousa, escriptuario.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de julho de 1934

Avisos:

Ao capitão de mar e guerra Alvaro Nogueira da Gama:

N. 1-E-2.478 — Declarando que, em virtude de não se ter ainda reunido a Comissão Especial encarregada de proceder ao inquerito ordenado pelo Sr. Chefe do Governo no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, resolveu nomea-lo para exercer a presidencia da referida commissão, accentuando a conveniencia de serem iniciados immediatamente os respectivos trabalhos.

— Ao ministro da Marinha:

N. 1-E-2.479 — Communicando que, por aviso de hoje, designou o capitão de mar e guerra Alvaro Nogueira da Gama, capitão do Porto do Rio de Janeiro, para exercer a presidencia da Comissão Especial, encarregada de proceder ao inquerito ordenado pelo Sr. Chefe do Governo no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Dia 18

— Ao ministro da Agricultura:

N. 1-E-2.492 — Transmittindo, por se tratar de funcionario que faz parte do quadro daquelle ministerio, o officio, junto por cópia, em que o Sr. Chefe de Policia do Districto Federal solicita providencias no sentido do comparecimento do engenheiro Henrique Dietrich, funcionario do Nucleo Agrícola de Santa Cruz, á Delegacia do 15º Districto Policial.

— Ao interventor federal, no Estado da Parahyba do Norte:

N. 1-E-2.493 — Em resposta ao telegramma de 3 do mez corrente, fazendo considerações acerca do decreto numero 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o registro dos diplomas expedidos pela escola de agrimensores mantida por aquelle Estado, communica-se que o assumpto é da competencia do Conselho Regional de Engenharia e Architectura do 2º Districto (Estado de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará), com sede em Pernambuco, presidido pelo Sr. Dr. Lauro Borba.

— Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 1-E-2.494 — Remettendo, afim de que se digne tomar as providencias que no caso couberem, cópias dos documentos relativos á criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na Delegacia do Trabalho Maritimo a ser instalada no Porto de Paranaguá, Estado do Paraná, de conformidade com o decreto n. 23.259, de 20 de outubro de 1933.

— Ao Sr. Raul de Araujo Maia:

N. 1-E-2.495 — Convidando-o para fazer parte da commissão que sob a presidencia do bacharel Agrippino Nazareth, procurador do Departamento Nacional do Trabalho, está incumbida da elaboração de um anteprojecto de regulamento do serviço de braçagem de carga e descarga no Districto Federal.

—Ao Sr. Alvirar Nelson de Vasconcellos:

N. 1-E-2.496 — De accôrdo com a indicação feita pelo Instituto Nacional de Musica, é convidado para fazer parte da comissão incumbida de estudar a regulamentação do trabalho dos musicos nas casas de diversões.

— Ao Sr. professor Joaquim da Fonseca:

N. 1-E-2.497 — De accôrdo com a indicação feita pelo Centro Musical do Rio de Janeiro, é convidado para fazer parte da comissão incumbida de estudar a regulamentação do trabalho dos musicos nas casas de diversões.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1-E-2.499 — Solicitando providencias no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica, no corrente anno, aos Srs. Francisco Alexandre, Luiza Mezavila, José Vianna de Barros e Balthazar Mendonça, o primeiro inspector e os demais auxiliares fiscaes da 13ª Inspectoria Regional, com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Srs. Drs. Melchíades Picango e Mario Alves, respectivamente presidente e supplente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Niotheroy; Modesto Villela e Francisco Porto, respectivamente presidente e supplente da Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de Itaperuna (1º districto); Dr. Manoel Athayde e professor José Cesario de Souza, respectivamente presidente e supplente da Junta de Conciliação e Julgamento de Lage de Muriahé, 3º districto do Municipio de Itaperuna; José Barroso Mendonça e Georgino Dutra Werneck, respectivamente presidente e supplente da Junta de Conciliação e Julgamento de Natividade de Carangola, 5º districto do Municipio de Itaperuna; Dr. Leopoldo Muijaert e Alvaro de Carvalho, respectivamente presidente e supplente da Junta de Conciliação e Julgamento de Porciuncula, 6º districto do Municipio de Itaperuna; Dr. Abelardo Vasconcellos, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bom Jesus de taboana, 10º districto do Municipio de Itaperuna.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1-E-2.501 — Restituindo o processo relativo ao pedido de aproveitamento do funcionario em disponibilidade desse Ministerio Jarbas Cambrala no cargo de auxiliar de 2ª classe do Departamento Nacional do Povoamento, comunica-se que não é possível attender á pretensão do supplicante, porque a vaga pretendida de ha muito se acha preenchida.

— Ao Sr. Dr. Epaminondas Santos:

N. 1-E-2.502 — De accôrdo com a indicação da S. União dos Proprietarios de Immoveis, é convidado para fazer parte da comissão incumbida de estudar a regulamentação do horario de trabalho dos cabineiros de elevador.

— Ao Sr. engenheiro Enzo Carlos Pinto:

N. 1-E-2.506 — De accôrdo com a indicação do Ministerio da Ministerio da Viação e Obras Publicas, é convidado

para fazer parte da comissão encarregada de estudar a regulamentação do trabalho dos ferroviarios.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de julho de 1934

Ao inspector da 20ª Inspectoria Regional:

N. 1-E-2.469 — Remettendo o decreto de 11 do mez corrente, que nomeia Phenelon de Souza para exercer o cargo de auxiliar-fiscal daquela inspectoria regional.

— Ao inspector da 11ª Inspectoria Regional:

N. 1-E-2.470 — Remettendo o decreto de 11 do mez corrente, que nomeia Alvaro Pecanha para exercer o cargo de auxiliar-fiscal daquela inspectoria regional.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Industria e Commercio:

N. 1-E-2.480 — Restituindo o processo relativo á exoneração, a pedido, de Antonio de Souza Duarte do cargo de corrector de mercadorias do Distrito Federal.

— Ao director geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 1-E-2.481 — Restituindo o decreto de 11 de fevereiro de 1931, que nomeia Hilda Salgado Gomes para exercer o cargo de auxiliar de 1ª classe do extinto Departamento Nacional do Commercio, devidamente apostillado.

— Ao inspector da 13ª Inspectoria Regional:

N. 1-E-2.482 — Remettendo o decreto de 11 do mez corrente, que o nomeia para exercer o cargo de inspector regional, interino, da 13ª Inspectoria Regional deste ministerio (Estado do Rio de Janeiro).

Dia 17

Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-2.483 — Remettendo o decreto de 13 do mez corrente, que nomeia o inspector medico, contractado, do Departamento Nacional do Povoamento, Dr. Leonidas Machado, para exercer o cargo de inspector daquelle departamento, na vaga decorrente da exoneração do engenheiro civil Marcos Valdetaro da Fonseca, por haver aceito outro cargo.

— Ao director do Instituto Nacional de Previdencia:

N. 1-E-2.484 — Communicando que o Sr. Francisco Muniz Freire tomou posse, nesta directoria geral, em 1º do mez corrente, do cargo de conselheiro daquelle instituto, para o qual foi nomeado por decreto de 11 deste mez, e que junto se remette, na vaga decorrente da exoneração do bacharel Gualter José Ferreira das funções de membro do extinto Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União.

— Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1-E-2.485 — Remettendo o decreto de 11 do mez corrente, que nomeia o procurador, contractado, bacharel Helvecio Xavier Lopes para exercer, interinamente, o cargo de procurador daquelle departamento.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e officios despachados

Dia 17 de julho de 1934

(Additamento)

Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorrendo da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho no processo relativo ao seu pedido de autorização para elevar o capital da carteira de empréstimos, de 5.000:000\$000, para réis 10.000:000\$000. (D. G. E. 7.889-934). — Nego provimento, em vista dos pareceres.

Ignacio Pinheiro, pedindo devolução do título de delegado eleitor, que lhe foi expedido, nos termos do § 2º do art. 4º do decreto n. 22.663, de 20 de abril de 1933. (D. G. E. 8.751-934, com informações desta Directoria Geral). — Certifique-se.

Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas, pedindo seja feita a regulamentação do trabalho nos serviços penosos e nas industrias insalubres, de que trata o art. 25 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. (D. G. E. 9.036-934). — Conco parece ao Dr. consular. (O parecer é o seguinte: "Estou de accôrdo com o que resolveu o Conselho Nacional do Trabalho. Cumpre observar, porém, que, em relação ao artigo 25 do decreto n. 20.465, já o decreto n. 21.744, ultimamente baixado, reforma a legislação vigente, mas nella a parte relativa aos trabalhos insalubres ou penosos foi contemplada. Quanto ao resto, desde agora, com a promulgação da nova Constituição, cabe ao Congresso Nacional dizer, e não mais ao Poder Executivo.")

Directoria Geral de Expediente e Departamento Nacional da Industria e Commercio, prestando informações sobre o ante-projecto de decreto que cria o Conselho Nacional de Expansão Economica, organizado no Ministerio da Agricultura (D.G.E. 12.818-933). — Estando o assumpto resolvido, archive-se.

Interventoria do Estado de São Paulo, pedindo providencias no sentido de ser autorizado o livre embarque, no porto de Santos, dos fardos de algodão marcados a tinta que já se encontram naquelle porto, bem como no de ser modificado o § 3º do art. 2º do decreto numero 23.485, de 22 de novembro de 1933 (D.G.E. 5.698-934). — O artigo 5º do decreto n. 20.613, de 1931, admitia o emprego de qualquer processo em typographia, lithographia, ou decalcomania na impressão das marcas desde que garantisse elle a relativa indelebilidade da marcação. Pelo decreto n. 23.485, de 1933, art. 2º, § 2º, foi estabelecido que a marca deverá ser impressa ou estampada, esclarecendo, o § 3º, que "é permitido, na feitura das marcas, o emprego de qualquer processo adoptado em typographia, lithographia ou decalcomania. "Desde que se

jam usadas tintas apropriadas, que garantam a relativa indelebilidade da marca" contra a acção do tempo, pela exposição á luz, calor, chuva ou simples humidade, e não contaminem o producto contido no volume". A indelebilidade, no primitivo regulamento, repousa no processo utilizado, na marcação; no decreto vigente, porém, ella se firma nas tintas empregadas. O processo typographico ou qualquer outro é condição secundaria. E' indispensavel a fixidez da tinta, que não soffra a acção do tempo e não contamine o producto. Os meios, pelos quaes se pode proceder á marcação são meramente exemplificativos e não taxativos. O que se quer é que a procedencia do producto não desapareaça pela acção do tempo sobre as tintas empregadas. Nesta conformidade, reconsidero a anterior decisão. Officie-se, neste sentido, ao senhor ministro da Fazenda.

João Rolino Xavier, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que julgou improcedente a sua reclamação contra o acto de The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., que o dispensou do serviço da empresa (D.G.E. 12.415-933). — Ao doutor consultor geral da Republica.

José de Valles Pereira, recorrendo da decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho negou deferimento, por falta de fundamento legal, ao seu pedido de reintegração no cargo que occupava na Estrada de Ferro Victoria a Minas, do qual fôra demittido (D.G.E. 99-J, de 1933). — Ao senhor doutor consultor geral da Republica.

Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, recorrendo da decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho a condemnou a readmitir Robert Francis Als em seu serviço e a indemnizal-o dos salarios não percebidos durante o tempo de seu afastamento (D.G.E. 81-R-932). — Ao doutor consultor geral da Republica.

Manoel Gonçalves Braga, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que julgou improcedente o seu pedido de reintegração no serviço da Companhia Brasileira de Exploração de Portos (D.G.E. 164-M-934). — A materia versada neste processo foi objecto de consulta ao doutor consultor geral da Republica, noutros casos que sujeitei á sua apreciação. A elle, pois, tambem seja endereçado.

Dia 18

Clemente Alves Martins, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que lhe negou direito á percepção dos vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve afastado do cargo que occupa em The City of Santos Co. Ltd. (D.G.E. 7.840 de 1934). — Nego provimento.

Dia 19

José Garcia Pacheco de Aragão e outros empregados de The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., representando acerca do pagamento da joia de que trata o art. 8º letra "b", do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931 (D.G.E. 316-932). — Transmitta-se a suggestão ao poder competente.

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da Terceira Secção

Dia 5 de julho de 1934

Intimações:

N. 708 — Ao Sr. José Norge Primo. — Intimando essa firma a apresentar, dentro de oito dias, as provas das suas allegações constantes do processo de férias n. 1.095, de 1928, de Djalma Paiva.

N. 709 — Aos Srs. Moraes, Silva & Comp. Ltda. — Intimando essa firma a exhibir o original do recibo de pagamento das férias a que tinha direito o seu ex-empregado José Gomes. (Processo numero 114, de 1927).

N. 710 — Ao Sr. director da The Brazilian Coal Cia. — Intimando a comparecer neste departamento, afim de legalizar a carteira profissional do seu ex-empregado Luiz Baptista da Silva. (Processo n. 14.670, de 1934).

N. 711 — Ao Sr. Manoel Madeira. — Intimando a apresentar, dentro de oito dias, neste departamento, a sua carteira profissional, afim de que se possa ajuizar o processo de reclamação de férias numero 3.364, de 1934.

N. 712 — Ao Sr. Daniel Coelho. — Idem. (Processo n. 12.227, de 1934).

N. 713 — Ao Sr. João Baptista de Carvalho. — Reiterando os termos da intimação n. 223, de 9 de fevereiro ultimo, no sentido de apresentar a carteira profissional para instrução do processo de reclamação de férias n. 2.013, de 1934, contra a firma Leandro Paulino de Menezes.

N. 714 — Ao Sr. Davide da Silva Costa. — Intimando a comparecer neste departamento, afim de prestar esclarecimentos, de accordo com o despacho proferido no processo de reclamação de férias n. 1.330, de 1930.

N. 715 — Aos Srs. José Maria Teixeira & Comp. — Idem. (Processo numero 12.896, de 1934).

N. 716 — Aos Srs. Diogo Fernandes Costa & Comp. — Idem. (Processo numero 11.797, de 1934, de Abilio Mendes).

N. 717 — Aos Srs. Osorio & Ribeiro. — Reiterando os termos da intimação numero 304, de 10 de março de 1934, no sentido de effectuar o pagamento de 15 dias de férias a que tem direito o seu ex-empregado João Nascimento Ribeiro. (Processo n. 825-J, de 1932).

N. 718 — Ao Sr. Peres. — Idem. numero 283, de 10 de março de 1934, a Armando Pedreira. (Processo n. 61, de 1929).

N. 719 — Aos Srs. Lauria & Kunstadt. — Idem. n. 605, de 2 de junho de 1934, a Raymundo Marques de Lyra. (Processo n. 120-R, de 1931).

N. 720 — Ao Sr. Martins de Almeida. — Idem. n. 442, de 14 de abril de 1934, a Wandick Ruy Villar. (Processo numero 6-W, de 1931).

N. 721 — Ao Sr. director da Companhia Brasileira de Portos. — Idem. numero 373, de 31 de março de 1934, a Dimas de Vasconcellos Lysias. (Processo n. 260-D, de 1932).

N. 722 — Aos Srs. Adriano Fernandes Gonzalez. — Idem. n. 253, de 28 de fevereiro de 1934, a Eduardo Rodrigues Ramos. (Processo n. 584, de 1928).

N. 723 — Ao Sr. Antonio Luiz da Silva, intimando a provar que é associado de syndicato de classe reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, de accordo com o despacho proferido no processo de reclamação de férias n. 15.849, de 1934, que se baseou no artigo 4º do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934.

N. 724 — Ao Sr. director da Companhia Brasileira de Portos, reiterando os termos da intimação n. 2.773, de 16 de novembro de 1933, no sentido de legalizar a caderneta de seu ex-empregado Mario Teixeira de Lima. (Processo 1.176 M, de 1932).

N. 725, — Ao Sr. Antonio de Souza Franco, intimando a apresentar a este departamento sua carteira profissional. (Processo 2.041, de 1934).

N. 726 — o Sr. Julio Machado de Freitas, reiterando os termos da intimação n. 2.781, de 16 de novembro de 1933, no sentido de comparecer a este departamento, afim de legalizar a sua petição e caderneta. (Processo 1.691-J, de 1932).

N. 727 — Ao Sr. director da Companhia Brasileira de Portos, intimando essa companhia a pagar ao seu ex-empregado Luiz Augusto, no prazo de oito dias, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias a que o mesmo tem direito. (Processo 603, de 1927).

N. 728 — Aos Srs. T. Almeida & Comp., idem, 15 dias de férias a Alvaro Corrêa. (Processo 1.240, de 1930).

N. 729 — os Srs. Bellingrodt & Comp., idem, 15 dias de férias a João Nunes da Silva. (Processo 2.871-J, de 1932).

N. 730 — Aos Srs. Bellingrodt & Companhia, idem, 15 dias de férias a Luiz Marinho. (Processo 535-L, de 1932).

N. 731 — Aos Srs. Americo & Comp., idem, 15 dias de férias a Armando da Silva Brandão. (Processo 749, de 1934).

N. 732 — Ao Sr. proprietario da Garage Cadillac, idem, 15 dias de férias, a Jayme Rodrigues. (Processo 2.287-J, de 1932).

N. 733 — Ao Sr. director da Companhia Ceramica S. José S. A., idem, 15 dias de férias a Sebastião José da Silva. (Processo 10.433, de 1934).

Dia 6

Requerimentos despachados

Processos:

N. 300 de 1930 — Carmo Madeira contra a firma Ferreira Souto & Comp. — Archive-se.

N. 11.709 de 1934 — Nathalino Ribeiro de Freitas contra a firma E. Spiller Junior. — Archive-se.

N. 13.014 de 1934 — Agostinho José Diogo contra a Companhia Nacional Navegação Costeira. — Compareça o reclamante ao escriptorio da Companhia reclamada, afim de receber a indemnização de férias.

Dia 7

Processos:

N. 1.367, de 1928 — Urbano Jurau, contra a Companhia Telephonica Rio Grandense. — Archive-se.

N. 4.086, de 1934 — Dionysio Neves contra a firma Leandro Martins & Companhia. — Compareça o reclamante ao escriptorio da firma reclamada, afim de receber a indemnização de quatro dias de férias.

N. 11.312, de 1934 — Jayme de Ar

meida contra a firma J. Lopes Junior.
— Archive-se.

Offícios expedidos:

N. 255 — Ao Sr. director da Recauda do Districto Federal — Remetendo o processo, que tem por base a reclamação de Reynaldo Tolentino de Menezes contra a Companhia Brasileira de Exploração de Portos. (Processo numero 360, de 1927).

N. 256 — Idem, idem de Telmo de Souza Coelho contra a Companhia Brasileira de Portos. (Processo 1.546, de 1928).

N. 257 — Idem, idem de Abelardo Oliveira Souza contra a United Press Associations. (Processo 660, de 1927).

N. 258 — Idem, idem de Jacyntho Medeiros de Vasconcellos contra a Empresa Melhoramentos da Baixada Fluminense. (Processo n. 999, de 1927).

N. 259 — Idem, solicitando providencias no sentido de ser informado sobre a situação da firma Guilherme Ferreira. (Processo 10.567, de 1934).

N. 260 — Ao Sr. collector federal de Iraty — Remetendo o processo protocolado neste Departamento sob o numero 968-J, de 1932.

N. 261 — Ao Sr. inspector regional do Ministerio do Trabalho, no Rio Grande do Sul — Restituindo o processo protocolado neste Departamento sob o numero 9.269, de 1934).

N. 262 — Ao Sr. presidente do Syndicato Profissional em Tramway, Telephone, Força e Luz da cidade do Salvador — Respondendo a consulta feita em 10 de maio do corrente anno.

Expediente da Quarta Secção

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Syndicato dos Lavradores, Espírito Santo do Pinhal, S. Paulo:

Processo n. 1.460-S-33.

Assumpo: Reconhecimento.

Archive-se, de accordo com o disposto no art. 100 do Regulamento da Secretaria de Estado. (Rio, 2-7-1934.)

Syndicato dos Comerciantes e Industriacs, Limeira, S. Paulo:

Processo n. 1.454-S-33.

Assumpo: Reconhecimento.

Archive-se, de accordo com o disposto no art. 100 do Regulamento da Secretaria de Estado. (Em 2-7-1934.)

Syndicato dos Lavradores, Limeira, S. Paulo:

Processo n. 1.452-S-33.

Assumpo: Reconhecimento.

Archive-se, de accordo com o disposto no art. 100 do Regulamento da Secretaria de Estado. (Em 2-7-1934.)

Syndicato dos Empregados no Comercio, Limeira, S. Paulo:

Processo n. 1.444-S-33.

Assumpo: Reconhecimento.

Archive-se, de accordo com o disposto no art. 100 do Regulamento da Secretaria de Estado. (Em 2-7-1934.)

Dia 25 de junho de 1934

Offícios:

Ao inspector regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, Niteroy, Estado do Rio de Janeiro:

N. 4-1.051 — Remetendo os processos ns. D.N.T. M-2.653 e D.N.T. 756-S-32, para os devidos fins.

Ao inspector da Alfandega do Pará. Belém:

N. 4-1.052 — Reiterando os termos do officio n. 4-651, de 24 de abril ultimo.

Ao presidente do Syndicato dos Formeiros Sanitarios da Marinha Mercante, nesta:

N. 4-1.053 — Por ter sido eleito ilegalmente o thesoureiro, convidando-o a eleger outro, de accordo com a lei.

Ao presidente da Federação dos Marinheiros, nesta:

N. 4-1.054 — Solicitando-lhe a remessa de uma relação nominal dos componentes da directoria e conselho fiscal, acompanhada da declaração dos syndicalos a que os mesmos pertencem, eleitos ultimamente.

Ao presidente do Syndicato dos Operarios Ceramistas, S. Paulo, capital:

N. 4-1.055 — Sobre o relatório de 1933, communicando-lhe dever excluir do quadro corporativo os menores de 18 annos.

Dia 26

Ao director da Casa da Moeda, nesta:

N. 4-1.056 — Remetendo, para exame pericial, documentos pertencentes ao Syndicato dos Portuarios, com sede em Santos, Estado de S. Paulo.

Ao presidente do Syndicato dos Operarios Tintureiros, Santos, S. Paulo:

N. 4-1.057 — Communicando-lhe o despacho do Sr. ministro no processo referente ao relatório de 1931.

Ao presidente da Associação dos Carpinteiros Navaes, nesta:

N. 4-1.058 — Solicitando sua presença nesta secção das 15.30 ás 17 horas, para os devidos fins.

Ao presidente da União dos Operarios em Fabricas de Papel, Itajahy, Santa Catharina:

N. 4-1059 — Convidando-o a dar cumprimento ao que estabelece o art. 4º do decreto n. 19.770, e esclarecer por que não o fez antes.

Dia 27

Ao presidente do Syndicato dos Ferrovianos da S. Paulo Railway, S. Paulo, capital:

N. 4-1.060 — Sobre irregularidades existentes no processo relativo ao pedido de approvação de reforma dos estatutos.

Ao presidente do Syndicato dos Trabalhadores em Carga e Estiva do Porto do Forno, Cabo-Frio, arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro:

N. 4-1.061 — Sciencificando-o de que, para a perfeita observancia da decisão do Sr. ministro ao deferir o pedido de reconhecimento, a sua actuação deve limitar-se ao Porto do Forno, respeitando os direitos syndicaes da Sociedade dos Operarios Estivadores, com sede em Cabo-Frio, e Syndicato dos Remadores Lacustres, com sede na mesma cidade, cujas espheras de acção tambem se acham definidas.

Ao presidente do Syndicato dos Remadores Lacustres — Cabo Frio — Estado do Rio de Janeiro:

N. 4/1.062 — Sobre o mesmo assumpto.

Ao presidente do Syndicato dos Operarios Estivadores — Cabo Frio — Rio de Janeiro:

N. 4/1.063 — Idem, idem, idem.

Ao inspector regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Recife — Pernambuco:

N. 4/1.064 — Solicitando providencias no sentido de ser o Syndicato dos Plantadores de Canna de Pernambuco in-

formado de que para ter apreciação a pretensão formulada, torna-se necessario que seja solicitada em petição, devidamente sellada, dirigida ao Sr. ministro.

Ao presidente do Syndicato dos Operarios na Fabricação de Papel — Nesta:

N. 4/1.065 — Solicitando, para finalização do processo D. N. T. n. 1.281-34, prova de residencia fixa no paiz de

Ao presidente do Syndicato dos Arlindo Veiga, membro do conselho fiscal, ha vinte annos.

Arraiaes, Praticos e Mestres de de Cabotagem da Bahia do Rio de Janeiro — Nesta:

N. 4/1.066 — Solicitando sua presença nesta secção, das 15 1/2 ás 17 horas, para os devidos fins.

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Syndicato dos Lavradores do Districto Federal — Nesta:

Processo n. 13.612-34. — Imponho a multa de 200\$000 pela falta de cumprimento do artigo 4º do decreto numero 19.770 e dou o prazo de 15 dias para o cumprimento do mesmo. Em 3 de julho de 1934. — Custodio de Viveiros, director geral, substituto.

Dia 28 de junho de 1934

Offícios:

Ao Sr. Alexandre de Oliveira Castro Filho — Nesta:

N. 4/1.067 — Solicitando sua presença nesta secção, das 15 1/2 ás 17 horas, para os devidos fins.

Ao inspector regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Fortaleza — Ceará:

N. 4/1.068 — Solicitando providencias junto ao Syndicato dos Bancarios, com sede na mesma cidade.

Ao presidente do Syndicato dos Carpinteiros Navaes — Nesta:

N. 4/1.069 — Reiterando os termos do officio n. 4-554, de 5 de abril ultimo.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional — São Salvador — Bahia:

N. 41.070 — Solicitando a devolução de uma consulta de Antonio Servulo do Nascimento, remetida, com o officio numero 4-1.053, em 14 de agosto ultimo, para a cobrança do sello.

Ao presidente do Syndicato dos Guarda-Livros e contadores de Barretos — Barretos — São Paulo:

N. 4-1.071 — Sobre irregularidades existentes no processo relativo ao pedido de officialização.

Ao presidente do Syndicato dos Empregados e Operarios da Companhia Melhoramentos de Monte Alto — Monte Alto — Estado de S. Paulo:

N. 4/1.072 — Idem, idem, idem.

Dia 29 de junho de 1934

Ao presidente do Syndicato dos Operarios Textis — Itú — Estado de São Paulo:

N. 4-1.073 — Idem, idem, idem.

Ao Sr. Hormisdas Silva, presidente do Syndicato de Jornalistas — S. Paulo — Capital:

N. 4/1.074 — Idem, idem, idem.

Ao presidente do Syndicato dos Ferrovianos da Estrada de Ferro do Goraz — Aragary — Minas Geraes:

N. 4/1.075 — Idem, idem, idem.

Ao presidente do Syndicato Paulista dos Proprietarios de Hoteis, Restau-

rantes, Confeitarias, Bars, Cafés e Casas Congeneres:

N. 4/1.076 — Idem, idem, idem.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional João Pessoa — Parahyba do Norte:

N. 4/1.077 — Remettendo, para o cumprimento da lei do sello, documentos do Syndicato dos Operarios Trabalhadores em Transportes Maritimos, Portuarios e Fluviais, com sede na mesma cidade.

— Ao director da Recebedoria do Districto Federal — Nesta:

N. 4/1.078 — Idem, idem, do Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, com sede nesta Capital.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional — Maceió — Alagoas:

N. 4/1.089 — Idem, idem, idem, onze documentos, do processo D. N. T. numero 140-S-32.

— Ao presidente do Syndicato Brasileiro de Bancarios — Nesta:

N. 4/1.080 — Respondendo a um officio datado de 29 de maio ultimo.

— Ao presidente do Syndicato dos Seguradores — São Paulo — Capital:

N. 4/1.081 — Sobre irregularidades existentes no relatório de 1933 e solicitando-lhe esclarecimentos a respeito.

— Ao presidente do Syndicato dos Proprietarios de Tinturarias — Nesta:

N. 4/1.082 — Solicitando sua presença nesta secção, das 15 1/2 ás 17 horas, para os devidos fins.

— Ao presidente do Syndicato dos Seguradores do Rio de Janeiro — Nesta:

N. 4/1.083 — Idem, idem, idem.

Departamento Nacional de Industria e Commercio

(Secção do Commercio)

DESPACHOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de julho de 1934

Requerimentos despachados

Da Sociedade Anónima "Comac", para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Columbia Pictures do Brasil, Inc., para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da Empresa Paschoal Segreto, S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (autorização, para emprestimo). — Deferido.

Da Sociedade Anónima Casino Balneario da Urca, para o archivamento das actas de assembléas extraordinarias (eleição de directoria e alteração de estatutos). — Deferido.

Da Companhia Nacional de Navegação Costeira, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Deferido.

Da Caixa de Descontos do Rio de Janeiro, para o archivamento do *Diario Official*, contendo a publicação da acta da assembléa ordinaria, approvando as contas apresentadas, etc.). — Deferido.

Da Companhia União Industrial, S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (eleição de directoria e conselho fiscal). — Deferido.

De Alvarenga & Silvestre Limitada, A. Costa & Carneiro, Benedicto Rodrigues & Filhos, Kuperman Irmãos, J. Vaz da Costa & Marques, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Maya, Rebello & Comp., Rocha & Vaz, A. Gomes Santhiago & Irmão, Lee & Irmão, Piedra & Comesaña, Productos Bulldog Limitada, Mauricio Cruz & Companhia, Seraphim, Seixas & Comp., Amendola, Sabater & Comp., Kuhn & Comp., Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfazam as exigencias.

De Confiança Predial Limitada, Mario Amado & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Jayme Moraes & Irmão, para o archivamento de sua alteração de contracto. — Indeferido nos termos do parecer do Dr. procurador commercial.

De Moreira & Pereira, Rizzo, Olinda & Irmão, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Satisfazam as exigencias.

De Joaquim Mendes da Rocha & Companhia, Pinho & Saiago, Paiva Henriques & Companhia, Pelagio & Silva, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De José Pereira Dias & Filho Esteves, Vaz & Lima, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Satisfazam as exigencias.

De Moyses Mello & Companhia Limitada, para o archivamento de seu distracto social. — Cumpra a exigencia.

De Alberto Mello & Companhia, Albino Miguel & Lopes, Alexandre Raphael, Colucci & Companhia, Elias Forjalla Curi, Franco, Serra & Companhia Limitada, Flavio Brouck & Companhia, Ferreira Sameiro & Companhia, G. A. Gino & Companhia, José Rodrigues dos Santos, João Henriques & Companhia, João Machado Pavão & Filho, M. Ferrão & Companhia, Ribeiro, Silva & Nunes, Silva Cezar & Companhia, Simon, Oliveira & Companhia, Sociedade Enila Limitada, Salmão Kuschnir, Victor Schimetzek, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De F. P. Martins, Marcos Tauber, Ramiro Alves & Companhia, José Rosário de Carvalho, Bernardino Luiz, F. S. Lopes, Gonçalves, Filho & Companhia, G. Waldeck Pinto, para os registros de suas firmas. — Satisfazam as exigencias.

De Francisco Innecco, pedindo nomeação de traductor *ad-hoc* para traduzir um documento em idioma dinamarquez. — Designo o requerente nos termos do parecer.

Da Companhia Sul Americana de Armazens Geraes, para o archivamento do balancete de armazens geraes (2º trimestre de 1934). — Archive-se.

De H. Motta, pedindo annotação em seu registro de firma (mudança do domicilio). — Deferido.

De Moysés Adler, pedindo annotação em seu registro de firma (mudança do domicilio). — Satisfaza a exigencia.

De Hargreaves & Companhia, pedindo annotação em seu registro de firma (mudança do domicilio). — Satisfaza a exigencia.

De Irmãos Voloch Limitada, pedindo annotação no contracto social (abertura de filial sem augmento de capital). — Satisfaza a exigencia.

De José Pereira de Carvalho, Antonio R. Guimarães, para os cancelamentos de suas firmas. — Deferidos.

De Alfredo Figueiredo, para o cancelamento de sua firma. — Satisfaza a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuais, despachados em 21 de julho de 1934, pelo Sr. director geral.

Contractos

De Alvarenga & Silvestre Limitada, firma composta dos socios solidarios Jefferson Alvarenga e Agostinho Gomes Silvestre, para o commercio de espectaculos theatraes, com capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

De Benedicto Rodrigues & Filhos, Benedicto Rodrigues dos Santos, José Rodrigues dos Santos e Virgilio Rodrigues dos Santos, para o commercio de laranjas, á Avenida Rio Branco n. 9, com o capital de 150:000\$, prazo indeterminado.

De Kuperman Irmãos, firma composta dos socios solidarios Salomão Kuperman e Pedro Kuperman, para o commercio de calçados, á rua Voluntarios da Patria n. 290, com o capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

De J. Vaz da Costa & Marques, firma composta dos socios solidarios José Vaz da Costa e Arnaldo Ribeiro Marques, para o commercio de armarinho, á rua Uranos n. 1.034, com o capital de réis 10:000\$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos

De Confiança Predial Limitada, o capital social fica elevado a 500:000\$000.

De Mario Amado & Comp., retira-se o socio Antonio Pinto Junior, recebendo a importancia de 51:247\$237, continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos

De Joaquim Mendes da Rocha & Comp., retiram-se os socios Joaquim Mendes da Rocha, recebendo a importancia de réis 2:000\$ e Manoel Pereira da Rocha, nada recebendo.

Distractos:

De Pinho & Saiago, retira-se o socio José Joaquim Saiago, recebendo a importancia de 1:000\$000, ficando com o activo e passivo o socio Joaquim Alves de Pinho, na importancia de réis 1:000\$000.

De Paiva, Henriques & Comp., retiram-se os socios Affonso Henriques de Mello e Raul Paranhos Pederneiras, nada recebendo os dois socios, e João Evangelista de Paiva, recebendo a importancia de 5:000\$000.

De Pelagio & Silva, retiram-se os socios Pelagio Porphirio da Rocha e David Joaquim da Silva, recebendo cada um a importancia de 10:000\$000.

Firmas individuais:

De Alexandre Raphael, para o commercio de armarinho, á rua Senhor dos Passos n. 227, com capital de réis 10:000\$000.

De Elias Forjalla Curi, para o commercio de armarinho, á rua Saccadura Cabral n. 163, com capital de 25:000\$000.

De José Rodrigues dos Santos, para o commercio de exportação de fructas, á avenida Rio Branco n. 9, sala 301, com capital de 50:000\$000.

De Salomão Kuschnir, o capital fica elevado á 280:000\$000.

De Victor Schimetzek, para o commercio de bar e restaurante, á Avenida Mem de Sá n. 31, com capital de réis 25:000\$000.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

Dia 17 de julho de 1934

Ao Sr. Milton Paranhos Fontenelle, Avenida Nilo Peçanha n. 151, 4º andar: N. 55 — Communica que este conselho, em sessão realizada em 9 do corrente, resolveu que o seu allegado mandado de procurador do engenheiro civil Paul Larsen só poderá ser objecto de consideração á vista do correspondente instrumento que lhe outorga taes poderes, bem como de um attestado da firma onde o referido senhor exerce sua actividade, certificando achar-se o mesmo ausente do paiz, impossibilitado, assim, de pessoalmente requerer o registro de seu diploma ou titulo.

— Ao Sr. director da Directoria Nacional de Educação:

N. 56 — Afim de ser solucionado o pedido de registro de um diploma de bacharel em engenharia civil expedido pelo Mackenzie College de S. Paulo, incorporado á Universidade do Estado de New York, Estados Unidos da America, solicita informar, se o diploma de bacharel em engenharia civil nos Estados Unidos é equivalente ao de engenheiro civil, no Brasil.

N. 57 — Communica que em data de 23 de junho proximo findo pelo officio n. 20, teve a honra de dirigir-se, solicitando determinar á repartição competente desse ministerio que informasse se permanecia em vigor o registro do titulo de engenheiro civil do Dr. Alberico Freire de Sant'Anna, bem como se a expedição e registro do referido titulo foram devida e regularmente processados.

Como ainda este conselho não teve o prazer de receber a resposta desejada, renova o pedido acima alludido.

N. 58 — Roga providencias afim de que seja publicado no *Diário Official*, o resumo da acta da quinta sessão deste conselho.

— Ao Sr. presidente do Syndicato Central de Engenheiros:

N. 59 — Acusa recebido o officio numero 101.26-463, de 27 de junho findo, em que sugere a este conselho a conveniencia da installação, na sede desse syndicato, de um posto de inscripção para expedição de cartellas profissionais aos engenheiros, bem como solicita a indicação de um funcionario para fins de identificational-os e de tirar as respectivas fichas dactyloscópicas.

Em resposta, communica que este conselho, já tendo estabelecido que o serviço de identificação ficasse centralizado em sua secretaria, ve-se na contingencia de não poder aceitar a suggestão apresentada, entretanto, agradece o interesse dessa associação em prestar sua valiosa e decidida collaboração.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 19 de julho de 1934

Requerimento despachado

Manoel Teixeira Carneiro (2), pedindo certidão. — Declare a qualidade em que requer.

ACTA N. 93 — SESSÃO ORDINÁRIA, EM 15 DE JUNHO DE 1934

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria:

A Benedicto Ramalho, guarda civil de 1ª classe da Policia do Districto Federal.

Idem, em revisão, a Alfredo dos Santos Coelho, continuo da Delegacia Fiscal de Santa Catharina, com apostilla feita no respectivo titulo sobre augmento de vencimentos.

O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria e a de que trata a apostilla referida.

De meio soldo a Joanna Maria Camargo, viuva do 2º tenente da Policia Militar do Districto Federal, Christiano Affonso Camargo.

De montepio militar á D. Elvira de Moraes Pereira, viuva do 2º sargento reformado do Exército Neutel de Abren Pereira.

O Tribunal julgou legal a concessão das pensões de que se trata.

Processo organizado pela 2ª Directoria do Tribunal com o documento do empenho n. 1, de 18 de maio ultimo, da Contadoria Central da Republica na importancia de 3:861\$000. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do empenho de que se trata.

Processo referente ao pagamento da importancia de 2.385:747\$617, a favor da Companhia Nacional de Navegação Costeira, proveniente de subvenções nos mezes de janeiro a junho de 1932. — O Tribunal resolveu ordenar o registro simples da despesa de que se trata.

Processo relativo á regularização de despesa proveniente da entrega de duas cambiaes á vista ns. H 27/18011, nas importancias, respectivamente, de francos 766.666.67 e 66.666.66, no total de frs. 833.333.33, equivalente a réis 447:500\$000, papel, feita em 19 de outubro de 1932, pelo Banco do Brasil, á Société de Construction du Port de Pernambuco. — O Tribunal resolveu ordenar o registro simples da despesa na importancia de frs. 833.333.33.

Ministerio da Justiça:

Officio n. 242, de 7 de maio findo, do Archivo Nacional, remetendo a 2ª via da folha de gratificações, na importancia de 1:500\$000, que competem a dez empregados do mesmo Archivo, como auxilio para aquisição de fardamento. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do empenho da despesa de que se trata, de accordo com a informação do Corpo Instructivo.

— Relatados pelo senhor ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a João José da Costa, mestre da officina de caldeireiro do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

De montepio civil a DD. Nizetta Sardinha e Hollanda Sardinha, filhas de José Felipe Sardinha, 1º official da Casa de Detenção do Districto Federal.

O Tribunal julgou legaes as concessões.

Idem, a dona Maria da Conceição Ferreira de Castro e outros, viuva e filhas de Manoel João Gomes de Castro, contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes. — O Tribunal julgou legal a concessão das pensões de montepio civil a DD. Maria da Conceição Ferreira de Castro, Daria, Christiana e o menor Firmo Ferreira Gomes de Castro, officiando-se no sentido de ser declarado no titulo do referido menor a data em que deve cessar o abono da respectiva pensão.

Officio n. 775, de 21 de maio findo, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, remetendo o empenho global n. 14, da importancia de 9:000\$000, feito a favor da Companhia Telefonica. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do empenho de que se trata; officiando-se á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, para que, em casos identicos futuros, sejam empenhadas as despesas em separado, de accordo com o Corpo Instructivo.

Foram votos vencidos os dos senhores ministros relator e Alfredo Valladão.

— Relatados pelo senhor ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 1.764, de 6 do mez actual, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, remetendo a segunda via do empenho n. 17, de 21 de maio findo na importancia de 1:000\$000, á conta da verba "Material". — O Tribunal resolveu ordenar o registro do empenho de que se trata na importancia de 1:000\$, officiando-se á Delegacia Geral do Departamento quanto ao prazo da apresentação do documento em apêço.

Officio n. 1.383, de 13 do mez actual, da Directoria do Expediente e Contabilidade, remetendo a 2ª via do empenho n. 56, de 12 do mesmo mez, na importancia de 19:100\$, á conta da verba Pessoal. — O Tribunal ordenou o registro do empenho de que se trata.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 2.231, de 11 do mez actual, remetendo a 2ª via do empenho n. 31, da mesma data, na importancia de réis 50:000\$, á conta da verba 2ª — Universidade do Rio de Janeiro. — O Tribunal ordenou o registro do referido empenho.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Manoel Francisco do Lago, chefe de secção da Alfandega de Manaus, Estado do Amazonas;

De aumento de vencimentos de inactividade, em grau de revisão, ao bacharel Mario Tobias Figueira de Mello, 3º promotor publico adjunto da Justiça Local do Districto Federal, com apostilla feita no respectivo titulo.

— O Tribunal julgou legais as concessões de que se trata.

De aposentadoria a Alciné dos Santos Silva, consul geral, com honras de ministro plenipotenciario de 1ª classe. — O Tribunal convetiu em diligencia o julgamento, para o fim de se fazer no titulo declaratorio do vencimento de inactividade a discriminação da remuneração concedida, isto é — ordenado, gratificação e representação.

De montepio civil:

A D. Maria Gonçalves Pereira, viúva de Octavio Guilherme Pereira, condutor de trem de 1ª classe, da Estrada de Ferro Central do Brasil;

A D. Florencia Ferreira de Andrade e outros, viúva e filhos do carteiro de 1ª classe, aposentado, da extincta Administração dos Correios de Minas Geraes.

— Foram julgadas legais as concessões.

Ministerio da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 952, de 9 do actual mez de junho com o processo relativo ao contrato celebrado pelo Departamento dos Correios e Telegraphos com a firma Thomé & Irmãos, para a construção do predio destinado á agencia postal-telegraphica de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do alludido contrato.

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 1.382, de 13 do mez actual, da Directoria do Expediente e Contabilidade, remettendo o empenho n. 57, de 12 do mesmo mez, na importancia de 19:100\$000, feito á conta da verba "Pessoal". — O Tribunal ordenou o registro do empenho de que se trata na importancia de 19:100\$000.

Officio n. 939, de 2 do corrente mez, do Departamento Nacional da Produçã Vegetal, remettendo as seguintes vias dos empenhos ns. 7 a 14 e 19, de 20 e 31 do maio findo, na importancia total de 15:118\$000 á conta da verba "Pessoal". — O Tribunal resolveu ordenar o registro dos referidos empenhos.

Officios ns. 1.060 e 1.071, de 26 de maio findo, da Directoria do Expediente e Contabilidade, remettendo as segundas vias dos empenhos ns. 19 e 31, do mesmo mez, nas importancias de 40\$000 e 4:000\$000, á conta da verba "Material".

— O Tribunal resolveu ordenar o registro dos empenhos na importancia total de 4:040\$000.

Aviso n. 1.332, de 11 do actual mez de junho, com a copia do termo do contracto celebrado com o Sr. Raul Marques Alvim, para servir na qualidade de auxiliar tecnico do Almoxarifado Geral da Directoria do Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado do mesmo Ministerio. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do alludido contracto.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De montepio civil a dona Maria Francisca Alves de Carvalho, viúva de Virgilio Cezar de Carvalho, administrador, aposentado, da extincta Administração dos Correios da Bahia. — Julgou-se legal a concessão da pensão de que se trata.

De montepio militar a dona Eugénia Marques de Souza, irmã solteira, maior, do 1º tenente do Exército Edmundo Marques de Souza Filho. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser rectificado o titulo de montepio de que se trata, de accordo com os pareceres.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 317, de 4 do mez actual, do Departamento Nacional da Produçã

Animal, remettendo a 2ª via do empenho n. 147, de 2 do mesmo mez, na importancia de 5:000\$000, feito á conta da verba "Material". — O Tribunal resolveu ordenar o registro do empenho.

Officios ns. 1.668 e 1.733, de 29 de maio findo e 2 do mez actual, da Directoria Geral do Departamento Nacional da Produçã Vegetal, remettendo os empenhos ns. 1 e 3, de 29 do mesmo mez de maio, na importancia total de 4:900\$, feitos á conta da verba "Pessoal". — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de ser feita — por extenso — a indicacão da importancia das despesas, de accordo com o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Francelino Cameu, chefe da Secção Tachigraphica do Senado Federal, do qual consta o cancelamento do titulo anterior expedido em 30 de janeiro de 1933. — O Tribunal julgou legal o cancelamento do titulo de que se trata.

De meio soldo á D. Ignez Augusta do Prado, viúva do major reformado do Exército, Constantino Antunes do Prado. — O Tribunal julgou legal a concessão da pensão de meio soldo de que trata o titulo expedido.

De meio soldo e montepio, em reversão, á Iva Chaves da Fontoura e ao menor Irineo Chaves da Fontoura, filhos de Severiano Adolpho da Fontoura, capitão reformado do Exército. — O Tribunal julgou legal a concessão das pensões mencionadas.

De pensão especial a Wanda de Faria Braga, viúva do capitão da reserva de primeira linha do Exército, Jeronymo Teixeira Braga. — O Tribunal julgou illegal a concessão da pensão especial de que se trata, visto caber á habilitanda pensão correspondente ao posto de tenente coronel.

Foram votos vencidos os dos Srs. auditor relator e ministros Camillo Soares, conforme a declaracão abaixo.

O Sr. ministro Tavares de Lyra deu o seu voto nos seguintes termos:

"De accordo com o artigo 9º, do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, o official fallecido em combate ou por desastre occorrido em serviço, seja ou não promovido post-mortem, deixa á sua familia uma pensão especial, correspondente ao posto superior ao que occupava por occasião de sua morte, pensão que é constituida pelo soldo desse posto, nella comprehendido o montepio. Eis aqui a letra do referido dispositivo:

"As viúvas e os herdeiros dos officiaes que morrerem em combate ou por desastre occorrido em serviço perceberão o soldo e a gratificacão adicional correspondente ao posto immediatamente superior áquelle que tiverem os mesmos officiaes e ao mesmo de serviço que contarem. Nesse soldo é incluido o montepio".

Assim, promovido ou não post-mortem o official fallecido em combate ou por desastre occorrido em serviço era considerado promovido para os effeitos do calculo da pensão especial que deixará á familia. A jurisprudência do Tribunal de Contas sempre foi uniforme e pacifica sobre o assumpto.

Sobrevio, porem, o decreto n. 23.069, de 12 de agosto de 1933, que o regulou de outro modo, substituindo a pensão especial pelas de meio soldo e montepio,

calculadas pela forma que determinava. O processo ora em exame foi julgado ao tempo de sua vigencia, conforme se vê deste despacho (fls. 16):

"O Tribunal resolve illegal a concessão, porquanto em face do decreto numero 23.069, de 12 de agosto de 1933, a hipothese é de meio soldo e montepio e não de pensão especial".

Posteriormente, veio o decreto numero 24.067, de 29 de março deste anno, que reificou o anterior e restabeleceu a pensão especial, prescrevendo em seu artigo 1º:

"Os officiaes promovidos post-mortem, em consequencia de ferimentos ou molestias adquiridas em campanha, ou que forem assim considerados, deixarão aos herdeiros uma pensão especial correspondente ao soldo do posto immediatamente superior ao dessa ultima promoção e calculada de accordo com o artigo 9º do decreto n. 108-A, de 30 de dezembro de 1889, confirmado pelo artigo 12, do decreto n. 2.484, de 14 de novembro de 1911 e mais disposições em vigor".

Sobre este dispositivo escreveu, com sua reconhecida competencia, nosso illustre collega, o Sr. ministro Octavio Tarquinio, em voto que está publicado no *Diário Official* de 19 de maio ultimo:

"O decreto n. 24.067 diz que "os officiaes promovidos post-mortem, em consequencia de ferimentos ou molestias adquiridas em campanha, ou que forem assim considerados, deixarão aos seus herdeiros uma pensão especial correspondente ao soldo do posto immediatamente superior ao dessa ultima promoção e calculada de accordo com o artigo 9º do decreto n. 108-A, de 30 de dezembro de 1889, confirmado pelo artigo 12 do decreto n. 2.484, de 14 de novembro de 1911 e demais disposições em vigor".

Poderia parecer que o decreto numero 24.067, dispõe apenas sobre os officiaes promovidos post-mortem e que fallecerem em consequencia de ferimentos ou molestias adquiridas em campanha; mas assim não é, si inferirmos o seu alcance tendo bem em conta o que elle dispõe e os considerando que o precedem e justificam. Invocando o art. 9º do decreto numero 108 A, de 30 de dezembro de 1889, que regulava a pensão dos officiaes mortos em combate é o art. 24 da lei numero 5.631, de 31 de dezembro de 1928, que tratava das pensões dos officiaes mortos em consequencia de ferimentos ou molestias adquiridas em campanha, hypothese que na realidade se confundem, certo o decreto numero 24.067, deve applicar-se aos casos previstos, já no art. 9º do decreto numero 108 A, de 1889, já no art. 24 da lei 5.631, de 1928".

S. Ex. tem razão. De facto, o que o citado decreto n. 24.067, quiz foi que as familias dos officiaes promovidos post-mortem, nos casos que indicou, ou que forem considerados, isto é, que forem considerados promovidos, se abonassem pensões especiais constituidas pelo soldo de dois postos superiores áquelles que os mesmos officiaes occupassem em que falleceram. Melhor: nos seguintes casos, que são os previstos no decreto numero 1.889 e na lei de 1928:

1º) officiaes fallecidos em combate;
2º) officiaes fallecidos por desastre
occorrido em serviço;

3º) officiaes fallecidos em virtude
de ferimentos recebidos em combate;

4º) officiaes fallecidos em conse-
quencia de molestias adquiridas em
campanha.

As familias de quesquer officiaes
compreendidos numa destas classes
a legislação vigente assegura pensão
especial e, portanto, correspondente ao
soldo de dois postos acima do que ti-
nham, affectivamente, por occasião de
sua morte. A promoção *post-mortem*
não altera a situação quanto ao cal-
culo da pensão. Um só é o criterio
para fixa-la: o soldo do posto supe-
rior ao da promoção feita por acto do
Poder Executivo ou considerada feita,
segundo a prescrição legal.

Ora, ninguem poderá contestar que,
nos termos do decreto de 1889, o offi-
cial morto em combate, — e tal é a hi-

pothese em apreço, — promovido ou
não *post-mortem*, sempre foi *conside-
rado promovido ao posto immediato*,
para o calculo da pensão especial, que
agora, pelo decreto de 29 de março, deve
ser do soldo de dois postos acima da-
quelle que occupava o official morto.

Por esta razão, e ainda porque o decreto
n. 24.067, é de caracter interpretativo,
retroagindo em seus effectos, penso que
a concessão deve ser julgada illegal, não
mais pelo fundamento anterior, ora in-
subsistente, e sim, porque está calculada
em importancia inferior á que é devida:
o official era capitão; falleceu em com-
bate e, embora não tenha sido promovido
post-mortem, por acto do governo, a lei
o *considera promovido* ao posto de
major.

Logo, a pensão especial que cabe aos
seus herdeiros é do soldo de tenente-
coronel, na conformidade do decreto de
março ultimo, combinado com o de
1889."

Foi feita do modo seguinte a declara-
ção dos votos vencidos:

"Julgo legal o titulo expedido pelo
governo, nos termos dos decretos nu-
meros 108 A, de 1889 (art. 9º) e 24.067,
de 29 de julho deste anno (art. 1º):
Primeiro, — porque nesse titulo se dá
a viuva de um capitão do Exército, mor-
to em combate (não promovido *post-
mortem*) a pensão especial correspon-
dente ao soldo total do posto de major,
pela tabella ora vigente; segundo, por-
que esse capitão não foi promovido
post-mortem a major, nem *considerado*
promovido a major por acto expresso do
governo.

No meu voto, que publicarei, estão
expostos os fundamentos da conclusão
acima."

Nada mais havendo a tratar, o Sr.
ministro presidente designou o dia 18
do corrente mez, para a seguinte sessão
ordinaria, declarando encerrados os tra-
balhos.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

DIRECTORIA GERAL

Termo de contracto celebrado entre a Directoria Geral do
Departamento Nacional da Produção Animal e a firma
Luiz Zanni, architecto constructor, com escriptorio á
rua Araújo Leitão numero oito (8), primeiro andar,
nesta Capital, para conclusão das obras relativas aos
tanques para criação de peixes, iniciadas no recinto da
Directoria Geral, á rua Matta Machado

Aos dezoito dias do mez de julho de mil novecentos e
trinta e quatro, presente, na sede da Directoria Geral do
Departamento Nacional da Produção Animal do Ministerio
da Agricultura, o respectivo substituto legal do senhor di-
rector geral, em seu impedimento, engenheiro agronomo
Waldemar Raythe de Queiroz e Silva, compareceu o senhor
Luiz Zanni, architecto constructor, com escriptorio á rua
Araújo Leitão numero oito (8), primeiro andar, com firma
legalmente constituída e registrada na Junta Commercial do
Rio de Janeiro, sob numero trinta e oito mil oitocentos e
nove (38.809), de vinte e dois de fevereiro de mil novecen-
tos e vinte e tres, firma signataria da proposta unanimen-
te aceita pela commissão nomeada pelo senhor director
geral deste departamento para proceder á concorrência ad-
ministrativa realizada no mesmo departamento em vinte e
cinco de junho de mil novecentos e trinta e quatro, para
conclusão das obras relativas aos tanques para criação de
peixes, iniciadas no recinto da Directoria Geral, conforme
edital publicado no *Diário Official*, de nove de junho do cor-
rente anno, e declarou que, para a execução das referidas
obras, assigna o presente contracto com o senhor engenheiro
agronomo Waldemar Raythe de Queiroz e Silva, respectivo
substituto legal do senhor director geral, em seus impedi-
mentos, como representante do Ministerio da Agricultura,
nos termos da minuta approvada pelo senhor ministro da
Agricultura, em dezesete de julho corrente, mediante as se-
guintes condições:

Clausula primeira — O Ministerio da Agricultura, pela
Directoria Geral do Departamento Nacional da Produção
Animal, tendo em vista o resultado da concorrência admi-
nistrativa já mencionada, realizada em virtude do edital pu-
blicado no *Diário Official* de nove de junho ultimo, resolve
contractar com a firma Luiz Zanni, denominada a contra-
ctante, a execução das obras relativas aos tanques para
criação de peixes, iniciadas na sede da mesma Directoria
Geral, á rua Matta Machado, sem numero, freguezia do En-
genho Velho, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Clausula segunda — As obras a que se refere o pre-
sente contracto deverão ficar concluidas dentro do prazo in-

prorogavel de trinta dias, contados da data do registro deste
contracto pelo Tribunal de Contas.

Clausula terceira — Pelos serviços constantes do pre-
sente contracto, receberá a contractante a quantia de quatro
contos oitocentos e noventa mil réis, paga de uma só vez,
depois de terminados e aceitos pela fiscalização os serviços
a que fica obrigada.

Clausula quarta — A contractante empregará nos seus
serviços material de primeira qualidade, obrigando-se a
substituir todo o que não for assim considerado pela fisca-
lização.

Clausula quinta — Si a contractante não executar as
obras no prazo estipulado na clausula segunda, ser-lhe-ha
aplicada a multa de vinte mil réis diarios, por dia de ex-
cesso, até 15 dias, findos os quaes será o contracto rescin-
dido, com perda da caução que lhe foi imposta pelo senhor
director geral, no acto da concorrência, por ter sido a pre-
ferida, e tambem da importancia que corresponder á parte
dos serviços executados.

Clausula sexta — No caso em que a contractante não
inicie as obras no prazo de dez dias contados da data do re-
gistro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, será
o mesmo rescindido com perda da caução que reverterá para
os cofres publicos, sem que assista á contractante direito a
qualquer indemnização ou reclamação judicial ou extra-
judicial.

Clausula setima — A despoza decorrente do presente
contracto correrá por conta da verba 8ª, Obras — Sub-con-
signação 1; para occorrer, etc., alinea IV, Departamento Na-
cional da Produção Animal, art. 10, decreto n. 24.167, de
23 de abril do corrente anno.

Clausula oitava — A contractante executará as obras de
acôrdo com as especificações que serviram de base á já
citada concorrência e constantes do respectivo edital publi-
cado á pagina onze mil cento e sessenta e um (11.161) do
Diário Official de nove (9) de junho do corrente anno, e
que ficam fazendo parte integrante deste contracto como si
nelle fossem transcriptas.

Clausula nona — No caso de inadimplemento de qual-
quer das condições acima estabelecidas, o fóro aceite pelas
duas partes interessadas é o da cidade do Rio de Janeiro.

Clausula decima — O selo proporcional, na importan-
cia de quinze mil réis (15.000), e mais de duzentos réis
(\$200), da Educação e Saude Publica, será cobrado por oc-
casão da assignatura deste contracto.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipula-
do, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado
conforme, var assignado pelas partes contractantes já men-
cionadas, pelas testemunhas Luiz Vicente Belfort de Ouro
Preto, José Soares da Silva e por mim, Affonso Gonçalves
Corrêa, que o lavrei na qualidade de segundo escripturario,
da Directoria Geral do Departamento Nacional da Produ-
ção Animal do Ministerio da Agricultura.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934. — Waldemar
Raythe de Queiroz e Silva. — Luiz Zanni. — Luiz Vicente
Belfort de Ouro Preto. — José Soares da Silva. — Affonso
Gonçalves Corrêa.

Departamento Nacional da Produção Animal

SERVIÇO DE CAÇA E PESCA

Termo de contracto celebrado entre a Directoria do Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura e o senhor Vasco Alves de Azambuja, brasileiro, desquitado, residente nesta Capital, por seu procurador bastante Zulphe de Freitas Mallmann, brasileiro, casado, commerciante, residente á rua Dezanove de Fevereiro numero cento e vinte e tres, nesta cidade, para locação do primeiro andar do predio á rua Borja Castro numero quinze (15), para instalação de uma das dependencias da referida directoria.

Aos doze dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e quatro, presentes da sede da Directoria do Serviço de Caça e Pesca, á rua Matta Machado sem numero, nesta cidade, os senhores medico-veterinario Ascanio Faria, assistente-chefe da Secção de Investigações, no impedimento do respectivo director, devidamente autorizado por parte do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, conforme delegação de Poderes que lhe foi conferida pelo senhor ministro da Agricultura no aviso numero 91 (noventa e um) de doze de julho do corrente anno, e o senhor Vasco Alves de Azambuja, brasileiro, desquitado, residente nesta Capital, representado pelo seu procurador bastante Zulphe de Freitas Mallmann, brasileiro, casado, commerciante, residente á rua Dezanove de Fevereiro numero cento e vinte e tres, nesta cidade, accordaram em firmar o presente contracto, nos termos da minuta previamente approvada pelo senhor ministro, mediante as clausulas seguintes:

Primeira — O locação abrangerá todo o primeiro andar do predio citado, de tres pavimentos da propriedade do locador Vasco Alves de Azambuja, não podendo a Directoria do Serviço de Caça e Pesca, do Ministerio da Agricultura, dahi por diante denominada locataria, assentar machinas ou ocupar como moradia o andar locado, nem transferir este contracto sem conhecimento por escripto do locador.

Segunda — O prazo da presente locação será de tres annos, contados da data do respectivo registro pelo Tribunal de Contas, podendo o Governo rescindir o contracto antes de expirado esse prazo, sujeitando-se, porem, á multa a que se refere a clausula decima.

Terceira — O aluguel mensal do imovel locado será de quinhentos e um mil réis (501\$000), sendo quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos réis (485\$500), a titulo de renda, e 15\$500 (quinze mil e quinhentos réis), a titulo de taxa de saneamento, agua e fóro. Esse aluguel será pago mensalmente pela Pagadoria da Directoria de Expediente e

Contabilidade do mesmo ministerio, á vista da conta do locador, processada na forma da lei.

Quarta — A despesa decorrente do presente contracto, devidamente empenhada, correrá no corrente exercicio financeiro pela sub-consignação 3 — tres — Diversas Despesas — letra g — Serviço de Caça e Pesca, consignação "Material" verba 4ª (quarta) do art. 10 (decimo) do decreto n. 24.167 (vinte e quatro mil cento e sessenta e sete), de 25 (vinte e cinco) de abril de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro), em cujo credito se acha empenhada a mesma necessaria importancia, e nos exercicios futuros por conta dos recursos financeiros que para tal fim forem consignados nos orçamentos.

Quinta — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer reclamação, ou indemnizando, se aquelle instituto denegar o registro.

Sexta — A locataria não poderá levantar paredes nem alterar a estrutura do andar locado, sendo, entretanto, facultada a montagem de divisões de madeira, que não excedam de dois metros e meio de altura.

Setima — Em caso de incendio a locataria terá direito a uma prorrogação do presente contracto por prazo igual ao tempo em que não tenha occupado o andar.

Oitava — Finda a locação, será o andar entregue ao locador em perfeito estado de conservação, atendido o estrago natural proveniente do uso e da desmontagem das divisões de madeira a que se refere a clausula sexta deste contracto, obrigando-se, entretanto a locataria a occorrer a quaesquer despesas originadas pelo entupimento dos cannos de esgotos.

Nona — Os contractantes elegem o fóro federal desta capital para derimir quaesquer duvidas ou acões que se derivarem da fiel execução do presente contracto.

Decima — A infracção de qualquer das obrigações impostas pelo presente contracto, importará na rescisão do mesmo, de pleno direito, independente de qualquer notificação ou interpeção judicial, incorrendo o infractor na multa de tres contos de réis (3:000\$000), ficando o Governo, em caso de infracção por parte do locador, com direito de occupar o imovel locado pelo prazo necessario á liquidação da mesma multa, descontada dos alugueres devidos ao mesmo locador, ainda que taes alugueres venham ultrapassar o prazo da presente locação.

Decima primeira — O presente termo está isento de pagamento do sello proporcional, cobrando-se apenas a taxa de duzentos réis por linha, de accordo com o vigente regulamento do sello, tendo o locador exhibido neste acto os conhecimentos numerosos duzentos e vinte e dois, referente ao imposto predial; nove mil duzentos e quarenta e um, referente á taxa de pena d'agua e oitocentos e dois, referente á taxa de saneamento. E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrouse, no livro de contractos desta directoria, o presente termo

que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo assignadas. — Rubem Bittencourt Cardoso. — Antonio Cid Gouveia e Zuleika Barros de Roure.

Sobre estampilhas federaes no valor de 14\$800 (quatorze mil e oitocentos réis), devidamente inutilizadas, estava escripto: "Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — Ascanio Faria, no impedimento do director. — P. p. Vasco Alves de Azambuja, Zulphe de Freitas Mallmann Testemunhas: Rubem Bittencourt Cardoso. — Antonio Cid Gouveia. — Zuleika Barros de Roure". Nada mais consta do alludido termo, cuja cópia foi fielmente extrahida do livro de contracto desta directoria, a fls. 2 e 3. Directoria do Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, 12 de julho de 1934. Confere. — Anibal F. Vieira, escrevente dactylographo. Visto. — Ascanio Faria, no impedimento do director.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente da Republica, recebeu os seguintes telegrammas:

Bordo Victoria, 17 — Exmo. Senhor Dr. Getulio Vargas — Palacio Guanabara. — Rio — Profundamente comovido pelo acto do benemerito governo de Vossa Excellencia que dá novo rumo ao Serviço de Protecção do Indio, entregando direcção Exército. Ministro intuito aproveitar grandes e excellentes raças puramente brasileiras na repartição de guarda das fronteiras defesa nacional, formação sua brasilidade e seu aproveitamento na construção de vias de penetração das tribus amoutadas nas profundezas dos nossos sertões. Apresento a Vossa Excellencia mais vivos agradecimentos em meu nome particular e de todos os indios brasileiros e pelos mestiços esparsos na vastidão do territorio nacional. — General Rondon.

Sucursal 8 (Rio), 21 — Exmo. Senhor Presidente da Republica, Dr. Getulio Vargas — Palacio Guanabara — A Associação Beneficente dos Guardas da Alfandega do Rio de Janeiro, cumpre o dever de agradecer, em nome de seus associados, as generosas e oportunas providencias de V. Ex., tendentes á construção e funcionamento do Hospital dos Funcionarios Públicos. — Attenciosas saudações. — Tito Livio Sant'Anna.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto Nacional de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 19 de julho de 1934

Observações feitas no período das 14 horas do dia 19 às 18 horas do dia 20

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável agravando-se com chuvas; trovoadas, possíveis. Temperatura: Estável à noite e em declínio de dia. Ventos: Do quadrante sul, sujeitos a rajadas fortes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável, agravando-se com chuvas; trovoadas, possíveis, salvo a leste, onde de bom, passará a instável, agravando-se com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável à noite e em declínio de dia.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas até S. Catharina, melhorando no interior do Paraná e S. Catharina e bom no R. Grande. Geadas, esta madrugada, no Rio Grande e no decorrer das 36 horas, no Paraná e S. Catharina. Temperatura: Em declínio até S. Catharina; manter-se-ha baixa no Rio Grande. Ventos: Do quadrante sul, com rajadas, possivelmente fortes, entre S. Catharina e São Paulo.

Synopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 18 às 14 horas do dia 19

O tempo decorreu bom todo o período, com nevoa seca à tarde de hoje. A temperatura foi estável à noite e sofreu ligeira ascensão de dia. As médias das temperaturas e chuvas observadas nos pontos do Distrito Federal, foram: máxima 28,4 e mínima 16,1 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 26,8 e mínima 18,3 respectivamente, às 13 horas e 15 minutos e às 7 horas e 10 minutos. Os ventos foram variáveis e frescos, por vezes.

Nota — Devido ao avanço de um extenso e vigoroso anticiclone, pelo centro da Argentina, a temperatura declinou, sensivelmente, neste país, devendo este declínio atingir os Estados sulinos do Brasil, provocando a ocorrência de geadas.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 19 de julho de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos	Temperatura do ar		Total de chuva em mm	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 19 horas	Das 19 às 7 horas
Malhada (X).....	750.2	0.2	27	0	E	3	25			25	22	0	B	B	Bx
Belem															
São Luis (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Graciosa (X).....															
Therapia (X).....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeremobim (X)...															
Sobra (X).....															
Iguatu (X).....															
Natal (X).....															
João Pessoa (X).....															
Campina Grande (X)...															
Recife (Olinda) (X)...															
Penqueira.....	60.1	—	19	—	E	3	23			23	22	1	B	B	B
Goyas	62.7	—	26	—	E	3	23			23	22	1	B	B	B
Garanhuns (X)...															
Pernambuco (X)...	61.15	0.2	24	—	SE	3	23			23	21	4	B	B	B
Maceió	62.1	—	23	—	SE	3	23			23	21	4	B	B	B
Santana do Ipanema (X).....															
Aracaju	64.7	0.8	25	3	SE	2	23			23	20	1	B	B	B
Propriá (X).....															
São Salvador.....	64.4	0.3	23	—	SE	2	23			23	20	13	B	B	B
B. do Rio Grande (X)															
Caeté.....	65.1	0.0	19	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Ilheus.....	64.2	—	20	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Caravelas.....	65.8	0.6	21	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Belo Horizonte.....	65.8	0.1	14	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Ilheus (X).....															
Theo. phil. Ottoni (X)															
São Lourenço	66.1	0.7	11	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Camouquira	64.8	0.5	12	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Passa Quatro	65.7	0.8	12	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Poços de Caldas	63.8	—	14	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Juiz de Fora (X)															
Goyaz	65.5	—	12	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Catalão	63.3	—	19	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Cuiabá	62.5	1.3	21	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Corumbá	63.4	—	21	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Aquidauana	62.1	—	20	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Bella Vista	62.3	—	21	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
G. G. Carneiro	63.0	—	11	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
Victoria	65.3	—	23	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B
C. Itapemirim.....	65.7	1.7	19	—	SE	3	23			23	20	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 19 de julho de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo, fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em 24 h	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	63,7	-1,1	19	0	N	2	2a	P. vgs.	B	28	18	0	B	B	B
Campos.....	64,0	—	20	—	N	2	0	—	B	27	13	0	B	B	B
Friburgo.....	66,2	-0,8	10	-1,1	C	0	2a	—	B	22	5	0	B	B	B
Petrópolis.....	64,4	-0,7	16	-1,1	C	0	2a	—	B	—	12	0	B	B	B
Resende.....	64,6	-0,7	14	—	C	0	2a	—	B	27	11	0	B	B	B
Ther.ópolis.....	64,6	-1,1	13	1	N	2	2a	—	B	23	4	0	B	B	B
Cano Frio.....	63,4	-1,6	21	0	NE	2	2a	Chão	B	23	18	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	62,7	-0,8	22	2	C	0	2a	Tranq.	B	23	18	0	B	B	B
São Paulo.....	64,6	-0,9	16	5	NW	2	9a	—	B	25	9	0	B	B	B
Santos.....	60,2	-2,9	22	3	S	0	2e	P. vgs.	B	24	19	0	B	B	B
Ribeirão Preto.....	64,7	—	16	—	S	0	0	—	B	27	11	0	B	B	B
S. C. do Pinhal.....	63,7	—	20	—	C	2	0	—	B	26	11	0	Bx	B	B
Faxina.....	65,6	1,9	15	-1	W	2	9b	—	M	27	13	0	B	B	B
Campinas.....	65,4	0,2	18	0	C	0	2a	—	B	26	12	—	B	B	B
Campos do Jordão (X).....	65,1	1,0	19	-5	C	0	9b	—	B	24	14	12	B	B	Aot
Curitiba.....	63,7	0,2	19	0	S	2	9b	Tranq.	M	25	18	6	B	B	lo
Paraguá.....	62,0	2,4	14	0	N	2	5a	—	B	22	12	19	B	B	lo
Guarapuava.....	63,4	1,7	13	-1	NW	2	9b	—	B	23	12	10	B	B	lo
Palmas.....	64,9	—	15	—	S	5	9b	Chão	B	22	15	15	B	Aot	Aot
Florianópolis.....	64,9	—	15	—	S	5	9b	Chão	B	22	15	15	B	Aot	Aot
Lages (X).....	64,0	1,5	18	1	SE	2	9b	Tranq.	B	27	15	7	B	B	Aot
Herval Novo (X).....	63,2	4,3	13	-4	S	2	9b	—	B	24	12	14	B	lo	lo
S. Francisco.....	68,7	8,3	11	-3	S	2	5a	—	B	14	10	16	Aot	A	A
Xanxerê.....	71,9	9,0	8	-4	SE	2	0	—	B	19	5	0	B	B	B
Porto Alegre.....	68,6	5,8	5	-7	W	2	0	—	B	16	4	0	B	B	B
Uruguayana.....	71,2	4,7	9	1	SW	2	0	—	B	—	—	—	—	—	—
S. Luiz Gonzaga (X).....	72,0	5,0	3	-3	SW	1	0	—	B	—	—	—	—	—	—
Santa Vitoria.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Cuyabá com 35° C.

A temperatura mínima verificou-se em S. Vitória e Theresopolis com 4° C.

Observações — Estado do céu: em decimo de céu encoberto: de, 0 totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador, M, mau. Ph, fenômenos diversos: (O) chuva; T, trovoadas; C, chuviscos; ☉, nevoa seca; ☁, nevoeiro; ▲, granizo; ⚡, trovoadas com relâmpagos; ⚡, relâmpagos; ☂, ventania ☄, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expresso pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

NOTA — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Synopse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 18 às 9 horas do dia 19

Zona Norte — Não é feita a synopse, devido a deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo decorreu bom, excepto em alguns pontos de M. Grosso, onde foi instável, com chuvas. Às 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se bom, salvo em Bella Vista e Corumbá, onde era incerto. A temperatura foi estável. Os ventos sopraram de sul fracos em M. Grosso e de norte a leste, nos demais Estados.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas, foi bom em São Paulo e instável, com chuvas e trovoadas esparsas nos demais Estados. Às 9 horas, hoje, era bom em São Paulo e Rio Grande e perturbado com chuvas esparsas, nos demais Estados. A temperatura sofreu declínio no Rio Grande, ascensão no Paraná e foi estável, nos demais Estados. Os ventos foram variáveis.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Serviço de Hidrografia

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 18 :			Rio Parahyba do Sul — Dia 19		
Esperança	—	—	Guarany (X)	0.66	-0.02
S. P. Olivença (X)	—	—	Jacarhy	0.52	0.08
Ponte Boa	9.25	—	Cayana	1.08	-0.02
Teté	17.58	-0.02	Flum. de Jacatuba	1.30	-0.04
Manaus	27.50	-0.01	Guarany	0.30	0.02
Porto Velho	88.17	-0.43	Rexende	1.26	0.00
Itacoayará	—	—	Barra Mansa	1.08	0.00
Parintins	8.48	0.00	Barra do Parahyba	0.47	0.02
Obidos	6.07	-0.04	Assis	0.18	0.00
Sanarém (X)	—	—	Porto Novo	0.16	0.00
P. Nacional	1.50	-0.02	São Fideles	1.75	-0.03
Caroline	—	—	Campes	6.50	-0.03
Boa Vista (X)	—	—	Rio Itajhy-Assú — Dia 19		
Imperatriz (X)	—	—	Barracao	1.15	-0.20
Conceição Aragua	0.49	-0.01	Taió (X)	—	—
Cruzeiro do Sul (X)	—	—	Rio do Sul (X)	—	—
S. Felipe (X)	—	—	Hansa	0.88	-0.02
Rio Branco (X)	—	—	Subida	1.08	-0.12
Labrea (X)	—	—	Aquidaban	1.20	0.18
S. Gabriel	8.88	-0.18	Indaial	1.18	0.12
Humayá	4.00	-0.12	Passo Maua	0.89	-0.08
Maua	8.96	-0.01	Blumenau	—	—
Mir. Amarante	1.64	0.00	Gaspar	1.52	-0.06
Itayuba (X)	—	—	Uhota	2.22	-0.12
Arumanduba	3.53	-0.13	Rio Belmonte Pardo — Dia 19		
Altamira (X)	—	—	Arassua	1.21	-0.01
Rio São Francisco — Dia 19 :			Barra Pontal	0.84	0.03
Pirapora	0.29	0.00	Itinga	1.37	0.00
São Francisco	0.00	0.00	Itaobim	0.87	-0.02
Jauária	0.00	0.00	São Pedro	1.37	-0.02
Carinhanha	0.25	0.00	Bacia Paraná Paraguay — Dia 18		
Rio Branco	1.23	-0.01	Te. La. Os	1.91	0.00
Barra Rio Grande	0.60	-0.01	Presidente Epitácio	0.31	0.00
Remanso (X)	—	—	Guaira (X)	—	—
Joazeiro	—	—	Porto Mendes (X)	—	—
Caorobo (X)	—	—	Foz Iguaçu (X)	—	—
Paulo Afonso (X)	—	—	Cuyabá	1.44	-0.01
Piranhas (X)	—	—	S. Luis Cáceres (X)	—	—
Propria	-0.33	-0.01	Corumbá (X)	—	—

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 18 — Estacionário em Parintins e M. Amarante. Baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 19 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Parahyba do Sul — Dia 19 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajhy-Assú — Dia 19 — Entrará em acensão em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 19 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguay — Dia 18 — Estacionário em Te. La. Os e P. Epitácio. Baixando em Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (XX)...	10.00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Alcobaça (XX).....	9.30									
S. Salvador.....	9.30	S 8	SE 5	ESE 5	ESE 5	SE 4	—	—	—	2.550 ms.
Coyabá.....	7.30	N 2	ENE 3	ESE 4	SE 3	ESE 1	SSE 2	E 4	N 7	11.300 ms.
Caravelhas.....	9.30	NW 1	ENE 4	E 6	—	—	—	—	—	1.200 ms.
S. Horizonte.....	9.30	NW 1	WSW 2	N 1	WSW 1	SSW 4	—	—	—	2.400 ms.
Vicória.....	9.30	NNW 5	NW 7	NNW 6	N 4	NW 2	SSW 2	S 3	WSW 5	8.100 ms.
Campos.....	9.30	NW 6	NNW 6	NW 6	W 2	SSW 6	WSW 3	W 2	WSW 8	8.100 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	NNW 5	NW 5	WNW 2	NW 3	WNW 5	W 3	WNW 4	WNW 11	5.400 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	W 2	W 6	WSW 4	WSW 7	SW 9	NW 5	NW 11	—	4.950 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)....	21.00									
Santos.....	9.30	WSW 11	WSW 9	WSW 7	WSW 13	WSW 10	—	—	—	2.100 ms.
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianópolis (XX).....	9.30									
Porto Alegre (X).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Aeronaves e das 21 horas da véspera no Observatório Meteorológico.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações de cambio e títulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	Mercado official	Mercado livro
Londres.....	60\$900	79\$260
Sobre Paris.....	\$785	1\$040
Sobre Italia.....	1\$030	1\$351
Sobre Alemanha.....	4\$682	5\$140
Sobre Portugal.....	\$550	\$725
Sobre Belgica (papel).....	—	—
Sobre Belgica (ouro).....	2\$802	3\$670
Sobre Hespanha.....	1\$640	2\$180
Sobre Suissa.....	3\$914	5\$170
Sobre Suecia.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Syria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	—
Sobre Nova York.....	11\$828	15\$777
Sobre Montevideo.....	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	3\$464	3\$947
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	—
Sobre Hollanda.....	8\$120	—
Sobre Japão.....	3\$740	—
Sobre Rumania.....	—	—
Sobre Canada.....	—	—
Sobre Austria.....	—	—
Sobre Chile.....	—	—

Moedas

Libra esterlina (papel).....	78\$812
Franco (papel).....	1\$025
Peso argentino (papel).....	3\$794
Peseta (papel).....	2\$170
Dollar (prata).....	15\$380
Lira (prata).....	1\$360

Peso uruguayo (papel).....	6\$835
Franco belga (papel).....	\$736
Lira (nickel).....	1\$360
Dollar (papel).....	15\$578
Escudo (papel).....	\$725
Lira (papel).....	1\$348
Florim (papel).....	10\$400
Reichsmark (prata).....	5\$719
Franco suiso (papel).....	5\$055
Yen (papel).....	4\$669
Corôas suecas (papel).....	3\$945

Cotações de cambio e moedas em especie em 21 de julho de 1934.

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 5 %, miudas.....	850\$000
Uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	857\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	855\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	852\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500\$000, 7 % (1930).....	495\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932).....	1:016\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (3ª emissão).....	1:015\$000
Emprestimo municipal de 1917, port.....	156\$000
Emprestimo municipal de 1920, port.....	156\$000
Emprestimo municipal de 1931, port.....	192\$500
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.....	655\$000
Estado de Minas Geraes de 1:000\$, port. (decreto n. 9.716).....	830\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 200\$, 9 %.....	195\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500\$, 9 %.....	480\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$, 9 %.....	980\$000
Estado do Rio de Janeiro de 1:000\$000, 8 %, port. (decreto n. 2.316).....	955\$000

Acções de bancos:

Banco do Commercio.....	135\$000
Banco do Brasil.....	382\$000

Acções de companhias:

Brasileira Diamantifera.....	8\$000
Tecidos Corcovado.....	60\$000

Debentures:

Companhia de Tecidos Tijuca.....	N.	80\$000
Companhia de Tecidos Corcovado.....		160\$000
Companhia Docas de Santos.....		199\$090
Companhia Nacional de Tecidos Nova America....	1:050\$000	

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 23 de julho de 1934

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de mercadorias
Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Meses	Prêção de abertura		Prêção de fechamento		Total de vendas Saccas
	Vende- dor	Compra- dor	Vende- dor	Compra- dor	
Julho	14\$500	14\$150	14\$600	14\$350	
Agosto	14\$175	14\$100	14\$300	14\$175	
Setembro	14\$050	13\$975	14\$150	14\$100	
Outubro	14\$100	14\$000	14\$200	14\$075	
Novembro	13\$950	13\$850	14\$100	14\$000	
Dezembro	13\$875	13\$800	14\$025	13\$975	
Vendas	8.500 saccas	4.500 saccas	13.000 saccas	13.000 saccas	

Mercado disponível

Preço do tipo 7, nominal, por 10 kilos.

Mercado nominal.

Vendas, 530 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira*.**MERCADO DISPONIVEL**

Movimento do dia 21
Café

Entradas	Saccas
Saídas	9.379
Consumo local	975
Existencia	500
	531.725

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	16\$200
Typo 4	15\$900
Typo 5	15\$600
Typo 6	15\$300
Typo 7	15\$000
Typo 8	14\$700

Assucar

Entradas	Saccos
Saídas	10.151
Existencia	7.530
	20.552

Mercado firme.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal.	51\$000 a 51\$500
C. amarello.	48\$000 a 50\$000
Mascavinho.	Não há
Mascavo.	44\$000 a 45\$000

Algodão

Entradas — não houve.	
Saídas	133
Existencia	2.508

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	44\$000 a 45\$000
Typo 4	43\$000 a 44\$000

Fibra média:

Seridós.

Typo 3	41\$000 a 42\$000
Typo 5	39\$000 a 40\$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	38\$000 a 39\$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

Paulista:

Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

O syndico, *Bento Dias Pereira*.**RENDAS PUBLICAS****Recebedoria do Distrito Federal****COMPARAÇÃO DA RENDA**

	Geral	Exclusiva depósitos
Arrecadada de 1 a 22 de julho de 1934	13.194:216\$600	12.759:077\$200
Em 23 de julho de 1934..	252:746\$400	241:566\$500
Total	13.446:963\$000	13.000:643\$700
Em igual periodo de 1933	15.877:884\$600	15.203:431\$600
Diferença para menos em 1934	2.430:921\$600	2.202:787\$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 23 de julho de 1934	81.874:493\$500	79.282:066\$900
Em igual periodo de 1933	69.748:738\$600	67.359:305\$700
Diferença para mais em 1934	12.125:754\$900	11.922:761\$200

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 16

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 18 de julho de 1934.....	9.573:955\$600
Em 19 de julho de 1934.....	747:967\$500
Total	10.321:923\$100
Em igual periodo de 1933.....	8.441:033\$325
Diferença para mais em 1934.....	1.880:889\$875
Arrecadada de 1 de abril a 18 de julho de 1934	64.656:803\$300
Em igual periodo de 1933.....	45.291:125\$225
Diferença para mais em 1934.....	19.364:778\$075

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 18 de julho de 1934.....	9.505:291\$500
Em 19 de julho de 1934.....	747:967\$500
Total	10.253:259\$000
Em igual periodo de 1933.....	8.436:896\$925
Diferença para mais em 1934.....	1.816:262\$075

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importancias

Em papel

Receita do dia:

21 de julho de 1933.....	1.273:881\$900
21 de julho de 1934.....	1.261:770\$800

Receita mensal:

De 1 de julho a 21 de julho de 1933.....	19.800:031\$400
De 1 de julho a 21 de julho de 1934.....	16.847:328\$900

Diferença da receita arrecadada para menos em 1934	2.952:702\$500
--	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 21 de julho de 1933.....	203.422:786\$400
De 2 de janeiro a 21 de julho de 1934.....	200.522:185\$500

Diferença da receita arrecadada para menos em 1934	2.900:600\$900
--	----------------

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

18ª INSPECTORIA REGIONAL — MINAS GERAES

CONCURRENCIA PERMANENTE PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES DURANTE O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1934

De ordem do Sr. inspector regional, faço publico que no dia 4 de agosto proximo futuro, ás 15 horas, na sede da 18ª Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, á avenida Affonso Penna, 321, nesta Capital, serão recebidas propostas para fornecimento de materiaes, durante o exercicio financeiro de 1934.

A concorrência será presidida pela auxiliar desta Inspectoria e obedecerá ás seguintes condições:

a) os interessados deverão requerer ao Sr. inspector regional a sua inscrição, de conformidade com o disposto no 1º do art. 52 do Código de Contabilidade Publica, instruindo tal requerimento com documentos comprobatórios da sua idoneidade; do quitação com os cofres federal, estadual e municipal; certidão de haver cumprido o art. 32 do decreto numero 20.291; bem como o compromisso de sómente utilizar-se em seu estabelecimento de empregados ou operarios sindicalizados;

b) o fornecimento de qualquer artigo, caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo em caso algum o proponente inscripto recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro de inscrição e de correr por sua conta a diferença de preço;

c) em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais;

d) as propostas serão apresentadas em quatro vias, sendo a primeira devidamente selada, todas datadas, assignadas e rubricadas em suas paginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e deverão ser apresentadas em envoltorios fechados e lacrados, com a declaração por fóra, do assumpto, nome e residência do proponente;

e) as propostas não poderão conter senão uma formula inteira submissão a todas as condições deste edital, os pre-

ços em moeda corrente nacional, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade de material;

f) não serão tomadas em consideração quaisquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre os preços mais baratos;

g) no caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá o Sr. inspector proceder uma nova concorrência entre os respectivos concorrentes, que versará sobre o maior abatimento a ser pelos mesmos feito, nos objectos empatados. Se nenhum delles quizer, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-ha a sorteio para decidir a qual caberá a adjudicação;

h) os materiaes deverão ser das marcas e fabricantes indicados, ou de primeira qualidade, quando não constem taes especificações e serão postos á disposição dos fornecedores nesta Inspectoria, os que não satisfizerem essa exigência. Os materiaes postos á disposição, deverão ser substituídos dentro de trinta dias da data do aviso expedido por esta Inspectoria;

i) os materiaes serão entregues nesta Inspectoria dentro do prazo de dez (10) dias da data do pedido para os de prompta entrega e de trinta dias para os que dependerem de confecção, taes como impressos, moveis, etc.;

j) todos os materiaes deverão ser entregues acompanhados de uma relação minuciosa ou respectiva factura;

k) as facturas serão extrahidas e apresentadas em cinco vias, sendo a primeira via sellada de accordo com a Lei do Sello e serão pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado.

Bello Horizonte, 19 de julho de 1934. — Elza Alvim Pereira da Silva, auxiliar.

Visto. — (Assignatura illegivel), inspector regional.

Relação dos materiaes a que se refere o edital de concorrência, para serem fornecidos á 18ª Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho, durante o exercicio financeiro de 1934:

Alfinetes de latão em caixa de 100 grammas, caixa.
Almofada para carimbo, com molla de 0m,16 x 0m,10, uma.

Borracha para lapis n. 12 "Venus", "Apolo" ou "Pelikan", duzia.

Borracha "Ruby" n. 212, duzia.
Berço de madeira para matta borrão, um.
Bloco de papel aspero para notas, de 0m,15 x 0m,33, um.
Barbante branco de algodão em novellos, quilo.
Carimbo de borracha de 0m,10 x 0m,04, conforme modelo, um.

Carimbo de borracha de 0m,10 x 0m,10, conforme modelo, um.

Carimbo de borracha de 0m,08 x 0m,03, conforme modelo, um.

Carimbo de borracha de 0m,07 x 0m,03, conforme modelo, um.

Carimbo de borracha de 0m,05 x 0m,03, conforme modelo, um.

Colchete de latão S. 1, caixa.
Colchete de latão S. 2, caixa.
Colchete de latão S. 3, caixa.
Colchete de latão S. 5, caixa.
Colchete universal "Fastenes" n. 2, caixa.
Colchete universal "Fastenes" n. 5, caixa.
Colchete universal "Fastenes" n. 6, caixa.

Caneta Faber n. 2, duzia.

Caneta Faber n. 3, duzia.

Cera para assoalho, em latas de 1 kilo, lata.

Copo de vidro para agua, artigo reforçado, duzia.

Colleccionador "Velox" ou "Condor", tamanho officio, um.

Cesta de vime para papeis, uma.

Campainha de metal, com corda, para mesa, uma.

Cartão impermeavel para copiador, folha.

Copiador de papel japonês de 100 folhas, formato officio, um.

Copiador de papel japonês de 500 folhas, formato officio, um.

Cartolina em côres, folha.

Deposito de vidro para gomma arabica, um.

Desinfectante "Cruzwaldina" em lata de 1 kilo, uma.

Espanador de pennas de 0m,50, um.

Envelope para officio, formato 0m,26 x 0m,13, timbrado, milheiro.

Envelope para officio, formato 0m,26 x 0m,19, timbrado, milheiro.

Envelope sacco de 0m,30 x 0m,40, timbrado, milheiro.

Envelope para carta, formato 0m,15 x 0m,11, timbrado, milheiro.

Escarradeira hygienica, com pé, tampa e pedal, uma.

Escarradeira hygienica, com pé, uma.

Estopa de algodão crú, kilo.

Fita para machina de escrever, copiativa, vermelha e preta, uma.

Fita para machina de escrever, preto fixo, uma.

Gomma arabica "Sardinha" ou semelhante, em vidro de 1.000 grammas, vidro.

Grampo "Clips" n. 1, caixa.

Grampo "Clips" n. 3, caixa.

Impresso formato 0m,16 x 0m,22, em talões de 50/50/50, milheiro.

Impresso formato carta, em blocos de 100, milheiro.

Impresso formato carta, em blocos de 100/100, milheiro.

Impresso formato officio, até 20 linhas, além do timbre, cento.

Impresso formato officio, até 30 linhas, além do timbre, cento.

Impresso formato officio, até 50 linhas, além do timbre, cento.

Impresso formato carta, até 15 linhas, além do timbre, cento.

Impresso formato carta, até 20 linhas, além do timbre, cento.

Indice alphabetico com capa forrada de panno, com 50 folhas, formato 0m,33 x 0m,22, um.

Indice alphabetico com capa forrada de panno, com 100 folhas, formato 0m,33 x 0m,22, um.

Livro formato 0m,40 x 0m,53, pautado, riscado e impresso, conforme modelo, com 100 folhas, um.

Livro formato 0m,40 x 0m,53, pautado, riscado e impresso, conforme modelo, com 200 folhas, um.

Livro formato 0m,22 x 0m,33, pautado, riscado e impresso, conforme modelo, com 50 folhas, um.

Livro formato 0m,33 x 0m,22, pautado, riscado e impresso, conforme modelo com 100 folhas, um.

Livro para actas, com 50 folhas, um.

Lacre vermelho em bastões, kilo.

Lapis tinta "Apolo", duzia.

Lapis Faber n. 603, bicolor, duzia.

Lapis "Faber", preto n. 3, duzia.

Lapis "Faber", preto n. 3, duzia.

Papel de linho liso, para machina de escrever, formato 0,33 x 0,22, em meias folhas, resma.

Papel de linho liso, para machina de escrever, formato 0,33 x 0,22, em folhas inteiras, resma.

Papel carbonô "Pelikan" preto, formato 0,33 x 0,22, caixa.

Papel carbonô "Pelikan", preto, formato 0,33 x 0,22, de 2 faces, caixa.

Papel carbonô "Pelikan", preto, folhas duplas, folha.

Papel almasso "Congresso", ou semelhante, resma.

Papel mata-borrão, branco, folha.

Papel branco para copia de 0,33 x 0,22, resma.

Pescevejo de latão, caixa.

Pena de escrever "Bayard", caixa.

Pena de escrever "Malat" n. 12, caixa.

Pena de escrever "D. Leonardt", caixa.

Pena de escrever rond e dois bicos, sortidas, duzia.

Pasta de couro para papeis, para mesa, uma.

Pasta de oleado, para papeis, para mesa, uma.

Pastas de marroccain, para mão, conforme modelo, uma.

Papel hygienico em pacotes de 1.000 folhas, um.

Papel pardo para embrulho, resma.

Papel manilhô, para embrulho, resma.

Papel quadriculado, formato BB, folha.

Papel para officio, de linho, timbrado, milheiro.

Palha de aço para enceramento, n. 0, pacote.

Palha de aço, para enceramento, n. 1, pacote.

Palha de aço, para enceramento, n. 2, pacote.

Raspadeira canivete "Rodgers", com cabo de osso, uma.

Regua de borracha de 0m,60, uma.

Regua de borracha de 0m,50, uma.

Regua de madeira de 0m,30, milimetrada, uma.

Sabonete em bolas, para aparelho "Kanitz", duzia.

Saponaceo, duzia.

Tesoura "Vitri" de 0m,20, uma.

Tesoura "Vitri" de 0m,12, uma.

Toalhas para rosto, typo alagoanas, duzia.

Tinteiro de vidro para duas tintas, imitação "Paragont", um.

Tinteiro de vidro para uma tinta, imitação "Paragont", um.

Tinta azul preta para escrever, "Sardinha" ou semelhante, litro.

Tinta carmin, "Sardinha" ou semelhante, litro.

Tinta nankin para desenho, vidro.

Tinta para carimbo, vermelha em vidros de 100 cc., vidro.

Vassourinha de piassava, uma.

Vassoura de piassava, para varrer, uma.

Vassoura de cabelo, artigo superior, uma.

Armário de imbuia com 2 portas, de 1m,80 x 1m,00 x 0m,40, tendo de um dos lados 9 a 10 gavetas para archivo e do outro 3 prateleiras, um.

Armário de imbuia com 3 portas, de 1m,46 x 1m,80 x 0m,40 (1m,46 x 1m,80 x 0m,40), envidraçado, um.

Biombo de pinho do Paraná, de 3m,80 x 2m,20, almofadado e envernizado nas duas faces, um.

Atoalhado de pellucia, de 3m,00 x 1m,70, artigo fino, um.

Banco de imbuia de 1m,50 x 0m,40, conforme modelo, um.

Bureau de imbuia com 7 gavetas, conforme amostra, um.

Melo Bureau de imbuia, de 1m,10 x 0m,66, com 3 gavetas lateraes, um.

Melo bureau de imbuia, de 1m,30 x 0m,75, com 3 gavetas lateraes, um.

Mesa para machina de escrever, de 0m,80 x 0m,46 x 0m,70, com 2 gavetas lateraes, uma.

Tapete de lã "Senun" de 2m,00 x 1m,40, um.

Tinteiro de metal artistico, para duas tintas, um.

Machina "Remington" Noiseless 8, uma.

Apontador para lapis, artigo superior, um.

Cadeira rotativa e com mola, para dactylographo, uma.

Livro indice, formato 0m,33 x 0m,22, pautado, riscado e impresso, conforme modelo, de 50 folhas, um.

Livro indice, formato 0m,33 x 0m,22, pautado, riscado e impresso, conforme modelo, com 100 folhas, um.

Livro indice, formato 0m,33 x 0m,22, pautado, riscado e impresso, conforme modelo, de 200 folhas, um.

Bello Horizonte, 19 de julho de 1934. — Elsa Alvim Pereira da Silva, auxiliar.

Departamento Nacional do Povoamento

Primeira secção

Discriminação, por nacionalidade, composição de família e profissão, dos emigrantes saídos pelo porto do Rio de Janeiro durante o ano de 1933

Nacionalidades	Agricultores			Total de agricultores	Jornaleiros rurais			Total de jornaleiros rurais	Diversas profissões			Total de diversas profissões	Total por nacionalidade
	Numero de				Numero de				Numero de				
	Familias	Pessoas de familias	Avulsos		Familias	Pessoas de familias	Avulsos		Familias	Pessoas de familias	Avulsos		
Alemães.....	1	4	3	7	31	78	177	235	11	32	68	100	362
Argentinos.....	—	—	—	—	7	21	30	51	6	16	57	73	124
Austriacos.....	—	—	—	—	6	17	19	36	—	—	5	5	41
Belgas.....	1	2	1	3	3	9	2	11	—	—	—	—	14
Bolivianos.....	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	1	1	2
Brasileiros.....	1	3	5	8	40	114	258	372	22	60	79	139	519
Búlgaros.....	—	—	1	1	1	3	—	3	—	—	—	—	4
Canadenses.....	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	1
Chilenos.....	—	—	1	1	1	5	5	10	1	6	—	6	17
Chineses.....	—	—	—	—	2	12	16	28	—	—	—	—	28
Cubanos.....	—	—	—	—	—	—	1	1	1	2	1	3	4
Dantzigueses.....	—	—	—	—	2	7	2	9	—	—	—	—	9
Dinamarqueses.....	—	—	—	—	—	—	6	6	2	8	1	9	15
Egipcios.....	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	1
Espanhois.....	—	—	—	—	36	122	309	431	2	5	11	16	447
Estónios.....	—	—	1	1	—	—	1	1	—	—	—	—	2
Finlandeses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Franceses.....	—	—	2	2	3	9	22	31	1	3	7	10	43
Gregos.....	—	—	—	—	—	—	30	30	—	—	—	—	30
Holandeses.....	—	—	—	—	3	6	5	11	—	—	1	1	12
Inglêses.....	—	—	1	1	—	—	53	53	—	—	1	1	53
Italianos.....	2	4	3	7	21	66	311	377	1	2	21	23	407
Iugo-eslavos.....	—	—	1	1	—	—	3	3	—	—	—	—	4
Japoneses.....	2	4	8	12	7	—	5	5	1	3	4	7	24
Letónios.....	—	—	1	1	1	2	6	8	—	—	2	2	11
Libaneses.....	1	6	5	11	9	30	42	72	1	5	6	11	94
Lituanos.....	—	—	—	—	—	—	3	3	—	—	—	—	3
Mexicanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Norte-americanos.....	—	—	1	1	4	12	7	19	2	6	9	15	35
Noruegueses.....	—	—	—	—	—	—	4	4	—	—	—	—	4
Palestinos.....	—	—	—	—	2	9	12	21	—	—	1	1	22
Paraguaios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Persas.....	—	—	—	—	2	11	1	12	—	—	—	—	12
Peruanos.....	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	2
Poloneses.....	1	5	5	10	14	43	63	106	—	—	13	13	129
Portugueses.....	12	51	112	163	423	1.262	3.292	4.554	61	193	176	369	5.083
Romenos.....	2	5	2	7	3	6	15	21	—	—	—	—	28
Russos.....	—	—	—	—	2	7	4	11	—	—	—	—	11
Suecos.....	—	—	—	—	—	—	3	3	—	—	—	—	3
Suiços.....	—	—	—	—	2	4	12	16	2	4	7	11	27
Sírios.....	2	5	3	8	7	24	79	103	—	—	3	3	114
Tcheco-eslovacos.....	—	—	—	—	2	8	9	17	1	2	1	3	20
Turcos.....	—	—	—	—	1	2	7	9	—	—	—	—	9
Ungaros.....	—	—	—	—	—	—	13	13	1	2	4	6	19
Uruguaios.....	—	—	—	—	3	6	23	29	—	—	15	15	44
Venezuelanos.....	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	1
Totals.....	25	89	156	245	631	1.895	4.854	6.750	116	349	498	847	7.842

Departamento Nacional do Povoamento

Primeira Seção

Discriminação por nacionalidade, sexo, estado civil, idade dos homens e das mulheres, composição de famílias e número de avisos, dos imigrantes entrado pelo porto do Rio de Janeiro, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Sexo		Estado civil			Idade dos homens				Idade das mulheres				Número de			Total por nacionalidade
	Homens	Mulheres	Solteiros	Casados	Viuuos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Famílias	Pessoas de famílias	Avisos	
Alemães	347	178	336	175	14	334	6	3	4	153	9	8	8	57	151	374	525
Argentinos	95	51	96	45	5	91	2	1	1	40	4	4	3	14	47	99	146
Austriacos	113	42	95	58	2	103	7	—	3	33	4	3	2	22	60	95	155
Belgas	8	2	7	3	—	8	—	—	—	2	—	—	—	1	4	6	10
Brasileiros	735	352	719	346	22	665	29	21	20	282	29	23	18	119	325	762	1.087
Bulgaros	2	4	3	3	—	2	—	—	—	3	1	—	—	2	5	1	6
Bolivianos	4	4	4	4	—	3	—	1	—	3	—	1	—	1	2	6	8
Chilenos	2	1	3	—	—	2	—	—	—	1	—	—	—	—	—	3	3
Chinezes	6	2	3	5	—	5	—	—	1	2	—	—	—	1	4	4	8
Cubanos	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Danziguenses	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Dinamarquezes	7	4	6	5	—	7	—	—	—	4	—	—	—	—	—	11	11
Egípcios	1	3	1	3	—	1	—	—	—	3	—	—	—	1	2	2	4
Espanhóis	423	171	315	260	19	402	9	7	5	138	17	12	4	64	179	415	594
Estonios	3	3	2	3	1	2	1	—	—	3	—	—	—	1	3	3	6
Finlandezes	6	2	5	3	—	3	1	1	—	1	1	—	—	1	6	2	8
Franceses	23	21	30	12	2	22	—	—	1	20	—	—	1	3	7	37	44
Gregos	3	2	4	—	1	3	—	—	—	2	—	—	—	—	—	5	5
Holandeses	5	1	6	—	—	5	—	—	—	1	—	—	—	—	—	6	6
Hungaros	24	8	20	12	—	22	2	—	—	8	—	—	—	2	7	25	32
Inglezes	12	12	14	9	1	12	—	—	—	10	—	1	1	2	6	18	24
Italianos	417	169	308	262	16	386	14	12	5	142	15	9	3	67	167	419	586
Iugo-eslavos	4	3	5	2	—	4	—	—	—	3	—	—	—	1	2	5	7
Japonezes	239	232	300	161	10	158	35	28	18	139	34	32	27	77	358	113	471
Letonios	5	2	3	4	—	5	—	—	—	2	—	—	—	1	2	5	7
Libaneses	89	66	98	56	1	79	7	1	2	44	9	7	6	23	92	63	155
Lituânos	4	5	4	5	—	3	1	—	—	4	1	—	—	4	8	1	9
Luxemburguezes	1	1	—	2	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	2	—	2
Mexicanos	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Norte-Americanos	25	18	23	18	2	23	2	—	—	12	2	2	2	6	19	24	43
Palestinos	3	1	3	1	—	3	—	—	—	1	—	—	—	—	—	4	4
Peruanos	1	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Polonezes	471	413	555	314	15	360	45	49	17	313	51	42	7	153	493	391	884
Portuguezes	4.662	2.183	3.405	3.266	173	4.114	259	188	101	1.716	201	183	82	871	2.457	4.387	6.844
Romenos	56	113	112	48	9	45	6	3	2	97	7	9	—	32	100	69	169
Russos	27	11	26	12	—	25	1	1	—	8	1	1	1	4	9	29	38
São Salvadorienses	—	1	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1
Sírios	38	19	30	25	2	33	2	3	—	12	2	3	2	9	27	30	57
Suecos	7	2	6	3	—	5	1	1	—	2	—	—	—	1	5	4	9
Suíços	28	12	29	11	—	28	—	—	—	12	—	—	—	3	7	33	40
Tcheco-eslovacos	24	15	23	14	2	23	—	—	1	12	2	1	—	6	17	22	39
Turcos	8	3	6	5	—	8	—	—	—	3	—	—	—	—	—	11	11
Ucranios	—	3	2	1	—	—	—	—	—	3	—	—	—	1	3	—	3
Uruguaios	32	9	25	15	1	30	—	1	1	6	—	3	—	5	14	27	41
Venezuelanos	—	1	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1
Total	7.963	4.144	6.637	5.172	298	7.029	430	321	183	3.243	390	344	167	1.556	4.590	7.517	12.107

Departamento Nacional do Povoamento

Primeira Secção

Discriminação, por nacionalidade, composição de família e profissão dos imigrantes entrados pelo porto do Rio de Janeiro durante o ano de 1933

Nacionalidades	Agricultores			Total de agricultores	Jornaleiros rurais			Total de jornaleiros rurais	Diversas profissões			Total de diversas profissões	Total por nacionalidade
	Número de				Número de				Número de				
	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		
Alemães	8	24	21	45	11	31	42	73	38	96	311	407	525
Argentinos	—	—	—	—	—	—	—	—	14	47	99	146	146
Austriacos	13	35	52	87	7	17	37	54	2	8	6	14	155
Belgas	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	6	10	10
Bolivianos	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	6	8	8
Brasileiros	—	—	43	43	28	74	173	247	91	251	546	797	1.087
Bulgaros	—	—	—	—	—	—	—	—	2	5	1	6	6
Chilenos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3	3
Chineses	—	—	—	—	1	4	4	8	—	—	—	—	8
Cubanos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Dantziguenses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Dinamarqueses	—	—	—	—	—	—	4	4	—	—	7	7	11
Egípcios	—	—	—	—	—	—	2	2	1	2	—	2	4
Espanhóis	9	28	112	140	47	131	249	380	8	20	54	74	594
Estonios	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	3	6	6
Finlandeses	1	6	—	6	—	—	1	1	—	—	1	1	8
Franceses	—	—	—	—	—	—	13	13	3	7	24	31	44
Gregos	—	—	—	—	—	—	3	3	—	—	2	2	5
Holandeses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	6	6
Hungaros	2	7	5	12	—	—	17	17	—	—	3	3	32
Inglêses	—	—	—	—	—	—	—	—	2	6	18	24	24
Italianos	21	57	122	179	37	85	230	315	9	25	67	92	586
Iugo-Eslavos	—	—	—	—	1	2	5	7	—	—	—	—	7
Japoneses	77	358	107	465	—	—	6	6	—	—	—	—	471
Letonios	—	—	4	4	1	2	1	3	—	—	—	—	7
Libaneses	6	24	32	56	17	68	31	99	—	—	—	—	155
Lituanos	—	—	—	—	—	—	—	—	4	8	1	9	9
Luxemburgueses	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	2	2
Mexicanos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Norte-Americanos	—	—	—	—	—	—	—	—	6	19	24	43	43
Palestinos	—	—	—	—	—	—	3	3	—	—	1	1	4
Peruanos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Poloneses	99	320	145	465	54	173	191	364	—	—	55	55	884
Portugueses	216	617	838	1.455	522	1.436	2.787	4.283	133	344	762	1.106	6.844
Romenos	8	24	25	49	18	57	39	96	6	19	5	24	169
Russos	—	—	14	14	4	9	15	24	—	—	—	—	38
São Salvadorienses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Sírios	2	6	5	11	7	21	19	40	—	—	6	6	57
Suecos	—	—	—	—	—	—	—	—	1	5	4	9	9
Suísos	—	—	—	—	—	—	15	15	3	7	18	25	40
Tcheco-Eslavacos	—	—	—	—	4	10	12	22	2	7	10	17	39
Turcos	—	—	—	—	—	—	8	8	—	—	3	3	11
Ucranios	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	—	3	3
Uruguaios	—	—	—	—	—	—	—	—	5	14	27	41	41
Venezuelanos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
	462	1.506	1.525	3.031	759	2.180	3.907	6.087	335	904	2.085	2.989	12.107

Departamento Nacional do Povoamento

Primeira Seção

Discriminação, por nacionalidade, estado civil, composição de família e avulsos, dos emigrantes saídos pelo porto do Rio de Janeiro, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Sexo		Estado civil			Idade dos homens				Idade das mulheres				Número de			Total por nacionalidade
	Homens	Mulheres	Solteiros	Casados	Viúvos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos	
Alemães.....	227	135	196	156	10	209	7	10	1	117	7	7	4	43	114	248	362
Argentinos.....	89	35	82	36	6	80	6	3	—	30	2	2	1	13	37	87	124
Austriacos.....	25	16	23	17	1	23	—	—	2	9	1	5	1	6	17	24	41
Belgas.....	7	7	8	5	1	4	1	1	1	5	1	—	1	4	11	3	14
Bolivianos.....	2	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Brasileiros.....	335	184	287	218	14	292	25	9	9	154	11	9	10	63	177	342	519
Búlgaros.....	4	—	3	1	—	2	1	1	—	—	—	—	—	1	3	1	4
Canadenses.....	—	1	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1
Chilenos.....	9	8	14	2	1	6	1	—	2	3	3	2	—	2	11	6	17
Chineses.....	18	10	14	14	—	18	—	—	—	2	—	4	4	2	12	16	28
Cubanos.....	3	1	3	1	—	2	—	1	—	1	—	—	—	1	2	2	4
Dantzguenses.....	6	3	3	4	—	4	—	—	1	—	—	1	—	2	7	2	9
Dinamarqueses.....	11	4	9	6	—	9	—	—	2	2	—	1	1	2	8	7	15
Egípcios.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Espanhóis.....	325	122	224	201	22	295	12	7	11	95	8	14	3	36	127	320	447
Estônios.....	2	—	2	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Finlandeses.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Franceses.....	31	12	18	22	3	28	3	—	—	11	1	—	—	4	12	31	43
Gregos.....	30	—	19	11	—	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30	30
Holandeses.....	7	5	1	10	1	7	—	—	—	5	—	—	—	3	6	6	12
Inglêses.....	53	2	42	12	1	53	—	—	—	2	—	—	—	—	—	55	55
Italianos.....	334	73	159	231	17	318	6	7	3	60	4	6	3	24	72	333	407
Iugo-Eslavos.....	3	1	4	—	—	3	—	—	—	1	—	1	—	—	—	4	4
Japoneses.....	18	6	12	10	2	18	—	—	—	5	—	—	—	3	7	17	24
Letônios.....	8	3	6	5	—	8	—	—	—	2	—	1	—	1	2	9	11
Libaneses.....	63	31	49	38	7	50	3	4	6	22	2	4	3	11	41	53	94
Lituânicos.....	3	—	1	2	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3
Mexicanos.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Norte Americanos.....	22	13	22	12	1	19	1	2	—	8	2	3	—	6	18	17	35
Noruegueses.....	1	3	1	2	1	1	—	—	—	3	—	—	—	—	—	4	4
Palestinos.....	16	6	14	6	2	12	1	2	1	4	1	—	1	2	9	13	22
Paraguaios.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Persas.....	4	8	8	4	—	2	—	1	1	3	1	3	1	2	11	1	12
Peruanos.....	1	1	1	1	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	2
Poloneses.....	94	35	61	66	2	82	4	5	3	23	2	5	5	16	53	76	129
Portugueses.....	3.798	1.288	2.150	2.764	172	3.471	113	112	102	968	108	103	109	496	1.506	3.580	5.086
Romenos.....	18	10	10	16	2	18	—	—	—	9	1	—	—	5	11	17	28
Russos.....	6	5	6	5	—	4	—	2	—	3	2	—	—	2	7	4	11
Suecos.....	3	—	3	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3
Suiços.....	16	11	14	12	1	16	—	—	—	10	1	—	—	4	8	19	27
Sírios.....	94	20	50	58	6	85	3	3	3	14	—	2	4	9	29	85	114
Tcheco-Slovacos.....	9	11	10	10	—	9	—	—	—	10	—	1	—	3	10	10	20
Turcos.....	8	1	5	4	—	7	—	—	1	1	—	—	—	1	2	7	9
Ungaros.....	12	7	5	14	—	12	—	—	—	7	—	—	—	1	2	17	19
Uruguaios.....	34	10	26	18	—	34	—	—	—	9	—	—	1	3	6	38	44
Venezuelanos.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1
Totais.....	5.753	2.089	3.571	3.998	273	5.246	187	171	149	1.603	158	174	154	773	2.338	5.904	7.842

Departamento Nacional do Povoamento

Inspetoria Federal de Imigração no Porto de Santos

Discriminação por nacionalidade, sexo, estado civil, idade dos homens e das mulheres, composição de famílias e avulsos, dos imigrantes entrados pelo porto de Santos, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Sexo		Estado civil			Idade dos homens				Idade das mulheres				Número de			Total por nacionalidade
	Homens	Mulheres	Solteiros	Casados	Viúvos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Famílias	Pessoas de família	Avulsos	
Alemães.....	460	307	399	348	20	419	18	18	5	266	13	15	13	132	339	428	767
Argentinos.....	112	65	88	85	4	92	9	4	7	54	7	3	1	27	76	101	177
Armênios.....	10	10	12	6	2	8	—	1	1	8	—	1	1	3	10	10	20
Austriacos.....	62	42	59	41	4	51	6	3	2	38	3	1	—	16	45	59	104
Belgas.....	2	2	—	4	—	2	—	—	—	2	—	—	—	2	4	—	4
Brasileiros.....	636	419	700	343	12	493	59	46	38	302	49	44	24	141	414	641	1.055
Chilenos.....	1	1	—	1	1	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	2
Chineses.....	8	—	6	2	—	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	8
Cubanos.....	2	—	2	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Danziguenses.....	5	4	3	6	—	3	2	—	—	4	—	—	—	3	8	1	9
Dinamarqueses.....	8	3	5	6	—	8	—	—	—	3	—	—	—	1	2	9	11
Egípcios.....	3	1	1	2	1	3	—	—	—	1	—	—	—	1	2	2	4
Equatorianos.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Espanhóis.....	401	238	347	266	26	348	25	14	14	190	16	18	14	98	300	339	639
Estônios.....	1	4	4	1	—	1	—	—	—	4	—	—	—	1	2	3	5
Franceses.....	33	38	41	28	2	24	4	4	1	29	7	1	1	14	41	30	71
Gregos.....	7	1	5	3	—	7	—	—	—	1	—	—	—	1	2	6	8
Holandeses.....	16	5	15	6	—	16	—	—	—	5	—	—	—	1	3	18	21
Hungaros.....	49	52	43	50	8	37	7	5	—	47	2	3	—	19	48	53	101
Inglêses.....	39	26	24	39	2	34	3	2	—	26	—	—	—	13	34	31	65
Italianos.....	687	469	549	548	59	572	59	40	16	380	47	25	17	205	595	561	1.156
Iugo-eslavos.....	27	26	28	22	3	19	4	3	1	21	2	2	1	13	33	20	53
Japoneses.....	13.253	10.770	14.077	9.431	515	8.320	2.199	1.551	1.183	6.429	1.892	1.328	1.121	4.598	21.814	2.209	24.023
Letônios.....	10	22	1	13	1	10	—	—	—	17	5	—	—	6	16	16	32
Libaneses.....	156	115	154	106	11	109	11	22	14	83	16	9	7	56	185	86	271
Lituânos.....	60	64	78	40	6	40	9	8	3	50	6	5	3	25	65	59	124
Norte-Americanos..	34	15	29	19	1	29	4	1	—	12	2	1	—	3	13	36	49
Noruegueses.....	1	1	1	1	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	2
Palestinos.....	2	1	1	2	—	1	1	—	—	1	—	—	—	1	2	1	3
Paraguaios.....	4	1	3	2	—	3	—	1	—	1	—	—	—	—	3	2	5
Persas.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Peruanos.....	2	1	1	2	—	2	—	—	—	1	—	—	—	1	2	1	3
Poloneses.....	438	439	543	320	14	325	53	47	13	323	51	47	18	153	485	392	877
Portugueses.....	1.699	1.119	1.356	1.365	97	1.344	153	129	73	819	136	108	56	482	1.489	1.329	2.818
Romenos.....	70	137	126	69	12	52	9	6	3	116	15	6	—	42	127	80	207
Russos.....	17	20	16	18	3	13	4	—	—	18	2	—	—	7	20	17	37
São Salvadorense..	1	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Sírios.....	52	38	57	28	5	45	5	1	1	26	8	3	1	14	45	45	90
Suecos.....	4	3	1	6	—	4	—	—	—	3	—	—	—	2	4	3	7
Suíços.....	25	16	16	25	—	24	—	—	1	12	2	2	—	9	24	17	41
Tcheco-eslovacos..	22	20	20	22	—	19	1	1	1	16	2	2	—	6	18	24	42
Turcos.....	5	2	5	2	—	5	—	—	—	2	—	—	—	—	—	7	7
Ucranios.....	3	2	3	2	—	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—	5	5
Uruguaios.....	20	12	17	15	—	19	—	—	1	12	—	—	—	4	9	23	32
Somas.....	18.449	14.511	18.855	13.296	809	12.519	2.645	1.907	1.378	9.326	2.283	1.624	1.278	6.101	26.279	6.681	32.960

Departamento Nacional do Povoamento

Inspeção Federal de Imigração no Porto de Santos

Profissões dos imigrantes entrados pelo porto de Santos, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Agricultores			Total de agricultores	Jornaleiros rurais			Total de jornaleiros rurais	Diversas profissões			Total de diversas profissões	Total por nacionalidade
	Número de				Número de				Número de				
	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		
Alemães.....	27	75	43	118	1	2	17	19	104	262	368	630	767
Argentinos.....	—	—	1	1	—	—	2	2	27	76	98	174	177
Armênios.....	1	2	—	2	1	4	—	4	1	4	10	14	20
Austriacos.....	—	—	5	5	—	—	—	—	16	45	54	99	104
Belgas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	2	4	—	4	4
Brasileiros.....	1	2	38	40	3	8	26	34	137	404	577	981	1.055
Chilenos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Chineses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	8	8
Cubanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Danziguenses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	3	8	1	9	9
Dinamarqueses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	9	11	11
Egípcios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	4	4
Equatorianos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Espanhóis.....	14	48	37	85	13	52	42	94	71	200	260	460	639
Estonios.....	—	—	—	—	—	—	1	1	1	2	2	4	5
Franceses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	14	41	30	71	71
Gregos.....	—	—	3	3	—	—	—	—	1	2	3	5	8
Holandeses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	18	21	21
Hungaros.....	—	—	1	1	1	2	2	4	18	46	50	96	101
Inglêses.....	—	—	1	1	—	—	—	—	13	34	30	64	65
Italianos.....	16	52	45	97	3	8	22	30	186	535	494	1.029	1.156
Lugos-eslavos.....	2	5	1	6	2	5	2	7	9	23	17	40	53
Japoneses.....	4.597	21.812	2.205	24.017	—	—	—	—	1	2	4	6	24.023
Letônios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	6	16	16	32	32
Libaneses.....	3	10	3	13	—	—	5	5	53	175	78	253	271
Lituanos.....	7	15	17	32	3	8	3	11	15	42	39	81	121
Norte-americanos.....	—	—	—	—	1	6	1	7	2	7	35	42	49
Noruegueses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Palestinos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	3	3
Paraguaios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	2	5	5
Persas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	1
Peruanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	1	3
Poloneses.....	12	44	22	66	6	21	30	51	135	420	340	760	877
Portugueses.....	61	190	274	464	36	111	145	256	385	1.188	910	2.098	2.818
Romenos.....	3	7	2	9	—	—	1	1	39	120	77	197	207
Russos.....	1	3	—	3	—	—	—	—	6	17	17	34	37
São-salvadorienses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Sirios.....	1	3	—	3	—	—	1	1	13	42	44	86	90
Suécios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	2	4	3	7	7
Suíços.....	—	—	3	3	—	—	—	—	9	24	14	38	41
Tcheco-eslovacos.....	1	5	2	7	—	—	1	1	5	13	21	34	42
Turcos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	7	7
Ucranios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	5	5
Uruguaios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	4	9	23	32	32
Som s.....	4.274	23.273	2.703	24.976	70	227	301	528	1.284	3.779	3.677	7.456	32.960

Departamento Nacional do Povoamento

Inspetoria Federal de Imigração no Porto de Santos

Discriminação, por nacionalidade, estado civil, composição de família e avulsos dos emigrantes saídos pelo porto de Santos para os do exterior durante o ano de 1933

Nacionalidades	Sexo		Estado civil			Idade dos homens				Idade das mulheres				Número de			Total por nacionalidade
	Homens	Mulheres	Solteiros	Casados	Viúvos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos	
Albaneses.....	2	—	1	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Alemães.....	328	266	294	277	23	279	19	20	10	220	15	24	7	84	246	348	594
Argentinos.....	152	79	137	90	4	132	9	8	3	67	2	3	7	32	92	139	231
Armênios.....	3	1	3	—	1	1	1	—	1	—	—	1	—	1	4	—	4
Austriacos.....	53	36	44	38	7	44	4	5	—	30	1	3	2	13	37	52	89
Belgas.....	2	3	3	1	1	2	—	—	—	3	—	—	—	—	—	5	5
Brasileiros.....	273	173	290	148	8	209	13	27	24	129	14	17	13	35	102	344	446
Búlgaros.....	4	2	3	3	—	4	—	—	—	1	—	1	—	1	3	3	6
Canadenses.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Chilenos.....	1	1	—	2	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	2
Chineses.....	3	—	1	2	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3
Cubanos.....	2	2	1	3	—	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—	4	4
Danziguenses.....	5	6	8	3	—	4	1	—	—	2	4	—	—	2	8	3	11
Dinamarqueses.....	3	—	—	1	2	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3
Egípcios.....	1	1	—	2	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	2	—	2
Estônios.....	4	2	4	2	—	4	—	—	—	1	—	—	—	1	3	3	6
Franceses.....	20	25	22	22	1	19	—	1	—	24	1	—	—	3	7	38	45
Gregos.....	6	—	2	4	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	6
Espanhóis.....	471	302	394	331	48	397	36	21	17	231	33	20	18	98	399	374	773
Holandêses.....	5	6	5	4	2	5	—	—	—	6	—	—	—	1	2	9	11
Húngaros.....	31	33	25	37	2	30	1	—	—	27	4	2	—	15	33	31	64
Indianos.....	2	—	2	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Inglêses.....	89	43	58	67	7	84	1	2	2	40	2	1	—	15	41	91	132
Italianos.....	750	362	420	624	68	676	23	33	18	278	32	30	22	79	310	802	1.112
Lugo-Eslavos.....	26	25	19	30	2	23	3	—	—	19	1	2	3	11	31	20	51
Japoneses.....	437	259	389	270	37	341	25	45	26	164	42	22	31	99	400	296	696
Letônios.....	2	2	3	1	—	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—	4	4
Libaneses.....	59	11	36	31	3	51	2	3	3	8	—	2	1	4	16	54	70
Lituânos.....	65	43	45	60	3	60	2	1	2	31	3	4	5	8	27	81	108
Noruegueses.....	1	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Norte-Americanos.....	28	15	19	23	1	24	2	1	1	12	2	4	—	6	17	26	43
Palestinos.....	4	1	3	2	—	4	—	—	—	1	—	—	—	—	—	5	5
Paraguaios.....	2	—	1	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Peruanos.....	1	3	3	—	1	1	—	—	—	2	1	—	—	1	3	1	4
Philipinos.....	1	3	1	3	—	1	—	—	—	2	—	1	—	1	3	1	4
Polonêses.....	35	18	25	28	—	31	3	1	—	15	—	1	2	5	16	37	53
Portugueses.....	2.260	799	1.186	1.802	71	2.001	67	84	103	583	79	61	76	262	1.005	2.054	3.059
Romenos.....	50	40	38	49	3	41	6	1	2	27	9	2	2	19	58	32	90
Russos.....	4	4	3	5	—	4	—	—	—	4	—	—	—	—	—	8	8
S. Salvadorienses.....	1	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Sirios.....	98	31	76	43	10	82	4	9	3	18	4	6	3	12	53	76	129
Suecos.....	9	1	7	3	—	7	—	1	1	1	—	—	—	1	3	7	10
Suíços.....	26	8	17	16	1	26	—	—	—	6	—	2	—	2	8	26	34
Checo-Eslavacos.....	14	8	9	11	2	12	1	1	—	7	—	—	1	3	7	15	22
Turcos.....	40	26	31	27	8	32	4	1	3	15	4	6	1	8	32	34	66
Uruguaios.....	32	23	29	25	1	26	4	1	1	18	4	1	—	9	27	28	55
Totais.....	5.406	2.663	3.658	4.094	317	4.684	231	266	225	1.998	257	213	195	833	2.995	5.074	8.069

Departamento Nacional do Povoamento

Inspeção Federal de Imigração no Porto de Santos

Discriminação por nacionalidade e composição de família e profissão dos emigrantes saídos pelo porto de Santos, para os do exterior, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Agricultores			Total de agricultores	Jornaleiros rurais			Total de jornaleiros rurais	Diversas profissões			Total de diversas profissões	Total por nacionalidade
	Numero de				Numero de				Numero de				
	Familias	Pessoas de familias	Avulsos		Familias	Pessoas de familias	Avulsos		Familias	Pessoas de familias	Avulsos		
Albaneses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Alemães.....	4	16	3	19	2	4	1	5	78	226	344	570	594
Argentinos.....	—	—	1	1	—	—	—	—	32	92	138	230	231
Armênios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	—	4	4
Austriacos.....	—	—	1	1	—	—	—	—	13	37	51	88	89
Belgas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	5	5
Brasileiros.....	—	—	—	—	—	—	5	5	35	102	339	441	446
Búlgaros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	3	6	6
Canadenses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Chilenos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Chineses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3	3
Cubanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	4	4
Danziguenses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	2	8	3	11	11
Dinamarqueses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3	3
Egípcios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	2	2
Estonios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	3	6	6
Franceses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	3	7	38	45	45
Gregos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	6	6
Hespanhóis.....	1	3	4	7	34	139	56	195	63	257	314	571	773
Holandeses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	9	11	11
Hungaros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	15	33	31	64	64
Indianos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Inglêses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	15	41	91	132	132
Italianos.....	7	36	30	66	1	2	—	2	71	272	772	1.044	1.112
Iugo-Eslavos.....	—	—	—	—	1	2	—	2	10	29	20	49	51
Japoneses.....	82	339	196	535	—	—	3	3	17	61	97	158	696
Letônios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	4	4
Libaneses.....	—	—	1	1	—	—	1	1	4	16	52	68	70
Lituânicos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	15	27	81	108	108
Norte-Americanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	6	17	26	43	43
Noruegueses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Palestinos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	5	5
Paraguaios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Peruanos.....	—	—	1	1	—	—	—	—	1	3	—	3	4
Filipinos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	1	4	4
Poloneses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	5	16	37	53	53
Portugueses.....	—	—	10	10	16	58	113	171	246	940	1.938	2.878	3.059
Romenos.....	1	7	—	7	—	—	—	—	17	50	33	83	90
Russos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	8	8
São Salvadorienses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Sírios.....	—	—	—	—	—	—	1	1	12	53	75	128	129
Suecos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	7	10	10
Suíços.....	—	—	—	—	—	—	—	—	3	8	24	32	34
Tcheco-Eslavacos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	3	7	15	22	22
Turcos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	8	32	34	66	66
Uruguaios.....	—	—	1	1	—	—	—	—	9	27	27	54	55
Total.....	95	401	250	651	54	205	180	385	690	2.381	4.632	7.033	8.069

Departamento Nacional do Povoamento

Inspeccoria Regional do 16º Distrito

Discriminação, por nacionalidade, sexo, estado civil, idade dos homens e das mulheres, composição de família e avulsos dos imigrantes entrados pelo pórtico de São Francisco, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Sexo		Estado civil			Idade dos homens				Idade das mulheres				Número de			Total por nacionalidade
	Homens	Mulheres	Solteiros	Casados	Viúvos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos	
Alemães.....	286	130	284	121	11	262	12	7	5	118	4	6	2	49	138	278	416
Argentinos.....	5	6	7	4	—	4	—	1	—	4	—	1	1	1	4	7	11
Austriacos.....	6	11	10	7	—	6	—	—	—	8	1	2	—	3	9	8	17
Brasileiros.....	31	24	29	25	1	29	1	1	—	22	—	1	1	8	18	37	55
Espanhóis.....	2	—	2	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Hungaros.....	—	1	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1
Italianos.....	1	4	4	1	—	1	—	—	—	2	—	1	1	1	4	1	5
Lugo-eslavos.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Letonios.....	—	1	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1
Poloneses.....	—	3	1	1	1	—	—	—	—	2	—	1	—	1	2	1	3
Romenos.....	1	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Suissos.....	2	2	2	1	1	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—	4	4
Tcheco-eslovacos.....	3	3	4	2	—	3	—	—	—	2	—	1	—	—	—	6	6
Urugaios.....	4	—	2	2	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	4
Somas.....	342	185	348	165	14	315	13	9	5	162	5	13	5	63	175	352	527

Departamento Nacional do Povoamento

Inspeção Regional do 16º Distrito

Profissões dos emigrantes entrados pelo porto de São Francisco, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Agricultores			Total dos agricultores			Jornaleiros rurais			Total de jornaleiros rurais			Diversas profissões			Total de diversas profissões	Total por nacionalidade
	Número de			Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos	Número de			Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		
	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos				Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos								
Alemães.....	9	41	136	177	1	1	1	1	1	1	1	40	97	142	239	416	
Argentinos.....	1	2	2	4	1	1	1	1	1	1	1	1	4	7	11	11	
Austriacos.....	1	2	2	4	1	1	1	1	1	1	1	2	7	6	13	17	
Brasileiros.....	1	2	3	3	1	1	1	1	1	1	1	8	18	34	52	55	
Espanhóis.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	
Hungaros.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Italianos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	1	5	5	
Logo-eslavos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Letônios.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	3	3	
Poloneses.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Romenos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Suissos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Tcheco-eslovacos.....	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	4	6	
Uruguaios.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	4	4	
Somas.....	10	43	145	188	1	1	1	1	1	1	1	53	152	207	330	527	

Departamento Nacional do Povoamento
Inspetoria Regional do 16º Distrito

Discriminação por nacionalidade, sexo, estado civil, composição de famílias e avulsos, dos emigrantes saídos pelo porto de São Francisco, para os do exterior, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Sexo		Estado civil			Idade dos homens				Idade das mulheres				Numero de			Total por nacionalidade
	Homens	Mulheres	Solteiros	Casados	Vivos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Famílias	Pessoas de família	Avulsos	
Alemães	53	68	54	61	6	42	6	4	1	59	1	4	4	17	51	70	121
Argentinos	5	3	2	6	-	5	-	-	-	3	-	-	-	2	4	4	8
Austriacos	2	1	2	-	1	2	-	-	-	1	-	-	-	-	-	3	3
Brasileiros	25	19	14	30	-	22	2	-	1	14	-	2	3	6	16	28	44
Espanhóis.....	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Franceses.....	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Inglezes	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Italianos.....	2	-	1	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Letonios	-	1	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	1
Libanez's.....	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Mexicanos.....	1	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Norte Americanos...	1	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Suissos.....	1	1	1	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	2	2
Uruguaios	2	-	-	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Totais.....	96	93	76	105	8	82	8	4	2	79	1	6	7	25	71	118	189

Departamento Nacional do Povoamento

Inspeção Regional do 16º Distrito

Discriminação por nacionalidade, composição de família e profissão, dos emigrantes saídos pelo porto de São Francisco, para os do exterior, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Agricultores			Total de agricultores	Jornaleiros rurais			Total de jornalheiros rurais	Diversas profissões			Total de diversas profissões	Total por nacionalidade
	Número de				Número de				Número de				
	Famílias	Pessoas de família	Avulsos		Famílias	Pessoas de família	Avulsos		Famílias	Pessoas de família	Avulsos		
Alemães.....	1	2	2	4	—	—	—	—	17	49	68	117	121
Argentinos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	2	4	4	8	8
Austriacos.....	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	2	2	3
Brasileiros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	6	16	28	44	44
Espanhóis.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Franceses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Inglezes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Italianos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Letonios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Libanezes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Mexicanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Norte Americanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Suissos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Uruguaios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Totais.....	1	2	3	5	—	—	—	—	25	69	115	184	189

Departamento Nacional do Povoamento
Inspeção Regional do 17º Distrito

Discriminação, por nacionalidade, sexo, estado civil, idade dos homens e das mulheres, composição de famílias e avisos dos imigrantes entrados pelo porto do Rio Grande, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Sexo		Estado civil			Idade dos homens				Idade das mulheres				Número de			Total de nacionalidade
	Homens	Mulheres	Solteiros	Casados	Vivos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Famílias	Pessoas de família	Avisos	
Alemães.....	231	129	214	136	10	206	12	6	7	122	1	4	2	62	150	210	360
Argentinos.....	22	10	22	17	2	19	1	1	1	19				5	16	25	41
Austriacos.....	14	10	12	12		108	2	4	4	8		1	1	6	15	119	24
Brasileiros.....	118	69	86	95	6					63		2	2	25	69		187
Chilenos.....		2		2						2						2	2
Dinamarqueses.....	1									2						1	1
Espanhóis.....	27	39	36	29	1	27				35	1	1	2	9	33	33	66
Estônios.....	1	3	2	2		1				3				1	2	2	4
Franceses.....	2	4	2	4		2				3			1	2	4	2	6
Holandeses.....	4		2	2		4				1				1	3	4	6
Húngaros.....	4		3	2		3				1				1		2	4
Inglêses.....	5	1	5	1		5				1						2	5
Italianos.....	39	28	24	40		35	1	2	1	27		1		13	31	36	67
Lugo-eslavos.....	1		1			1				2				1	2	1	1
Libaneses.....	7	2	5	3	1	7				1				1		7	10
Lituânicos.....	1	1	1	1		1				1				1	2	2	2
Mexicanos.....	1	1	1	2		1				1				1	2	1	2
Norte-americanos.....	2	1	2	1		2				1				1	2	1	3
Peruanos.....	1			1		1				1						1	1
Poloneses.....	17	26	24	19		12	2	2	1	20	3	2	1	10	31	12	43
Portugueses.....	143	83	106	113	7	117	11	9	6	61	12	8	2	45	138	89	226
Romenos.....	1	2	2		1	1				2						3	3
Russos.....	3		3			3										3	3
Suecos.....	1		1			1										1	1
Sueços.....	1	5	1	7		8									9	5	14
Tcheco-eslovacos.....	5		5			5										5	5
Turcos.....	2		2			2										2	2
Uruguaios.....	8	4	2	9	1	6			2	4				3	8	4	12
Somas.....	670	430	570	498	32	591	31	25	23	381	17	21	11	183	515	585	1.100

Departamento Nacional do Povoamento
Inspetoria Regional do 17º Distrito

Profissões dos imigrantes entrados pelo porto do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano de 1923

Nacionalidades	Agricultores			Total de agricultores	Jornaleiros rurais			Total de jornaleiros rurais	Diversas profissões			Total de diversas profissões	Total por nacionalidade
	Numero de				Numero de				Numero de				
	Familias	Pessoas de familias	Avulsos		Familias	Pessoas de familia	Avulsos		Familias	Pessoas de familia	Avulsos		
Alemaes.....	11	33	31	64	1	2	13	15	50	115	166	231	367
Argentinos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	5	16	25	41	41
Austriacos.....	—	—	1	1	—	—	—	—	6	15	9	24	24
Brasileiros.....	—	—	—	—	—	—	1	1	25	69	116	135	187
Chilenos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Dinamarqueses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Espanhóes.....	3	9	2	11	1	3	6	9	5	21	25	46	63
Estónios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	4	4
Franceses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	2	4	2	6	6
Holandeses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	4	4
Húngaros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	3	2	5	5
Inglêses.....	—	—	1	1	1	3	11	14	12	28	24	52	67
Italianos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6	6	6
Lugo-eslavos.....	—	—	1	1	—	—	—	—	1	2	1	1	1
Libaneses.....	—	—	1	1	—	—	1	1	—	—	5	7	9
Lituânos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Mexicanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	3	3
Norte-americanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	1	1	1
Peruanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12	12	12
Poloneses.....	2	8	—	8	—	—	—	—	8	23	35	43	43
Portugueses.....	2	8	19	27	1	5	12	17	42	125	57	132	174
Romenos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3	3
Russos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	3	3
Suecos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Suísos.....	—	—	—	—	—	—	1	1	3	9	4	13	14
Tcheco-eslovacos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	5	5
Turcos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Uruguaios.....	—	—	—	—	—	—	1	1	3	8	3	11	12
Somas.....	18	58	55	113	4	13	46	59	166	444	434	923	1.100

Departamento Nacional do Povoamento

Inspetoria Regional do 17º Distrito

Discriminação, por nacionalidade, estado civil, composição de família e avulsos, dos emigrantes saídos pelo porto do Rio Grande do Sul, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Sexo		Estado civil			Idade dos homens				Idade das mulheres				Número de			Total por nacionalidade
	Homens	Mulheres	Solteiros	Casados	Viúvos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Maiores de 12 anos	De 7 a 12 anos	De 3 a 7 anos	Menores de 3 anos	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos	
Alemães.....	108	66	89	78	7	98	6	1	3	55	1	8	2	26	71	103	174
Argentinos.....	22	11	19	13	1	19	1	1	1	8	—	2	1	5	15	18	33
Austriacos.....	4	1	3	2	—	4	—	—	—	1	—	—	—	1	2	3	5
Brasileiros.....	80	34	49	63	2	71	4	4	1	27	3	2	2	15	40	74	114
Chineses.....	2	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2
Dinamarqueses....	1	1	1	1	—	—	—	1	—	1	—	—	—	1	2	—	2
Espanhóis.....	38	17	36	16	3	37	—	—	1	15	2	—	—	5	12	43	55
Estônios.....	—	1	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1
Franceses.....	3	1	2	2	—	3	—	—	—	1	—	—	—	1	2	2	4
Hungaros.....	1	1	1	1	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	2
Inglêses.....	5	6	4	7	—	4	1	—	—	3	—	3	—	3	9	2	11
Italianos.....	24	12	19	16	1	20	1	2	1	9	2	—	1	4	14	22	36
Lituânos.....	—	1	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	1
Norte Americanos..	3	1	2	2	—	3	—	—	—	1	—	—	—	—	—	4	4
Peruanos.....	1	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Poloneses.....	3	3	3	2	1	3	—	—	—	3	—	—	—	—	—	6	6
Portugueses.....	104	27	56	71	4	94	2	4	4	21	1	3	2	19	54	77	131
Russos.....	4	3	5	2	—	4	—	—	—	3	—	—	—	1	2	5	7
Suíços.....	8	7	6	9	—	5	—	1	2	5	—	—	2	5	13	2	15
Sírios.....	1	1	—	2	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	2	—	2
Tcheco Eslovacos..	3	1	2	2	—	2	—	—	1	1	—	—	—	1	3	1	4
Uruguaios.....	24	6	19	10	1	21	3	—	—	6	—	—	—	2	5	25	30
Totais.....	439	201	316	303	21	393	18	14	14	164	9	18	10	90	246	394	640

Departamento Nacional do Povoamento

Inspetoria Regional do 17º Distrito

Discriminação, por nacionalidade, composição de família e profissão, dos emigrantes saídos pelo porto de Rio Grande, durante o ano de 1933

Nacionalidades	Agricultores			Total de agricultores	Jornaleiros rurais			Total de jornaleiros rurais	Diversas profissões			Total de diversas profissões	Total por nacionalidade
	Numero de				Numero de				Numero de				
	Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		Famílias	Pessoas de famílias	Avulsos		
Alemães.....	2	6	7	13	12	32	31	63	12	33	65	98	174
Argentinos.....	—	—	1	1	—	—	3	3	5	15	14	29	33
Austriacos.....	—	—	1	1	—	—	—	—	1	2	2	4	5
Brasileiros.....	—	—	—	—	1	2	8	10	14	38	66	104	114
Chineses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2
Dinamarqueses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	2	2
Espanhóis.....	1	2	1	3	1	4	22	26	3	6	20	26	55
Estonianos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Franceses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	4	4
Hungaros.....	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	1	1	2
Inglêses.....	—	—	—	—	—	—	—	—	3	9	2	11	11
Italianos.....	—	—	1	1	1	4	11	15	3	10	10	20	36
Lituanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Norte-americanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	4	4
Peruanos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1
Poloneses.....	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	5	5	6
Portugueses.....	1	2	13	15	5	15	24	39	13	37	40	77	131
Russos.....	—	—	—	—	—	—	1	1	1	2	4	6	7
Suços.....	—	—	—	—	—	—	—	—	5	13	2	15	15
Sírios.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	2	2
Tcheco-Slovacos.....	1	3	—	3	—	—	—	—	—	—	1	1	4
Uruguaios.....	—	—	—	—	—	—	5	5	2	5	20	25	30
Totais.....	5	13	24	37	20	57	107	164	65	176	263	439	640

Departamento Nacional do Povoamento

De ordem do Sr. director geral, conhecido o Sr. Carlos Vieira Zanith, chefe de Secção aposentado, da extincta Directoria Geral do Serviço de Povoamento a comparecer, no prazo de 8 dias, à 3ª Secção do Departamento Nacional do Povoamento, afim de prestar esclarecimentos relativamente ao processo D. N. P. 6.047, de 1933, sobre prestação de contas.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 18 de julho de 1934. — *Ruben Gonçalves Barata*, director da 3ª Secção.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Polícia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

O doutor Edgar Pinto Estrela, inspector do Tráfego da Polícia Civil do Districto Federal, usando as atribuições que por lei lhe são conferidas, nos termos dos artigos 1º e 100 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 20 do decreto n. 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, sejam observadas as seguintes modificações, quanto ao curso de direção (mão), no tráfego de veículos, nos 1º e 2º Districtos Policiais:

PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL

Praça Quinze de Novembro

Fica estabelecida uma só direção para os veículos em geral, nas alamedas externas dessa praça, obedecendo-se mão de descida na parte em que está situada o edificio da Repartição Geral dos Telégrafos, desde a rua da Misericórdia até às Barcas, e a subida, do lado do edificio Taquára, Entrepasto de Pesca e travessa do Comércio, continuando livre o trânsito em dois sentidos, nas alamedas internas.

Códe do Pharouz

Das barcas para a praça Sérvulo Dourado.

Rua Borja Castro

Da praça Sérvulo Dourado a praça Quinze de Novembro.

Travessa do Comércio

Da rua do Ouvidor para a praça Quinze de Novembro.

Rua do Mercado (entre Ouvidor e Rosário).

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

Rua do Rosário (entre a praça Sérvulo Dourado e a rua do Mercado).

Da praça Sérvulo Dourado para a rua do Mercado.

Travessa do Tindó

Da rua do Rosário para a rua Visconde de Itaboraí.

Rua do Ouvidor (entre Primeiro de Março e praça Sérvulo Dourado)

Da rua Primeiro de Março para a praça Sérvulo Dourado.

Beco dos Mercadores

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

VIGÉSIMO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL

Rua Custódio de Melo

Da rua Ipiapina para a rua dos Romeiros.

Rua dos Romeiros (entre a rua Custódio de Melo e a estrada Bras de Pina).

Da rua Custódio de Melo para a estrada Bras de Pina.

Rua Plínio de Oliveira

Da rua dos Romeiros para a estrada Bras de Pina.

Os infratores das presentes disposições serão multados em 30\$000, nos termos do regulamento acima referido, depois de decorridos 30 dias da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1934. — O inspector, *Edgard P. Estrella*.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 23 do corrente (1ª turma):

Approvados:

Alvaro Gomes, Antonio Damaso, Luigi Scofani, Augusto Carlos Leite de Freitas, Jacob Buslik, Otto Albert Helmuth Gebhardt e Luiz Leiva Otavarría.

Reprovados: 6.

Inspectoria do Tráfego, em 23 de julho de 1934. — O inspector geral, Doutor *Edgard Pinto Estrella*.

INSPECTORIA DE VEICULOS DO DISTRICTO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoría, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do trânsito na conformidade do art. 365, os proprietários e conductores dos veículos abaixo discriminados:

Albano Ferreira Silva, auto carga numero 248, em 18-7-34, art. 144.

Antonio Gonçalves, idem 3.261, em 19-7-34, art. 248-L.

Espendly & Adler, idem 4.968, em 19-7-34, art. 248-L.

José Teixeira, idem 6.318, em 19-7-34, art. 161.

Serafim P. Soares, idem 7.059, em 19-7-34, art. 314.

Luíze B. Bianco, auto experiencia numero 34, em 18-7-34, art. 248-L.

Clovis D. Abranchy, auto passeio numero 5.000, em 19-7-34, art. 248-L.

João de Souza Fôrtes, idem 5.957, em 19-7-34, arts. 81 e 82.

Dr. José R. Santos, idem 6.383, em 19-7-34, art. 248-L.

Lamartine Peixoto, idem 6.414, em 18-7-34, art. 248-L.

Frederico G. Amado, idem 7.429, em 18-7-34, art. 248-L.

Mauricio Goudin, idem 14.268, em 16-7-34, art. 159.

Matriculas indistinctas (art. 366): Empresa Omnibus de Luxo Ltd., omnibus ns. 150, 194 e 443, infração do art. 248-L.

Empresa P. Omnibus de Luxo Ltd., idem 546, infração do art. 248-L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accôrdo com o previsto do art. 362 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1934. — O inspector, *Edgar Pinto Estrella*.

DIRECTORIA GERAL DO EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

CONCURSO PARA MEDICOS LEGISTAS

De ordem do Sr. presidente da mesa examinadora, faço publico, para o conhecimento dos interessados, que estão chamados para a prova pratica oral de psiquiatria forense, do concurso para medicos legistas, a realizar-se ás 11 horas dos dias abaixo, no Pavilhão de Psychologia do Hospital Nacional de Psychopathas, os seguintes candidatos:

Dia 24 do corrente (terça-feira):

Dr. Sidney Suzano de França Miranda.

Dr. Marcilio Dias Ypiranga dos Guaranys.

Dia 25 do corrente (quarta-feira):

Dr. Ruy Vicente de Mello.

Dr. Luiz de Souza Leite.

Dr. Claudio de Araujo Lima.

Quinta Secção da Directoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Districto Federal, em 21 de julho de 1934. — *Carlos Antonio dos Santos Junior*, secretario da mesa.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Por este Ministerio se faz publico que, em vista de se ter ausentado o senhor Rudolf Isa, consul da Esthonia nesta Capital, a defesa dos interesses dos cidadãos esthonianos no Brasil está a cargo do Consulado Geral da Grã-Bretanha, nesta cidade.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Ministerio das Relações Exteriores, em 23 de julho de 1934. — *Mauricio Nabuco*, secretario geral.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria da Aviação

SERVICO DE INTENDENCIA

De ordem do Sr. general director, faço publico que fica prorogado até 30 de agosto do corrente anno, ás 14 horas, o prazo de recebimento de propostas para o fornecimento de material e installações para ensaio de avião em vôo, de que trata o edital publicado ás paginas 13.752 e 13.753, do *Diario Oficial* de 9 do corrente.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934. *Luiz Peres Moreira*, 1º ten. adm., secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

EDIFICIO-SEDE DO MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Obras de ampliação e remodelação

Especificações annexas ao contracto assignado em 18 de julho de 1934 e publicado no "Diario Official" do dia 19 do mesmo mez e anno.

CAPITULO I — EXECUÇÃO DO PROJECTO — MEDIÇÕES — LOCAÇÃO — INSTALAÇÃO DA OBRA — DEMOLIÇÕES

Execução do projecto

1 — O constructor executará fielmente o projecto, de accordo com as presentes especificações e desenhos rubricados por ambas as partes no acto de assignatura do contracto de construção, do qual, aliás, ficarão fazendo parte integrante.

2 — Os desenhos e detalhes necessarios á execução das differentes partes da obra, serão opportunamente fornecidos ao constructor, obedecendo sempre, porém, ás linhas geraes do projecto e ás determinações das presentes especificações.

Medições

3 — Concluidos os serviços contractados, o engenheiro-fiscal procederá á medição final. Verificadas as quantidades realmente empregadas nos mesmos, o constructor receberá o excedente pelos preços unitarios que figuram em sua proposta e restituirá a importância relativa á diminuição das quantidades pelos ditos preços reduzidos de 15 % (quinze por cento).

4 — Todas as medições serão executadas de accordo com as determinações das presentes especificações.

Será também feito o preparo do terreno no pateo da fachada principal, com os declives indicados.

5 — O aterro deverá ser constituído por material de primeira ordem, de preferencia areia, a juizo do engenheiro-fiscal.

6 — O aterro será executado em camadas de 25 centímetros de espessura maxima, molhadas e fortemente apiloadas com instrumentos apropriados.

7 — A medição do volume do aterro deverá ser feita considerando os prismas reaes, com as alturas contadas acima do terreno natural.

8 — As quantidades previstas são:

a) excavação, inclusive reaterro — 285m³;

b) aterro — 405m³;

c) esgotamento das cavas e escoramentos especiaes — global.

CAPITULO II — MOVIMENTO DE TERRA

Excavação

1 — As cavas para as fundações das sapatas e para as caixas subterraneas serão abertas até a profundidade minima de 1,0 e 1,5 metros, respectivamente, abaixo do nivel do meio fio (0,00).

2 — O nivel d'agua está a cerca de 1,70 m. abaixo do meio fio. Caso sondagens posteriores demonstrem a necessidade de levar as fundações abaixo desse nivel, será feito o esgotamento das cavas e escoramentos especiaes para os quaes o constructor deverá indicar uma verba global.

3 — O constructor levará em conta na composição do preço do metro cubico de excavação:

a) que a medição do movimento de terra em excavação será feita considerando apenas os prismas tendo por base as dimensões em planta dos varios elementos da fundação e caixas d'agua e por altura as profundidades respectivas abaixo do nivel 0,00;

b) que fica incluido no referido preço o reaterro das cavas de fundação bem como os escoramentos necessarios excepto os previstos na alinea 2.

Aterro

4 — Todo o terreno situado no interior do pertencimento do edificio, descontada a parte existente será reaterroado até o nivel da face inferior da camada do pavimento terreo, de accordo com as indicações do desenho do projecto.

Locação da obra

5 — O constructor locará a obra com todo o rigor, sendo responsavel por qualquer engano de alinhamento ou nivel e correndo por sua conta a demolição e a reconstrução dos serviços julgados imperfeitos pelo engenheiro fiscal.

6 — Como referencia principal de niveis (0,00) será tomado o nivel do meio fio, no eixo da entrada do edificio, na rua D. Manoel. As referencias de niveis auxiliares serão constituídas por blocos de concreto ou de alvenaria, bem nivelados e protegidos durante a execução das obras.

Instalação da obra

7 — Antes de iniciar as obras, o constructor deverá instalar um compartimento sanitario e um barracão, devendo neste ultimo ser conservadas cópias do contracto, das especificações e dos desenhos de execução.

8 — O constructor fará o tapamento da obra com madeiramento novo e resistente, até a altura prescripta pela Prefeitura, e manterá escadas e andaimes resistentes em numero sufficiente para permittir facil acesso a qualquer parte da obra.

9 — As verbas globaes a indicar para as alneas 5 e 6, deverão incluir a permanencia das instalações nellas especificadas até a conclusão de todos os serviços de construção e acabamento do edificio.

10 — O constructor deverá requerer immediatamente após a assignatura do contracto, as ligações necessarias de agua, força e telephone, correndo por sua conta as despesas até a conclusão dos serviços contractados.

11 — Correão, também, por conta do constructor, até a conclusão dos serviços contractados, todas as despesas com torres, elevadores de concreto, betoneiras, amassadeiras e respectivos machinistas.

12 — O constructor deverá entregar a obra contractada inteiramente limpa de entulho e de materiaes que não tenham applicação na mesma.

Demolições

13 — O constructor executará a demolição do corpo central do edificio, ficando de posse de todo o material, inclusive o elevador e os portões de entrada. No preço global correspondente deverão ser incluidos todos os suportes, escoramentos etc., necessarios para evitar a deterioração dos corpos lateraes.

14 — O constructor fará o corte e a remoção das duas palmeiras existentes na parte posterior do edificio.

CAPITULO III — ESTRUCTURA EM CONCRETO ARMADO

Cimento

1 — O cimento a ser empregado na confecção dos concretos destinados á estrutura em concreto armado, será de preferencia nacional.

2 — No caso de ser utilizado cimento estrangeiro, o fiscal exigirá attestados de analyse, realizados em laboratorios nacionaes idoneos, que contenham dados sobre a finura da moagem, sobre o peso especifico, começo da pega, resistencia á tracção e á compressão, observada com a argamassa normal, e sobre a invariabilidade do volume (expansão a quente).

3 — Não será tolerado o emprego de cimentos, cuja pega tenha inicio antes de decorrida uma hora após a confecção do concreto.

4 — Durante a execução da obra, deverá o constructor proceder, ao menos num sacco para cada grupo de 800 (ou numa barreira em cada grupo de 200), aos ensaios de invariabilidade do volume com o aparelho Le Chatelier, e o de normalidade da pega, com a agulha de Vicat.

5 — Só deverão ser aceitos na obra, os cimentos que venham dentro da sua embalagem original, isto é, a embalagem e a rotulagem da fabrica.

6 — A quantidade de cimento que deve entrar na composição dos concretos deverá sempre ser medida em peso (kilos).

Aggregado

7 — Será utilizado como aggregado miudo a areia silicea, composta em maior parte de quartzo, e que, passada na peneira de malhas quadradas de 7 millimetros, seja retida na de 1 millimetro.

8 — Como agregado graúdo será utilizado o cascalho de granito, com arestas vivas, passando na peneira de 30 millímetros e retido na de 7 millímetros.

Excepcionalmente, a juízo do engenheiro-fiscal, quando se tratar de peças de grandes dimensões, com ferros muito espaçados, poder-se-á empregar o cascalho passando na peneira de 50 millímetros.

9 — A resistência própria de ruptura dos agregados deve ser superior á resistência á ruptura do cimento.

10 — Os agregados deverão ser isentos de impurezas, isto é, de elementos que possam prejudicar a resistência e o endurecimento dos concretos, a péga do cimento ou a boa conservação das armaduras.

11 — Serão consideradas impurezas ou elementos nocivos:

a) materias organicas, carvão e saes em quantidade superior a 1% (um por cento).

b) argila que, quando não adherente aos grãos de agregado e estiver uniformemente distribuida, será tolerada até 3% (tres por cento).

12 — Havendo duvidas quanto á presença de elementos nocivos, o constructor deverá realizar os ensaios necessarios, sobretudo os que dizem respeito á verificação do teor em materias organicas (processo Abrams Harder), vulgarmente chamado "ensaio de coloração".

Água

13 — Será empregada a agua potavel do abastecimento da cidade.

Ferro

14 — O metal destinado ás armaduras da estrutura, vulgarmente designado por "ferro" será o aço doce homoganeo que: deverá apresentar as seguintes características minimas:

Limite de ruptura á tracção, 3.700 k/cm².

Limite de elasticidade, 2.400 k/cm².

Alongamento de ruptura, 20%.

15 — Por ocasião da recepção do aço doce, será exigida a certidão de origem do mesmo, bem como os resultados dos ensaios realizados em laboratorios idoneos.

16 — A fiscalização exigirá constantemente na obra, a realização do ensaio em "U" que consiste em dobrar o aço a frio em torno de um cylindro de diametro igual ao dobro do diametro do aço, que assim dobrado, não deverá apresentar fendilhamentos.

Dosagem arbitrária dos concretos

17 — Será assim designada a dosagem que se realize seguir em conta a porcentagem d'agua (factor agua-cimento) e a gradação dos agregados.

18 — Os concretos a empregar, serão os seguintes:

Tipo A. 300: Cimento, 300 kilos;

Areia, 500 litros;

Pedra, 800 litros;

Água, 220 litros.

correspondendo á dosagem volumetrica approximada: 1:2, 35:3, 75

Tipo A. 350: Cimento, 350 kilos;

Areia, 500 litros;

Pedra, 800 litros;

Água, 250 litros.

correspondendo á dosagem volumetrica approximada 1:2:3,2.

19 — Caso o volume total do concreto prompto, obtido de accôrdo com as quantidades indicadas na alinea anterior para os agregados, seja superior ou inferior a um metro cubico, as referidas quantidades serão diminuidas ou acrescidas, conservando-se a relação 5/8, sem alterar o peso do cimento, até obter um metro cubico de concreto prompto.

20 — Nos dois tipos de concreto indicados na alinea anterior, o cimento será sempre medido em peso (kilos). Os agregados serão medidos em caçambas de madeira, forradas de zinco na parte interna e que terão dimensões de accôrdo com a capacidade da betoneira.

21 — A quantidade de agua a empregar na composição dos concretos deverá ser regulada de accôrdo com o gráu de plasticidade necessario á execução das diferentes partes da obra.

As quantidades d'agua acima indicadas poderão ser empregadas para as peças de dimensões correntes.

22 — Os diferentes tipos de concreto discriminados na alinea 18 deste capitulo serão distribuidos da seguinte maneira:

Typo A. 350 — Servirá para a concretagem das caixas dagua inferior e superior, e das sapatas de fundação.

Typo A. 300 — Será empregado em toda a estrutura salvo nas partes acima especificadas para o tipo A. 350.

Dosagem racional dos concretos

23 — O constructor poderá dosar racionalmente os concretos tipos A. 300 e A. 350, isto é, de accôrdo com os processos modernos que baseiam a resistencia do concreto no factor "agua cimento" e na granulometria dos agregados.

24 — Para os concretos dosados racionalmente o constructor será obrigado a manter no local da obra o aparelhamento necessario á determinação da humidade e á gradação dos agregados bem como á execução de provas de resistencia por meio de vigas de prova.

25 — O concreto dosado racionalmente, para substituir o tipo A. 300 deverá apresentar as seguintes características minimas, controladas pelo engenheiro-fiscal:

Teor minimo em cimento: 250 kilos por m³, de concreto.

Resistencia minima de ruptura medida sobre vigas de prova:

A 28 dias, 260 kilos por cm²;

A 7 dias, 160 kilos por cm².

26 — O concreto tipo A. 350 poderá ser substituido por outro dosado racionalmente, apresentando as características minimas de resistencia indicadas na alinea anterior, com um teor minimo de cimento de 300 kgs. por m³.

Preparo dos concretos

27 — Os concretos serão preparados mecanicamente por meio de betoneiras.

28 — Serão misturados primeiramente a secco os agregados e o cimento de maneira a se obter uma mistura de cor uniforme.

Logo a seguir dar-se-á entrada á agua necessaria á mistura.

29. — A mistura na betoneira terá uma duração media de 90 segundos, sendo sempre rejettadas as misturas realizadas em menos de sessenta segundos.

30 — Qualquer que seja o tipo da betoneira utilizada, deverá ella possuir um medidor dagua, o qual, alem de garantir a affluencia rapida e regular da agua, permita medir o volume desta com uma aproximação de 3 %.

Collocação do concreto

31 — A collocação do concreto deverá, em todos os casos, estar concluida antes do inicio da pega, seja qual for a qualidade do cimento empregado e a porcentagem dagua incorporada á mistura.

32 — O concreto deverá ser collocado nas formas logo após a sua confecção. Caso haja um intervalo entre o preparo e a collocação não poderá o mesmo ser superior a uma hora, com tempo humido e 45 minutos com tempo secco. Quando o trabalho estiver assim interrompido, o concreto deverá ser protegido contra as intempéries e novamente misturado antes de ser collocado.

33 — Como o agregado graúdo tende a separar-se da argamassa deve-se ter o maximo cuidado em conservar a homogeneidade do concreto.

34 — Nas interrupções da concretagem, deve-se deixar o concreto com uma superficie rugosa e que não apresente elementos destacaveis.

35 — Ao reiniciar a concretagem, as superficies já endurecidas deverão ser picadas, raspadas, limpas de elementos soltos molhadas e tomadas com uma argamassa rica de cimento.

36 — Logo depois de terminada a concretagem, deve-se proceder a uma cuidadosa "cura" do concreto, isto é, protegê-lo por processos que impeçam a rapida evaporação da agua.

Collocação dos ferros

37 — Antes de serem introduzidos nas formas, os ferros deverão ser cuidadosamente limpos, eliminando-se a areia, a ferrugem solta e as substancias gordurosas que estejam adherentes as superficies dos mesmos.

38 — Deverão ser respeitadas, com a maior exactidão, a forma e a posição dos ferros indicados no projecto.

39 — Serão tomadas precauções especiais para que os ferros conservem suas posições durante a concretagem.

Confecção e collocação das fôrmas e escoramentos

40 — As fôrmas e o escoramento deverão ser taes que as sollecitações nellas produzidas, pelo peso morto da estrutura e pelas cargas accidentaes que possam actuar durante a execução da obra, não ultrapassem os limites de segurança, consagrados pela experiennia, para os materiais que as compõem.

41 — Os apoios das escoras serão constituídos por cunhas, e outros dispositivos apropriados, que permittam uma retirada gradual e sem choques.

42 — As escoras ou supportes emendados, com peças lateraes de madeira, deverão ser em numero inferior a 2/3 do numero total de supportes.

Os elementos assim emendados deverão ser distribuídos uniformemente sobre a superficie total do tecto moldado.

43 — As emendas de que trata a alinea anterior, levarão sobrajuntas com um comprimento minimo de 70 centímetros pregados nas extremidades das peças emendadas, afim de evitar os effeitos da flexão transversal.

Os supportes de secção circular levarão tres sobre-juntas para cada emenda.

44 — Em cada supporte haverá mais de uma emenda devendo esta ser situada fóra do terço médio do comprimento do supporte.

45 — A secção transversal minima admissivel para os supportes ou escoras é de 7 x 5 centímetros.

46 — As cargas dos supportes devem ser repartidas sobre o solo por intermedio de sapatas de madeira, de concreto ou de pedra, de maneira a evitar recalques ou abaixamentos dos referidos supportes.

47 — Os apoios das escoras dos varios tectos serão dispostos de modo a se corresponderem verticalmente.

48 — Quando da confecção e assentamento das fôrmas ou moldes, deverá ser prevista a necessidade de deixar alguns supportes no lugar após a desmoldagem. Para as vigas de vão inferior a 6,0 metros é sufficiente deixar uma escora no centro do vão, para as de vão superior a 6,0 metros serão necessarias duas escoras, no minimo.

Para as lages de vãos inferiores a 3,0 metros, bastará uma escora no meio dos painéis.

49 — Antes da concretagem as fôrmas serão limpas e em seguida molhadas.

50 — Durante a concretagem será controlado o comportamento das escoras e das sapatas de apoio destas. Quando necessario serão reajustados os apoios de que trata a alinea 41 deste capitulo.

Permanencia e retirada das fôrmas e escoramentos

51 — A retirada das fôrmas e escoramentos só poderá ser realizada quando o concreto estiver endurecido sufficientemente, devendo as ordens a este respeito ser dadas pelo constructor, após consulta ao engenheiro-fiscal.

52 — O tempo de permanencia das fôrmas e escoramentos, após a conclusão da concretagem, depende de varios elementos como sejam: condições atmosfericas, vão das vigas, qualidade do cimento, etc.

Serão todavia considerados como sufficientes os seguintes tempos minimos de permanencia:

- 3 dias para as faces das vigas e pilares;
- 8 dias para as lages com vãos inferiores a 4,0 metros;
- 15 dias para as lages com vãos superiores a 4,0 metros;
- 21 dias para os apoios das vigas.

53 — Os supportes que ficam depois da retirada geral das fôrmas e escoramentos (alinea 48) devem permanecer no lugar, no minimo 14 dias.

54 — Quando immediatamente após a retirada das fôrmas e escoramentos, a estrutura se ache submettida a cargas sensivelmente identicas áquellas para as quaes foram calculadas, os tempos indicados na alinea 52 serão augmentados a juizo do engenheiro-fiscal.

55 — A retirada das fôrmas será iniciada pelo abaixamento das escoras e supportes, sendo vedada a retirada brusca dos elementos.

56 — Durante a execução da obra, haverá no local "um diário de execução" no qual serão rigorosamente assignaladas as datas da concretagem e da retirada das fôrmas e escoramentos. Esse diário será controlado pelo engenheiro-fiscal.

Calculo da estrutura

57 — Todos os calculos para a estrutura em concreto armado, serão feitos de accordo com as presentes especificações e o Regulamento da Associação Brasileira de Concreto (decreto municipal do Rio de Janeiro, n. 3.932).

58 — A estrutura será executada rigorosamente de accordo com o projecto fornecido pela Directoria do Material.

59 — Para a determinação do peso morto da estrutura serão adoptados os seguintes elementos:

	Kgs. por m. ³
Concreto armado.	2.403
Concreto simples.	2.200
Alvenaria de tijolos.	1.602
Revestimentos.	28
Pavimentação com tacos.	50
Pavimentação com ladrilhos.	60
Pavimentação com mármore.	100

60 — Serão computadas as seguintes sobrecargas eventuaes:

	Kgs. por m. ²
Lages dos terraços.	100
Lages dos demais pisos.	250
Escadas.	300

61 — Todas as lages do edificio serão calculadas pela theoria de H. Marcus. (Veja-se supra-citado regulamento).

62 — Nas lages e nas vigas não poderão ser empregados ferros sem ganchos.

63 — Só serão admittidos ferros sem ganchos para as armaduras longitudinaes dos pilares, quando os esforços de flexão nos mesmos sejam despreziveis.

64 — Todos os desenhos de execução serão feitos na escala 1:50, com detalhes na escala 1:20.

65 — Os desenhos de armação indicarão claramente a posição, a forma e o diametro de cada ferro, bem como as listas com o comprimento e o peso dos ferros necessarios.

66 — O peso dos ferros, referido na alinea anterior, será o peso theorico. O preço dado pelo constructor incluirá a porcentagem necessaria para levar em conta as perdas por corte, e excesso de peso devido á irregularidade das bitolas, os ferros auxiliares e os arames para amarração.

67 — Para o calculo do volume de concreto serão tomadas as dimensões constantes dos desenhos de execução. O preço dado pelo constructor deverá portanto incluir as perdas inherentes ao preparo do concreto e á sua collocação nas fôrmas.

Os preços a indicar na relação orçamentaria são para um metro cubico de concreto moldado.

Volumes da estrutura em concreto armado

68 — O constructor indicará os preços para a estrutura em concreto armado de accordo com as seguintes quantidades:

Concreto A. 300	330 m ³
Concreto A. 350	65 m ³
Ferros	39.000 quilos

CAPITULO IV — CONCRETO SIMPLES

1 — Todos os concretos simples serão dosados arbitrariamente (ver Capitulo III, alinea 17).

2 — Os concretos a empregar serão os seguintes:

Typo A. 160 — Cimento: 160 kilos;

Arela: 500 kilos;

Pedra: 800 kilos;

Correspondendo á dosagem volumetrica aproximada 1:4,5:7,5.

Typo A. 200 — Cimento: 200 kilos;
Areia: 500 kilos;
Pedra: 800 kilos;
Correspondendo à dosagem volumetrica aproximada de
1: 3,5: 5,5.

3 — Os concretos referidos na alinea anterior obedecerão quanto aos elementos componentes, preparo, collocação, etc., ao disposto no Capitulo III para os concretos da estrutura. — Para o agregado graúdo, porém, o diametro maximo poderá ser de 70 m/m.

4 — Os typos de concreto A. 160 e A. 200, acima especificados, serão distribuidos da seguinte maneira:

Typo A. — 160 — Na construção do pateo da fachada principal e na escadaria exterior e no preparo do fundo das cavas de fundação, com a espessura minima de 7 cms.

Typo A. 200 — Na camada geral do pavimento terreo, com a espessura minima de 10 cms.

5 — Na area central e no pateo da fachada principal a camada de concreto terá declive minimo de 1,5 %, em direcção ás sargetas e ralos.

6 — A camada de concreto na area e no pateo, terão juntas de dilatação tomadas a betume, convenientemente distribuidas e espaçadas.

7 — As quantidades previstas para os concretos simples são as seguintes:

Typo A 160 — a) no fundo das cavas	8 m ³
b) no pateo	12 m ³
c) na escadaria externa	8 m ³
Typo A. 200	55 m ³

CAPITULO V — ALVENARIAS

1 — As alvenarias serão executadas com as dimensões indicadas no projecto e com os alinhamentos e niveis allí figuradas.

2 — Serão empregados tijolos de argilla, das melhores marcas que vêm ao mercado, a juizo do engenheiro-fiscal. Elles deverão ser feitos com pasta homogenea e isenta de fragmentos calcareos e serem bem cosidos, leves duros, e não vitrificados. Deverão ter as faces planas, as arestas vivas e não apresentarem fendas e falhas em proporção notavel.

A porosidade relativa maxima dos tijolos, medida pela relação entre o peso da agua absorvido por immersão durante 24 horas em agua doce, e o peso primitivo do tijolo, não deberá ultrapassar 0,15.

3 — As paredes de tijolo servirão apenas para constituir paineis divisorios, nada supportando além do peso proprio.

4 — Todas as paredes em alvenaria ôca, bem como as massicas do terraço e do embasamento posterior, serão executados com tijolos furados medindo 6 x 10,5 x 22 cms.

5 — Em todas as paredes internas de 22 cms. ou de 10,5 cms. de espessura, serão empregados tijolos ôcos de argilla, medindo 22 x 22 x 10,5 cms. tipo Santo Antonio ou equivalente, pesando no minimo 3,5 kgs. por unidade.

6 — Os tijolos serão molhados antes da collocação.

7 — Para a fixação das esquadrias e rodapés, serão collocados tacos empixados, em tamanhõs e quantidades adequados.

8 — As alvenarias de tijolos serão executados com argamassa de cimento, cal e areia no seguinte traço: 1:4:20.

9 — A cal a ser utilizada deverá ser isenta de impurezas e fornecida em estado virgem, afim de que seja completamente extinta e reduzida á pasta no local da obra. Os demais componentes da argamassa obedecerão ao disposto no capitulo III.

10 — Todas as juntas deverão ser niveladas e aprumadas e não ter mais de 1,2 cms. de espessura.

11 — Nas fachadas, todas as saliencias superiores a 8 cms. serão executadas em alvenaria.

12 — As pequenas vergas de concreto armado, a collocar nos vãos das portas e janelas, deverão ter no minimo 50 cms. de apoio para cada lado do vão para realizar uma boa amarração com as alvenarias.

Estas vergas serão computadas, como de praxe, nos preços unitarios das alvenarias.

13 — As caixas de inspecção na junção dos conductores e manilhas serão de alvenarias de tijolos furados, tendo as paredes 10,5 cms. de espessura.

14 — As alvenarias que repousam sobre vigas contiuas deverão ser levantadas simultaneamente, não sendo permitidas diferenças superiores a 10 metros, entre as alturas levantadas em dois vãos contiguos.

15 — A execução das alvenarias, em cada pavimento será suspensa a uma distancia de 20 cms. da face inferior das vigas, só podendo ser completo o enchimento dos paineis quando estiverem concluidas da mesma maneira as alvenarias dos pavimentos superiores. No referido enchimento, será empregada argamassa de cimento e areia 1:3.

16 — Todas as alvenarias serão cuidadosamente amarradas aos pilares e ás vigas por pontas de ferro de 3/16" de diametro, com 70 cms. de comprimento, espaçadas de 50 em 50 cms. fixadas em estrutura por occasião da concretagem. O peso destes ferros será computado em conjuncto com os ferros da estrutura (ver capitulo III).

17 — A medição das alvenarias ôcas e das de 22 cms. de espessura, será feita pelos volumes exactos, descontados os elementos da estrutura por ellas envolvidos, bem como todos os vãos de portas, janellas, etc.

18 — A medição das paredes internas de 10,5 cms. de espessura, em "Osso" nos compartimentos sanitarios, será feita por metro quadrado, descontados os elementos da estrutura, porém sem o desconto dos vãos das portas, janellas, etc.

19 — As quantidades previstas para as alvenarias são as seguintes:

- a) alvenaria ôca (tijolos furados), 440m.³;
- b) alvenaria de tijolos furados, 40m.³;
- c) alvenaria de tijolos ôcos com 10,5, 440m.³;
- d) alvenaria de tijolos ôcos com 10,5 cms., 250m.².

CAPITULO VI — ESCOAMENTO DAS AGUAS PLUVIAES

1 — Este serviço será executado com todo o cuidado, afim de evitar infiltrações nas paredes e nos tectos, bem como a obstrucção das calhas, conductores e manilhas.

2 — As dimensões das calhas, conductores e manilhas deverão ser sufficientes para o rapido e perfeito escoamento das aguas.

3 — Nos terraços os declives, minimos de 1,5 %, necessários para conduzir as aguas ás calhas e ás caixas collectoras, serão dados com a camada de concreto de escoria a que se refere a alinea 1 do capitulo VIII.

4 — As calhas dos terraços terão o fundo constituido pela lage de concreto e serão limitadas lateralmente pelos rebaixos creados na camada de tijolos ôcos (ver capitulo VIII).

5 — As calhas serão devidamente impermeabilizadas, de accôrdo com as indicações do capitulo VIII.

6 — No terraço (3º tecto) haverá 8 caixas colectoras, todas de cobre de 14 onças, com grelhas de bronze fundido.

7 — Das referidas caixas collectoras partirão conductores em canos de ferro galvanizado de 4" de diametro interno, todos embutidos nas alvenarias.

8 — Para o escoamento das aguas da varanda do 1º tecto, serão collocados 4 ralos de cobre, com grelhas de bronze fundido, ligados a conductores de ferro galvanizado de 2 1/2" de diametro, que deverão ficar embutidos nas alvenarias.

9 — Na extremidade inferior dos conductores haverá caixas de inspecção em alvenaria de tijolos, revestidos de cimento liso, e munidas de tampas em concreto armado, apresentando o mesmo acabamento do piso circundante.

10 — A ligação das caixas de inspecção ás sargetas da rua, será feita com manilhas de barro vidrado, de secção correspondente a dois conductores que vêm ter ás caixas.

11 — As quantidades previstas são:

- a) caixas collectoras — 8 peças;
- b) ralos de cobre — 4 peças;
- c) conductores de ferro galvanizado de 4" — 152 metros lineares;

- d) conductores de ferro galvanizado de 2 1/2" — 30 metros lineares;
e) manilhas de barro de 4" — 70 metros lineares;
f) caixas de inspecção — 10 peças.

CAPÍTULO VII — REVESTIMENTO E CIMENTO LISO

1 — Além dos revestimentos em cimento liso, incluídos no serviço de impermeabilização, deverá ser previsto o revestimento com argamassa de cimento e areia, no traço volumétrico 1:3 fortemente alisado a colher, nos seguintes elementos da obra:

- a) nas caixas de inspecção;
b) no piso do compartimento situado sob a escada no pavimento terreo.

2 — O revestimento do piso da área interna será feito quando ainda fresco o concreto, com argamassa do traço indicado na alínea anterior e acabamento a desempenadeira.

3 — As quantidades previstas são as seguintes:

- a) revestimento alisado a colher — 35 metros quadrados;
b) revestimento com acabamento a desempenadeira — 70 metros quadrados.

CAPÍTULO VIII — SERVIÇOS DO IMPERMEABILIZADOR

1 — Será aplicada em toda a extensão do terraço (3º tecto), uma camada de 5 cms. de espessura mínima, em concreto de escória de 100 kilos de cimento por metro cubico, com declives mínimos de 1,5 %, para conduzir as águas ás calhas e caixas collectoras.

2 — Antes de se dar início aos serviços de impermeabilização, será feito o isolamento termico do terraço (3º tecto), com uma camada de tijolos ôcos, Santo Antonio, com 10,5 cms. de espessura. Os tijolos serão ôcos com escoria solta peneirada.

3 — A camada referida na alínea anterior levará um capeamento com argamassa de cimento, areia e escoria peneirada no traço volumétrico 1:2:3.

4 — Sobre o alludido capeamento será executada a impermeabilização propriamente dita, que consistirá em:

a) secar as superficies com gasolina pura e em seguida applicar um primeiro lençol de asphalto puro quente;

b) applicar duas camadas de feltro de amiantho, successivas ligadas entre si e recobertas com asphalto puro.

5 — A impermeabilização terminará junto ás alvenarias dos terraços com um rodapé de 25 cms. de altura.

6 — Concluida a impermeabilização referida nas alíneas 4 e 5, será feita no terraço (3º tecto), uma protecção com argamassa de cimento e areia no traço volumétrico 1:3, com 2 cms. de espessura, executada em painéis, deixando juntas de dilatação tomadas a betume e espaçadas no maximo de 2 em 2 metros.

7 — A impermeabilização da varanda do 1º tecto, bem como da cobertura das casas de machinas, será executada da forma indicada na alínea 4 deste capítulo.

8 — Na cobertura das casas de machinas a protecção será feita com uma camada de cascalhinho, com 2 cms. de espessura.

9 — A impermeabilização das caixas d'agua será realizada por meio de um revestimento em cimento liso, no traço 1:2 (cimento e areia), levando, a seguir, uma pintura impermeavel typo Inertol ou semelhante, a juizo do engenheiro fiscal.

10 — As quantidades previstas para os serviços de impermeabilização são:

- a) isolamento termico, incluindo concerto de escoria, tijolos ôcos e capeamento..... 420 m²
b) impermeabilização com asphalto e feltro de amiantho..... 535 m²
c) protecção com argamassa de cimento e areia 1:3... 370 m²
d) protecção com cascalhinho..... 60 m²
e) impermeabilização com cimento liso e Inertol..... 120 m²

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1934. — *Humberto Menescal*, engenheiro civil

Estrada de Ferro Central do Brasil

Primeira Divisão — SCA-3-I. A. M. A.

ACTA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS RELATIVAS A CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA NUMERO DEZESETE, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1934

Aos vinte dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás quatorze horas, na sala de concorrências desta Inspectoria, no edificio da estação de D. Pedro II, o senhor inspector administrativo de materiaes, engenheiro Alcides de Almeida Rego e o chefe de secção, bacharel João Canosa, aquelle senhor declara que recebe, devidamente fechados, os envolveros relativos ás propostas da concorrência administrativa numero dezeseite, cujo edital foi publicado no *Diário Official* numero cento e cinquenta e nove de onze deste mez, sendo-lhe entregues dois envolveros com propostas os quaes são numerados na seguinte ordem:

N. 1 — Companhia Geral de Material Rodante, S. A.

N. 2 — Companhia Santa Mathilde.

Em seguida, o senhor inspector examina os documentos apresentados como prova de idoneidade, bem como os conhecimentos da caução exigida pelo edital, achando-os em ordem, pelo que declara idoneos ambos os licitantes.

Passa, então, a abrir os envolveros que contem as propostas, rubricando estas, o que é também feito pelos concorrentes ou seus prepostos, tendo antes as numerado na ordem de seu recebimento.

E, para constar, lavrou-se a presente

acta que, lida e achada conforme, é assignada pelo senhor inspector, pelos proponentes ou seus prepostos e por mim, João Canosa, que a escrevi.

Alcides de Almeida Rego, inspector administrativo de Materiaes.

Comp. Geral de Material Rodante, S. A. — Trajano S. V. de Medeiros.

Companhia Santa, p. p. Lucio da Silva Leite.

João Canosa.

Inspectoria Adm. de Materiaes, em 21 de julho de 1934. — *Mario Sampaio Pinto*, escrevente. Confere, *João Canosa*, chefe de secção. Visto, *Alcides Rego*, inspector.

MAPPA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 17, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1934

Especificação	N. 1		N. 2 e ultimo	
	Comp. Geral de Mat. Rodante — S. A.		Companhia Santa Mathilde	
Grupo A — Reparação de 12 carros de passageiros ns. 501, 507, 517, 527, 531, 540, 551, 553, 555, 557, 584 e 592, da série B, bit. 1m,60, um	(2)	47:000\$000	(2)	47:840\$000
	(1)	41:000\$000	(1)	37:950\$000
Grupo B — Reparação de 10 carros de passageiros de ns. 505, 513, 514, 521, 531, 542, 556, 559, 562 e 564, da série D, bit. 1m,60, um.....	3)	6:000\$000	(3)	4:000\$000
		25:200\$000	(5)	25:280\$000
			(4)	22:900\$000

Nota: — 1) — Preço dado para reparação de 11 carros.

2) — Preço dado para o carro 531-B, vide proposta.

3) — Preço dado para fornecimento e montagem de foles de intercomunicação dos carros ns. 505, 514, 542, 559, 562 e 564, vide proposta.

4) — Preço dado para rep. dos carros ns. 505, 531, 556 e 559 da série D, vide proposta.

5) — Preço dado para rep. dos carros ns. 513, 514, 542, 562, 564 D, conforme proposta.

A Companhia Santa Mathilde não incluiu na sua proposta o carro n. 521-D, do grupo B.

Em 21 de julho de 1934. Confere. — *João Canosa*, chefe de secção. — *Hugo Pedrinha Carlos*, escripturario. Visto. — *Alcides Junior*, inspector.

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

COLLECTA DE PREÇOS

A Commissão Central de Compras do Governo Federal, nos termos do decreto n. 19.587, art. 8º e seus parágraphos, e das clausulas geraes e especiaes adiante transcriptas, em sua séde, á avenida Rodrigues Alves n. 135, em dia e hora, abaixo mencionados, receberá propostas para fornecimento dos seguintes materiaes:

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 14-8-1934.
Recebimento, das 11 ás 13 horas.
Abertura, ás 13 horas e 15 minutos.

Para entrega: Vide, abaixo:

Edital 107.045-7

Para entrega na Escola Nacional de Agronomia

1. Balança original de Sartorius n. 3, em caixa hexagonal de aluminio, carga 200 grammas, sensibilidade 0,1 mgr. com jogo de pesos dourados de 0,001-100 grs. com esloio, completo, uma:
2. Autoclave de alta pressão, pressão 60/75 atm., caldeira de cobre reforçada, tampa de bronze, arco de aço, com manometro, valvula de segurança, chaves, etc., capacidade de dois litros, uma.
3. Estufa electrica Heraeus, modelo: T 8, 50 x 50 x 40 cm. para temperatura de 50-220 graus C., com regulador automatico e relais, conforme catalogo n. 85, uma.
4. Bicos de Bunsen com torneira e vela, um.
5. Furador de rolhas com dois estojos de perfuradores, Leitz n. C 1.203, um.
6. Refratometro de inserção Leitz, modelo 9.486 a, com prisma auxiliar, 10 tubos de vidro 3 lampadas, 6 volts e transformador regulavel, completo, conforme catalogo n. 831, um.
7. Forno mufla Heraeus modelo P M 3 tamanho 20 x 23 x 8 para 120 volts com resistencia de platina e reostato, conforme catalogo Heraeus n. 840, um.
8. Nitrometro Leitz C. 710, um.
9. Grelha de Dennstedt completa, Leitz C. 2.762, uma.
10. Bancos giratorios de ferro esmaltado, um.
11. Supportes de ferro de 75 cms. completos Leitz C. 2.326 a, um.
12. Banhos-Maria de 0,50 x 0,75 com arcos de 10 cms. no maximo (diámetro), com aquecimento a gaz, um.
13. Banhos-Maria com 30 cms. de diámetro, aquecimento a gaz, um.
14. Balança de Roberval para dois kilos, com o respectivo jogo de pesos, uma.

(As especificações acima, são cópia exacta das enviadas pela repartição requisitante).

Edital n. 115.033

Para entrega: no Almojarifado do Departamento Nacional da Produccão Vegetal:

1. Dinamometro de "A. S. Mackenzie" para determinação da resistencia das fibras de algodão. Fabricação norte-americana, Philadelphia, um.
2. Apparelho para determinar o comprimento das fibras do algodão do fabricante K. Zweigle. Routlingem (Allemanha), consistindo do proprio apparelho com as ferramentas necessarias (uma pinça e um garfo para o

manejo das fibras), todo protegido por um estojo de madeira polida com fechadura e de uma balança de torção do mesmo fabricante, sensível a 0,2 milligrammo, um.

Nota — O apparelho de K. Zweigle deve vir com o numero de pentes necessarios á determinação do comprimento das fibras até 50 millimetros.

(As especificações acima são cópia exacta das enviadas pela repartição requisitante).

Edital n. 125.096

Para entrega: Na Escola Nacional de Chimica:

1. Estufa electrica Leitz, modelo B. 417, C. E. D, com regulador automatico de 50-220º Celsius, inclusive supporte de aço, conforme catalogo Leitz, n. 32 BI, uma.
2. Autoclave vertical, com tampa, com fechadura, central, dimensões: 40 cms. de diam., 80 cms. de profundidade, modelo com parede dupla, fechadura de manivela central, uma.
3. Estufa Leitz, modelo electrico n. 10.103 b, completo, com regulador automatico, thermometros e supporte de aço, conforme catalogo Leitz, n. 32-A-H, uma.
4. Pinças de Cornet, uma.
5. Alças de platina, uma.
6. Cesto de arame para tubos, um.

(As especificações acima são cópia exacta das enviadas pela repartição requisitante).

1º — Em relação aos artigos constantes dos editaes 107.045/7 e 125.096 supra, para melhor julgamento das propostas a CCC. considerará quaesquer suggestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que, as clausulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

2º — Deverão os proponentes declarar em suas propostas, marca, fabricante e procedencia dos artigos offerecidos, bem como, apresentar catalogos ou folhas de catalogos, devidamente authenticadas, com especificações detalhadas sobre os mesmos artigos, que facilitem o estudo e julgamento das propostas apresentadas.

3º — Deverão os proponentes se responsabilizar pelo perfeito funcionamento do material proposto, por um periodo em que, a criterio das autoridades competentes, seja julgado satisfactorio o resultado obtido.

4º — A garantia de perfeito funcionamento dever-se-á juntar outra de serem em qualquer tempo substituidas as peças deterioradas, uma vez verificado serem estas, resultantes da imperfeição de fabricação.

Edital n. 419.152/3-A

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 2 de agosto de 1934.
Recebimento das 11 ás 13 horas.
Abertura ás 13 horas e 25 minutos.

Para stock:

1. Acido benzoico de Merck em vidros de 500 e 1.000 grammas, gramma. 20.000
2. Acido benzoico de Bayer em pacotes de 100,0 gramma. 10.000
3. Citrato de sodio — Fab.: Merck, Pouleno, vidros de 100 e 250 grammas, gramma. 30.090
4. Oxygenio puro, medicinal, sem casco, a 99% sob 150 atmosferas, em botijões de 6m,3, m3. 240

Nota — As mercadorias acima, deverão estar á disposição da C.C.C. a partir do dia 10 de agosto de 1934.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — Deverão os proponentes declarar em suas propostas, o fabricante dos artigos que se propõem fornecer.

2º — A C.C.C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20% para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

3º — A C.C.C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias contados da data da assignatura do contracto. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor, o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contractuaes, até o es-

entregamento da quantidade contractada, e a rescisão do contracto. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contracto, o mesmo direito se devolve à C.C.C.

4º — Os artigos acima, serão entregues mediante requisições parciais, assignadas por um membro da C.C.C. A entrega será feita em qualquer ponto da circumscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte, por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

5º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

(Vide condições geraes abaixo.)

CONDIÇÕES GERAES PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

1º — As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, nas formulas impressas adoptadas e nos termos do regulamento affixado na portaria da C.C.C.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas até aos locais de entrega, salvo quando se tratar de material de importação, caso em que ficarão a cargo da comissão, os direitos e taxas aduaneiras exclusivamente, respondendo o fornecedor pelas taxas portuarias e carretos.

3º — Independentemente dos preços unitarios, exigidos pela clausula 2ª, poderão ser offercidos preços globaes, ficando a escolha entre uns e outros a criterio da C.C.C.

4º — O prazo de manutenção das propostas não poderá ser inferior a 15 dias. Quando das propostas não constar o prazo de validade, subentende-se que a mesma vigorará até que sobre ella se pronuncie a C.C.C. ou que seja feita expressamente a sua retirada. Poderá entretanto a C.C.C. ou que seja feita expressamente a sua retirada. Poderá entretanto a C.C.C., nas condições especiaes relativas a cada colecta de preços, ampliar ou restringir esse prazo, si assim julgar conveniente.

5º — A C.C.C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como, o de annullar ou reduzir a concorrência acima, no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

6º — Não serão tomadas em consideração, as propostas em que se não declare submissão a todas as condições destas clausulas geraes, e das especiaes relativas a cada edital.

Nota — A Comissão avisa aos Srs. proponentes que os editaes acima serão publicados uma só vez e affixados no quadro da C.C.C., á avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, director.

AVISOS

Referencia edital 712.109 (Cadarço, ganga, etc.)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Official* de 19 de julho de 1934, e acha-se affixado no quadro da CCC., á avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, director.

Referencia editaes 712.309

712.313 (Torno mechanico e guindaste);

814.001/4 (Instalação p/raios X)

903.086 (Isoladores de porcellana)

904.164/72 (Ferragens, etc.)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, os editaes de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Official* de 21 de julho de 1934, e acham-se affixados no quadro da CCC., á avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, F. M. Faveret, director.

Referencia editaes 112.156 (automovel), 413.122 (máquina do furar), 712.100 (fazendas), 904.139/48-A (motores electricos), 904.149/55-A (apparelho selectivo Western), e 904.156/61-A (torno, fogareiro, lamparina e catraca).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que os editaes de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Official* de 19 de agosto de 1934, e acham-se affixados no quadro da C. C. C. á Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras.— C. M. Faveret, director.

RECTIFICAÇÕES

Referencia edital 904.164/72 (Ferragens, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Official* de 21 de julho de 1934, a pag. 14.971:

Onde se lê: no item 13:	
...medindo 0,025 x 0,02 collecção.....	8
Deve-se ler:	
...medindo 0,025 x 0,002, collecção.....	8
Onde se lê: no item 28:	
De penas com 0,50, um.....	010
Deve-se ler:	
De penas com 0,50, um.....	1.010
Onde se lê: no item 60:	
...calçada (declarar typo, qualidade e tamanho, uma)	90
Deve-se ler:	
...calçada (declarar typo, qualidade e tamanho, uma)	70

Pela Comissão Central de Compras, F. M. Faveret, director.

Referencia edital n. 112.156 (Automovel "Ford").

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Official* de 19 de julho de 1934, á pag. 14.689:

Onde se lê, no fim do unico item do edital: ...p/par acesso ao interior do caixão...um.

Deve-se ler: ...p/dar acesso ao interior do caixão, um. 1
Pela Comissão Central de Compras.— C. M. Faveret, director.

Referencia edital n. 413.122 (Machina de furar com placa de base).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Official* de 19 de julho de 1934, á pag. 14.689:

Onde se lê: no fim do unico item do edital: ... fixador de avanço e fixador de retrocesso automatico... uma.

Deve-se ler: ...fixador de avanço e fixador de retrocesso automatico... uma, 1.

Pela Comissão Central de Compras.— C. M. Faveret, director.

Referencia edital n. 712.109 (Brim de linho, cadarço, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Official* de 19 de julho de 1934, á pag. 14.690:

Onde se lê: na clausula 3: ... apresentar amostras do brim de linho que se propõem a fornecer.

Deve-se ler: ... apresentar amostras do material que se propõem fornecer.

Pela Comissão Central de Compras.— C. M. Faveret, director.

Referencia edital n. 712.100 (Brim branco e lona).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Official* de 19 de julho de 1934, á pag. 14.689:

Onde se lê: no item 1: ... na urdidura 20... um, 374.

Deve-se ler: ... na urdidura 20... metro, 374.

Onde se lê: na clausula 3: ...apresentar amostras do brim de lona, etc.....

Deve-se ler: ... apresentar amostras do material que se propõem fornecer.

Pela Comissão Central de Compras.— C. M. Faveret, director.

Referencia edital n. 904.139/48-A (Motores "Oerlikon").

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diario Official* de 19 de julho de 1934, á pag. 14.690:

Onde se lê: no item 1 — Motor "Oerlikon", electrico, de 30 HP, etc....

Deve-se ler: Motor "Oehlikon", electrico, de 3 HP, etc....

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 286

Pelo presente, ficam intimadas as firmas abaixo relacionadas, residentes em lugar ignorado, para, no prazo de 30 dias, allegarem o que julgarem a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto numero 1.737, de 3 de dezembro de 1932, instaurado nesta recebedoria por infracção da tabella B, § 4º, alinea I, combinado com os arts. 6º, letra A, e 68, § 8º, do regulamento junto ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926:

Alvaro do Rego Macedo, Adelino Pinto Pinnetel, Antonio Pereira, Amadeu Provinciale, Armando Marques, Alvaro Simonetti, Alvaro H. C. Garcia, A. G. Williams, Altamiro Vidal, Antonio Garcia, Abilio A. Vaz, Antonio A. Camargo, Antonio Caetano Junior, Aurelio Ross, Benedicto M. Amaral, Braz de Soixas, Companhia Telephonica Brasileira, C. Menezes, Carlos Chrotti, Cesario Conrado, Charles Whitaker, C. H. Walker, C. G. Corder, Casa Sano S. A., Christovão Fernandes & Comp., Djalma de Oliveira, D. L. Edwards, E. Monograsso & Comp., Empresa Commercial São Christovão, E. Haynes, Eugenio Barranjar, Eugenio Cossolino, Francisco A. Xavier, F. Nina Ribeiro, Francisco Delgado, Francisco Conte, Francisco Barbieri, Francisco Daniel, Felix Peres Payali, Giovannetti & Comp., Hezo Nohana, Horacio Tormento, Henrique Fonseca, J. Paes, J. Gonçalves Junior, Johns Manville Corporation of Brasil, J. Thomas, José Cunha Lima, Jas Russell, J. M. Amarante, J. R. R. J., José Martins, José Freire, João Smiscalcki, Joaquim R. Vicente, José H. M. Almeida, João Vitelli, João Sibille, José M. Cruz, Langlands Lazaro, J. Migalides, Luiz Bertolino, Leandro Eligher, M. Fernandes, Moacyr Rocha, Monteiro & Irmãos, Manoel F. de Mello, Manoel F. Alves, Manoel Guimarães, N. H. West, Nicanor Bithencourt, Nelson Duarte, Oscar Lassen, Oscar M. Guerra, Orlando Nestor Exch, Orestes Tomasini, R. H. M. Roberto, Roque Milito, Sundry, Sebastião Maria, L. Doye, T., M. Aanensen, L. Dunlop, T. H. Clark, Vessoni & Albertoni, Wilson Sons & Comp., Limitada, Witari Alberto e Waldemar de Oliveira.

Terceira Sub-directoria, 16 de julho de 1934. — O sub-director, *Ant. de L. Samp. Barreto*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 289

Auto de infracção n. 71/1926

Pelo presente editl fica intimada a firma Araujo & Costa, estabelecida á rua Estacio de Sá n. 35, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 1:200\$000 de multa, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso, dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto numero 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-directoria, em 23 de julho de 1934. — *L. Veiga*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 291

Auto de infracção n. 1.748/1932

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Garcia, estabelecida á rua do Mercado n. 36, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 2:000\$000 de multa, além da revalidação de-

vida, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 3 de agosto de 1931.

Terceira Sub-directoria, em 23 de julho de 1934. — *L. Veiga*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 292

Auto de infracção n. 676/1932

Pelo presente edital fica intimada a firma M. Baptista Britto, estabelecida á rua Glaziou n. 172, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 100\$000 de multa e mais a revalidação, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-directoria, em 23 de julho de 1934. — *L. Veiga*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 293

Auto de infracção n. 1.197/1933

Pelo presente edital fica intimada a firma Vautelet & Companhia Limitada, estabelecida á ruad a Alfandega n. 47, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 600\$000 de multa e a de 39\$000, correspondente ao imposto sonegado, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-directoria, em 23 de julho de 1934. — *L. Veiga*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 294

Auto de infracção n. 622-1933

Pelo presente edital, fica intimada a firma Rubem Loureiro, estabelecida á rua Uruguayana n. 117, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importancia de 114\$000 de multa e a de 57\$000, correspondente ao imposto devido, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito prévio da dita importancia, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-directoria, 23 de julho de 1934. — *S. Veiga*, pelo sub-director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 295

Pelo presente, ficam intimadas as firmas Felipe Jorge e Gabriel Jorge, socios solidarios da firma Felipe & Gabriel, estabelecida á rua Buenos Aires n. 303 desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 519, de 2 de julho de 1934, instaurado nesta repartição, por infracção do regulamento junto ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Recebedoria, 23 de junho de 1934. — Pelo sub-director, *S. Veiga*.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 296

Pelo presente, fica intimada a firma Achilles Ferreira de Abreu, estabelecida á rua Rivadavia Corrêa n. 187 desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 1.629, de 25 de outubro de 1933 instaurado nesta repartição, por infração do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recebedoria, 23 de julho de 1934. — Pelo sub-director, S. Veiga.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 297

Pelo presente, fica intimada a firma Madame Péres, estabelecida á avenida Passos n. 34 desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 76, de 24 de janeiro

de 1934, instaurado nessa repartição por infração do regulamento junto ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1933. Recebedoria, 23 de julho de 1934. — Pelo sub-director, S. Veiga.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 298

Auto de infração n. 676-1932

Pelo presente edital, fica intimada a firma Roza Clara, estabelecida á praça da Republica, nesta cidade, mas ahi não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação deste, sob pena de cobrança executiva, a importância de 2:000\$000 de multa e mais revalidação do selo, na conformidade do despacho proferido pelo senhor director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante depósito prévio da dita importância, ficando neste caso dilatado aquelle prazo por mais vinte (20) dias, nos termos dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Terceira Sub-Directoria, 23 de julho de 1934. — Pelo sub-director, S. Veiga.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-agente postal em Santana dos Butitis (hoje "Buritis"), no Estado de Minas Gerais, Antônio Martins Pires, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos precisos termos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegar o que fôr a bem do seu direito sobre a importância de 70\$675, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 1 de dezembro de 1923 a 17 de julho de 1926, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicilio, para o efeito de serem nele notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provem de:

32\$400, de selo de nomeação que não pagou;

38\$275, de saldo a menos recolhido em julho de 1926.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de junho de 1934. — Alexandre Emilio Sommer, diretor, interino.

Pelo presente edital são intimados a ex-agente postal em "Dores de José Pedro", no Estado de Minas Gerais, Dona Paulina Maria de Almeida e o ex-coleitor das rendas federais em "Curitiba-nos", no Estado de Santa Catarina, Manuel Rodrigues de Lima, para, no pra-

zo de 30 dias, contados da data da publicação deste, e nos precisos termos do art. 142, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importâncias de 280\$ e 256\$592, alcances provenientes de saldo a menos recolhido em outubro de 1926 e de percentagens a mais retiradas, verificados nos processos de tomadas de contas, referentes aos períodos de 15 de junho de 1925 a 31 de outubro de 1926 e de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1931, produzirem documentos, constituírem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicílios, para o efeito de serem neles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 30 de junho de 1934. — Alexandre Emilio Sommer, diretor, interino.

Gabinete do Director da Despesa Publica

SEÇÃO DE CONSIGNAÇÕES

De ordem do senhor director da Despesa Publica, torno publico que a Associação de Beneficencia Burocratica se acha devidamente autorizada a instalar uma agencia na capital de São Paulo.

Directoria da Despesa Publica, em 18 de julho de 1934. — Jayme Pitaluga, chefe da seção.

Alfandega do Rio de Janeiro

AVISO

De ordem da Inspectoria, faço publico que, em additamento ao edital de praça n. 421 a realizar-se nos dias 30 do corrente, 1 e 3 da mez vindouro, serão lavados a leilão mais os lotes ns 1 A e 27 A, cujas mercadorias vão abaixo discriminadas:

CAES DO PORTO

ARMAZEM DE BAGAGENS

Lote n. 1 A

TT: Duas caixas, pesando 250 kilos, contendo 115 quadros não especificados, objectos de adorno, de côco, e suas ligas, pesando 14 kilos. Vapor "Giulio Cesare", de Genova, de 4 de abril de 1933. — Representação n. 53.332, do Sr. Carlos Mamede.

ARMAZEM 3 (ANTIGO 16)

Lote n. 27 A

WFG: Uma caixa n. 2.639, pesando 102 kilos, contendo obras não classificadas de celluloids — estojos para colégias, pesando bruto 57 kilos. Vapor "Monte Olvia", de Hamburgo de 19 de outubro de 1932 — Manifesto n. 1.342. Alfandega do Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1934. — Pedro Medina Chli, escrivão dos leilões.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Directoria de Expediente e Contabilidade

CONCORRENCIA PUBLICA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADAPTAÇÃO NA ESTAÇÃO DE DESINFECÇÃO DE PLANTAS E PRODUCTOS AGRICOLAS Á RUA DO EQUADOR N. 130, NESTA CAPITAL.

De ordem do senhor ministro faço publico que ás 13 horas do dia (oito) 8 de agosto proximo futuro, serão recebidos nesta Directoria de Expediente e Contabilidade, propostas para a execução das obras de adaptação na Estação de Desinfecção de Plantas e Productos Agricolas, á rua do Equador n. 130, nesta Capital.

I — As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar, guia para o recolhimento á Caixa Economica, da importância de 5:000\$000 (cinco contos de réis), em moeda corrente ou ao Thesouro Nacional, si o recolhimento fôr em apolices da divida publica, ao portador, para garantia da proposta que fôr apresentada.

II — A concorrência será presidida pelo director de Expediente e Contabilidade ou pelo funcionario por elle designado sendo a adjudicação feita pelo Sr. ministro.

III — Os concorrentes deverão apresentar á Commissão de concorrência no dia e hora designados, em envolvero fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente selada a primeira. Em outro envolvero apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do depósito de caução, a que se refere a condição primeira.

IV — Constituem provas de idoneidade, além das certidões de quitação dos impostos municipaes e federaes (inclusive o da renda) attestados de repartições publicas sobre a execução de obras equivalentes e a certidão a que se refere o § 1.º do art. 33, do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

V — As propostas serão feitas sem emendas, entrélinhas, rasuras, ou resalvas e farão referencia ao preço global porque o proponente se comprometerá a executar as obras a que se refere o presente edital escriptas por extenso e em algarismos, não sendo tomada em consideração a que não estiver

nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas paginas pelo proponente.

VI — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou oferecerem redução de preço sobre a proposta mais barata.

VII — As obras serão executadas de accordo com as plantas que se encontrarem no Gabinete do Engenheiro da Directoria do Departamento Nacional de Produção Vegetal aludido e com as especificações que a este acompanham e ficam fazendo parte integrante do contracto que fôr celebrado, obrigando-se o proponente a entregar o material da demolição á Estação de Desinfecção de Plantas Agricolas.

VIII — Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, as propostas serão immediatamente abertas e, bem assim, si houver algum que, embora declarado inidoneo não queira recorrer dessa decisão. No caso em que queira o concorrente julgado inidoneo recorrer dessa decisão para o Sr. ministro deverá fazê-lo dentro de 24 horas, devendo para isso solicitar por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar as suas razões. Si isso acontecer serão todas as propostas recebidas, encerradas em envolvero que será lacrado e rubricado por todos os concorrentes pela Comissão.

Decidida a duvida será por edital publicado no *Diário Official*, marcado dia e hora, para a abertura das propostas.

IX — As propostas serão lidas em voz alta em presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, no *Diário Official*, antes de qualquer decisão.

X — A concorrência versará sobre o preço das obras que não poderá exceder de 150:844\$122, e sobre o prazo para a execução das mesmas, que não poderá ultrapassar de 120 dias, sendo escolhida a que mais vantagem offerecer por minima que seja a diferença.

XI — No caso de absoluta igualdade de preços será feita uma concorrência que poderá ser immediata si assim concordarem os empates.

No caso de haver novo empate será escolhido o que executar as obras em menor prazo e si ainda fôr igual, a sorte decidirá a quem cabe executar as obras.

XII — O proponente preferido que dentro de cinco dias, contados da publicação do edital, de chamada, publicado no *Diário Official* não vier assignar o contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira que será definitivamente recolhida aos cofres publicos.

XIII — Se as obras não forem executadas no prazo estipulado no contracto será applicada ao contractante a multa de 200\$000, diários por dia de excesso, até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo esse prazo com perda da caução e das importancias que o mesmo tiver de receber do Governo pelos serviços que tenha executado.

XIV — Se os serviços não forem iniciados dentro do prazo de 5 dias contados da data do registro de contracto pelo Tribunal de Contas, será o mesmo rescindido, com perda da caução que reverterá para os cofres publicos, não cabendo ao contractante direito a qualquer indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

XV — Como garantia da boa execução do contracto recolhêrã o contractante antes da assignatura do mesmo como reforço da caução a que se refere a condição 1ª deste edital mais a quantia de 5:000\$000, em moeda corrente ou apolices da divida publica ao portador e que será retida, até 30 dias após a terminação das obras, pelo Governo Federal.

XVI — O pagamento das obras será feito em prestações mensaes de accordo com os trabalhos executados e as medições feitas pela fiscalização das obras.

XVII — A concorrência poderá ser annullada se assim entender o Governo sem que assista aos contractantes direito a qualquer indemnização.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934.

Especificações destinadas á execução de obras de adaptação na Estação de Desinfecção de Plantas e Productos Agricolas, á rua Equador n. 130

I

Alcercos. Serão de alvenaria de pedra tendo 2m,00 x 2m,00 x 1m,00, os das columnas e 0m,60 x 0m,80 os das paredes, todos executados com argassa de cimento e areia doce, com o traço de 1:4.

II

Paredes. As paredes serão de alvenaria de tijolo, uma vez, executadas com todas as regras de prumo e travamento, com argamassa de cimento e areia com o traço de 1:4. As paredes divisorias serão de frontal ao baixo.

III

Concreto armado. As sapatas das columnas, vigas, columnas, e o pavimento superior, serão de concreto armado. A lage será nervurada abrangendo ás paredes até as faces externas, inclusive os balcões, tudo calculado para uma sobrecarga de 300 k. por m², bem como a escada que tambem será de concreto armado.

IV

O empreiteiro a quem fôr adjudicada a obra, deverá apresentar, com a brevidade que o caso requer, as plantas com detalhes relativos ao concreto armado, e um memorial justificativo do calculo, para a necessaria revisão. O concreto para as lages, vigas, columnas e balcões, levará, no minimo 350 k. de cimento para 400 litros de areia e 800 litros de pedra britada, sendo esta de 3 cm em todos os sentidos e para as lages a pedra terá 2 cm, no maximo. A areia será doce e isenta de materias organicas. As taxas admittidas para as tensões elasticas serão de 1.200 k. para o ferro e 50 para o concreto. As armações longitudinaes das columnas terão a secção de 2 %. A espessura minima admittida para a lage será de 0m,08.

V

Impermeabilização — Toda a area abrangida pela construção será impermeabilizada com uma camada de concreto, com a espessura de 0m,10, executado com o traço de 1:3:5, sendo o mesmo alizado á desempenadeira com cimento puro.

VI

Esquadrias — As portas internas serão de cedro, com 1" de espessura, sendo almofadadas. As janellas serão do typo indicado no projecto, tendo 3 cm de espessura, com vidros e postigos. Os mezaninos serão de ferro quadrado com 1/2", bem como as bandeiras e grades das janellas do corpo central.

VII

Portas de aço ondulado — As portas do corpo central serão de aço ondulado, typo das existentes, devendo funcionar perfeitamente. Serão substituidas duas portas tambem de aço ondulado nas coxias do lado esquerdo, devendo tudo ficar perfeito, com bom funcionamento.

VIII

Soalhos — As salas do conferente, Caixa, Gabinete do assistente, Expediente e Archivo, levarão tacos do peroba de Campos ou madeira equivalente e guarabú, assentes sobre argamassa de cimento e areia 1:4.

IX

Ladrilhamento — As salas indicadas no 1º pavimento e pavimento superior, serão ladrilhadas com material hydraulico, nacional de tres côres. Os rodapés serão de uma só cor, tudo assente com argamassa de cimento e areia com o traço de 1:4. A escada será revestida com ladrilhos da mesma qualidade.

X

Azulejos — As paredes do laboratorio, W. C. e chuveiro, serão revestidas com azulejos nacionais, até 1m,60 de altura encimados por uma barra de acabamento. Serão os mesmos assentes com argamassa de cimento e areia com o traço de 1:4.

XI

Fôrro — O forro do andar superior será de cedro em folhas de cinco em couceiras de 3" x 9", de macho e femca, tendo cimalthas, abas e tabeiras.

XII

Sacadas — As sacadas que serão de concreto armado terão grades como indica o desenho, tendo as mesmas 1/2".

XIII

Cobertura — A cobertura será de telhas nacionais, do typo francez, podendo ser aproveitadas as existentes e completadas as suas faltas. O seu madeiramento será de peroba rosa ou madeira equivalente tendo as dimensões usuaes, a criterio do fiscal. Os conductores serão de cobre, ligados á rede de escoamento, sendo as calhas tambem de cobre com a necessaria capacidade de escoamento.

XIV

Apparelhos — Serão fornecidos e collocados com as respectivas canalisações de agua e esgoto um lavatorio de louça pequeno, uma caixa d'agua de 800 litros, um vaso sanitario completo, um ralo no W. C. e outro chuveiro, e um chuveiro funcionando com registro.

XV

Pintura a oleo — O madeiramento á vista do edificio central, as portas de ferro das coxias, grades e mezzaninos, bem como as esquadrias, serão pintadas a oleo com tres demãos inclusive a de aparelho.

XVI

Revestimentos — Os revestimentos internos serão feitos com argamassa de cal e saibro alizada a cal de Cabo Frio (nata) afim de receber a pintura a gesso e cola, com as cores escolhidas pela fiscalização, sendo o externo executado com argamassa de cimento e areia, com o traço de 1:4 alizado á desempenadeira afim de receber a calçada.

XVII

No vestiario serão feitas as paredes de frontal indicadas no projecto, sendo as mesmas revestidas com argamassa de cimento e areia com o traço de 1:4, e o piso ladrilhado com material hydraulico nacional de tres cores, assentes com o traço já indicado para a collocação do ladrilho.

XVIII

O pavilhão sanitario será de frontal, como indica a planta, sendo fornecidos dois vasos sanitarios e tres chuveiros com os competentes ralos, tudo ligado á rede geral de agua e esgoto. As paredes terão dois metros de altura. As portas serão de uma folha, pintadas a oleo. As paredes e pisos serão ladrilhados com material hydraulico, nacional, de tres cores, escolhidas pelo fiscal. O mictorio será de azulejos brancos, terminando em curva, sendo ligado á caixa d'agua com registro e ao esgoto. Será fornecido e collocado um lavatorio de ferro esmaltado, tamanho médio, com as competentes ligações.

XIX

Janellas de madeira — Em todas as coxias as janellas existentes serão transformadas em caixilhos de madeira, com dois batentes, com vidros brancos communs, tendo grades por fóra, como indica a planta, formadas por vergalhões de ferro de 1/2", sendo ainda forradas por tela de latão com malhas de 1 m/m, afim de impedir a entrada de insectos. Serão essas janellas fixadas em buxas embutidas no concreto. As ferragens serão completas e de boa qualidade, sendo tudo pintado a oleo a tres demãos.

XX

Installação electrica — A installação será toda embutida, tendo 14 lampadas e quatro tomadas previamente distribuidas. Os interruptores serão de espelho, sendo tudo feito de conformidade com o Codigo da Inspectoria Geral de Illuminação.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO DESTINADO Á SEDE DO SERVIÇO TECHNICO DO CAFÉ, NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência, publicada no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1934, ás paginas 14.827 e 14.828.

Em 21 de julho de 1934. — *Rogério de Camargo*, director do Serviço Technico do Café.

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS DE SUB-ASSISTENTES DO INSTITUTO DE BIOLOGIA VEGETAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado

no *Diário Oficial* de 10 de julho de 1934, ás paginas 13.867 e 13.868.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934. — *Ed. Navarro de Andrade*, director geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DO INSTITUTO DE QUÍMICA AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1934, á pagina 10.779.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, director geral.

DIRETORIA GERAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE PLANTAS EXOTICAS

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no

XXI

Mezzaninos — Nas dez coxias, lado posterior, serão feitos sobre as portas ou ao centro de cada coxia, mezzaninos de ferro, com 1m,00 x 0m,60, tendo 1/2" os ferros, sendo para isso necessario a abertura dos respectivos vãos.

XXII

Paredes de fechamento — As paredes de fechamento, internas, indicadas na planta, serão de cimento armado, executadas com vergalhões de ferro de 1/2" dispostos de 0m,70 em 0m,70 no sentido vertical e de metro em metro no horizontal, forrados por tela de metal Deployé, nacional, tipo 2,55 x 50 x 50 ou 2,50 x 60, convenientemente amarradas com arame de ferro, tendo uma pequena viga de concreto armado na parte inferior, composta de dois vergalhões de 1/2", tendo a mesma viga 0m,10 x 0m,15. A parede será embegada com argamassa de cimento e areia com o traço de 1:4 e rebocada com argamassa de cimento e areia com o traço de 1:3, alizada á desempenadeira, afim de receber a pintura a gesso e cal. As columnas serão revestidas com tela a concreto, para servir de base á amarração dos vergalhões. Esse trabalho será feito de conformidade com a technica. As paredes irão até ás calhas existentes. Os vergalhões verticaes serão fixados na viga superior existente.

XXIII

As portas indicadas nas paredes divisorias, serão de cedro, com dois batentes e 3 cms. de espessura, tendo ferragens completas, bem como as que serão abertas.

XXIV

Fachada — As fachadas principal e posterior, serão convenientemente reparadas e desempenadas, sendo caiadas a duas demãos.

XXV

Balaustrada — Será fornecida e collocada uma balaustrada de madeira com uma porta interceptando a passagem entre o pavilhão sanitario e vestiario e as duas ultimas coxias, balaustrada essa que será lustrada e convenientemente fixada no sólo.

XXVI

As demolições e consequentes remoções serão feitas pelo empreiteiro, devendo a fachada principal ficar rigorosamente como indica o projecto. As divisões de madeira provenientes da demolição serão entregues ao director do serviço, assim como as ferragens retiradas da actual obra.

XXVII

Será fornecido um armario com tres divisões de madeira de lei envernizada, tendo a altura e formato indicados na planta.

Todos os trabalhos serão executados de conformidade com o projecto, as presentes especificações e as determinações de fiscal.

Prazo para a execução, 120 dias.

Antonio Gomes de Mattos, desenhista-cartographo. — visto — *João Moreira Maciel*, engenheiro.

"*Diário Oficial*", de 31 de maio de 1934, á pagina 10.498.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, director geral.

"CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE FRUTICULTURA."

De ordem do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que está prorogado até 25 de agosto proximo o prazo de inscripção no concurso para preenchimento dos cargos iniciais de ajudantes deste Serviço, a que se refere o edital deste Departamento, datado de 4 de maio, publicado no *Diário Oficial*.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1934. *Edmundo Navarro de Andrade*, director geral.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE SUB-ASSISTENTE, AJUDANTE E AUXILIAR DO SERVIÇO TÉCNICO DO CAFÉ

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, em virtude de ter sido insufficiente o numero de approvados no primeiro concurso, para provimento de cargos iniciais technicos, de agronomos, do Serviço Technico do Café, acham-se abertas, na sede desta directoria geral, sita no primeiro andar do antigo edificio do Arsenal de Guerra, á rua da Misericordia nesta Capital, pelo prazo de noventa (90) dias, contados da publicação do presente edital no *Diário Official*, as inscripções para o concurso destinado ao preenchimento das vagas de cargos iniciais technicos a serem exercidos por agronomos, inclusive os que, porventura, sejam creados dentro do prazo de validade do mesmo concurso, do Serviço Technico do Café.

As inscripções serão reguladas pelas seguintes condições:

I — Para a prestação do presente concurso de sub-assistente, ajudante e auxiliar, só poderão se inscrever os agronomos e engenheiros agronomos que tenham seus diplomas devidamente registrados nesta directoria geral.

II — A inscripção se fará mediante requerimento assignado pelo candidato ou por procurador legal, dirigido ao director geral do D. N. P. V., acompanhado de documentos, provando que é cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos civis; que é maior de 20 annos e menor de 40 annos; que é reservista do Exército ou da Armada, apresentando, não o sendo, certificado de alistamento ou de isenção do serviço militar; que tem o seu diploma registrado na Directoria Geral do D. N. P. V.

III — São considerados inscriptos *ex-officio* os funcionarios contractados condicionalmente, em virtude do concurso anterior e que venham exercendo cargos iguaes ou equivalentes.

IV — O concurso terá lugar na Capital Federal, no D. N. P. V. e as provas iniciadas dez (10) dias após o encerramento das inscripções.

V — O concurso constará de tres provas: escripta, oral e pratica, sendo que a prova oral poderá constar de uma prelecção sobre um dos problemas do café no Brasil e sua solução technica, tendo em vista a racionalização cultural e produção de cafés finos.

VI — O concurso versará sobre as seguintes materias:

1) Botanica do café; noções de classificação botânica, especies e principaes variedades: morphologia. Anatomia do fruto do café.

2) Origem do café, principalmente "*Coffea Arabica*" e sua dispersão e a importancia da sua cultura.

3) Uso do café e sua propagação; factos historicos.

4) Importancia economica da cultura cafeeira nos diversos paizes productores. A situação do Brasil em face da concorrência dos demais paizes.

5) Historico da introdução do café no Brasil, sua dispersão pelos diversos Estados e importancia da sua cultura. Dados estatísticos.

6) Condições climatericas, altitudes, latitudes, faces, temperatura, regimen de chuvas, geada, etc. Condições particulares á cultura cafeeira no Brasil.

7) Noções de chimica do café e do cafeeiro. Noções sobre a composição do fruto.

8) Escolha do sólo, propriedades physicas e composição chimica. Principaes tipos de solos apropriados para a cultura do café no Brasil, sua origem, classificação e analyse.

9) Padrões vegetaes; preparo do terreno, derrubada, alinhamento, coveamento, caminhos, etc.

10) Escolha das sementes, plantio e replantio, viveiros, principaes tipos de recipientes para replantas e diversos tipos de replantas.

11) Tratos culturais necessarios á formação do cafeeiro. Tratos culturais do cafezal formado. Pódas. Restauração dos cafezais decadentes.

12) Combate á erosão; enleiramento permanente, curvas de nível, fossas retentoras, etc.

13) Sombreamento: do seu uso no Brasil e no estrangeiro.

14) Adubação verde, organica e chimica dos cafezais. Acção dos diversos elementos fertilizantes.

15) Influencia dos factores meteorologicos: geadas, chuvas de pedra, vento, calor, frio, etc.

16) Noções sobre as principaes molestias e pragas do cafeeiro: prophylaxia e tratamento.

17) Colheita do café: processo da derriça, da colheita natural e da colheita a dedo ou bagueada; aparelhagem indispensavel para cada processo; estudo comparativo dos diversos processos em relação ao custo e á qualidade do producto.

18) Abanadores de roça e de terreiro. Separadores por via secca e por via humida. Lavadores.

19) Preparo do café por via secca e por via humida. Edificações e installações necessarias para a execução dos dois methodos de preparo do café.

20) Despulpamento, eliminação da mucillagem e enxugamento do café despulpado: machinas e installações necessarias.

21) Fermentação do café.

22) Secagem natural; terreiros, taboleiros, tuihas seccadeiras.

23) Secagem artificial; seccadores mechanicos.

24) Conjunto para beneficio; descripção dos elementos e do seu funcionamento.

25) Conjunto para rebeneficio; descripção dos elementos e do seu funcionamento.

26) A industrialização do café.

27) Usina completa para despulpar, seccar, beneficiar, e rebeneficiar o café.

28) Origem dos defectos e meios de evital-os ou eliminá-los.

29) Noções sobre classificação por typo, separação, torção e bebida. Noções sobre descripção.

VII — A commissão julgadora será nomeada pelo ministro da Agricultura, mediante indicação da Directoria Geral do D. N. P. V. e funcionará sobre a presidencia do director do Serviço Technico do Café.

VIII — Em igualdade absoluta de condições, terão preferencia os concurrentes que já vierem exercendo, por contracto, os logares, sendo o aproveitamento em virtude deste concurso feito de accôrdo com o numero de vagas existentes na occasião e obedecendo á ordem de classificação.

IX — Os classificados no concurso serão admittidos, no corrente exercicio, por contracto, de accôrdo com o decreto n. 18.088, de 7 de janeiro de 1928, e nomeados para o quadro após esse periodo de estagio.

X — O concurso será valido pelo prazo de dois (2) annos, contados da data de sua approvação pelo ministro.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934. — *Rogério de Camargo*, director do Serviço Technico do Café.

Departamento Nacional da Produção Animal

ESCOLA NACIONAL DE VETERINARIA

(Para provimento, por concurso de provas, do cargo de professor cathedrático da 10ª cadeira: Patologia e clinica medicas dos caninos, das aves e de outros pequenos animaes domesticos, da Escola Nacional de Veterinaria).

De ordem do Sr. ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, pelo presente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que estará aberta, durante cento e vinte dias, a contar da data da publicação deste, na sede desta Escola Nacional de Veterinaria, á avenida Pasteur n. 404, 1º andar, praia Vermelha, Rio de Janeiro, a inscripção dos candidatos ao concurso de provas para provimento effectivo do cargo de professor cathedrático da 10ª cadeira deste estabelecimento de ensino (Patologia e clinica medicas dos caninos, das aves e de outros pequenos animaes domesticos).

Os pedidos de inscrição deverão ser formulados em requerimento dirigido a esta directoria, devidamente sellado e com a firma do requerente reconhecida por tabellião, sendo inscripto *ex-officio* o actual professor cathedratigo interno.

A esse pedido o candidato juntará:

- a) prova de ser cidadão brasileiro e leitor;
- b) ter no maximo 40 annos de idade;
- c) prova de sua identidade;
- d) prova de sua idoneidade moral;
- e) prova de ser profissional em veterinaria;
- f) prova de se achar quite com o serviço militar;
- g) titulos abonadores de seus meritos;
- h) breve memorial sobre sua actividade profissional e scientifica, acompanhada da relação de seus trabalhos publicados, si possivel, em 3 vias;
- i) prova de haver recolhido aos cofres publicos a importancia de trezentos mil réis, de taxa de inscrição.

O concurso de uma prova escripta, uma oral didactica e uma pratica, sendo estas duas publicas. A prova escripta visará verificar o critério com que o candidato procede na escolha e na apresentação, sob a formula de sumula, da materia destinada a constituir preleções de duração normal. Os pontos da prova escripta, em numero de 10 a 20 serão formulados pela comissão examinadora, no momento da prova, sobre assumptos do programma de ensino da cadeira, sendo sorteados tres delles que constituirão a materia da prova. Feita a communicacão escripta dos tres pontos sorteados, simultaneamente, aos candidatos, será a estes concedida uma hora para consulta a obras impressas, sem direito, entretanto, á retirada de notas ou transcrições de qualquer natureza. Findo esse prazo e recolhidas as obras consultadas, terá inicio, então, a redacção da prova, cuja duração não deverá exceder de cinco horas. De accordo com o espirito da prova, não será exigido que o candidato reproduza de memoria, valores numericos, tabellas, eschemas complexos e graphicos ou longos desenvolvimentos de calculo, senão apenas que a materia constante dos pontos sorteados seja convenientemente caracterizada e distribuida pelas preleções que cada ponto comportar.

No desenvolvimento do summario de cada preleção, além da caracterização e systematização da materia nella incluída, deverá ainda o candidato fazer referencia a exem-

plos, illustrações apropriadas á comprehensão do assumpto, bem como a exercicios, experiencias e possiveis applicações das questões tratadas. A prova escripta de cada candidato será mantida secreta, em envolvero lacerado e rubricado pelos membros da comissão examinadora e pelos candidatos, até a occasião do respectivo julgamento. A prova pratica ou experimental versará sobre questões propostas na occasião, pela comissão examinadora, attinentes a assumptos do programma de ensino na cadeira, e de modo a se constituirem pontos contendo duas a tres questões de objectivos diversos. A organização dos pontos deverá obedecer as exigencias de demonstrarem os candidatos, tirocinio na pratica, da disciplina, assim como na resolução de problemas de character experimental. O ponto de prova pratica será sorteado, no momento, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizados de accordo com o que ficou declarado acima. A prova pratica será realizada normalmente em uma sessão de tres a cinco horas, a critério da comissão examinadora, podendo, entretanto, ser permitida a sua realização por sessões de duração fixada de accordo com a natureza dos trabalhos necessarios á execução da prova.

A prova didactica, a ser feita perante a comissão examinadora, constará de uma dissertação pelo prazo improrogavel e irreductivel de 50 minutos, sobre ponto sorteado, com 25 horas de antecedencia, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizados pela comissão examinadora, comprehendendo assumptos do programma de ensino da cadeira. Si possivel, todos os candidatos realizarão a prova didactica no mesmo dia sobre o mesmo ponto, conservando-se incommunicaveis, depois da iniciada a prova, os candidatos ainda não chamados. Na realização desta prova, quando a natureza da materia comprehendida no ponto sorteado exigir, poderá o candidato recorrer aos elementos de objectivação necessarios á exposição do assumpto. Em caso de empate, terá preferencia aquelle que tiver maior tirocinio no magisterio.

O concurso terá inicio oito dias após o encerramento da inscrição.

Os interessados poderá obter maiores informações na secretaria da escola, todos os dias uteis, de 8 ás 17, ou consultando o decreto n. 23.979, de 8 de março do corrente anno, titulo VII, publicado no *Diario Official* de 2 de maio transacto.

Escola Nacional de Veterinaria, Rio de Janeiro, 24 de julho de 1934. — Dr. Octavio Dupont, director.

Departamento Nacional de Produção Animal

DIRETORIA GERAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE, VAGO, OU PREENCHIDO INTERINAMENTE, NO QUADRO DAS INSPETORIAS REGIONAIS DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no *Diario Official* de 7 de julho corrente, á pags. 13.678.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *Guilherme Edelberto Hermsdorff*, director geral.

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS DE SUB-AJUDANTE DAS INSPECTORIAS REGIONAIS DO SERVIÇO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso, publicado no "*Diario Official*" de 13 de julho de 1934, á pagina 14.215.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1934. — *Waldemar Raythe de Queiroz e Silva*, no impedimento do director.

Chama-se a atenção dos Srs. interessados para o edital publicado á pagina n. 14.693, do "*Diario Official*" de 19 do corrente, relativo á venda de porcos improprios para reprodução.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data até o dia 11 (onze) de setembro próximo, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratigo da 8ª (oitava) cadeira do curso da referida Escola (Química geral inorgânica e orgânica. Elementos de química e física. Electroquímica). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934. — O secretário, *Francisco Lopes*.

Departamento Nacional de Saúde Pública

CENTRO DE SAÚDE DE JACAREPAGUÁ

De ordem do Sr. Dr. chefe do Centro, faço saber que, de accordo com o artigo 1.095, § 2º, do Regulamento Sanitário em vigor, serão sujeitos a vistorias sanitarias, no proximo dia 14 de agosto, os predios sitos á:

Estrada Rio-São Paulo n. 84, ás 9,30 horas.

Rua João Macieira n. 17, ás 9,45 horas.

Rua Philomena Fragoso n. 46, ás 10 horas.

Rua Philomena Fragoso ns. 27, 29, 31 e 33, ás 10,15 horas.

Travessa Zilda Mendes n. 17, ás 10,30 horas.

Estrada Rio-São Paulo n. 486, ás 10,45 horas.

Poderão comparecer ás referidas vistorias, querendo, os proprietarios dos predios, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1934. — Dr. José Nascimentos Coelho, sub-inspector sanitario rural. — Visto. Em 17 de julho de 1934. Dr. Arthur Guimarães, chefe do Centro de Saúde de Jacarepaguá.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA

SERVIÇOS DE REPARO E REFORMA DA INSTALAÇÃO ELECTRICÁ DE ILLUMINAÇÃO DO EDIFÍCIO DA BIBLIOTHECA NACIONAL

De ordem do Sr. ministro faço publico e dou sciencia a quem interessar possa que nesta directoria geral se acha aberta a inscrição dos candidatos a execução dos serviços de reparo e reforma da instalação electrica de illuminação do edificio da Bibliotheca Nacional, regendo-se essa concorrência publica pelas normas estabelecidas pela legislação em vigor, e sobre as seguinte condições:

1ª. — Os candidatos requererão ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, até as quatorze horas do dia 31 de julho do corrente anno, a sua inscrição na concorrência de que se trata, juntando, para prova de idoneidade, documentos que provem estar quites com a Fazenda Nacional e com a Municipalidade desta Capital, taes como certidão negativa fornecida pela directoria da Receita Publica, imposto sobre a renda, registro da capital da firma requerente nunca inferior, a cem contos de réis (100:000\$000), licenças e demais impostos da Prefeitura do Distrito Federal bem como a certidão da Junta Commercial do Rio de Janeiro, provando que na mesma está o candidato com seu capital registrado a certidão a que se refere o art. 33 do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 e a certidão negativa da Recebedoria do Distrito Federal.

2ª. — Os candidatos julgados idoneos a vista dos documentos apresentados e supra citados, mediante guias que lhes serão fornecidas pela Directoria Geral de Contabilidade, depositarão no Thesouro Nacional ou na Caixa Economica, a importância de um conto de réis (1:000\$000) podendo o depósito ser feito em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica ao portador.

3ª. — Só serão inscriptos os concorrentes que tendo sido previamente julgados idoneos, exhibam o conhecimento do Thesouro Nacional ou da Caixa Economica, pelo qual provem ter feito a caução a que se refere a condição 2ª deste edital, caução esta que servirá para garantir a apresentação da proposta nesta concorrência.

4ª. — Serão considerados inscriptos aquelles candidatos, que, em seguida a apresentação do conhecimento do Tesouro Nacional ou da Caixa Economica, assinem de proprio punho, ou por seus representantes legalmente habilitados para tal fim, o livro competente.

5ª. — As guias para caução a que alude a condição 2ª do presente edital só serão fornecidas aos interessados até as quatorze horas do dia 4 de agosto do corrente anno.

6ª. — A concorrência publica de que se trata neste edital será realizada na sala da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, as quatorze horas do dia 6 de agosto do corrente anno, sob a presidência do director da 2ª Secção..

7ª. — Só serão tomadas em consideração, abertas e lidas as propostas apresentadas pelos concorrentes que tenham cumprido todas as exigências contidas neste edital sendo rejeitadas *in limine* as dos que não estiverem nessas condições.

8ª. — As propostas deverão conter apenas uma unica forma de inteira submissão a todas as condições deste edital bem como aos termos das especificações abaixo publicadas.

9ª. — Não serão aceitas propostas que façam apenas reduções sobre a proposta mais barata recebida.

10ª. — Os candidatos que depois de inscriptos por proprio punho ou de seus representantes, não apresentarem suas propostas na ocasião da chamada que será feita no local, dia e hora indicados na condição 6ª deste edital perderão a totalidade da caução depositada no Thesouro Nacional ou na Caixa Economica, revertendo a mesma a favor da Fazenda Nacional.

11ª. A concorrência em questão versará sobre o preço global dos serviços de reparo e reforma da instalação electrica de illuminação do edificio da Bibliotheca Nacional feitas no prazo maximo de noventa dias (90) observadas com rigor as especificações abaixo publicadas.

12ª. — As propostas serão apresentadas em quatro vias com os preços indicados por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou resalvas; datadas e assignadas; a primeira via sellada de accordo com a lei.

13ª. — A obra será adjudicada ao concorrente que propuser preço mais reduzido por minima que seja a diferença.

14ª. — Em igualdade de condições entre duas propostas, poderá ser feita nova concorrência entre os respectivos empates, versando esta sobre a maior redução de preço. Reproducindo-se o empate a obra será adjudicada ao que fôr sorteado de accordo com o que determina a legislação em vigor.

15ª. — Fica salvo ao Governo o direito de annullar a concorrência de que se trata, si assim julgar conveniente, sem que ao autor da proposta mais barata assista direito a qualquer reclamação ou pedido de indemnização, qualquer que seja.

16ª. — Antes de qualquer decisão superior, as propostas recebidas serão publicadas integralmente no *Diario Official* para conhecimento dos interessados.

17ª. — Si dentro de cinco dias uteis, contados da data da publicação do julgamento da concorrência, não comparecer o proponente escolhido a esta Directoria Geral para assinar o contracto, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição segunda deste edital, sendo cancellada a sua idoneidade para tratar com o Governo, procedendo-se a nova concorrência.

18ª. — No acto de assignar o contracto o concorrente adjudicado apresentará o recibo do Thesouro Nacional ou da Caixa Economica provando ter feito o deposito equivalente a 5 % sobre a proposta aceita, deposito que poderá ser realizado em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica ao portador.

19ª. — Após a lavratura do contracto é que poderão a firma contractante e as concorrentes desclassificadas requerer a restituição da caução de que trata a condição 2ª deste edital.

20ª. — O concorrente ficará sujeito a multa de cem mil réis por dia que exceder ao prazo estipulado na sua proposta para execução do serviço.

21ª. — Quando o excesso for de trinta dias, o contracto será rescindido administrativamente, independente de acção ou interpeção judicial, perdendo a firma contractante a caução de que trata a condição 18ª deste edital.

22ª. — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a quantia de 80:000\$000 (oitenta contos de réis).

23ª. — A fiscalização dos serviços será feita pelo engenheiro do Ministerio da Educação e Saude Publica, de accordo com os termos das especificações abaixo publicadas.

24ª. — Nesta Directoria Geral e no Gabinete do Engenheiro do Ministerio, no edificio da Bibliotheca Nacional, 3º andar, serão diariamente, das quatorze ás dezesseis horas, fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelos candidatos a concorrência.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, 21 de junho de 1934. — *Hilario L. Leitão*, director geral.

Especificações para os serviços de reparo e reforma da instalação electrica de illuminação do edificio da Bibliotheca Nacional.

I — Os serviços serão executados no prazo maximo de 90 dias, e obedecerão, no que se applicar, as obrigações estabelecidas pelas "Especificações Technicas do Gabinete do Engenheiro" publicadas no *Diario Official* de 19 de fevereiro de 1934, e mais as obrigações abaixo especificadas:

II — Entrada de força da Light:

Na entrada de força deverá ser reparada a tampa que protege a mufa, por traz do Quadro Geral, formando estrado para quem tenha de transitar ahi.

III — Quadro Geral de Distribuição:

O quadro geral soffrerá reforma completa, que comprehendendo:

a) limpeza e polimento do marmore;

b) desmontagem das chaves para reparação em officina, onde serão feitos os punhos e peças que faltam ou estão quebradas, sendo a seguir polidas, ajustadas e remontadas no quadro, recebendo fusíveis novos, na capacidade correspondente á carga dos circuitos;

c) fornecimento e collocação do medidor que falta ao quadro, sendo os demais calibrados, reformados e convenientemente ligados;

d) correção da actual separação das barras de circuitos gerues da luz e da força;

e) iluminação da face posterior do Quadro, com fornecimento de tres arandellas de uma luz cada uma e interruptor de alavanca.

IV — Circuitos Geraes de Luz:

Nestes circuitos serão feitos os seguintes serviços:

a) será mantido o emprego das caixas de ferro existentes no pavimento terreo para passagem dos cabos geraes que alimentam os paineis dos pavimentos superiores (vide planta do andar terreo). Essas caixas serão reparadas, terão substituídos os seus blocks fusíveis por outros com barras de cobre aparafusadas (para sub-divisão e exame dos circuitos), e receberão tampas fundidas, nas quaes será marcada indicação do painel servido pelo circuito correspondente, assim como da chave que o alimenta no Quadro geral.

b) serão fornecidas e installadas as caixas desse tipo que estiverem faltando na passagem dos circuitos de luz do quarto pavimento. Só ficarão dispensadas taes caixas nos cabos que alimentam o pavimento terreo.

c) toda a rede de cabos que alimenta actualmente os paineis de luz será abandonada e refeita em cabo armado subterraneo, provido das competentes "mufas" e "Chaterton" sendo os mesmos individuos para cada painel de luz e calculados para comportar carga de 100 amperes com perda maxima de 2% na voltagem a plena carga. Não será tolerada a emenda desses cabos, desde o Quadro Geral até a correspondente Caixa de Passagem ou Painel do pavimento terreo.

d) correrão á conta do contractante as aberturas de valas e respectivo fechamento com o acabamento existente hoje. Essas valas receberão cabides lateraes para acondicionamento dos cabos.

e) serão substituídos, ao longo das paredes, os cabos com isolamento de borracha, que sahem das caixas de passagem já referidas e alimentam os quadros dos andares superiores.

V — Quadros parciaes de distribuição de luz:

Nestes quadros se farão os seguintes serviços:

a) serão retirados um a um para reparação em officina os quarenta e oito quadros Trumbull de luxo, existentes nos diversos pavimentos do predio.

b) serão elles desmontados, reparados com perfeição e novamente installados, depois de pintados internamente com verniz preto isolante (Royal, Standard, etc.) as respectivas caixas de aço.

c) as tampas, vidros, fechaduras, tudo enfim, será absolutamente renovado.

VI — Circuitos parciaes de iluminação:

os circuitos parciaes de iluminação serão todos examinados e nelles se farão os seguintes serviços:

a) serão feitos em cabo armado subterraneo os circuitos dos doze candelabros existentes na balaustrada da fachada, mantendo-se integralmente, a primitiva disposição para desligamento em interruptores "Push-Boton" conforme indicação na planta do pavimento terreo, e ligação individual de cada candelabro em chaves separadas dos quadros parciaes ns. 1, 3, 4 e 5 do mesmo pavimento. Esses cabos subterraneos serão protegidos por mufas e Chaterton nas duas extremidades;

b) a tubulação a empregar em substituição da que estiver estragada, ou nos novos serviços especificados, será electroducto "Sprague", "National" ou "Jounsgstown" de 2,5 m/ms de espessura, sendo de fabricação e qualidades absolutamente iguaes ás existentes no predio as caixas, curvas, supportes para lampadas, interruptores e todo o material a empregar, exceptuado apenas o fio, que obedecerá ás especificações adiante detalhadas;

c) não será admittido o emprego de conduit em substituição ao existente ou em serviços novos no predio. O diametro do electroducto a empregar não será nunca inferior a 3/4";

d) serão reenfiados todos os circuitos de luz no tecto ou em arandellas, assim como os de interruptores e subidas dos quadros parciaes que indicarem isolamento inferior a 1 mgohm., usando-se para isso a melhor qualidade de fio de tres capas e duas de borracha. Os ramaes e descidas e de interruptores serão feitos em fio n. 14 B&S, e as subidas dos quadros parciaes até a primeira derivação em fio n. 12, B&S;

e) serão aproveitados os interruptores embutidos que estiverem em condições de o ser, suppridas as faltas por outros

de igual qualidade, de modo a que não falte nenhum á primitiva installação; serão nickelados os espelhos aproveitaveis e fornecidos os que faltarem, em qualidade absolutamente igual aos existentes.

VII — Pavimento terreo

Serão feitos os seguintes serviços.

a) serão retiradas, reparadas, douradas e novamente enfiadas e installadas as nove arandellas existentes nos corredores do Sagão Central e as duas existentes sobre as portas das divisões sob a escada (vide planta);

b) serão fornecidas e installadas sete arandellas de tres luzes, absolutamente iguaes ás existentes, para os logares em que as mesmas estão faltando nos corredores do Pav. Terreo, conforme indicação dada na planta correspondente;

c) serão retirados e substituídos por legitimos plafoniers "EP4" os seguintes pontos de luz no tecto do andar terreo: 20 na Secção Graphica; 20 na Secção de Permutas; 8 no Sagão Central e 24 nas dependencias dos fundos;

d) serão substituídos por interruptores em "3 way" os que manobra "em série" as arandellas do 2º, 3º e 4º pavimentos no Grande Hall, com corrente das chaves 8 dos paineis 3 e 4 do pavimento terreo (vide plantas do pavimentos terreo e 1º). Esses interruptores serão tambem de qualidade absolutamente igual aos demais existentes.

VIII — Primeiro pavimento

Serão feitos os seguintes serviços:

a) serão retirados, reparados, dourados e novamente enfiados e installados os seguintes lustres de seis luzes cada um: 20 na Mappotheca; Jornaes e Revistas (Ala esquerda do predio); 20 na Reitoria (Ala direita do predio); 14 nos corredores do Grande Hall Central; 24 no corpo dos fundos do predio (Directoria e Secretaria);

b) serão retiradas, reparadas, douradas, e novamente enfiadas e installadas as seguintes arandellas de tres e de cinco luzes cada uma: 8 na Mappotheca (Ala esquerda); 12 na Reitoria (Ala direita); 80 no corpo dos fundos (Directoria e Secretaria); 28 nos diversos pavimentos, dando para o Grande Hall Central;

c) serão retiradas, reparados, dourados e novamente enfiados e installados os tres grandes plafoniers de bronze e crystal, existentes no vestibulo;

d) serão reparadas, douradas e novamente enfiadas as arandellas das quatro estatuas que ornamentam a escadaria nobre;

e) serão fornecidas e installadas quatro arandellas absolutamente iguaes ás existentes, no locais em que as mesmas estão faltando nas columnas da Sala da Mappotheca (ala esquerda), como é indicado na planta.

IX — Segundo pavimento

Serão feitos os seguintes serviços:

a) serão retirados, reparados, dourados e novamente enfiados e installados os seguintes lustres de seis luzes cada um: 16 na Sala de Manuscriptos (ala esquerda); 12 nos corredores do Grande Hall; 15 no salão da ala direita; 15 no Grande Salão de Leituras (fundos do predio);

b) será fornecido e installado um lustre absolutamente igual aos anteriores, no local onde elle está faltando no Salão de Leituras (fundos), como se vê da planta correspondente;

c) serão retiradas, reparadas, douradas e novamente enfiadas e installadas as seguintes arandellas de tres luzes: 12 no Salão de Manuscriptos (ala esquerda); 12 no salão da ala direita; 64 no Grande Salão de Leituras;

d) serão reparadas e totalmente reenfiadas as seguintes orlas de lampadas indicadas na planta deste pavimento:

Salão da ala esquerda.....	Orla com 108 pontos de luz
Salão da ala direita.....	Orla com 108 pontos de luz
Salão dos fundos.....	Orla com 140 pontos de luz
Grande Hall Central.....	Orla com 156 pontos de luz
Vestibulo.	Orla com 96 pontos de luz

X — Terceiro pavimento

a) Serão retirados, reparados, dourados e novamente enfiados e installados os seguintes lustres de seis luzes cada um: 12 nos corredores do Grande Hall Central; 12 no corpo dos fundos do predio.

b) Serão retiradas, reparadas, douradas e novamente installadas as seguintes arandellas de tres luzes: 10 no salão da ala esquerda; 10 no salão da ala direita; 15 no corpo dos fundos do predio.

c) Serão fabricadas e fornecidas as seguintes arandelas de tres luzes, absolutamente iguaes ás existentes, as quaes serão installadas: 48 no corpo dos fundos do edificio, conforme indicação feita na planta desse pavimento.

d) Serão reparados e totalmente reenfiados os circuitos e pontos de iluminação dos oculos que ornamentam a cornija do predio, a saber: 33 nas paredes externas do corpo dos fundos do predio; 39 nas paredes da ala direita; 39 nas paredes da ala esquerda (como tudo é indicado na planta deste pavimento).

e) Serão reparadas e totalmente reenfiadas as seguintes orlas de lampadas, indicadas na planta deste pavimento:

Salão da ala esquerda..... Orla com 108 pontos de luz
Salão da ala direita..... Orla com 108 pontos de luz
Salão dos fundos..... Orla com 149 pontos de luz
Grande Hall Central..... Orla com 156 pontos de luz

f) Será installada com tubulação, caixas, Joelhos, curvas e material Crouse-Hinds igual ao existente nos Armazens de Livros, uma bateria de doze reflectores fixada ás vigas das tesouras e projectando luz sobre os vitraes do Grande Salão de Leituras (corpo dos fundos). Esses reflectores serão manobrados nos quadros do terceiro pavimento, em quatro circuitos especiaes, feitos em fio n. 10 B&S. Todo o material, inclusive reflectores, será fornecido pelo contractante. As baterias de reflectores serão "Simplex" legitimas ou congeneres de igual valor, a juizo do Gabinete do Engenheiro.

g) Será totalmente reenfiada e renovada a installação de luz e tomadas de corrente, existente nos tres sub-pavimentos do Armazem de Livros da ala esquerda do predio, com o total de trescentos e trinta e tres (333) pontos de luz, ou sejam 111 por sub-pavimento.

h) Será feito serviço absolutamente igual ao anterior no Armazem de Livros da ala direita, onde existem apenas cento e onze (111) pontos de luz no 3º sub-pavimento, junto ao tecto.

i) Serão installados, com material absolutamente igual ao empregado nas installações dos Armazens de Livros, o 2º e o 1º sub-pavimentos do Armazem de Livros da ala direita deste terceiro pavimento. A distribuição dos circuitos obedecerá ao que está feito no outro Armazem de Livros.

XI — Quarto pavimento

Serão feitos os seguintes serviços:

a) serão retirados, reparados, dourados e novamente enfiados e installados os 13 lustres de seis luzes cada um, existentes no Grande Hall Central.

b) serão retiradas, reparadas, douradas e novamente enfiadas e installadas as dez (10) arandelas existentes na ala esquerda;

c) serão fabricadas e installadas dez (10) arandelas absolutamente iguaes ás anteriores, para o salão da ala direita, conforme indicação feita na planta deste pavimento;

d) serão reparadas e totalmente reenfiadas as seguintes orlas de lampadas indicadas na planta deste pavimento;

Claraboia da ala esquerda, orla com 54 pontos de luz;
Claraboia da ala direita, orla com 54 pontos de luz;
Claraboia do grande hall, orla com 144 pontos de luz (1º).
Claraboia do grande hall, orla com 104 pontos de luz (2º);

e) será installada nas mesmas condições da anteriormente especificada uma bateria de 16 projectores "Simplex" legitimas ou congeneres, a juizo do Gabinete do Engenheiro (em substituição ás 80 lampadas existentes) para iluminação do vitral do Grande Hall Central. Esses reflectores serão manobrados em chaves dos painéis deste pavimento;

f) será installada uma bateria de 18 reflectores, nas mesmas condições da anterior e em substituição ás 72 lampadas existentes, para iluminação do vitral da ala esquerda;

g) será installada uma bateria de 18 projectores, nas mesmas condições da anterior e em substituição ás 74 lampadas existentes, para iluminação do vitral da ala direita;

h) será totalmente renovada e reenfiada a installação de luz e de tomadas de corrente nos dous armazens de livros deste pavimento (ala esquerda e ala direita, respectivamente) com o total de duzentos e vinte e dous (222) pontos de luz, ou sejam 111 por armazem;

i) será fornecido e installado serviço absolutamente igual ao anterior para os dous sub-pavimentos (1º e 2º) de cada um dos dous armazens de livros acima relacionados, com o total de quatrocentos e quarenta e quatro pontos de luz (444).

XII — Torreão central

Serão feitos os seguintes serviços:

a) será totalmente restaurada e reenfiada a iluminação que contorna exteriormente a cupola do edificio em uma orla de oitenta e quatro (84) pontos de luz manobrados pelas chaves dos painéis do 4º pavimento.

XIII — Resumo

Os serviços acima especificados se resumem em:

a) a installação a reenfiar e reformar nas condições especificadas acima, comprehende:

3.725 pontos de luz com o total de 5.541 lampadas, a saber:

198 lustres de 6 luzes, a reparar, dourar e reenfiar.
4 ditos a fabricar e fornecer.
281 arandelas de 3 e de 5 luzes a reparar, dourar e reenfiar.
78 ditos a fabricar e fornecer.
4 estatuas illuminadas, na escadaria nobre.
3 grandes plafoniers no vestibulo.
72 plafoniers "EP4" a fornecer.
64 reflectores "Simplex" a fornecer e installar.
1.578 pontos de luz nas orlas dos salões.
111 pontos de luz nos oculos da cornija.
666 pontos de luz já installados nos armazens de livros.
666 pontos de luz a installar nos armazens de livros

3.725 total.

b) 423 circuitos parciais, manobrados nos seguintes quadros "Trumbull" a reparar nas condições já especificadas:

Quadro "Trumbull" de luxo, de 12 circuitos..... 14
Quadro "Trumbull" de luxo, de 15 circuitos..... 1
Quadro "Trumbull" de luxo, de 16 circuitos..... 10
Quadro "Trumbull" de luxo, de 20 circuitos..... 4

c) os circuitos geraes que alimentam esses quadros serão totalmente substituidos por cabo armado subterraneo, n. 2x2 B&S na extensão approximada de 1.500 metros;

d) os candelabros da balaustrada da fachada, em numero de doze (12) terão os seus circuitos totalmente reconstruidos em cabo armado subterraneo n. 2 x 10 B&S, na extensão approximada de 500 metros.

IV — Material a reparar, burnir e remonta

O material a reparar, limpar e remontar, de accordo com o que fica acima especificado, resume-se no seguinte:

a) Chaves monophasicas de 100 amps. no quadro geral, 40;
b) Chaves triphasicas de 100 amps. no quadro geral, 12;
c) Chaves triphasicas de 1.000 amps. com quatro polos, 1;
d) Quadros Trumbull de luxo, 38;
e) Caixas de passagem em ferro fundido, a completar, 38;
f) Quadro geral, medindo 4,5 x 2 mtrs., 1;
g) Lustres de seis luzes a reparar e dourar, 186;
h) Arandelas de 3 e de 5 luzes, idem, idem, 261;
i) Espelhos de interruptores a niquelar, 484;
j) Quaisquer outros aparelhos ou peças, que não tenham sido incluidos na relação acima, mas que, pela natureza dos serviços, devam ser reparados, substituidos, burnidos ou remontados.

XV — Não correrá á conta do contractante o fornecimento de lampadas e o de tulipas, globos ou chrystaes, que estejam faltando nos aparelhos electricos.

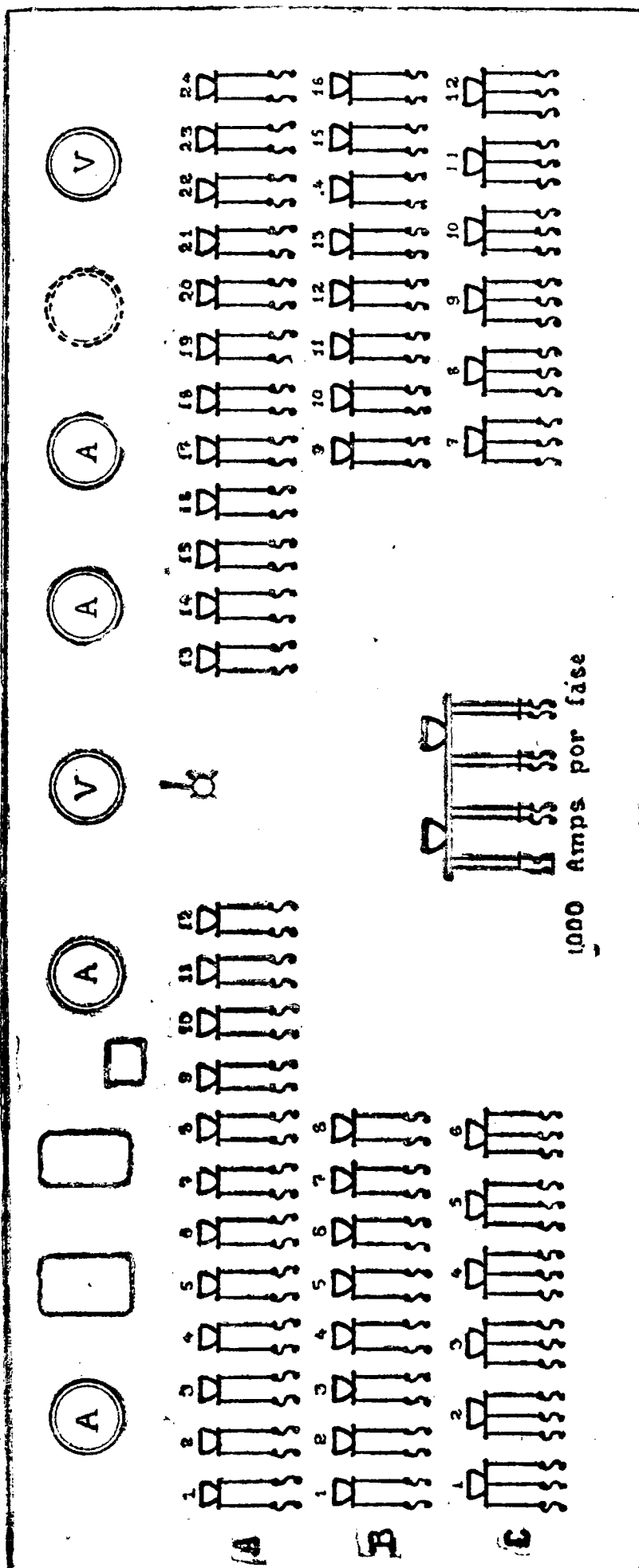
XVI — Correrá á conta do contractante reparar os rasgos que tenha de fazer abrir nas paredes, soalhos ou tectos, só podendo executar taes rasgos depois de para isso estar autorizado pelo engenheiro fiscal, em cada caso.

XVII — Serão fornecidos aos concorrentes inscritos, pelo Gabinete do engenheiro do Ministerio, plantas e informações relativas aos serviços.

O contractante completará as plantas existentes com indicação dos circuitos e serviços novos executados, fazendo entrega de detalhes antes de receber o pagamento final do que lhe fór devido.

XVIII — Estas especificações ficam completadas com os quadros de resistencia de circuitos a esta annexados e com as plantas de canalização que serão fornecidas aos concorrentes pelo Gabinete do engenheiro do Ministerio.

Gabinete do Engenheiro do Ministerio da Educação e Saude Publica, em 26 de junho de 1934. — Ed. Sousa Aguiar, engenheiro do Ministerio.



Chaves A, B e C 100 Amps. por fase

PAVIMENTO TERREO

QUADRO 1				QUADRO 2				QUADRO 3				QUADRO 4				QUADRO 5				QUADRO 6				QUADRO 7				QUADRO 8			
Manobrado na Chave: —				Manobrado na Chave: —				Manobrado na Chave B-2				Manobrado na Chave B-14				Manobrado na Chave A-24				Manobrado na Chave: —				Manobrado na Chave A-15				Manobrado na Chave B-8			
C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL
1	—	M	—	1	—	M	—	1	—	0	1	1	0.1	0.1	0	1	—	—	—	1	0	—	0	—	1	—	—	—	—	—	—
2	0	0	0	2	—	M	—	2	0	0	1	0.1	0.1	0	0	0	—	—	—	2	0	—	0	—	2	0	0	0	0	0	0
3	0	0	0	3	—	M	—	3	0	0	0.5	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	3	0	—	0	—	3	0	0	0	0	0	0
4	0	0	0	4	—	M	—	4	0	0	0.8	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	4	0	—	0	—	4	0	0	0	0	0	0
5	0	0	0	5	—	M	—	5	0	0	0.7	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	5	0	—	0	—	5	0	0	0	0	0	0
6	0	0	0	6	—	M	—	6	0	0	0.6	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	6	0	—	0	—	6	0	0	0	0	0	0
7	0	0	0	7	—	M	—	7	0	0	0.5	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	7	0	—	0	—	7	0	0	0	0	0	0
8	0	0	0	8	—	M	—	8	0	0	0.4	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	8	0	—	0	—	8	0	0	0	0	0	0
9	0	0	0	9	—	M	—	9	0	0	0.3	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	9	0	—	0	—	9	0	0	0	0	0	0
10	0	0	0	10	—	M	—	10	0	0	0.2	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	10	0	—	0	—	10	0	0	0	0	0	0
11	0	0	0	11	—	M	—	11	0	0	0.1	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	11	0	—	0	—	11	0	0	0	0	0	0
12	0	0	0	12	—	M	—	12	0	0	0	0.1	0.1	0	0	—	—	—	—	12	0	—	0	—	12	0	0	0	0	0	0
13	0	0	0	13	—	M	—	13	0	0	0	0	0	0	0	—	—	—	—	13	0	—	0	—	13	0	0	0	0	0	0
14	0	0	0	14	—	M	—	14	0	0	0	0	0	0	0	—	—	—	—	14	0	—	0	—	14	0	0	0	0	0	0
15	0	0	0	15	—	M	—	15	0	0	0	0	0	0	0	—	—	—	—	15	0	—	0	—	15	0	0	0	0	0	0
16	0	0	0	16	—	M	—	16	0	0	0	0	0	0	0	—	—	—	—	16	0	—	0	—	16	0	0	0	0	0	0

LEGENDA:

C = CHAVE.
 PH = FASE PARA TERRA.
 N = NEUTRO PARA TERRA.
 EL = ENTRE LINHAS.

SEGUNDO PAVIMENTO

QUADRO 1				QUADRO 2				QUADRO 3				QUADRO 4				QUADRO 5				QUADRO 6				QUADRO 7				QUADRO 8			
Manobrado na Chave A-8				Manobrado na Chave B-6				Manobrado na Chave A-1				Manobrado na Chave B-16				Manobrado na Chave B-11				Manobrado na Chave A-22				Manobrado na Chave A-14				Manobrado na Chave A-12			
C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL	C	PH	N	EL
1	0.8	0.6	1	1	0.2	0.2	—	1	—	0.3	—	1	0.2	0.2	0.3	1	1	1	1	1	0	0	0	1	1	2	1	1	2	2	0.8
2	0.5	0.4	0.8	2	0.3	0.4	0.5	2	0.3	0.4	0.5	2	0.0	0.0	0.0	2	1	1	1	2	1	1	0	2	1	1	2	1	2	1	0.8
3	3.7	1	1	3	0.8	0.7	—	3	0.7	0.5	—	3	0.0	0.0	0.0	3	2	2	2	3	3	3	1	3	2	2	3	3	2	2	0.4
4	0.4	0.4	—	4	1	1	—	4	0.4	0.0	—	4	0.0	0.0	0.0	4	3	3	3	4	4	4	2	4	0.9	0.8	4	4	0.5	0.5	1
5	0	0.8	0	5	1	1	—	5	0	0.0	—	5	0.0	0.0	0.0	5	4	4	4	6	5	5	0	6	0.9	0.9	6	5	0.6	0.7	—
6	0.7	0.6	—	6	1	1	—	6	0.1	0.2	—	6	0.0	0.0	0.0	6	5	5	5	7	6	6	2	7	2	2	7	6	0.7	0.7	—
7	1	1	0.1	7	0.8	0.6	—	7	0.0	0.0	—	7	0.0	0.0	0.0	7	6	6	6	8	7	7	1	8	1	1	8	7	2	2	1
8	0.9	0.2	0.1	8	0.4	0.5	—	8	0.0	0.0	—	8	0.0	0.0	0.0	8	6	6	6	8	8	8	0.5	9	1	1	9	8	0.5	1	—
9	0.6	1	0.8	9	1	1	—	9	0.6	0.7	—	9	0.1	0.1	0.1	9	7	7	7	10	9	9	0	10	1	1	10	9	2	1	2
10	0.7	0.9	1	10	0	0	—	10	0.6	0.6	—	10	0.6	0.6	0.6	10	7	7	7	11	10	10	0.8	11	1	1	11	10	0.6	0.7	1
11	0.8	1	1	11	1	1	—	11	0.0	0.4	—	11	0.1	0.1	0.1	11	8	8	8	12	11	11	1	12	1	1	12	11	0.8	1	1
12	0.9	0.8	—	12	2	2	—	12	0.5	0.4	—	12	1	1	1	12	8	8	8	13	12	12	0	13	2	2	13	12	0.9	1	1
13	1	0.6	—	13	1	1	—	13	0.0	0.0	—	13	—	—	—	13	9	9	9	14	13	13	2	14	2	2	14	13	0	0	0
14	1	0.5	1	14	0	0	—	14	—	—	—	14	—	—	—	14	9	9	9	15	14	14	2	15	2	2	15	14	0	1	1
15	0.4	0.3	0	15	0	0	—	15	—	—	—	15	—	—	—	15	10	10	10	16	15	15	2	16	2	2	16	15	0.6	0	0
16	0	0	0	16	1	1	0.2	16	—	—	—	16	—	—	—	16	10	10	10	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

TERCEIRO PAVIMENTO

QUADRO 1				QUADRO 2				QUADRO 3				QUADRO 4				QUADRO 5				QUADRO 6				QUADRO 7				QUADRO 8			
Manobrado na Chave B-4				Manobrado na Chave A-4				Manobrado na Chave A-6				Manobrado na Chave B-12				Manobrado na Chave B-10				Manobrado na Chave A-24				Manobrado na Chave A-13				Manobrado na Chave A-10			
G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL
1	2	2	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
2	2	2	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	2
1	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	2	2	2	2	2	

QUARTO PAVIMENTO

QUADRO 1				QUADRO 2				QUADRO 3				QUADRO 4				QUADRO 5				QUADRO 6			
Manobrado na Chave B-3				Manobrado na Chave: —				Manobrado na Chave B-5				Manobrado na Chave B-13				Manobrado na Chave A-20				Manobrado na Chave: —			
G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL	G	PH	N	EL
1	0.07	0.07	—	1	0.09	0.07	0.04	1	0.3	0.2	0.2	1	0.02	0.02	—	1	0.07	0.07	—	1	—	M	—
2	0.02	0.03	—	2	0.1	0.2	0.3	2	0.2	0.1	0.1	2	0.04	0.04	—	2	0.02	0.02	0.2	2	—	M	—
3	0	0	—	3	0.3	0.6	0.5	3	0.2	0.1	0.1	3	0.2	0.07	0.1	3	0.6	0	0	3	—	M	—
4	0.6	0.4	—	4	0.5	0.5	0.5	4	0.8	0.3	0.1	4	0.3	0.4	0.8	4	0	0	0.7	4	2	1	—
5	0.1	0.1	—	5	0.7	0.7	0.7	5	0.3	0.3	—	5	0.5	0.6	0.8	5	0.5	0.4	0.9	5	1	0.8	—
6	0.1	0.1	—	6	0.2	0.2	0.1	6	0.3	0	0.1	6	0.4	0.4	—	6	0.8	0.6	0	6	0.03	0.04	—
7	0	0	—	7	0.6	0.5	0.6	7	0.02	0.03	0.05	7	1	1	1	7	0	0	0	7	0.5	0.6	—
8	0.06	0.06	—	8	0	0	0	8	0.6	0.5	0	8	1	1	1	8	0.8	1	1	8	0	0	—
9	0.1	0.08	—	9	0.04	0.03	0.02	9	0	0	0	9	1	0.9	1	9	0	0	0	9	0	0	0.2
10	0.1	0	—	10	0.2	0.1	0	10	0.6	0.7	1	10	0.8	0.9	0	10	0.7	0.7	0	10	0.8	0.8	0.7
11	0.05	0.05	—	11	0.07	0.05	0.2	11	0.02	0.02	—	11	0.1	0.07	0	11	0.1	0.06	0	11	0.9	0.5	—
12	0.3	0.1	0.4	12	0.1	0.04	0	12	0.6	0.7	0.8	12	0	0	0	12	0.8	0.9	0	12	0	0	0.2
13	0.3	0.3	—	13	0.1	0.1	0.05	13	0.8	0	0	13	0	0	0	13	0	0	0	13	1	1	—
14	0.5	0.8	1	14	0.8	0.9	—	14	0.2	0.2	0.5	14	0	0	0	14	2	2	0	14	1	1	—
15	0.09	0.1	0.06	15	0.2	0.3	0.4	15	0.8	0.5	0	15	0.2	0.2	0	15	0.03	0.03	0.02	15	0	0	—
16	0.2	0.1	0.5	16	0.02	0.02	0.02	16	0	0	0	16	0.7	0.6	0	16	0.5	0.2	0.6	16	0	0	—

Inspeccoria de Aguas e Esgotos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA AS OBRAS NA USINA DO ACARY

De ordem do Sr. inspetor e de accordo com a approvação do Sr. ministro da Educação e Saude Publica contida em officio n. 2.834, da Directoria Geral de Contabilidade desse Ministerio, faço publico que, no dia 7 do mez de agosto de 1934, ás 13 horas, na sede da 2ª Divisão da Inspeccoria de Aguas e Esgotos, á rua Paulo de Frontin n. 98, terá inicio a concorrência publica para:

- a) construcção de duas casas de operarios da Usina do Acary;
- b) ampliação da casa de machinas dessa usina;
- c) fabricação de cincoenta metros de canalização de concreto centrifugado de um metro e meio de diametro para pressão de oito atmosferas.

A concorrência obedece ás condições seguintes:

A

CASAS PARA OPERARIOS

Clausula primeira — A abertura das fundações das casas terá inicio dentro de cinco dias, a contar da data da assignatura do contracto que for lavrado em resultado desta concorrência, não podendo o prazo para conclusão das obras exceder de 40 dias. A Inspeccoria de Aguas e Esgotos fornecerá somente o projecto dessas construcções e as esplanadas preparadas para receber as edificações.

Clausula segunda — As casas deverão ser construidas de accordo com o desenho I. A. E. 18, organizado pela 5ª Divisão Provisoria.

E. A. M.

visão Provisoria.

Clausula terceira — A pedra a empregar nas fundações deverá ser resistente, expurgada de crosta-decomposta e de contextura homogenea.

O tijolo para as obras será duro, requeimado, mas não vitrificado, aspero, de massa homogenea e isento de nucleos de cal ou magnesia, como de quaesquer substancias extranhas, de forma regular, com faces planas e rectangulares de arestas vivas e rectilineas.

A areia bem lavada e isenta de substancias extranhas e completamente limpa.

O cimento será da melhor qualidade, de marca conhecida ou experimentada.

A cal será de pedra, extinta ou virgem, em pó ou em pasta e só deverá ser utilizada quando se verificar que a extinção se fez completamente.

Clausula quarta — Só serão empregadas nas obras madeira de lei ou de primeira qualidade, perfeitamente sãs, bem secas, sem branco, ventos, brocas, fendas, nós cariados e sem defeitos.

Clausula quinta — Para as alvenarias de tijolos, reboco, chapas, etc., as argamassas terão um volume de cimento e tres de areia.

O revestimento externo será de pó de pedra igual ao do actual reservatorio.

A pintura interna de gesso-cola e a oleo, levando tres demão, as esquadrias e o forro.

Clausula sexta — O soalho deverá ser de friso de peroba-rosa ou de taco de massaranduba, jatobá, peroba do campo e acajú.

No piso da cozinha e banheiro empregar-se-ão ladrilhos de duas cores e no revestimento das paredes, até a altura de um metro e meio, azulejo branco.

Clausula setima — A installação para luz electrica será embutida na parede.

Clausula oitava — Cada casa possuirá uma caixa dagua de 1.200 litros, um fogão typo Bertha, tamanho medio, um

chuveiro, uma fossa e um aparelho sanitario, pia na cozinha e um lavatorio para as mãos.

B

AMPLIAÇÃO DA USINA

Clausula nona

A ampliação da Usina far-se-á de accordo com os desenhos I. A. E. 7 e 8 existentes na 5ª Divisão Provisoria, á

E. A. M.
rua Paulo de Frontin n. 98.

Clausula decima

A construcção deverá ser effectuada de modo a não perturbar o funcionamento das machinas já montadas na Usina.

Clausula decima primeira

As estruturas de concreto armado obedecerão aos regulamentos da Prefeitura do Distrito Federal para obras de igual natureza.

As obras de alvenaria, pinturas, revestimentos, etc., seguirão as mesmas prescripções das clausulas 1ª, 3ª, 4ª e 5ª.

Clausula decima segunda

As paredes de frente da sala actual de machinas serão demolidas e rematadas devidamente suas ligações com as estruturas novas e velhas, sendo o piso de ladrilhos iguaes aos já existentes na Usina.

C

FABRICAÇÃO DE 50 METROS DE TUBOS

Clausula decima terceira

Os tubos de concreto armado terão cada um, o diametro de um metro e meio e o comprimento util de quatro metros e meio, obedecendo ao desenho e ao processo de fabricação proposto pela 5ª Divisão Provisoria, a qual fornecerá aos concorrentes todas as indicações technicas a respeito.

Clausula decima quarta

A Inspeccoria permittirá a utilização, no preparo desses tubos, de todo o aparelhamento para tal fim construído, por sua conta nas officinas do Engenho de Dentro da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Clausula decima quinta

Os contractantes deverão fazer a montagem desse aparelhamento no local que lhes indicar a Inspeccoria, junto da Usina do Acary e fornecer todo o material restante, toda a mão de obra e energia electrica necessarios aos serviços. Para tal deverão provar que dispõe ou poderão preparar os elementos bastantes para rapida e perfeita execução do trabalho, consistindo principalmente em

a) materiaes para constituição de optima mescla de concreto, pelo processo racional de composição;

b) super-cimento, de endurecimento rapido;

c) inertol ou composição asphaltica equivalente, para ser applicada a quente;

d) ferro de alta resistencia (St. 52) para as armaduras espiraes, e aço doce commum para as armaduras longitudinaes dos tubos;

e) camara de vapor humido a 100° C., de madeira, tijolo ou concreto armado, capaz de conter dous tubos;

f) systema de irrigação para manter os tubos humidos, durante 20 dias, no maximo;

g) aparelhamento de carga e descarga dos tubos de confecção e dos tubos promptos.

Clausula decima sexta

Todas as operações de montagem do aparelhamento á expedição dos tubos promptos, serão acompanhadas por engenheiros da Inspectoria para tal fim designados.

Clausula decima setima

Os concorrentes apresentarão preço global das obras acima especificadas, as quaes, para effeito de pagamento, serão distribuidas em:

- A) casas de operarios;
- B) ampliação da Usina;
- C) fabricação de tubos.

Clausula decima oitava

O pagamento das obras executadas terá lugar á medida que termine cada parcella, retendo-se 10 % da importancia respectiva, como garantia da terminação e perfeita execução dos serviços restantes.

Esses pagamentos serão effectuados na Thesouraria do Thesouro Nacional.

Clausula decima nona

Cada proponente deverá fazer na Thesouraria do Thesouro Nacional ou na Caixa Economica para que tenha direito a tomar parte na concorrência, o deposito de 10:000\$ em moeda corrente nacional ou titulos da Divida Publica, mediante guia que lhe fornecerá a Secção de Expediente até ás 13 horas do dia 6 de agosto de 1934.

Esse deposito servirá de garantia á assignatura do contracto e obrigações nelle estipuladas e reverterá aos cofres da Fazenda Nacional caso o preferido na concorrência se recusar a assignar o contracto dentro do prazo que lhe fór marcado ou não der cabal desempenho aos compromissos assumidos.

Clausula vigesima

O conhecimento de deposito, citado na clausula anterior será apresentado no dia 7 de agosto de 1934, ás 13 horas ao engenheiro-chefe da 2ª Divisão, que presidirá a concorrência, em envolvero fechado e lacrado que conterá ainda os documentos relativos á idoneidade do proponente e de quitação de todos os impostos municipais e federaes, encerrando-se nesse dia a inscripção para a presente concorrência afim de ser devidamente feito o julgamento da idoneidade.

Clausula vigesima primeira

As propostas não poderão conter outra formula que não a de submissão ás clausulas dese edital, não sendo tomado em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas nem tão pouco propostas que contiverem offerecimento de reduccão sobre a mais vantajosa.

As propostas dos concorrentes julgados idoneos deverão ser entregues ao engenheiro-chefe da 2ª Divisão ás 13 horas do dia 9 de agosto de 1934, quando deverá ser realizada a concorrência, dentro de envolveros fechados e lacrados e serão feitas em tres vias selladas na forma da lei, sem que contenham emendas, rasuras ou defeitos que possam dar logar a duvidas, trazendo toda a rubrica ou assignatura do concorrente em cada pagina.

O julgamento da concorrência será feito por commissão designada pelo inspector. As propostas serão lidas em voz alta, rubricando cada um dos concorrentes as propostas dos outros, pagina a pagina, devendo as segundas vias ser remetidas ao *Diario Official* e nelle publicadas.

Os envolveros que contiverem as propostas dos concorrentes de idoneidade não reconhecida serão devolvidos intactos.

Clausula vigesima segunda

Poderá a Inspectoria regeitar qualquer uma das propostas, não aceitar nenhuma dellas ou mesmo annullar a concorrência, sem direito de reclamação por parte dos concorrentes.

Clausula vigesima terceira

A caução a que se refere a clausula 18ª bem como as quantias retidas em virtude do disposto na clausula 18ª serão restituídas sessenta dias após o recebimento da obra ficando durante esse prazo o contractante responsavel pelos accidente se defeitos de construcção nela verificados, independentemente das condições do projecto, com as quaes deverá por-se de accordo.

Clausula vigesima quarta

A preferencia será dada ao concorrente que, julgado idoneo, apresentar menor preço e melhor satisfizer ás condições technicas exigidas para esses trabalhos. No caso de absoluta igualdade de preços e condições entre dois ou mais concorrentes, a preferencia será dada de accordo com o estabelecido no art. 756 do Regulamento doCodigo de Contabilidade Publica.

Clausula vigesima quinta

O prazo para a conclusão das obras das duas casas de operarios é de 40 dias e de 120 dias para a ampliação da casa de machinas e fabricação dos cincoenta metros de canalização de concreto centrifugado, a contar de cinco dias após a assignatura do contracto a ser lavrado em virtude deste edital.

Clausula vigesima sexta

Os proponentes deverão declarar nas propostas a sua residencia legal, bem como o fóro por onde responderão pelas obrigações do contracto.

Clausula vigesima setima

O contracto que fór celebrado em virtude da presente concorrência entrará em vigor depois de definitivamente approvedo pelo ministro da Educação e Saude Publica, e posteriormente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, si aquelle denegar registro ao contracto.

Secção de Expediente, 20 de julho de 1934. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos hydrometros mencionados na relação annexa a retira-los das nossas officinas, á rua Sant'Anna n. 235, dentro do prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, sob pena de serem os mesmos remetidos ao Deposito Publico.

Secção de Expediente, 10 de julho de 1934. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

TAVENET DE 8 m/m

N. de ordem — N. do hydrometro — Localidade — N. do predio

1. 32.546, rua do Ouvidor, 130.
2. 33.020, rua do Caattete, 82.
3. 33.716, rua Luiz de Camões, 55.
4. 34.667, rua da Constituição, 80.
5. 33.060, rua Marechal Victorino, 85.
6. 32.687, estrada Marechal Rangel, 1.
7. 32.831, rua Magalhães Couto, 18.
8. 33.029, rua do Cattete, 166.
9. 35.056, rua Pedro Americo, 73.
10. 33.008, rua Pará, 40.
11. 32.570, rua Carolina Meyer, 46.
12. 34.798, rua Engenho de Dentro, 45.
13. 32.723, rua Padre Januario, 112.

TAVENET DE 10 m/m

N. de ordem — N. do hydrometro — Localidade — N. do predio

1. 31.580, rua da Misericordia, 32.
2. 35.726, avenida Suburbana, 1.959.
3. 36.961, rua da Gambôa, 163.

4. 35.523, rua da Assumpção, 88.
5. 36.431, rua Barrozo, 50.
6. 36.589, rua do Rosario, 71
7. 44.276, rua do Costa, 127.
8. 35.043, rua do Rezende, 208.
9. 35.018, rua Professor Gabizo, 260 A.
10. 37.674, rua Saacadura Cabral, 315.
11. 34.830, travessa das Partilhas, 65.
12. 36.462, rua Frei Caneca, 70.
13. 43.212, rua Plaim Plam.
14. 44.316, rua Passagem do Gado, 441/445.
15. 35.389, rua Goyaz, 97/101.
16. 37.124, rua Cruzeiro, 40/52.
17. 33.202, avenida 28 de setembro, 29.
18. 35.448, rua Bello, 145.
19. 35.200, rua General Gurjão, 76.
20. 35.119, rua Republica, 99.
21. 39.589, rua Minas, 67.
22. 39.555, rua Lino Teixeira, 77.
23. 35.930, praia de S. Christovam, 53.
24. 37.490, rua Daniel Carneiro, 135.
25. 39.684, rua Senhor dos Passos, 119.
26. 39.598, estrada Maria Angé, 389.
27. 31.580, rua da Misericórdia, 32.
28. 38.607, rua Dona Rita, 30.
29. 32.741, rua da Lapa, 71.
30. 34.826, rua da Gambôa, 39.

TAVENET de 10 m/m.

Numero de ordem — Numero do hydrometro — Localidade
— Numero do predio

31. 35.397, rua Sanatorio, 150.
32. 36.490, rua do Acre, 28.
33. 35.527, rua do Riachuelo, 166.
34. 44.261, rua das Laranjeiras, 453.
35. 32.802, rua das Laranjeiras, 530.
36. 44.015, rua do Cattete, 245.
37. 35.000, rua Parecis, 1.
38. 32.773, rua do Cattete, 289.
39. 43.244, rua do Itapirú, 346.
40. 32.532, rua Ferreira Vianna, 58.
41. 32.877, rua Catumbé, 93.
42. 34.815, rua Joaquim Silva, 87.
43. 32.866, rua Moncorvo Filho, 50.
44. 36.808, rua Theophilo Ottoni, 198.
45. 35.016, rua Visconde de Itaúna, 319.
46. 35.201, rua Carmo Netto, 179.
47. 44.402, praia do Zumbi (Ilha do Governador), 89.
48. 37.117, estrada do Norte, sem numero.
49. 44.025, estrada Nova da Pavuna, sem numero.
50. 43.202, rua Uranos, 456.
51. 35.898, rua Real Grandeza, 262.
52. 36.408, rua Marquez de Olinda, 96.
53. 32.811, rua Theophilo Ottoni, 178.
54. 32.887, rua Mariz e Barros, 109/114.
55. 38.742, rua Senador Pompeu, 71/73.
56. 37.670, rua Capitão Rezende, 109.
57. 43.214, avenida Suburbana, 2.265.
58. 44.388, rua Francisca Meyer, 69.
59. 38.617, rua Coronel Agostinho, 68.
60. 36.505, avenida Salvador de Sá, 23.
61. 36.568, rua República do Perú, 35.
62. 32.771, praça da Republica, 50.
63. 43.306, rua Macedo Braga, 35.
64. 41.038, rua Cachamby, 249.
65. 39.674, rua Padre Januario, 98.
66. 38.606, rua General Belegard, 92.
67. 36.925, rua Fagundes Varala, 91.
68. 35.940, avenida Amaro Cavalcanti, 143.
69. 43.204, avenida Suburbana, 2.193.
70. 39.545, rua Araujo Leitão, 141.
71. 44.397, rua Miranda Valle, 13.
72. 39.699, rua Zeferina, 132.
73. 44.399, rua Paraná, 78/80.
74. 39.686, travessa Possolo, 32.
75. 43.887, rua Souza Freitas, 111.
76. 36.704, rua Ernesto Nunes, 11.
77. 35.724, rua Miguel Angelo, 250.
78. 35.546, avenida Suburbana, 1.153.
79. 35.067, rua General Pedra, 111.
80. 36.702, rua General Pedra, 56.
81. 32.912, rua Senador Pompeu, 26.
82. 35.635, rua Figueira Lima, 76-A.

83. 36.894, rua General Roca, 147.
84. 35.385, rua Evaristo da Veiga, 61.
85. 35.413, rua Senador Euzébio, 234.
86. 34.833, rua Archias Cordeiro, 218.
87. 44.672, Estrada de Ferro Central do Brasil.
88. 44.678, rua General Camara, 233.
89. 35.729, rua do Senado, 223.
90. 32.895, rua Frei Caneca, 224.

Numero de ordem — Numero do hydrometro — Localidade
— Numero do predio

91. 33.401, rua da Harmonia, 56.
92. 37.709, rua Senhor dos Passos, vv.
93. 37.478, rua S. Christovam, 627.
94. 36.448, rua Souza Franco, 63.
95. 35.359, rua Mariz e Barros, 134 e 136.
96. 33.199, rua Affonso Penna, 94.
97. 33.240, travessa Oliveira, 17.
98. 36.897, rua Goyaz, 356.
99. 39.593, rua Bazilio de Brito, 239.
100. 36.717, rua Cachamby, 290.
101. 44.155, rua José Maria, 44 e 46.
102. 35.025, rua Gambôa, 149.
103. 35.495, avenida Suburbana, 2.006.
104. 36.894, avenida Suburbana, 2.881.
105. 35.389, rua Goyaz, 97/101.
106. 43.293, rua Coronel Agostinho, 20.
107. 35.070, rua Clarimundo de Mello, 59.
108. 43.308, rua Pereira Nunes, 145.
109. 32.865, rua Cende de Bomfim, 804.
110. 37.674, rua Saacadura Cabral, 315.
111. 32.909, rua do Lavradio, 47.
112. 31.558, rua Santa Luzia, 190.
113. 39.549, rua Engenho de Dentro, 32.
114. 39.684, praça do Encantado, 42.
115. 36.462, rua dos Invalidos, 158.
116. 33.226, rua dos Invalidos, 158.
117. 37.581, rua Sant'Anna, 220.
118. 33.384, rua Barão de Ubá, 35.

TAVENET DE 15 m/m

Numero de ordem — Numero do hydrometro — Localidade
— Numero do predio

1. 38.638, rua Anna Guimarães, 8/10.
2. 44.075, pavilhão Sueco.
3. 43.993, rua da Constituição, 40.
4. 35.186, rua Lado, 15.
5. 43.723, rua do Livramento, 100.
6. 36.157, praça Retiro Saudoso, 96.
7. 33.300, rua Pereira da Silva, 78.
8. 36.169, rua S. Clemente, 355.
9. 38.834, rua dos Invalidos, 124.
10. 36.287, rua General Camara, 323.
11. 43.955, rua Visconde de Itaúna, 231.
12. 43.759, avenida Rio Branco, 118/120.
13. 38.681, rua S. Clemente, 178.
14. 35.820, rua S. Clemente, 174.
15. 36.751, rua Ponte das Sandades, 79.
16. 33.902, rua Ramalho Ortigão, 30.
17. 40.598, rua Manoel Victorino, 81.
18. 32.693, rua Assumpção, 93.
19. 36.182, rua Bento Lisboa, 72.
20. 35.857, rua Mariz e Barros, 289.
21. 43.233, rua Senador Euzébio, 43.
22. 35.844, rua Assis Carneiro, 92.
23. 34.997, rua da Saude, 29.
24. 41.102, rua Cerqueira Cezar, 34.
25. 40.563, rua Frei Caneca, 185.
26. 41.075, rua S. Pedro, 340.
27. 35.558, rua Barão de Itaipo, 66.
28. 37.209, rua Lucidio Lago, 22.
29. 43.777, rua General Belegard, 171.
30. 44.035, rua Santos Titara, 170.

Numero de ordem — Numero do hydrometro — Localidade
— Numero do predio

31. 44.214, Rua Magalhães Couto n. 1.
32. 32.822, Rua Dias da Cruz n. 176.
33. 39.560, Rua Leopoldo n. 14.
34. 36.158, Rua Visconde de Itaborahy n. 35.
35. 37.590, Avenida Gomes Freire n. 84.
36. 36.769, Rua Candido Benício n. 745.
37. 38.640, Rua Senador Vergueiro n. 141.
38. 32.506, Rua Jardim Botânico n. 534.
39. 43.752, Rua Conde de Bomfim n. 1.032.

40.	36.829.	Rua do Carmo n. 29.
41.	41.033.	Ladeira Jos Guararapes n. 292.
42.	36.837.	Rua Prazeres n. 13.
43.	37.521.	Rua Ypiranga n. 11.
44.	36.235.	Rua do Cattete n. 101.
45.	37.172.	Rua do Cattete n. 126.
46.	35.561.	Rua do Cattete n. 22.
47.	36.151.	Rua do Cattete n. 136.
48.	36.749.	Rua 2 de Dezembro n. 124.
49.	43.787.	Praia do Flamengo n. 70.
50.	44.039.	Rua da Estrella ns. 49 e 51.
51.	38.679.	Rua do Cattete n. 104.
52.	40.065.	Rua Santo Amaro n. 79.
53.	43.936.	Rua do Cattete n. 205.
54.	36.171.	Rua do Cattete n. 21.
55.	35.336.	Rua do Cattete n. 325.
56.	32.672.	Rua do Rezende n. 12.
57.	34.875.	Rua Miguel de Frias n. 50.
58.	44.041.	Rua do Rosario n. 139.
59.	34.958.	Rua Pinto de Azevedo n. 37.
60.	38.674.	Rua Senhor dos Passos n. 84.
61.	43.792.	Estrada Braz de Pinna n. 450.
62.	32.754.	Rua Conselheiro Paulino n. 90.
63.	43.786.	Avenida dos Democraticos n. 1.139.
64.	41.060.	Rua Bambina n. 66.
65.	43.794.	Praça José de Alencar n. 5.
66.	33.333.	Rua Humaytã n. 253.
67.	38.463.	Praia do Retiro Saudoso n. 31.
68.	34.914.	Rua Pereira Franco n. 17.
69.	38.475.	Rua Sacadura Cabral n. 129.
70.	38.682.	Rua Almeida Bastos n. 19.
71.	40.572.	Rua Luiza Valle n. 44.
72.	41.104.	Rua Padre Januario n. 20.
73.	35.172.	Rua Archias Cordeiro n. 206.
74.	36.969.	Rua Frei Caneca n. 84.
75.	34.989.	Avenida Thomé de Souza n. 151.
76.	35.173.	Rua Archias Cordeiro n. 210.
77.	35.324.	Rua Archias Cordeiro n. 178.
78.	41.067.	Rua Anna Nery n. 482.
79.	36.227.	Rua Manoel Victorino n. 167.
80.	40.062.	Rua Luiz Barbosa n. 124.
81.	40.565.	Rua General Polydoro n. 133-A.
82.	34.974.	Rua Barão de Itamby n. 28.
83.	36.296.	Rua Buenos Aires n. 27.
84.	43.951.	Rua do Riachuelo n. 130.
85.	36.755.	Rua Frei Caneca n. 89.
86.	36.175.	Rua Theophilo Ottoni n. 190.
87.	37.000.	Rua Antunes Maciel n. 41.
88.	35.623.	Rua Francisco Eugenio n. 187.
89.	35.756.	Rua Regente Feijó n. 65.
90.	40.070.	Rua do Amparo n. 70.
N. de ordem — N. do hidrometro — Localidade — N. do predio		
91.	36.853.	rua Teixeira de Azevedo, 88.
92.	35.770.	rua Frei Caneca, 241.
93.	36.129.	avenida Suburbana, 2.229.
94.	40.073.	rua Dr. Garcia Pires, 6.
95.	35.564.	rua 19 de Fevereiro, 45.
96.	54.909.	rua Alvaro Ramos, 159.
97.	35.591.	rua Voluntarios da Patria, 333.
98.	37.503.	rua General Cannabarro, 193.
99.	43.733.	rua Coronel Agostinho, 41.
100.	38.652.	rua da Passagem, 161.
101.	43.230.	rua Mojú, 6.
102.	35.638.	rua do Lavradio, 26.
103.	43.924.	avenida Mem de Sá, 102.
104.	35.878.	rua Barão de São Felix, 166.
105.	35.159.	rua Archias Cordeiro, 214.
106.	40.099.	avenida Suburbana, 2.008.
107.	35.888.	rua Camerino, 97.
108.	Sem numero,	rua das Laranjeiras, 49.
109.	36.973.	rua Fagundes Varela, 9.
110.	44.692.	rua São José, 118.
111.	34.922.	rua General Polidoro, 98.
112.	38.666.	rua do Bispo, 146.
113.	36.993.	rua Camerino, 164.

TAVENET DE 20 m/m

N. de ordem — N. do hidrometro — Localidade — N. do predio			
1.	30.071.	rua Jardim Botânico, 346.	
2.	34.700.	rua São Clemente, 79.	
3.	35.651.	rua da Alfandega, 145.	
4.	35.101.	rua do Chile, 31.	
5.	36.543.	rua do Reservatorio, 15.	

6. 35.691, rua Marquez de Abrantes, 22.
7. 35.103, praça Tiradentes, 3.
8. 35.684, rua Julio do Carmo, 193.
9. 36.518, rua Julio do Carmo, 175/177.
10. 34.707, rua São Pedro, 222.
11. 38.489, rua Dois de Dezembro, 63.
12. 35.678, rua do Cattete, 107.
13. 34.720, rua São Clemente, 81.
14. 35.657, rua Dr. Sá Freire, 30.
15. 35.664, rua Julio do Carmo, 75.
16. 38.490, praça de São Christovão, 1.

TEVENET DE 30 m/m

1. 35.281, rua Major Avilla, 136.

TAVENET DE 40 m/m

1. 36.457, largo da Carioca, 3.
2. 36.561, rua Barão de Mesquita, 625.
3. 34.610, rua Jardim Botânico, 418.

KEYSTONE DE 12 m/m

Numero de ordem — Numero do hidrometro — Localidade
— Numero do predio

1. 982.948, rua Frei Caneca, 301.
2. 982.916, rua Pedra do Sal, 35.
3. 982.961, praça D. Antonia, 22.
4. 982.983, rua Marechal Pires Ferreira, 67.
5. 994.991, rua do Rosario, 162.
6. 982.925, rua coronel Figueira de Mello, 137.

KEYSTONE 16 m/m

Numero de ordem — Numero do hidrometro — Localidade
— Numero do predio

1. 907.931, rua Domingos Lopes, 276.
2. 907.902, avenida Suburbana, 1.896.
3. 907.973, praça dos Governadores, 10.
4. 907.896, rua Vieira Fazenda, 54.
5. 907.898, rua Vieira Fazenda, 58.
6. 907.990, rua Theophilo Ottoni, 205.
7. 907.943, rua da Quitanda, 202.
8. 907.880, rua Clapp s/n.
9. 907.874, rua Aquidaban, 195.
10. 908.015, rua Philippe Camarão, 50.
11. 907.927, travessa do Paço, 28.
12. 907.884, rua Teixeira de Freitas, 27.

KENT ABSOLUTO DE 3/8

Numero de ordem — Numero do hidrometro — Localidade
— Numero do predio

1. 64.293, rua Visconde de Itauna, 187.
2. 64.560, rua Gambôa, 76.
3. 90.553, rua Philippe Nery, s/n.
4. 63.009, rua General Pedra, 407.
5. 90.852, rua Buenos Ayres, 231.
6. 62.783, rua Saccadura Cabral, 23/25.
7. 65.687, rua Luiz de Camões, 24.
8. 64.546, rua Luiz de Camões, 87.
9. 90.549, rua Anna Nery, 332.
10. 65.699, rua Viuva Claudio, 327.
11. 64.578, rua Viuva Claudio, 187.
12. 64.997, avenida Suburbana, 545.
13. 63.302, rua Dr. Garnier, 69.
14. 64.026, rua Escobar, 5.
15. 64.998, rua São Luiz Gonzaga, 68.
16. 90.844, rua Sotero dos Reis, 1.
17. 64.197, rua Francisco Eugenio, 149.
18. 63.859, rua Marechal Floriano, 183.
19. 64.975, rua do Ouvidor, 69.
20. 63.269, rua do Ouvidor, 2.
21. 65.001, travessa da Alegria, 35.
22. 90.346, rua Moncorvo Filho, 49.
23. 63.384, avenida Passos, 12.
24. 65.650, rua do Cattete, 23.
25. 62.987, rua General Bruce, 177.
26. 64.986, rua do Ouvidor, 68.
27. 90.874, rua Haddock Lobo, 2.
28. 90.558, rua Visconde de Itauna, 97.
29. 65.369, rua do Acre, 61.
30. 64.283, praça Tiradentes, 19.
31. 65.020, beco dos Araujos, 32/36.
32. 64.043, rua General Belford, 86.
33. 65.692, rua Pedro Americo, 74/76.

34. 63.927, rua Cassiano, 26/32.
35. 63.346, rua Benedicto Hippolito, 48.
36. 64.195, rua Luiz Barbosa, 106.
37. 64.005, rua Souza Barros, 82.
38. 64.289, avenida Amaro Cavalcanti, 78.
39. 63.375, rua Buenos Aires, 278.
40. 90.842, rua São Luiz Gonzaga, 470.
41. 65.034, rua Escobar, 60.
42. 65.009, rua da Alegria, 505.
43. 65.001, travessa da Alegria, 35.
44. 90.865, rua Visconde de Inhaúma, 86.
45. 65.384, rua da Harmonia, 24.
46. 63.267, rua do Ouvidor, 4.
47. 63.304, rua do Aqueducto, 122.
48. 90.849, rua Soares Cabral, 3.
49. 69.307, rua das Laranjeiras, 120/124.
50. 64.987, rua Monte Alegre, 3.
51. 63.905, rua Santa Christina, 46.
52. 62.971, rua Conde Velho, 265.
53. 65.665, rua Barão de São Felix, 91.
54. 64.160, rua Fonseca Telles, 43.
55. 65.680, rua Francisco Eugenio, 349.
56. 65.910, rua São Christovão, 599.
57. 90.555, rua Francisco Eugenio, 49.
58. 64.581, rua General Sampaio, 28.
59. 53.610, rua São Francisco Xavier, 226.
60. 63.339, rua São Francisco Xavier, 368.
61. 90.343, rua São Luiz Gonzaga, 507.
62. 65.368, rua São Christovão, 431.
63. 62.887, rua São Januario, 226.
64. 64.171, rua General Caldwell, 69.
65. 64.005, rua Souza Barros, 82.
66. 69.200, rua 24 de Maio, 419.
67. 65.672, rua São Christovão, 300.
68. 64.196, rua São Januario, 176.
69. 90.508, rua Bella, 91.
70. 69.510, rua Igreja, 28.
71. 90.500, rua Licinio Cardoso, 353.
72. 65.674, rua Cornello, 39.
73. 69.205, rua Haddock Lobo, 393/395.
74. 63.907, rua Itamaraty, 76.
75. 63.918, rua São Pedro, 252.
76. 65.368, praia de São Christovão, 243.
77. 64.074, rua Anna Nery, 464/466.
78. 63.395, praça do Engenho Novo, 20.

KENT ABSOLUTO DE 1/2

1. 90.185, rua Conde de Bomfim, 478.
2. 90.978, rua 7 de Setembro, 97.
3. 58.866, rua do Rosario, 157.
4. 90.980, rua Dias Ferreira, 242.
5. 90.513, rua do Rosario, 103.
6. 34.647, rua do Senado, 212.
7. 58.755, rua São Luiz Gonzaga, 55.
8. 63.906, rua São Januario, 199.
9. 62.163, rua São Luiz Gonzaga, 48.
10. 62.937, rua Senador Euzébio, 530.

N. de ordem—N. do hidrometro—Localidade—N. do predio

11. 90.783, estrada Dona Castorina 80 A.
12. 62.926, rua General Pedra 367.
13. 64.062, rua Bomfim 184.
14. 63.332, rua Bomfim 202.

KENT ABSOLUTO DE 3/4

1. 90.798, travessa S. Francisco de Paula sem numero.
2. 90.885, rua Carmo Netto 289.
3. 22.615, rua General Bruce 27.
4. 90.856, rua do Mattoso 132.
5. 23.362, rua General Bruce 30.
6. 90.882, rua Itapirú 11.
7. 90.183, rua Fazenda da Bica 52.

KENT ABSOLUTO DE 1"

1. 90.474, praça Tiradentes 41.
2. 55.822, rua Conde de Bomfim 254.

KENT UNIFORME DE 1 1/2

1. 35.251, rua Marechal Floriano (Light).

KENT UNIFORME DE 2"

1. 33.447, rua Santa Luzia 89.

KENT STANDARD DE 10 M/M

1. 162.988, rua S. José 147.
2. 164.457, rua Dois de Fevereiro 31.

3. 126.500, rua S. Clemente 237.
4. 74.461, rua Visconde de Itaúna 111.
5. 87.526, rua Machado de Assis 57.
6. 147.302, rua 7 de Setembro 101.
7. 159.869, Prefeitura do Distrito Federal.
8. 153.749, rua Fernandes Guimarães 87.
9. 64.192, rua S. Luiz Gonzaga 78.
10. 159.886, rua Maria Flora 136/138.
11. 168.289, rua Lino Teixeira 86.
12. 150.824, rua Primeiro de Março 145.
13. 147.314, rua Francisco Eugenio 81.
14. 147.347, rua Anna Nery 303.
15. 164.468, estrada Velha da Pavuna 1.022.
16. 166.655, rua Vieira Ferreira 80.
17. 153.747, rua Parahyba 53.
18. 168.340, travessa Cabral 24.
19. 168.324, rua Casemiro de Abreu 126.
20. 87.528, rua S. Clemente 16.
21. 159.859, estrada Porto de Inhaúma 201/206.
22. 166.659, estrada Porto de Inhaúma 188.
23. 87.530, avenida Lauro Müller 56.
24. 147.243, rua Anna Nery 470.
25. 147.312, rua Anna Nery 472.
26. 168.303, rua Maria Luiza 124.
27. 168.288, rua Baroneza do Engenho Novo 68.
28. 126.508, rua Dias da Cruz 165.
29. 168.322, estrada da Freguezia 20.
30. 166.640, estrada Maria Angé 410.
31. 162.947, avenida Suburbana 2.250.

KENT STANDARD DE 15 m/m

Numero de ordem — Numero do hydrometro — Localidade —
Numero de predio

1. 147.338, rua S. Francisco Xaveir, 433.
2. 165.035, rua Senhor dos Passos, 35.
3. 764.983, avenida Suburbana, 2.723.
4. 86.285, rua da Alfandega, 250.
5. 157.329, rua do Bispo, 94.
6. 165.023, rua Senador Euzébio, 93.
7. 143.769, avenida Thomé de Souza, 188.
8. 62.921, rua Tobias Barreto, 168.
9. 164.488, rua Rocha, 44.
10. 165.038, rua do Passeio, 46.
11. 143.770, rua Visconde de Pirajá, 126.
12. 165.065, rua General Belford, 65.
13. 163.640, rua Dr. Garnier, 125.
14. 167.325, rua Senador Alencar, 35.
15. 165.070, rua Escobar, 50.
16. 163.624, rua Viuva Claudio, 353/357.
17. 135.604, rua Anna Guimarães, 92.
18. 164.484, rua S. Luiz Gonzaga, 135.
19. 161.249, rua Fausto Barretto, 45.
20. 153.811, rua Teixeira Junior, 82.
21. 164.498, rua Anna Nery, 258.
22. 165.963, rua Piahy, 182.
23. 165.002, rua Figueira de Mello, 27.
24. 147.341, rua S. Francisco Xavier, 84.
25. 151.764, rua S. Francisco Xavier, 661.
26. 164.491, avenida Amaro Cavalcanti, 43.
27. 164.496, rua Lucidio Lago, 83-A.
28. S/n., rua Columbia, 85-A.
29. 137.559, rua Affonso Penna, 151.
30. 137.556, rua Mariz e Barros, 113.
31. 164.890, rua Conde Porto Alegre, 33.
32. 150.558, rua Bella, 27/33.
33. 164.478, praça do Engenho Novo, 32.
34. 161.972, rua Francisca Meyer, 193.
35. 163.645, rua General Severiano, 50.
36. 160.936, rua Alvares de Azevedo, 56.

KENT STANDARD DE 20m/m

1. 160.453, rua Maria Flora (Hospicio).
2. 95.639, rua Almirante Mairink, 12.
3. 173.099, Lucidio Cardoso, 347.

KENT STANDARD DE 40 m/m

1. 160.466, rua Visconde de Santa Izabel, 272.

THOMPSON DE 5/8

Numero de ordem — Numero do hydrometro — Localidade —
Numero de predio

1. 143.002, rua do Cattete, 73.
2. 143.004, rua Goyaz, 366.

SOCIEDADES ANONYMAS

AUXILIADORA PREDIAL S. A.

Sociedade de Crédito Real

Autorizada a funcionar pelos decretos ns. 22.307, de 4-1-33, e 22.920, de 12-7-33

Capital e reservas — Rs. 794:325\$000

BALANÇETE DA MATRIZ E FILIAES EM 30 DE JUNHO DE 1934

Activo

Móveis e utensílios.....	102:652\$700	
Caução da directoria.....	60:000\$000	
Valores depositados	7:800\$000	
Empréstimos hypothecarios:		
Sem juros.....	12.645:668\$500	
Com juros.....	819:678\$000	13.465:346\$500
Contractantes conta garantida.....	466:423\$700	
Devedores em conta corrente simples.....	411:989\$560	
Matriz, filiaes e agencias.....	505:806\$950	
Hypotheças:		
Da carteira predial.....	10.435:913\$900	
Da carteira hypothecaria	166:378\$000	
Garantidoras de letras hypothecarias	934:102\$100	11.536:396\$000
Imóveis hypothecados:		
Da carteira predial.....	18.389:372\$000	
Da carteira hypothecaria	247:800\$000	
Garantidores de letras hypothecarias	1.947:000\$000	20.584:172\$000
Contractantes	172.258:300\$000	
Caução de depositos.....	465:223\$700	
Letras hypothecarias emitidas.....	800:000\$000	
Letras hypothecarias sorteadas.....	12:200\$000	
Caixa:		
Em moeda corrente.....	289:291\$400	
Depositos em poder dos correspondentes	351:447\$600	
Depositos em Bancos —		
Conta especial.....	3.371:810\$460	
Depositos em Bancos —		
Conta corrente.....	29:815\$260	4.042:364\$720
Obrigações por contractos de construcções.	965:557\$800	
Diversas contas	323:403\$100	
		Rs. 225.707:636\$730

Passivo

Capital	600:000\$000	
Fundo de reserva:		
Commum	97:163\$000	
Da carteira predial.....	97:162\$000	194:325\$000

Contractantes conta prestações:

Total das entradas.....	15.945:047\$800	
Menos: Entradas dos contractantes contemplados	4.389:502\$200	11.555:545\$600

Contractantes contemplados Cta. especial... 3.747:914\$900

Depositos:

Em c/corrente sem juros	162:781\$440	
Em conta de aviso.....	368:040\$600	530:822\$040

Valores caucionados	60:000\$000	
Titulos e valores em custodia.....	7:800\$000	
Valores hypothecarios	11.536:396\$000	
Garantias hypothecarias.....	20.584:172\$000	
Garantias diversas.....	465:223\$700	
Matriz, filiaes e agencias.....	505:261\$190	
Contractos de emprestimo.....	172.258:300\$000	
Correspondentes do interior.....	455\$400	
Emissão de letras hypothecarias.....	800:000\$000	
Portadores de letras hypothecarias.....	592:600\$000	
Sorteio de letras hypothecarias.....	12:200\$000	
Portadores de letras hypothecarias sorteadas	1:400\$000	
Constructores	965:557\$800	
Diversas contas	1.289:663\$100	

Rs. 225.707:636\$730

Total depositado até a data pelos contractantes

Aplicação desta importancia:

Em empréstimos hypothecarios sem juros:

Total distribuido . 15.909:500\$000

Menos:

Valor não utilizado. 3.747:914\$900 12.161:685\$100

Em depositos conta especial nos Bancos..... 3.371:810\$460

Em depositos junto aos correspondentes . 351:447\$600

Em caixa a recolher á conta especial

5:033\$000 15.945:047\$800

Para garantir seus empréstimos hypothecarios, sendo:

Sem juros 12:645\$668\$500

Menos:

Hypotheças a receber, relativas ao valor não utilizado . 3.747:914\$900 8.897:753\$600

Com juros..... 819:678\$000 9.717:431\$600

a. Sociedade é credora sobre bens immoveis no valor de..... 20.584:172\$000

Porto Alegre, 20 de julho de 1934 — Auxiliadora Predial S. A. — Otto Heylmann. — Charles Voelcker, directores. — Jayme Crossetti, contador.

(C-2.225-23-7-34-153\$000)

COMPANHIA AMERICA FABRIL

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1934

Activo		
Fabricas.....	72.747:632\$905	
Terras e casas.....	8.172:137\$905	80.944:770\$810
Manufacturas.....	16.182:056\$240	
Almoxarifados.....	1.819:324\$400	
Materias primas.....	4.266:826\$450	
Combustivel.....	8:513\$720	22.276:720\$810
Contas correntes — Devedores.....		11.121:114\$700
Caixas.....		192:691\$420
Apolices federaes — 7.000 do valor nominal de 1:000\$000 cada uma	5.298:057\$000	
Títulos ao portador — 370 obrigações do The-souro, de 7 % e 970 apolices federaes di-versas emissões, de 5 %, do valor nominal de 1:000\$ cada uma	1.259:381\$000	6.557:438\$000
Diversas contas.....		579:691\$000
The British Bank of South America, Ltd. — Deposito para juros de debentures....	1.259:381\$000	
Remessa convenio cambial.....	5.392:688\$410	
Ações depositadas.....	80:000\$000	
		128.304:496\$150

Passivo

Capital	32.000:000\$000	
Empréstimo por debentures £ 700.000.-		
Debentures resgatadas £ 115.180.-		
Debentures a resgatar (com fu-dos remet-tidos)....	£ 79.040.-	£ 194.220.-
		2 505.780.-
Fundo de reserva.....	12.550:000\$000	
Fundo de reparações.....	32.700:000\$000	
Fundo de garantia de divi-dendos — Constituido por 2.000 apolices das constantes no activo.....	1.582:078\$600	
Saldo a applicar.....	117:921\$400	1.700:000\$000
Fundo de seguros — Cons-tituido por 5.000 apo-lices das constantes no activo.....	3.715:978\$400	
Saldo a applicar.....	34:021\$600	3.750:000\$000
Obrigações a pagar.....	951:528\$520	
Contas correntes — Credores.....	8.276:759\$020	
Dividendos — Não recla-mados.....	64:761\$000	
N. 65, a distribuir..	1.600:000\$000	1.664:761\$000
Títulos e valores depositados.....	1.259:381\$000	
Convenio cambial.....	6.053:138\$820	
Serviço do empréstimo: Fundos remetidos....	1.672:024\$600	
A remetter.....	1.140:399\$000	2.812:423\$600
Lucros suspensos.....	7.384:236\$890	
Regularização de cambio.....	600:000\$000	
Caução da directoria.....	80:000\$000	
		129.304:496\$150

Pela Companhia America Fabril: O director-presidente, Antonio Ribeiro Seabra. — O director-technico, Lindsay An-dersen. — O contador, Raymundo Corrêa Rodrigues.

Ilmos. Srs. directores da Companhia America Fabril: — Rio de Janeiro — Tendo examinado os livros da Companhia America Fabril para o semestre findo em 30 de junho de 1934, verificámos que o balanço acima está de accôrdo com os livros da Companhia. em 30 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1934. — Price Waterhouse, Faller & Comp.

(C. 2.236 — 23-7-934 — 41\$300)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS MAGÊENSE

BALANÇO FECHADO EM 30 DE JUNHO DE 1934

Activo

Fabricas, machinismos das fabricas de Magé e Andorinhas, machinismos no-vos e sobresalentes, electrificação, intal-ções electricas, linha ferrea de Magé a Andorinhas, terrenos, casas e açudes, obras novas, agua e depositos, linha te-lephonica, automoveis e semoventes e moveis e utensilios	10.448:297.013	
Caução da directoria	20:000\$000	
Ações da S. C. de Seguros Operarios em Fa-bricas de Tecidos....	2:000\$000	
Centro Industrial de Fia-ção e Tecelagem de Algodão	2:160\$000	4:160\$000
Caixa	58:111\$260	
Letras a receber	89:564\$010	
Contas correntes	259:210\$640	406:885\$910
Almoxarifado	204:515\$280	
Algodão em rama	66:352\$040	
Algodão em fabrico	463:310\$382	
Manufatura	223:129\$986	957:307\$663
Imposto de consumo	1:549\$830	
Imposto s/c assignadas....	355\$900	
Seguro c/ fogo e marítimo	23:303\$152	27:208\$852
Diversas contas	4.945:649\$757	
		16.809:509\$230

Passivo

Capital	2.400:000\$000	
Empréstimo por deben-tures	1.716:000\$000	4.116:000\$000
Ações caucionadas	22:958\$185	20:000\$000
Fundo de reservas.....		
Fundo de deteriorações, concertos e repara-ções	22:958\$185	45:916\$370
Contas correntes /	10.946:008\$990	
Obrigações a pagar.....	1.221:920\$380	
Contas a pagar	163:744\$340	
Féria a pagar	262:064\$090	
Juros de debentures	3:374\$000	
Dividendos	986\$000	12.596:097\$800
Diversas contas		29:495\$060
		16.809:509\$230

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — José Ricardo Langley, director presidente. — G. A. C. Graf, contador.

(C-2.235-23-7-1934-61\$200).

COMPANHIA ELECTRO-CHIMICA FLUMINENSE

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1934

As quatorze horas do dia vinte de julho de mil novecentos e trinta e quatro, na sede social da Companhia Electro-Chimica Fluminense, á rua 1° de Março n. 110, 3° andar, reuniram-se os seus accionistas abaixo assignados, afim de deliberarem sobre o assumpto constante do annuncio de convocação, publicado no "Jornal do Commercio" de 13 de julho de 1934. O Sr. José Alves da Motta, nos termos dos estatutos, assume a presidencia e, após a verificação de que foram cumpridas as determinações legais, em relação ao previo deposito das acções ao portador e de que se achava representado mais de dois terços do capital da Companhia, declara aberta a sessão e convida para secretarios, respectivamente, os Srs. Mario Reis e Dr. Joaquim Penalva Santos. O Sr. secretario lê o annuncio de convocação da assembleia, o qual é do teor seguinte: "Cia. Electro-Chimica Fluminense — Assembleia Geral Extraordinaria — São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinaria, a realizar-se no dia 20 do corrente, ás 14 horas, na sede social á rua 1° de Março n. 110, 3° andar, afim de autorizarem a Sociedade a effectivar operações de credito com garantia hypothecaria. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. — A directoria". Após esta leitura, o Sr. presidente diz que, como acabam de ouvir, o fim da presente reunião é obter da assembleia a necessaria autorização para que a directoria possa realizar os actos attinentes á effectivação de um empréstimo com garantia hypothecaria dos bens sociaes, sendo que existe neste sentido, sobre a mesa, uma proposta assignada pelo directoria, a qual vae submeter á apreciação dos presentes. O Sr. secretario lê, em seguida, a seguinte proposta: "Nós, abaixo assignados, directores da

Companhia Electro-Chimica Fluminense, propomos que sejam dados amplos poderes para, nos termos da legislação em vigor, ser negociado pela directoria um empréstimo com garantia hypothecaria dos bens sociaes, de valor de mil e trezentos contos de réis (1.300.000\$000), juros não excedentes de nove por cento (9%) ao anno e prazo minimo de dez annos, ficando desde já a directoria autorizada a assignar todos os actos necessarios a tal operação. Sala das sessões, 20 de julho de 1934. — José Alves da Motta, Aloysio de Oliveira Maia e Antonio Malheiros Braga". O Sr. presidente declara estar em discussão a proposta lida pelo Sr. secretario, e dá a palavra a qualquer dos Srs. accionistas presentes que queiram discutil-a. Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente annuncia que está em votação a proposta. O Sr. Aloysio de Oliveira Maia, director da Companhia, pede a palavra para encaminhar a votação e faz varias e opportunas considerações sobre a grande vantagem da operação em debate, para o mais rapido e mais vasto desenvolvimento da Sociedade. Tomados os votos pelo Sr. presidente, é a proposta unanimemente approvada. O Sr. presidente congratula-se então com os Srs. accionistas pela acertada resolução que acaba de tomar a assembleia. E, como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, e eu, Mario Reis, secretario, fiz a presente que, lavrada no respectivo livro e verificada a sua conformidade, vae por todos os Srs. accionistas presentes assignada.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934. — José Alves da Motta. — Mario Reis. — Aloysio de Oliveira Maia. — Sociedade Ind. e Com. Schmützger Ltd. — Dr. Joaquim Penalva Santos. — Dr. Alaor Prata Soares. — Raymundo Lúlio Teixeira Mendes. — Antonio Malheiros Braga. — Manoel Lopes Fortuna Junior. — Manih Aboud. — Antonio Augusto Alves. — Antonio Paula Affonso. — Manoel Dias de Souza Brandão.

(C — 2.234 — 23-7-1934 — 66\$300)

ANNUNCIOS**Companhia Matadouro São Gonçalo S. A.****ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, á rua 1° de Março n. 87, ás 14 horas do dia 25 do corrente, para alteração dos estatutos e outras deliberações.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1934.

— A directoria.

(C 2.226—23-7-33—16\$300—2 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

São convidados os senhores portadores de debentures da emissão de réis 7.500.000\$000, da Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, a comparecer na Thesouraria da Caixa Economica do Rio de Janeiro, afim de receberem o resgate dos referidos titulos, inclusive os coupons vencidos, de accordo com a deliberação tomada pela assembleia geral dos Srs. debenturistas, realizada em 18 de abril proximo passado, e homologada por sentença do MM. Dr. juiz de direito da Segunda Vara Cível, desta Capital.

Pede-se aos Srs. portadores de titulos, cujos coupons de juros tenham sido destacados, a fineza de collar ditos coupons aos titulos originaes, afim de ser facilitada a operação de resgate.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934.

— Pela Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, a directoria.

(C 2.198—21-7-34—45\$900—3 vezes)

A' Praça

Pedro Treidler & Comp. communicam a quem interessar possa, que em 11 do corrente, retirou-se da sociedade, no melhor accordo, o seu socio e amigo José Santiago da Silva, tendo admittido como socio de industria, o seu antigo empregado, Nelson Ferreira dos Santos, tudo conforme alteração do seu contracto social registrado na Junta Commercial, em 16 do corrente, sob o n. 129.982.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934.

— Pedro Treidler & Comp.

Reconheço a firma Pedro Treidler & Comp.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934.

Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Djalma da Fonseca Hermetes, tabelião.

(C 2.193—20-7-34—39\$800—3 vezes)

Aviso

Houlder Brothers & Co. (Brasil) Ltd., consignatarios do paquete inglez Southern Prince avisam a quem interessar que a firma Companhia Souza Cruz, desta praça, communicou ter-se extraviado o conhecimento n. 19 de Nova York para o Rio de Janeiro, relativo a uma caixa contendo bronze em pó com a marca (C S C) n. 1, vindo pelo paquete acima referido entrado neste porto em 14 de junho do corrente anno, e consignado á ordem.

Si nenhuma reclamação fór apresentada dentro do prazo determinado pelo § 1° do art. 9° do decreto n. 19.473, de 1934 e do decreto n. 19.754, de 1934, será a referida carga entregue ao notificante do extravio, independente do conhecimento de embarque.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934.

— Houlder Brothers & Co. (Brasil) Ltd.

(C 2.213—20-7-34—39\$800—3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA****Segunda convocação**

A directoria da Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira, devidamente autorizada pelo Dr. liquidatario, da fallencia, convida os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no dia 25 de julho corrente, pelas 9 1/2 horas da manhã, á rua da Alfandega n. 47, 5° andar (sala de frente), afim de deliberar sobre: a) reorganização geral da companhia; b) reforma dos estatutos; c) alteração do capital social; d) eleição da directoria e do conselho fiscal; e) autorização á directoria para propor concordata ou realizar accordo com os credores habilitados na fallencia da companhia, bem assim para emitir acções preferenciaes; f) quaesquer outros assumptos de interesse da sociedade.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1934.

— A directoria.

(C 2.184—18-7-34—55\$100—3 vezes)

Companhia Manufactora Fluminense

RUA VISCONDE DE INHAUMA N. 56 1°

Do dia 23 a 26 do corrente desse dia em deante, ás quintas-feiras, pagar-se-ha, no escriptorio da companhia, das 13 ás 15 horas, o 54° dividendo, á razão de 6\$000 por acção, relativo ao 1° semestre de 1934.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1934.

— Manoel Ferreira da Silva, presidente.

(C 2.169—17-7-34—36\$600—3 vezes)

**Companhia das Aguas Mineraes
Salutaris, S. A.**

De accordo com o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, acham-se á disposiçao dos senhores accionistas, na sede desta companhia, á rua 1.º de Março n. 103, 1.º andar, os documentos á que se refere o mesmo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934.
— Pela Companhia das Aguas Mineraes Salutaris, S. A., *Meton da Cunha Mello*, director-gerente.

(C 2.192—20-7-34—27\$500—3 vezes)

Banco de Credito Geral

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 28 do corrente mez, ás 14 horas, na sede deste Banco, á rua General Camara n. 56 — loja, afim de resolverem sobre a reduçao do capital já deliberada, reforma concernente dos estatutos e honorarios da directoria.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1934.
— *A directoria*.

(C 2.197—20-7-34—30\$600—3 vezes)

**Associação dos Fisceas do Imposto
de Consumo**

São convidados os senhores socios para a sessão de assemblea geral, no dia 26 deste mez, ás 16 horas, á praça Tiradentes n. 73-1.º andar, para o fim de elegrem nova directoria, reforma de estatutos e assumptos de interesse da collectividade.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934.
— *Enerardo Gonsalves Mello*, secretario.
(C 2.227—23-7-34—16\$300—2 vezes)

**Companhia de Fiação e Tecelagem
Industrial Mineira**

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

O liquidatario da massa fallida da Companhia de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira, encarregado, pelos credores da fallencia, de reorganizar a companhia, convida á todos os interessados, inclusive aos Srs. accionistas, a comparecerem á assemblea geral extraordinaria, á realizar-se no dia 25 de julho corrente, pelas 9 1/2 horas da manhã, á rua da Alfandega n. 47, 5.º andar, afim de deliberar sobre: a) reorganização geral da companhia; b) reforma dos estatutos; c) alteração do capital social; d) eleição da directoria e do conselho fiscal; e) autorização á directoria para propor concordata ou realizar accordo com os credores habilitados na fallencia da companhia, bem assim para emitir accoes preferenciaes; f) quaesquer outros assumptos de interesse da sociedade.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1934.
— *Joaquim Inojosa de Andrade*, liquidatario.

(C 2.182—18-7-34—61\$200—3 vezes)

**Companhia Fabrica de Tecidos
D. Isabel**

Do dia 26 de julho e 3 de agosto, diariamente, e depois dessa data, ás sextas-feiras, pagar-se-ha, no escriptorio da companhia, á rua Dr. Sá Earp n. 632, o dividendo relativo ao 1.º semestre de 1934, ficando suspensas as transferencias de accoes até aquella data.

Petropolis, 24 de julho de 1934. — *A directoria*.

(C 2.228—23-7-34—8\$200)

Fundação Oswaldo Cruz

De ordem do Dr. presidente, faço publico que se realizará a assemblea geral ordinaria, da Fundação Oswaldo Cruz, nos termos dos estatutos, na proxima quinta-feira, 26 do corrente, ás 17 horas, na sede social, na Bibliotheca Nacional. Caso não haja numero legal, a reunião da assemblea, em segunda convocação, se fará na segunda-feira, 30 do corrente, ás 17 horas, na referida sede. — O 1.º secretario, Dr. *Mauricio de Abreu*.

(C 2.304—23-7-34—10\$200)

Companhia Carris Porto Alegrense

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

Em vitude de não ter comparecido numero sufficiente nem na primeira nem na segunda convocação da assemblea marcada, respectivamente, para 16 de julho de 1934, e para hoje, 23 de julho, são novamente convidados os senhores accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, na sede da companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 13.º andar, ás quatorze (14) horas do dia 31 de julho de 1934, para deliberarem sobre uma proposta da directoria, para reforma dos estatutos sociaes, diminuindo para sete o numero de directores. Caso seja aprovada a referida proposta da directoria, os nove directores actuaes continuarão a exercer seu mandato até á proxima assemblea geral ordinaria.

Sendo esta a terceira e ultima convocação, ficam avisados os senhores accionistas que a assemblea deliberará seja qual for a somma de capital representado.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934.
— *A directoria*.

(C 2.305—23-7-34—19\$400)

Pereira Carneiro & Comp., Ltda.

(Companhia Comércio e Navegação)

REUNIÃO EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. socios quotistas a comparecerem á reunião extraordinaria que terá lugar no dia 25 do corrente, na sede social, á avenida Rio Branco números 110/112, 1.º andar, ás 15 horas, afim de deliberarem sobre a volta da sociedade ao regimen dos decretos números 434, de 4 de julho de 1891 e 21.536, de 15 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934.
— *E. Pereira Carneiro*, sócio-gerente.

(C 1.900—9-7-34—86\$700—3 vezes)

**Companhia de Fiação e Tecidos
Magéense**

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os accionistas da Companhia de Fiação e Tecidos Magéense a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 31 de julho de 1934, ás quatorze horas, na sede da companhia, á rua Conselheiro Saraiva n. 31, loja, para o fim especial de eleição dos cargos da directoria e do conselho fiscal, vago com a renuncia dos actuaes, reforma dos estatutos e outros assumptos do interesse social.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1934.
— *A directoria*.

(C 1.908—21-7-34—39\$800—3 vezes)

Companhia de Nickel do Brasil

ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

Não se tendo realizado a assemblea convocada para 23 do corrente, por falta de numero legal, são novamente convidados os Srs. accionistas a se reunirem na sede social, á avenida Rio Branco n. 137, 6.º sala 620, no dia 30, ás 17 horas, para procederem á reforma dos estatutos, elegrem a directoria e fixarem-lhe os vencimentos.

Na forma da lei, esta assemblea funcionará com qualquer numero de accionistas.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934.
— *A directoria*.

(C 2.306—23-7-34—11\$200)

Club Naval

AVISO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda e ultima convocação

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 26 de julho, ás 17 horas, afim de elegrem o 2.º thesoureiro do Club Naval, de accordo com a letra h dos estatutos.

Secretaria do Club Naval, 23 de julho de 1934. — *J. N. Castello Branco*, 1.º secretario.

(C 2.229—23-7-34—7\$200)

Policlinica Geral do Rio de Janeiro

**PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉA
GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidadas os senhores socios para a sessão da assemblea geral extraordinaria, no dia 3 de agosto proximo, ás 10 horas, na sua sede, á avenida Rio Branco n. 167, 1.º andar, para o fim especial de tratar e resolver definitivamente sobre as condições do accordo á realizar-se com a Prefeitura do Districto Federal sobre a desapropriação do predio em que a instituição funciona.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1934.
— *Dr. Gabriel de Andrade*, director.

(C 2.224—23-7-34—24\$500—2 vezes)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 169

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Julho de 1934

ACTOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

RECURSOS DESPACHADOS

Miguel Damiano (2.320/34), recorreu do despacho que indeferiu o seu pedido de registro da marca "Eurymethax", depositada sob o n. 26.587.

O Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Commercio, tomando conhecimento do recurso exarou o seguinte despacho: Nego provimento. Rio, 11 de julho de 1934. — *Salgado Filho*.

Instruíram o recurso os seguintes pareceres:

Parecer da Directoria da Secção de marcas

Sendo o caso do presente recurso analogo ao de que se trata no processo 8.770/33, nesta data submettido á deliberação superior, reporto-me nos termos do parecer alli exarado, que me parece aqui applicavel, *mutatis mutandis*; ficando assim, e pelas razões alli expendidas, modificado o anterior parecer desta secção.

Em 5 de abril de 1934. — *Godofredo Maciel*.

Parecer do Dr. procurador da Propriedade Industrial

No parecer retro o Dr. G. Maciel esgota o assumpto e demonstra, com argumentos irretorquiveis, a procedencia da decisão recorrida.

Não sómente, por homophonia, as palavras "Elmitan" e "Eurymethax" podem induzir a erro o coprador, como tambem, no caso, é evidente a imitação da marca internacional "Eurythmine Détan", da qual a marca do recorrente constitue uma simples corruptela.

E, nestes termos, parecendo-me improcedentes as allegações do recurso, opino pela confirmação da decisão recorrida.

Rio 10 de abril de 1934. — *Carlos Costa*.

Parecer do director geral

De accôrdo. Em recurso encaminhado á autoridade superior, nesta data (processo n. 8.770/33), accentuámos a collidencia da marca "Eurymethan", apresentada pelo recorrente com as anteriores registradas, isto é, a internacional n. 44.762 — Eurythmine e a nacional n. 27.470 — Elmitan.

Já agora pretende o mesmo depositante registrar a marca — Eurymethax — com identico caracteristicos, e destinado ao mesmo producto.

Parece desnecessario aduzir novos argumentos para demonstrar que tal pretensão incide nos mesmos impedimentos.

Destarte, o recurso não merece provimento.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934. — *Francisco Antonio Coelho*.

EXPEDIENTE

Expediente do Director Geral

Dia 21 de julho de 1934

Privilegios de invenção

Manoel Homero Ribeiro (aperfeiçoamento no methodo de beneficiar castanhas do Pará e aparelho para esse fim — termo n. 12.501). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

Dr. Nicoláo Ciancio (um aparelho que tem por fim evitá a myopia denominado "Salva-vista" — termo n. 12.230). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

William Mazzocco (novo systema de prender objectos a parede por meio de buchas immoviveis — termo n. 12.820). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

José Simões de Souza (machina para quebrar côco babassú denominada "Simões" — termo n. 13.386). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

O. N. Meyer (assucar crystallizado colorido e aromatizado com sabor de fructas frescas — termo n. 12.601). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Transferencia de marca

João Maia & Comp., Ltda (n. 3.386, de 1934 — transferencia para o seu nome da marca "Acelta", registrada sob o n. 35.402). — Annote-se.

Prorogação de prazo

Mario Avellar (n. 12.822, de 1934, junto ao 15.230, de 1933). — Deferido. Prosiga-se.

Dia 20

Registro de marca

Ceramica São Caetano S. A. — B — classe 15 (termo n. 28.063). — Registre-se.

Dia 16

Privilegios de invenção

Eberhard Stehling (dispositivo ou chaminé modelo denominado "Hydrothermico", destinado ao aquecimento de agua por meio do aproveitamento de calorias desperdiçadas pelas chaminés de fogões em geral (termo n. 4, de Minas Geraes). — Rejeito o pedido nos termos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1934 (transcrição n. 13.890).

André Marcolongo e Leopoldo Bobik (uma massa denominada "Vitrolito", para ser applicada como rebouço (termo n. 3, do Rio Grande do Sul). — Rejeito o pedido nos termos do art. 43, do decreto n. 16.264, de 1923 (transcrição numero 13.909).

Eberhard Stelling (um aparelho de acção mecânica, denominado "Auto Pressão", applicavel a automoveis e autocaminhões, destinado a comprimir, dentro de um reservatorio especial (termo n. 3, de Minas Geraes). — Rejeito o pedido nos termos do art. 43, do decreto n. 16.264, de 1923 (transcrição n. 13.889).

Garantia de prioridade

Sylvio Giachetta (novo processo para economizar gasolina no accionamento dos motores a explosão systema Ideal — termo n. 782, de São Paulo). — Rejeito o pedido, nos termos do art. 43, do decreto n. 16.264, de 1934 (transcrição n. 13.917).

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 21 de julho de 1934

Exigencias

Jorge Schuler (12.400/34). — Apresente a 2ª via do desenho.

G. Buschmann ((12.757/34, junto ao 13.075/31). — Devolva-se, mediante recibo.

Diversos

Wolfgang Gutmann (12.615/34), D. T. D'Azevedo (12.756, de 1934). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao tecnico.

Compagnie Française du Mono Service (12.607/34). — Junte-se ao processo e volte ao tecnico.

Madden C. Smith (12.608/34). — Junte-se ao processo e encaminhe-se ao tecnico.

Leroy L. Salfisberg (12.760/34). — Junte-se ao processo e devolva-se ao tecnico.

Westinghouse Electric & Manufacturing Company (12.825, de 1934), Globe Machinery & Supply Company (12.826/34), comprovações de uso effectivo. — Deferido.

Josias Moura (12.815/34), José Ignacio de Avellar Werneck (12.846/34), Ricardo Alfaya Martinier (12.806/34), Mamsen & Harris (12.828 a 12.834/34). — Expeçam-se guias.

RECURSO

Metallgesellschaft Aktiengesellschaft, com a petição numero 12.776, de 17-7-34, recorreu do despacho do director geral que deferiu o pedido de privilegio de invenção, depositado sob o n. 12.066, pelo Dr. Afranio do Amaral.

OPPOSIÇÃO

Pela petição n. 12.614/34, Jacob Glucksmann apresentou opposição ao pedido de privilegio de invenção depositado sob o n. 13.721, por Alexandre Oschup.

NOTIFICAÇÃO

E' convidada W. Keetman & Companhia (proc. 3.436, de 1934), a comparecer a este Departamento afim de retificar por petição nos autos, o equivoco da inicial do seu pedido.

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo mencionados, ou seus procuradores, deverão comparecer á séde deste Departamento, afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos respectivos certificados, de que trata o art. 108, letra b, da

regulamento que baixou com o decreto n. 16.264, de 1923, cumprindo essa exigencia dentro do prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 1º, letra d, do decreto n. 22.990, de 1933.

A inobservancia desse prazo importará o archivamento, definitivo dos processos, consoante estabelece o art. 6º, do citado decreto.

Nome do requerente — Marca — N. do termo

Martins Pinheiro & Comp. — Heroes do Norte — 28.038.

Nilo Carvalho & Comp. Ltda. — Britania — 28.117.

Ceramica São Caetano S. A. — C C C — Z R — 29.265.

Antoine Pernin — Econom — 28.291.

Jair de Abranches — Resistente como o fio aéreo — 28.338.

S/A Fabrica de Tecidos e Bordados Lapa — F. T. B. L. — 28.421.

S/A Fabrica de Tecidos e Bordados Lapa — Fig. de Espartano — 28.422.

S/A Fabrica de Tecidos e Bordados Lapa — F. F. B. "Lapa" — 28.423.

Miguel Bruschini — São Miguel — 28.424.

Mario Riguetto — Loção Donabella — 28.427.

Mario Riguetto — Loção Donabella — 28.428.

Companhia Ceramica Industrial de Osasco — Hervy — 28.430.

Grillo, Paz & Comp. — Celeste — 28.433.

Ernst Walter Ervin Stupakoff — Stulith — 28.434.

Coelho Barbosa & Comp. — Midonium — 28.437.

Franz Lowe Lowy — Cooperação — 28.438.

A. S. Campos & Comp. — A Paulicea — 28.440.

A. S. Campos & Comp. — A Paulicea — 28.441.

Dr. Raul Leite & Comp. — R. L. — 28.442.

Henry Clay & Bock & Co. Ltda. — La Flor de Henry Clay — 28.447.

José Ayres Pinto — Mercado de calçados — 28.450.

Pinto & Comp. — Caseina — 28.455.

José Bento Monteiro — Adega Ferrari — 28.457.

Sotto Maior & Comp. — Yser — 28.458.

Julio Fabrini — Fabrini — 28.459.

Dr. Zey Bueno — Calgen — 28.460.

Dr. Miguel Salvador Sobrinho — Boldophyl — 28.461.

Nolasco & Balderrama — Canygien — 28.462.

Barros, Hollnagel & Comp. — Digerose — 28.477.

Antunes dos Santos & Comp. — Redulaquer — 28.502.

Companhia Taubaté Industrial — Morim official — 28.517.

Dr. Raul Leite & Comp. — Eunuram — 28.519.

A. S. Cortez & Comp. — Soda ultramarina — 28.520.

A. S. Cortez & Comp. — Fruttil — 28.521.

Miguel Ethel — Ethel — 28.525.

Alfeo Luiz Bacceli — Taffia — 28.526.

Luiz Lanzlotti — Montanha — 28.543.

J. Campos — Giçoconda — 28.995.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo 13.958, de 16-7-34.

Werner Baumann — Paris.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos nos dispositivos de resfriamento das armas a tiro rapido".

Aperfeiçoamentos introduzidos nos dispositivos do resfriamento dos canos das armas de tiro rapido que funcionam com auxilio de uma tiragem de ar creada em torno do cano pelos gases da polvora convenientemente distendidos previamente, aperfeiçoamentos que comprehendem, essencialmente, os pontos seguintes:

1 — A distensão dos gases é fraccionada, quer fazendo-se com que esses gases atravessem diversas camaras successivas, quer com o auxilio de uma camara de distensão unica dividida em camaras elementares por anteparas apropriadas.

2 — São utilizados diversos ejectores que podem ser ligados sómente á ultima camara ou repartidos entre as diversas camaras atravessadas successivamente pelos gases de escapeamento.

3 — Os gases provenientes do escapeamento do dispositivo de funcionamento automatico da arma são recuperados para melhorar a circulação de ar refrigerante, enviando-os por exemplo para tubeiras que desembocam nos canaes de circulação do ar.

4 — No interior da primeira camara de distensão e diante da bocca do cano, está previsto um deflector tronconico, limitando a volta dos gases para o cano nos intervallos entre os tiros.

5 — O ar refrigerante circula nos canaes previstos na massa de aneis enfiados uns depois dos outros no cano da arma e de preferencia constituídos de uma liga leve e boa conductora de calor como seja aluminio adicionado de um pouco de prata.

6 — Nas armas de cano movel os canaes de circulação do ar são previstos em uma manga que fica em torno do cano movel, com um certo jogo para lhe deixar liberdade de movimentos; esse espaço fica, entretanto, cheio de um material bom conductor do calor, em pó ou em cavacos.

7 — O conjunto dos canaes de circulação de ar da camara de distensão e do ejector é fixado sobre uma das peças estacionarias da arma, por exemplo, sobre o bloco da culatra.

8 — O cano penetra na camara de distensão fixa atravessando um labyrintho destinado a limitar a fuga dos gases no espaço deixado para o jogo entre o cano e a peça que leva os canaes de circulação do ar.

Termo 13.959, de 197-34.

Antonio Jacob — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Um novo typo de carteira para cigarros e semelhantes".

"Um novo typo de carteira de gaveta, para cigarros e semelhantes, caracterizado por dous apoios localizados nos extremos do fundo aberto da parte externa ou envolturo que, com a gaveta, fórma a carteira, e obtidos da propria cartolina ou papelão de que é feita a dita parte externa, de modo que, a parte inferior da gaveta, ao attingir os apoios, não possa prosseguir no seu percurso, o que obriga o consumidor a empurrar a gaveta para fóra, apenas pelo lado de cima, substancialmente como descrito e exemplificado nos desenhos juntos.

Termo 13.960, de 19 de julho de 1934.

Lacerda Irmãos Limitada — Estado de Minas Geraes.

Pontos característicos da invenção de "um freio destinado a applicação de medicamentos aos animaes" (modelo de utilidade).

1. Um freio destinado á applicação de medicamentos aos animaes, caracterizado em um tubo recto de ferro ou outro material, adaptando-se na sua metade um pequeno tubo, formando dois angulos rectos, sendo o tubo maior abtornado além da junção com o menor adaptando-se ainda nos extremos do referido tubo maior, provido de rosca, uma barra de ferro ou outro material adequado curvado em fórma de U, formando na metade da porta horizontal um anel e nas extremidades dos braços, onde a referida barra se apresentar mais larga, dois prolongamentos perpendiculares aos referidos braços.

2. Um freio destinado á applicação de medicamentos aos animaes, como reivindicado em 1, em que as extremidades dos braços da referida barra curvada em fórma de U, provido direito, por meio de uma pequena porca, e no lado esquerdo, por uma porca maior atarrachada e um funil, com capacidade sufficiente afim de evitar o derramamento do liquido, a ingerir durante á applicação o qual fica em posição perpendicular ao referido typo recto, estabelecendo assim perfeita canalização do funil ao tubo pequeno, de modo a despejar directamente na garganta do animal o liquido a ingerir.

3. Um freio destinado á applicação de medicamentos aos animaes, como reivindicado em 1 e 2, em que as extremidades dos braços, que são ajustadas aos extremos do tubo recto maior, apresentam prolongamentos nos quaes se adapta uma barra de ferro ou outro material adequado, curvano em fórma de V, tendo um lado mais ou menos recto e outro mais curvado, por meio de porcas com parafusos.

4. Um freio destinado á applicação de medicamentos aos animaes, como reivindicamos em 1, 2 e 3, em que os braços da barra curvada em fórma de U, são providos de fendas nas quaes se prendem as pontas de uma correia, tudo substancialmente como aqui descrito e representado annexo.

Termo 13.961, de 20 de julho de 1934.

Dr. Syllas Barros — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "um dispositivo para difusão de perfumes e desinfecção do ar".

1.º Um dispositivo para difusão de perfumes e desinfecção do ar, compreendendo: um vaso de vidro, com gargalo relativamente largo; uma torcida, de diametro adaptado ao diametro interno do gargalo e introduzida em parte, através deste gargalo, no vaso de vidro; um suporte metalico, enfiado na parte da torcida que se salienta do gargalo; uma pastilha, de base de platina esponjosa, sustentada na parte superior do suporte metalico; uma chaminé movel, para cobrir toda a parte superior do dispositivo desde a pastilha até a base do gargalo para firmar a chaminé;

2.º, o dispositivo de acordo com o ponto 1, trabalhando com alcool commun para inflamar a torcida e incandescer a pastilha, apto para desinfectar o ar de qualquer sala desde que ao alcool commun se addicione um desinfectante adequado, ou para perfumar a mesma sala desde que ao alcool commun se addicione um perfume apropriado, ou para exercer as duas funções ao mesmo tempo quando o alcool commun seja misturado com o desinfectante e o perfume que convenha para o caso;

3.º, o dispositivo de acordo com os pontos 1 e 2, em que depois de incandescida a pastilha, se apaga a chamma previamente produzida na torcida, fazendo-se então nesta pastilha a condensação, volatilização e mistura com o ar dos gases que se desenvolvem no alcool commun, misturado com o desinfectante ou com o perfume, existente no vaso de vidro e em passagem pela torcida;

4.º, um dispositivo para difusão de perfumes e desinfecção do ar, substancialmente como descripto, com referencia aos desenhos.

Termo 13.965, de 21-7-23.

Dr. Manfred Reiffenstein — Vienna — Austria.

Pontos característicos da invenção de "Caixa espiral para turbo machinas especialmente para turbina hydraulicas com regulação pelas pás do rotor".

1. Uma caixa espiral completamente cheia de meio, sem órgão director ou regulador, para turbina de estado variavel de operação, caracterizada em que o meio nesta caixa espiral executa em diferentes estados de operação um numero differente de giros sob reunião, isenta de turbilhões, das correntes (y, y'), circulantes na caixa, com a corrente de entrada (x), num seguimento continuo das secções transversaes percorridas pelo meio desde a sua entrada na caixa até a admissão realizada no rotor, evitando-se turbilhões, separação da parede e a formação de camaras de agua morta.

2. Uma caixa espiral completamente cheia do meio, sem órgão director ou regulador, para turbo-bombas de estado variavel de operação, caracterizado em que o meio nesta caixa espiral executa em diferentes estados de operação um numero differente de giros sob separação, isenta de turbilhões, da corrente de saída (x), das correntes (y, y') circulantes na caixa, num seguimento continuo das secções transversaes percorridas pelo meio a começar da saída do

rotor até a saída da caixa, evitando-se turbilhões, separação da parede e a formação de camaras de agua morta.

3. Uma caixa espiral de acordo com os pontos 1 e 2, caracterizada em que a linha média do esporão (S) se acha entre as direcções extremas (Z1 Z2) das velocidades do meio, direcções essas produzidas em diferentes estados de operação.

4. Uma caixa espiral de acordo com os pontos 1 e 2, caracterizada em que os seus limites lateraes são formados por superficies paralelas em distancia da largura do esporão.

5. Uma caixa espiral de acordo com os pontos 1 e 2, caracterizada em que os seus limites lateraes são formados por superficie de rotação.

6. Uma caixa espiral de acordo com os pontos 1 e 2, caracterizada em que o esporão (S) é formado por uma superficie semelhante a uma colher, curvada ou dobrada, que se projecta na secção transversal da entrada.

7. Uma caixa espiral de acordo com os pontos 1 e 2, caracterizada em que a forma da caixa, determina ao filete médio do meio que percorre a caixa espiral, não sómente uma linha espiral plana como tambem uma linha espiral conica ou qualquer linha helicoidal, cylindrica ou no espaço.

Termo n. 13.966, de 21-7-34.

Wingfoot Corporation — Wilmington — E. de Delaware E. U. A.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamento no processo de tratar aros".

1 — Um processo de tratamento de um artigo inflavel que comprehende delimitar o artigo dentro de um molde aquecido e expandi-lo no mesmo, sendo successivamente applicados agentes infladores de differentes propriedades.

2 — Um processo de acordo com o ponto 1, em que os agentes infladores são applicados em differentes temperaturas.

3 — Um processo de acordo com os pontos 1 ou 2, em que os agentes infladores são o vapor e o ar.

4 — Um processo de acordo com qualquer dos pontos precedentes em que o artigo é expandido por um agente por mais tempo que pelo outro.

5 — Um processo de acordo com os pontos 3 e 4, em que o artigo é expandido pelo ar por mais tempo do que pelo vapor.

6 — Um processo de acordo com quaesquer pontos precedentes em que os agentes são admittidos em um sacco de tratamento dentro do artigo inflavel.

7 — Um processo de tratamento de um artigo inflavel que comprehende submeter todas as partes do artigo a pressão e calor por um periodo de tempo predeterminado e depois verificar o calor interno sem alliviar a pressão comquanto continue o calor externo por um periodo de tempo mais longo.

8 — Um processo de tratamento de um artigo inflavel que comprehende submeter todas as partes do artigo ao calor de vulcanização e pressão por um periodo de tempo relativamente curto e então augmentar a pressão com uma

quantidade substancial e continuar o tratamento com a pressão augmentada por um período de tempo mais longo.

9 — Um processo de tratamento de um artigo inflavel que comprehende submeter o artigo á pressão enquanto aquecer tanto interna como externamente por um predeterminado período de tempo, e então, verificar o calor interno enquanto continuar a pressão e calor externo por um período de tempo mais longo.

10 — O processo de tratar um artigo inflavel que comprehende delimitar o artigo dentro de um molde, submeter o interior do artigo ao calor e pressão pela admissão de vapor no mesmo, aquecer o exterior do molde e substituir o vapor no artigo, pelo ar quando continua aquecer o molde externo.

11 — O processo de accordo com o ponto 10, em que a substituição do vapor pelo ar é effectuada sem perda de pressão.

12 — O processo de accordo com o ponto 10 ou 11, em que o ar está numa pressão mais alta que o vapor.

13 — Um processo de tratamento de um artigo inflavel, substancialmente como descripto com referencia aos desenhos que acompanham.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento, a que se refere o decreto n. 46.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos da America, em 25 de novembro de 1933, sob n. 699.692.

TERMOS ANTERIORES

Termo 13.954, de 20-7-34.

Leopoldo Scheinmison Scheinson e José Leal da Silva —

Curitiba — E. do Paraná.

Pontos característicos da invenção de "Uma machina de fazer café e para outros fins denominada "Machina Fogão Regis".

1 — Uma machina de fazer café e para outros fins, denominada "Machina Fogão Regis" caracterizada por comprehender, em combinação, uma machina para preparo de infusão de café ou uma cafeteira propriamente dita, ladeada por um fogão com forno e por dispositivos para esterilização de chicaras e colheres, os quaes são aquecidos independentemente por meio de resistencias electricas ou por quaesquer outros meios de aquecimento adequados.

2 — Uma machina de fazer café e para outros fins, denominada "Machina Fogão Regis" como reivindicada em 1, caracterizada por ter uma caldeira provida de uma valvula de tres vias para distribuição de agua fervente para o coador afim de ser feita a infusão de café, e terminada esta operação e dita valvula fechada, para dar saída por outra via dos vapores da caldeira que escapam por uma outra valvula disposta convenientemente na referida caldeira, evitando-se assim a sua explosão; um nivel para conhecimento da quantidade de agua no interior da caldeira um termometro para conhecimento da temperatura; e um indicador de quantidade de chicaras de café consumidas.

3 — Para uma machina de fazer café e para outros fins, denominada "Machina Fogão Regis", como reivindicada em 1 e 2, em combinação, um fogão com forno provido de porta e ligado convenientemente a caldeira da machina de fazer infusão de café, substancialmente como descripto para os fins especificados.

4 — Para uma machina de fazer café e para outros fins, denominada "Machina Fogão Regis", como reivindicada em 1, 2 e 3, em combinação um esterilizador para chicaras e colheres, disposto em um deposito com agua, mantendo-se por esse meio os ditos aparelhos esterilizadores em "banho maria", e, tendo uma parte adequada para se ter uma chapa para se descansar um vaso com liquido, para mantel-o aquecido; e meios adequados para se retirar a agua do dito deposito, tudo substancialmente para os fins especificados e como representado no desenho anexo.

Termo n. 13.139, de 7-10-33.

Hector Mazzeo — Buenos Ayres.

Pontos característicos da invenção de "Molde combinado para a fabricação de calçados vulcanizados em geral".

Aperfeiçoamentos em molde para a fabricação de calçados vulcanizados caracterizados por uma cercadura cujas paredes, chanfradas de lado interno em sentido divergente, servem para limitar a penetração de uma forma solida ou elemento semelhante envolta no material recortado para a parte superior do calçado e sua palmilha, regulando assim a espessura da sola de borracha, e pelo fato do molde ser provido de canaes na base para escoamento por pressão, do excesso de borracha vulcanizavel, conforme especificados no memorial e representados nos desenhos juntos.

Termo 760, de 11 de julho de 1934 (effectuado na Inspectoria Regional do Estado de São Paulo).

Henrique de Léo — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "uma machina de cortar tecidos em tiras".

1. Uma machina de cortar em tiras, caracterizada por uma pluralidade de discos cortantes, rotativos, equidistantes ou não, dispostos sobre um eixo horizontal de discos esses contra os quaes é conduzido o tecido a ser cortado.

2. Uma machina para cortar tecidos em tiras, acôrde como o ponto precedente, caracterizada por dois pares de rolos horizontaes, verticalmente sobrepostos, sendo o cilindro superior de cada par dotado de molas ou meios semelhantes que o apresentem contra o inferior para o fim de prender o tecido.

3. Uma machina para cortar tecidos em tiras, acôrde com os pontos precedentes, caracterizada pelo facto de ser o par posterior dos rolos citados no ponto 2º accionado por meios apropriados, de fôrma a puxar o tecido de encontro ao gume dos discos, sendo o par anterior solto e destinada apenas a conservar o tecido esticado, durante a sua passagem pelos discos, entre os dois pares de rolos, substancialmente como descripto e, a titulo de exemplo demonstrado nos desenhos e na amostra annexos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 31.539, de 21-7-34

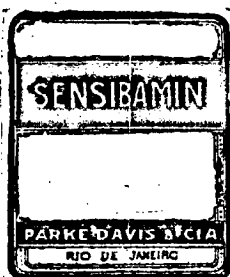
HAMMERMILL PAPER COMPANY — Erie, Estado da Pennzyl-
vania, Estados Unidos da America

PERGALOID

Classe 38 — Papel e papelão, sendo á prova de agua, insolúvel
na agua, também á prova de graxa e á prova de óleo.

Termo n. 31.540, de 21-7-34

PARKE, DAVIS & COMP. — Capital Federal



Classe 3 — Preparado farmaceutico.

Termo n. 31.541, de 21-7-34

PARKE, DAVIS & COMP. — Capital Federal



Classe 3 — Preparado farmaceutico.

Termo n. 31.542, de 21-7-34

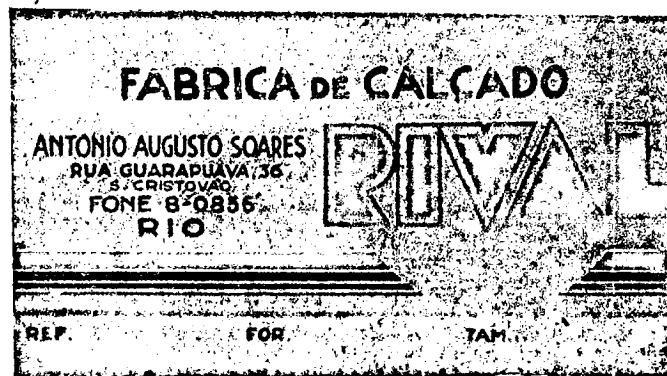
PULLMAN-STANDARD CAR EXPORT CORPORATION —
Capital Federal



Classe 21 — Carros de passageiros, para estrada de ferro ele-
ctrica e a vapor, carros de passageiros movidos a moto-
res á explosão, diesel, ou electrico para estrada de ferro
e, omnibus.

Termo n. 31.543, de 21-7-34

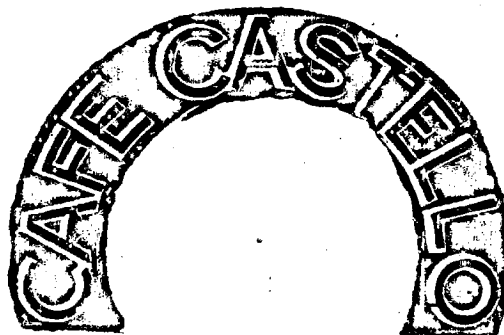
ANTONIO AUGUSTO SOARES — Capital Federal



Classe 36 — Calçados

Termo n. 31.544, de 21-7-34

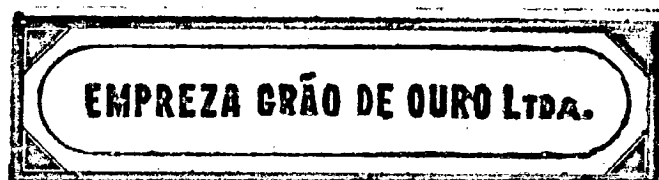
CASTELLO & COMP. — Capital Federal



Classe 41 — Café cru, torrado e torrado e miodo.

Termo n. 31.545, de 21-7-34

EMPRESA GRÃO DE OURO — Estado do Rio



Classe 60 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 31.546, de 21-7-34

A. P. CARVALHO & COMP. — Maranhão



Classe 23 — Tecidos de algodão em peça

Termo n. 31.547, de 21-7-34

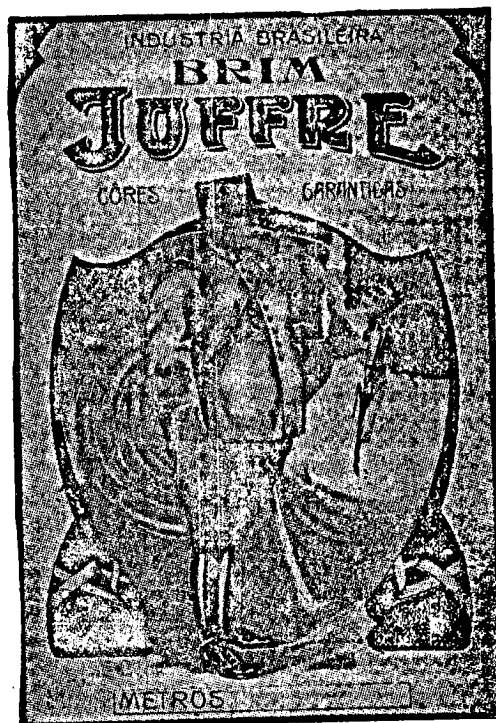
A. P. CARVALHO & COMP. — Maranhão



Classe 23 — Tecidos de algodão em peça (Renov.).

Termo n. 31.548, de 21-7-34

A. P. CARVALHO & COMP. — Maranhão



Classe 23 — Tecidos de algodão em peça (Renov.).

Termo n. 51.549, de 21-7-34

DEERE & COMPANY — Estados Unidos da America



Classe 7 — Artigos da classe. (Renov.).

Termo n. 31.550, de 21-7-34

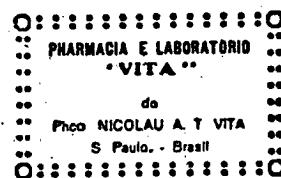
DEERE & COMPANY — Estados Unidos da America



Classe 7 — Artigos da classe. (Renov.).

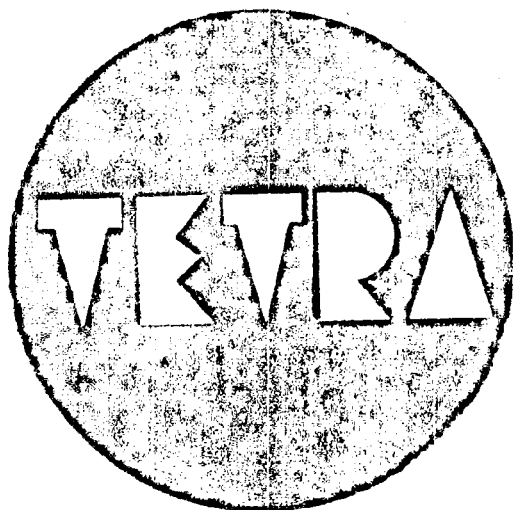
Termo n. 31.551, de 21-7-34

NICOLAU A. T. VITA — São Paulo



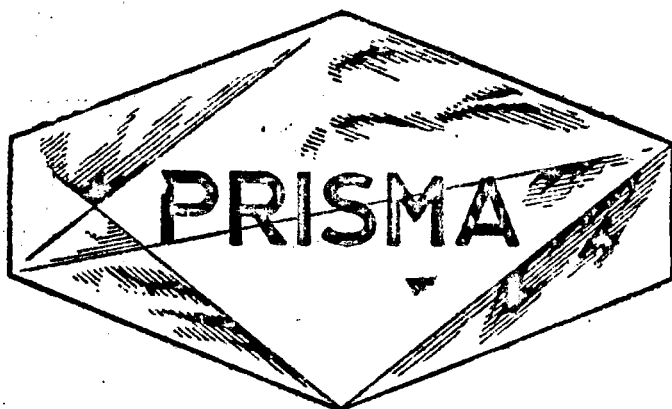
Classe 60 — Titulo de estabelecimento.

Termo n. 31.552, de 21-7-34
TETRA LIMITADA — São Paulo



Classe 16 — Tubos, postes, estacas, morões de concreto armado ou não.

Termo n. 31.553, de 21-7-34
E. F. A. WUENSCHÉ — São Paulo



Classe 1 — Tintas e vernizes

Termo n. 31.554, de 21-7-34
JOSE BERNARDO NUNES — São Paulo



Classe 42 — Vinhos, caninha e outras bebidas alcoólicas.

Termo n. 31.555, de 21-7-34
Destillaria Riograndense de Petroleo Limitada — Uruguayara
Rio Grande do Sul



Classe 47 — Oleos de qualquer especie, productos de oleos combustiveis e outras substancias destinadas á iluminação, aquecimento, lubrificação ou combustiveis.

Termo n. 31.556, de 21-7-34
Angelo Vendrametto — Paraná



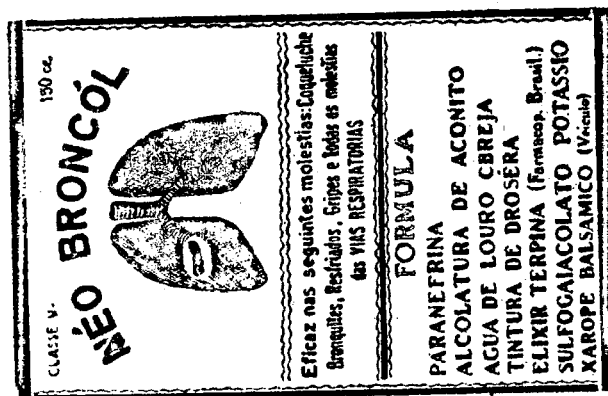
Classe 60 — Título de estabelecimento

Termo n. 31.557, de 21-7-34
Arnaldo Moreira & Comp. — Bahia



Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 31.558, de 21-7-34
João Baptista Castelli Junior — São Paulo



Classe 3 — Preparado pharmaceutico